



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-100.035/2003-000-00-00.2

REQUERENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 TERCEIRO INTERESSADO : CLÁUDIO CANNATÁ
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 TERCEIRA INTERESSADA : MARISOL BARBOSA BORGES LOYOLA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ NEI DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 TERCEIRA INTERESSADA : CÍNTIA QUAGLIO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 TERCEIRO INTERESSADO : TAKAMI MORISHIMA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 TERCEIRO INTERESSADO : RUI TERUAKI YOSHII
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS contra despacho da Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Pellegrina, que indeferiu o pedido de suspensão da execução em andamento nos autos dos Processos nºs 836/90 e 681/90.

A irrisignação dos requerentes está no fato de que as execuções em andamento são oriundas de ações de cumprimento ajuizadas com o intuito de que fossem cumpridas vantagens asseguradas nas cláusulas do Dissídio Coletivo nº 8.871/90.8, que foi extinto, em sede ordinária, por este Tribunal Superior do Trabalho.

Sustentam que a questão discutida nos autos se refere aos efeitos da execução decorrentes de parcelas deferidas em sentenças normativas reformadas em grau de recurso, matéria já sedimentada nesta Casa pelo item nº 277 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Alegam que "...uma vez modificada a sentença normativa que deu origem às diferenças salariais executadas, a consequência jurídica é a esdrúxula situação de estarmos diante de uma execução cujo **TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO FOI EXCLUÍDO DO MUNDO JURÍDICO**" (fl. 6 - parte final). Indicam violação do art. 5º, II, LV e XXXVI, da Constituição da República.

Requerem a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão das execuções que tramitam perante o Tribunal Regional da 2ª Região "...que tem por objeto a cobrança de parcelas decorrentes do DISSÍDIO 88/89 (Dissídio Coletivo nº TRT/SP 243/89-A, nos processos 836/90 e 681/90" (fl. 18).

No mérito, requerem seja determinada a exclusão de toda parcela decorrente da aplicação do dissídio extinto.

Às fls. 207/208, a liminar foi deferida para "determinar que sejam suspensas as execuções em andamento nos Processos nºs 836/90 e 681/90, perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o julgamento do mérito da presente medida correicional".

A autoridade requerida prestou informações às fls. 214/216. Os terceiros interessados se manifestaram às fls. 271/273, 310/312, 317/318 e 325/326.

Decido.

A autoridade requerida informou que "...a pretensão dos requerentes já foi atendida por essa C. Corte, vez que o objeto da presente foi satisfeito pela liminar concedida nos autos do Processo nº TST-R-120.213/2004-000-00-00.0. Com efeito, nestes autos, foi deferida liminar, determinando a suspensão imediata **das execuções que se processam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto DC-8.871/90.8 (TRT/SP 243/89-A), em particular as indicadas no item 3 da fl. 23 da petição inicial, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título".

Concluiu que, no caso dos Processos nºs 836/90 e 681/90, "...em curso perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, tão logo recebeu a notícia de concessão da liminar, a MM. Juíza-Presidente da Vara determinou a suspensão da execução, tendo inclusive determinado a liberação das penhoras existentes (cópias anexas). Portanto, desde 27 de janeiro de 2004 referidas execuções encontram-se suspensas, aguardando pronunciamento definitivo da C. Corte Superior" (fl. 215).

Assim, constata-se a perda do objeto da reclamação correicional, considerando-se que, de acordo com as informações e os documentos trazidos pela autoridade requerida, já se encontra suspensa a execução nos Processos nºs 836/90 e 681/90. De fato, os requerentes ingressaram com reclamação perante esta Corte, amparados no art. 190 do RITST, que foi autuada com o número TST-R-120.213/2004-000-00-00.0 e na qual foi concedida liminar para suspender as execuções que têm por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto DC-8.871/90.8 (TRT/SP 243/89-A), tendo inclusive sido determinada a liberação dos bens e valores penhorados a tal título.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando, conseqüentemente, cassada a liminar deferida nesta reclamação correicional.

Intimem-se os requerentes, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-111.957/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES DOS SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : ANA LÚCIA DE SOUZA, DENISE MAGDA RODRIGUES, GERALDO SILVA RODRIGUES, YVONE PAZINI DA SILVA, JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA, LÚCIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA BORGES, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA LÚCIA DO PRADO E SUELY FRANKLIN DE SOUZA

DESPACHO

I - Transitada em julgado a decisão de fls. 177/178, ante a ausência de manifestação das partes, determino o cumprimento de sua parte final que fixou: "Decorrido o prazo, arquivem-se."

II - Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-143.681/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : FRANCISCO DAVID MACHADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
 REQUERIDA : MILENA MOREIRA DE SOUSA - JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por FRANCISCO DAVID MACHADO contra atos praticados pela Exma. Sra. Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza durante audiência de conciliação, instrução e julgamento, em processo de rito sumaríssimo, realizada no dia 9 de agosto de 2004. Alega que, após haver rejeitado a proposta de conciliação, na qualidade de representante do Reclamante, a referida magistrada passou a alterar a voz, exigindo que fosse firmado acordo. Sustenta que a recusa na celebração de ajuste acarretou o completo descontrolo da Exma. Sra. Juíza, que injuriou e difamou o Requerente, determinando, finalmente, sua prisão. Após relatar os fatos ocorridos na mencionada audiência, pede que sejam investigados os motivos que levaram a citada magistrada a adotar postura indecorosa, desrespeitosa e escandalosa, e ainda que seja oficiado ao Conselho Nacional da Magistratura, à Procuradoria-Geral da República, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e à Ouvidoria Geral da Justiça do Trabalho para a adoção das medidas cabíveis.

Todavia, na forma do artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Dessa forma, não se mostra competente esta Corregedoria-Geral para intervir em Vara do Trabalho com o fito de fiscalizar a atuação de seu Juiz, hipótese de atribuição conferida à Corregedoria Regional.

Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional do TRT da 7ª Região para as providências cabíveis.

Expeça-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-314/2002-020-00-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 RECORRIDO : CLEUSA MISAE YAMASAKI
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DESPACHO

Cleusa Misae Yamasaki, mediante a petição de fl. 400, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, a remessa dos presentes autos à Vara de origem.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, tendo em vista a existência de recurso a ser apreciado nesta Corte.

Considerando a apresentação de peças para a formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2045/2001-074-02-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
 RECORRIDO : LUIZ MASSARO NAGATANI
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DESPACHO

Luiz Massaro Nagatani, mediante a petição de fl. 514, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, a remessa dos presentes autos à Vara de origem.

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

Indefiro, entretanto, o segundo pleito, tendo em vista a existência de recurso a ser apreciado nesta Corte.

Considerando a apresentação de peças para a formação da carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-214-2002-038-01-40.8

PETIÇÃO TST-P-94.012/04.8

RECLAMANTE : KATIA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS
 RECLAMADO : ATENTO BRASIL S/A

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 13/8/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-203/1995-000-10-00.1

PETIÇÃO TST-P-94.278/04.0

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : EVALDO GHIZONI TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

1-À SED para juntar, após o retorno dos autos da douda Procuradoria-Geral do Trabalho

2-Nada a deferir, portanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 12/8/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1221/1989-028-15-40.5

PETIÇÃO TST-P-96.513/04.9

AGRAVANTE : ALCIONE NASSORI E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ERASMO CASELLA
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR(A) : DR.(ª) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que os autos principais não se encontram nesta Corte.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 18/8/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AR-130.674/2004-000-00-00.6

PETIÇÃO TST-P-100.762/04.6

AUTOR(A) : MARÍTIMA SEGUROS S/A.
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) CECÍLIA MARIA COLLA
 RÉU : MARIA GISELDA GARCIA

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro de devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se.

Em 13/8/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-22828/2002-902-00-00.4

PETIÇÃO TST-P-108.864/04.0

RECORRENTE : GILBERTO PEREIRA JOB
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, arquivem-se.

Em 23/8/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-105927/2003-900-02-00.1

PETIÇÃO TST-P-108.865/04.3

AGRAVANTE : MARIA JÚLIA GOMES SEPE DE MARCO
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) VALTER UZZO
 AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR(A) : DR.(ª) ADRIANA GUIMARÃES

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, arquivem-se.

Em 23/8/2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-712.687/00.8

PETIÇÃO TST-P-111.501/04.8

EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MAURÍCIO SREBRINIC
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

1-No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 25/8/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1545/2003-021-03-40.3

PETIÇÃO TST-P-113.325/04.3

AGRAVANTE : HOTÉIS BEMTEVI LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) FERNANDA BARBOSA DINIZ
 AGRAVADO : NILZA SILVA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 27/8/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-761.654/2001.0

AGRAVANTE : TEREZINHA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Terezinha Rocha, mediante a petição de fl. 1129, reitera o pedido de extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-E-RR-805.104/2001.0**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADOS : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADOS : ANTÔNIO JORGE SALLES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
 D E S P A C H O

Antônio Jorge Salles e outros, mediante a petição de fl. 442, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito dos requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROAC-1541/2003-000-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

Adays Cesário Milanesi e outros ajuizaram Ação Cautelar inominada incidental, cujo **PROCESSO principal (AIRR-00137-1987-033-15-00.3) foi distribuído a Exma. Juíza Dora Maria da Costa em 21/05/04, a quem o presente PROCESSO deve ser distribuído, por prevenção.**

Em face do exposto, encaminhe-se o **PROCESSO à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-534.454/1999.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : ODAISA NOBRE NEVES
 ADVOGADO : DR. ODILIO MAIA GONDIM NETO
 D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no julgamento do **PROCESSO nº TRT-MS-2239/1998.**

O Ex.mo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator do feito na eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 335-6, negou seguimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio, tendo sido a União intimada da decisão em 27/2/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-199 (fl. 338).

Certificada a não-interposição de recurso até 16/3/2004 (fl. 340), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 549/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 340, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: RR - 35/2002-111-17-00.8 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : WALTER TELLES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 40/2002-225-01-00.9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA NETO
 ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo: RR - 79/2003-181-17-00.0 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JAIME GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 131/2003-035-12-00.6 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : LUIZ FREDERICO DOMNING
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo: AIRR - 167/2003-011-03-40.3 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : FAAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MOURA TEATINI
 AGRAVADO(S) : WILMAR TEIXEIRA PRATES
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 196/2003-061-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO FERNANDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

Processo: RR - 269/2003-020-03-00.5 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
 RECORRIDO(S) : SIDRACK CARVALHO DE MELLO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 350/2003-001-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JERRY LEWIS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SUELI SILVEIRA ROSA

Processo: RR - 386/2001-050-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE SOUZA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
 RECORRIDO(S) : CCL CONTRUTORA CARVALHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR PEREIRA COUTINHO

Processo: AIRR - 478/2003-061-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 516/2003-001-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIRGÍNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR AFONSO VILELA

Processo: AIRR - 516/2003-003-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR AFONSO VILELA

Processo: AIRR - 520/2003-061-24-40.7 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA VITAL IRMÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO AMADOR DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA.

Processo: AIRR - 593/2002-005-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALTIERES ANTÔNIO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES

Processo: ROAR - 629/2002-000-05-00.2 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : MAURA MARIA MENDES
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA

Processo: AIRR - 699/1994-002-17-43.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALGEMIR THEODORO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO MARCIANO COLODETTI

Processo: RR - 812/2003-010-03-00.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : WILHA LOPES DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 817/2003-005-17-40.2 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 839/1999-070-01-00.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 869/2003-004-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : ADEMAR ÂNGELO DE CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 869/2003-005-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SETÚBAL DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 874/2003-002-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : NILTON SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EULÁLIO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAZ FILHO

Processo: AIRR - 875/2003-005-24-40.8 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LENIR TEREZINHA PIZATO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 875/2003-003-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES

Processo: AIRR - 876/2003-005-24-40.2 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 901/2003-005-24-40.8 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 923/2003-004-24-40.1 TRT da 24a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CARLOS VASQUES PAULISTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
Processo: AIRR - 878/2003-003-24-40.9 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 902/2003-001-24-40.7 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 987/2003-007-17-40.0 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ARANTES FABRIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : CAMILO CACERES E OUTROS	AGRAVADO(S) : CÉSAR ROMEU BRANDÃO CERANTE
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
Processo: AIRR - 884/2003-005-24-40.9 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 903/2003-003-24-40.4 TRT da 24a. Região	Processo: RR - 1112/2003-007-17-00.0 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIGIA ASSAD PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
Processo: AIRR - 885/2003-005-24-40.3 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 903/2003-004-24-40.0 TRT da 24a. Região	Processo: RR - 1220/2002-141-17-00.1 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BOSCO DA COSTA E OUTRO	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELINASSI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
Processo: AIRR - 885/2003-004-24-40.7 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 904/2003-004-24-40.5 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 1255/2003-003-17-40.1 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : DEOLINDO MATOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO VIANA
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH PEREIRA RUIVO E OUTROS	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 888/2003-005-24-40.7 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 905/2003-001-24-40.0 TRT da 24a. Região	Processo: ROAR - 1273/2001-000-15-00.9 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(S) : MARCOS SODRÉ E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRENTE(S) : DARVIN ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : TEÓFILO GOES PAES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ISAU OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BRITO
Processo: AIRR - 889/2003-004-24-40.5 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 907/2003-003-24-40.2 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 1373/1993-003-17-41.0 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : MARITA EIKO UCHIDA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : LUÍZA IRIS FERNANDES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA-ES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
Processo: AIRR - 889/2003-002-24-40.2 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 919/2003-003-24-40.7 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 1485/2003-004-24-40.9 TRT da 24a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO BASSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : MARISA MARCIEL BARBOSA LOPES E OUTRO	AGRAVADO(S) : TOSHIZIRO TANAKA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR - 889/2003-003-24-40.9 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 920/2003-005-24-40.4 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 1490/2002-004-24-40.0 TRT da 24a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIOLINDO JOSÉ TRINDADE E OUTROS	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA
Processo: AIRR - 890/2003-005-24-40.6 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 921/2003-005-24-40.9 TRT da 24a. Região	Processo: RR - 2166/2002-046-15-00.6 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : CACILDO CALAZANS DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS FURQUIM CARNEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FIRMO OVÍDIO NANTES	Processo: AIRR - 923/2003-002-24-40.9 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR - 2224/1992-008-01-40.3 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Processo: RR - 897/2003-001-24-00.8 TRT da 24a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDNIR DE CAMPOS LEITE E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO OSVALDO DE SENA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EWALDO BURGOS MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		



Processo: RR - 2255/1998-022-01-00.1 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DE ANDRADE PIMENTA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA

Processo: AIRR - 27960/1999-004-09-40.1 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : THAIS MASCARENHAS GIUBLIN
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. - ENSINO PRÉ-ESCOLAR DE 1º GRAU E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LISANDRA FAGUNDES

Processo: ROAR - 30077/2003-000-20-00.6 TRT da 20a. Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : OLINDO MARQUES CAPISTRANO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VIEIRA LEITE NETO

Processo: E-RR - 44985/2002-900-11-00.9 TRT da 11a. Região

EMBARGANTE : GILVAN GOMES ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo: AIRR - 80142/2001-561-04-41.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : BRASKALB - AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA CAVALHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

Processo: AIRR e RR - 123033/2004-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) E : RAUL OTONIEL BRANDÃO CARNAÚBA
 RECORRIDO(S) : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) E : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTER-RECORRENTE(S))
 RECORRENTE(S) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: RR - 140997/2004-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 RECORRIDO(S) : ELZON CASSIANO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: E-RR - 415032/1998.4 TRT da 5a. Região

EMBARGANTE : LUCÍLIA NUNES BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo: E-RR - 460945/1998.3 TRT da 5a. Região

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Processo: E-RR - 524880/1999.0 TRT da 5a. Região

EMBARGANTE : MARIA TELES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Processo: E-RR - 545894/1999.0 TRT da 17a. Região

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FANTIM E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Processo: E-RR - 557692/1999.1 TRT da 5a. Região

EMBARGANTE : FLORISVALDO PINTO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo: E-RR - 629092/2000.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALTAIRA MAMEDE
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANNA DAHER
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Processo: E-RR - 800831/2001.0 TRT da 11a. Região

EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 01 de setembro de 2004

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-141.400/2004-000-00-00.7

AGRAVANTE : RUI DENARDIN
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 AGRAVADO : IATE CLUBE DO PARÁ
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA
 INTERESSADO : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria do Tribunal Pleno a fim de que renove o ofício expedido ao Exmo. Sr. Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha, determinado no despacho de fl. 191, em que foi solicitado daquela autoridade que apresentasse informações acerca da presente Reclamação Correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº AG-RC-130.870/2004-000-00-00.7

AGRAVANTE : ANDRÉ GROCHEVESKI NETO
 ADVOGADOS : DRS. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS
 AGRAVADAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
 AGRAVADA : ROSEMARIE DIEDRICH PIMPÃO - JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, COPEL GERAÇÃO S/A, COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A e COPEL TRANSMISSÃO S/A contra ato do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Ney José de Freitas, que deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-030-2004-909-09-00-9, impetrado por André Grocheveski Neto. O deferimento da referida liminar implicou a concessão da tutela antecipada requerida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 19.913/2003, da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, determinando-se a reintegração imediata do Impetrante no emprego, com cominação de multa diária.

O então Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, concedeu a liminar requerida, por meio do despacho de fls. 554/556, retificado às fls. 567/569, para sustar a ordem de reintegração de André Grocheveski Neto, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do referido Mandado de Segurança, em trâmite no TRT da 9ª Região. Determinou à Autoridade Requerida que imprimisse urgência na tramitação do citado Mandado de Segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sob exame.

Em resposta à determinação contida no mencionado despacho, a Autoridade Requerida, a Exma. Sra. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão, a quem foi redistribuído o Mandado de Segurança em razão de impedimento declarado pelo relator originário, informou que, considerando que o pedido de liminar requerido na presente Reclamação Correicional foi deferido para sustar a ordem de reintegração, decidiu revogar de ofício a liminar concedida no mandado de segurança, deferida pelo então Relator originário.

Diante deste contexto, resta concluir que a presente Reclamação Correicional perdeu o seu objeto, considerando que fora ajuizada justamente contra o deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-030-2004-909-09-00-9, que concedera a tutela antecipada e determinou a imediata reintegração do Reclamante ao emprego, a qual foi, posteriormente, revogada, conforme informação prestada pela Autoridade Requerida.

Declaro, portanto, extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Terceiro Interessado.

Intimem-se as Requerentes, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado André Grocheveski Neto.

Após, proceda-se à retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada Rosemarie Diedrichs Pimpão - Juíza do TRT da 9ª Região, e não Ney José de Freitas, Juiz do TRT da 9ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAG-227/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR GOMES DE PINHO
 ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a determinação de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Vara do Trabalho de Magé - RJ na Reclamação Trabalhista nº 302/1992. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, mantendo-se o indeferimento da pretensão liminar requerida na ação mandamental. Decisão interlocutória. Não cabimento de recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa oficial de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFMS-322/2003-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALESSANDRO C. P. LOBO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, para apreciar o Mandado de Segurança, a fim de que seja cumprido o duplo grau de jurisdição em relação à decisão de fls. 22/24.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO EXMO. SR. JUIZ-RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. Mandado de segurança em que se objetiva a revogação da determinação de bloqueio de 10% (dez por cento) do valor relativo ao repasse a título de Fundo de Participação dos Municípios. Decisão monocrática em que se decreta a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Exmo. Sr. Juiz-Relator no Tribunal Regional. Não-cabimento da análise da remessa oficial nesta Corte, uma vez que não se trata de decisão colegiada de Tribunal Regional. Precedentes deste Tribunal. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, a fim de que proceda à análise da remessa oficial da mencionada decisão monocrática.

PROCESSO : ROAG-407/1997-003-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRETERIMENTO. INEXISTÊNCIA. Limitação da determinação de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia à hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30. Inexistência de preterimento na presente hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-407/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALICE MACHADO QUERINO E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando o não-cabimento do agravo regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. Cabimento de recurso ordinário interposto de decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de agravo regimental, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO EM PRECATÓRIO. Decisão regional em que se declarou o não-cabimento de agravo regimental interposto de decisão proferida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em que se analisa pedido de sequestro de verbas em precatório. Cabimento do agravo regimental, na forma dos arts. 138 do antigo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e 281, inc. I, a, do atual Regimento Interno daquela Corte Regional. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-488/1997-002-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NILZA MARIA AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRETERIMENTO. INEXISTÊNCIA. Limitação da determinação de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia à hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30. Inexistência de preterimento na presente hipótese. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-535/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA LUZIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que os juros de mora incidam sobre as parcelas a vencer posteriormente ao ajustamento da ação, mês a mês, a partir do vencimento. Para que sejam refeitos os cálculos, retornem dos autos ao TRT de origem.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE PRESENTANTE DE TRT.

Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a faculdade do Juiz Presidente do Tribunal de corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com a remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO ESTADO - IMPOSIBILIDADE - DEBATE NA FASE DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO PLENO DO TST.

No que diz respeito à limitação da condenação ao advento da Lei Estadual nº 5.810/94, que implantou o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Pará, extinguindo os contratos de trabalho, a jurisprudência atual, iterativa e notória do Pleno do TST entende cabível a referida limitação em sede de precatório, desde que a matéria não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução, como reza a letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que a questão foi debatida em sede de agravo de petição e embargos à execução, não sendo possível renovar o debate, procedendo à referida limitação, sob pena de violação da coisa julgada.

3. JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 395 E 397.

No que tange aos juros de mora sobre parcelas supostamente vincendas, verifica-se também que estão atendidos os requisitos para análise do tema no presente feito, restando evidenciada a clareza na identificação da incorreção do cálculo, tendo sido apresentado o exato critério aplicado para o cálculo em desconformidade com a lei, bem como demonstrada a inexistência de debate da questão na fase de conhecimento e execução, de forma que, da análise dos documentos dos presentes autos, é possível inferir que foi aplicado índice linear de juros, quando, na verdade, deveriam incidir os juros mês a mês, conforme o vencimento das parcelas devidas, na esteira dos arts. 395 e 397 do atual Código Civil (CC de 1916, arts. 956 e 960).

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-910/1993-003-17-44.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : HELIENIA SILVA GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Hipótese que não se insere na previsão dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAG-4.590/2002-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERNANI VILLAR PARENTE DA CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. Impetração de mandado de segurança com vistas a suspender a execução que se processa nos autos do Precatório nº TRT-PT-1.383/1994 e da Reclamação Trabalhista nº 13.123/1991.2, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Manaus - AM. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, mantendo-se o indeferimento da pretensão liminar requerida na ação mandamental. Decisão interlocutória. Não-cabimento de recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa oficial de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAG-4.606/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Decisão regional proferida no julgamento de agravo regimental fundamentada nos seguintes aspectos: a) ocorrência de preclusão da análise da matéria relativa à incidência de correção monetária; b) ausência de comprovação de que teria ocorrido inobservância à determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, uma vez que nos cálculos apresentados pela União Federal são utilizados índices relativos à atualização até 1º.05.2000, apesar de a primeira atualização monetária ter ocorrido até 1º.05.1996; e c) incorreção nos cálculos apresentados pela Agravante, uma vez que ocorreu incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre os valores recebidos pela Executada. Razões de recurso ordinário em que não é impugnado o segundo fundamento do acórdão recorrido. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAG-61.511/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : MANOEL GAMA COLOMBO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de sequestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Sexta Vara do Trabalho de Manaus - AM na Reclamação Trabalhista nº 17.825/1991.8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRETERIMENTO. INEXISTÊNCIA. Limitação da determinação de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia à hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30. Inexistência de demonstração de preterimento na presente hipótese. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-71.856/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ)
PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastando a irregularidade de formação do agravo regimental declarada pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. OBRIGATORIEDADE. REGIMENTO INTERNO. "AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Inexistindo lei que exija a tramitação do AG em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o AG deveria fazer parte dele" (Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-95.853/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO DE SOUSA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS



DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para indeferir o pedido de seqüestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Décima Quinta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ na Reclamação Trabalhista nº 1.647/1987.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. Cabimento de recurso ordinário interposto de decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de agravo regimental, em que se analisa pedido de seqüestro de verbas em precatório. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. PRETERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Limitação da determinação de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito de natureza alimentícia à hipótese de preterimento do direito de precedência, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30. Inexistência de demonstração de preterimento na presente hipótese. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-759.009/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIRIAN EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário interposto pela União Federal.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO CLASSISTA. POSSE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/1999. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Pretensão na ação de mandado de segurança no sentido de que seja determinada a posse da Impetrante no cargo de Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregadores, na Quinquagésima Sexta Junta de Conciliação de Julgamento de São Paulo para o período de 11 de dezembro de 1999 a 11 de dezembro de 2002. Impossibilidade dessa determinação, uma vez que ocorreram o término do mandato e a extinção do cargo de juiz classista por meio da Emenda Constitucional nº 24/1999. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-136.955/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 110, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-140.836/2004-000-00-00.6TST

REQUERENTES : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTE CLAROS
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 152, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-20.022/2001-000-05-00.8 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a aludida prefacial por conta do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE QUORUM LEGAL. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que, a validade da assembleia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859, da CLT. Tanto assim, que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Recurso provido para afastar a preliminar de extinção do processo por insuficiência de quorum e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie o pedido como entender de direito.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 106/108, acolheu a preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito por ausência da comprovação da existência do quorum legal. Os embargos de declaração de fls. 111/113 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 117/118.

Inconformada a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalar dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas interpõe recurso ordinário às fls. 121/124, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado, a fim de que seja rejeitada a preliminar de extinção do processo, com o retorno dos autos para a apreciação do mérito. Despacho de admissibilidade às fls. 127.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 133/134, opina pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Invoca a recorrente preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que mesmo após a interposição de embargos de declaração permaneceu o Regional silente na apreciação dos arts. 534 e 611 da CLT, que estabelece regras para a validade da constituição das federações e do processo de instrumento coletivo de trabalho via entidades de segundo grau. Deixa-se de analisar a aludida prefacial por conta do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

1.2 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE QUORUM LEGAL.

A recorrente consigna que, por se tratar de federação, entidade sindical em grau superior, não é composta de associados trabalhadores e sim de no mínimo cinco sindicatos, o que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

O Tribunal a quo acolheu a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da inexistência de quorum legal, sob a alegação de que a lista de presença dos empregados à Assembleia Geral, juntada aos autos, não permite a verificação se foi observado o quorum exigido em lei.

Ressaltou, ainda, que "**considerando-se o elevado número de Sindicatos Suscitados, cada um deles com inúmeras empresas filiadas, força é de convir que as assinaturas contidas na lista de fls. 50/51 não representam 2/3 dos interessados, ou seja, 2/3 da totalidade dos trabalhadores envolvidos no dissídio. Assim, o quorum apresentado nos autos tornou-se insuficiente para autorizar a instauração do presente dissídio coletivo**" (fl. 108).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que, a validade da assembleia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859, da CLT, no qual ficou registrado que "**a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes**". Tanto assim, que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto a lista de assinaturas de fls. 50/51, permite a aferição da existência do quorum legal, apto à deliberação da classe.

Dou provimento ao recurso para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-798.209/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRENTE(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação que se realiza. Extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos (fls. 02/05), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/20, para o período de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2002.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos apresentou defesa à ação coletiva (fls. 302/309), oferecendo contraproposta à pretensão formulada na petição inicial (fls. 310/316). O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 371/374).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 411/413).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 431/456, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 431/437, para o período de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2001.

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 480/482), apontando omissão em relação às seguintes cláusulas: 3ª - Piso Salarial; 7ª - Participação nos Lucros; 12ª - Estabilidade por Vigência da Nova Norma; 23ª - Horas Extras; 30ª - Substituições; 33ª - Ausência Justificada; 42ª - Alimentação; 48ª - Uniformes e Conservação; 65ª - Aviso-Prévio; 75ª - Quadro de Avisos; e 83ª e 84ª - Multa.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão em relação às seguintes cláusulas: 33ª - Ausência Justificada; e 65ª - Aviso Prévio (acórdão, fls. 501/505). Dessas decisões o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpôs recurso ordinário (fls. 458/462), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa quanto à cláusula relativa à contribuição assistencial.

Inconformado, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos interpôs recurso ordinário (fls. 463/472 e 507/510), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do **quorum** na assembleia da categoria profissional em que se teria autorizado o ajustamento da ação coletiva. Pleiteou, ainda, a reforma da sentença normativa em relação às seguintes cláusulas: 1ª - Manutenção do Poder Aquisitivo; 3ª - Piso Salarial; 4ª - Adicional por Tempo de Serviço; 7ª - Participação nos Lucros; 8ª - Empregados Admitidos Após a Data-Base; 9ª - Reabertura das Negociações Coletivas; 10ª - Contrato de Experiência; 12ª - Garantia por Vigência da Nova Norma; 14ª - Garantia ao Empregado Acidentado com Seqüelas e Readaptação; 15ª - Estabilidade ao Enfermo; 16ª - Estabilidade Gestante; 17ª - Estabilidade

Serviço Militar; 18ª - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 19ª - Estabilidade aos Portadores de Câncer, AIDS, Tuberculose, Leucemia e Leucopenia; 23ª - Horas Extras; 25ª - Trabalho Prestado em Feriados e em Dias de Repouso; 28ª - Adicional Noturno; 30ª - Salário Substituição; 31ª - Salário do Admitido em Lugar do Outro e Desvio de Função; 33ª - Ausências Justificadas; 34ª - Licença Adotante; 35ª - Attestados Médicos e Odontológicos; 36ª - Adiantamento Salarial; 37ª - Forma de Pagamento dos Salários; 40ª - Diárias; 41ª - Trajes Profissionais; 42ª - Alimentação; 45ª - Quebra de Caixa; 48ª - Uniformes e Conservação; 58ª - Complementação Salarial ao Empregado Acidentado ou Doente; 60ª - Creche; 63ª - Auxílio ao Filho Excepcional; 65ª - Aviso-Prévio/Tempo de Serviço; 66ª - Carta Aviso de Dispensa; 67ª - Local de Assistência Rescisória; 72ª - Comissão de Permanência; 74ª - Representante Sindical; 75ª - Quadro de Avisos; 77ª - Contribuição Assistencial; e 84ª - Multa - Mora Salarial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio das decisões de fls. 476 e 531.

O Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 534/543) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 544/559).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário adesivo mediante a decisão de fls. 561.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos não ofereceu contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 562, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil (fls. 565/566).

Mediante a petição de fls. 641/642, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 643/650) e requereram a homologação dele.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 666/669, opinou "pela devolução dos autos ao TRT de origem ou, superada essa questão, que sejam homologadas as cláusulas objeto da CCT de fls. 642/650 para que produzam os seus efeitos jurídicos" (fls. 669). É o relatório.

VOTO

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

Na petição de fls. 641/642, as partes notificam a celebração de acordo e requerem a extinção do processo com julgamento do mérito.

No mencionado acordo, foram fixadas as seguintes condições de trabalho, verbis:

"CLÁUSULA I - Reajuste Salarial

A todos os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional será concedido reajuste salarial na base de 7% (sete por cento) a partir de 01.08.2000, incidente sobre os salários praticados em julho/2000, autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas nos últimos doze meses e ressaltados os aumentos por promoção.

CLÁUSULA II - Piso Salarial

Fica estabelecido um salário profissional normativo mensal no valor de R\$ 303,75 (trezentos e três reais e setenta e cinco centavos) a partir de 1º de agosto de 2000.

CLÁUSULA III - Irredutibilidade Salarial

Ficam asseguradas todas as vantagens de natureza salarial recebidas pelos empregados até 31.07.2000, que não estejam tratadas na presente Convenção, atendendo ao princípio da irredutibilidade salarial.

CLÁUSULA IV - Comprovante de pagamento

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA V - Salário - Pagamento ao Analfabeto

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA VI - Pagamento do salário com cheque

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA VII - Recebimento do PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

CLÁUSULA VIII - Desconto no salário

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

CLÁUSULA IX - Quebra de material

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA X - Garantia de salários e consectários

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa por 90 (noventa) dias desde a assinatura deste acordo.

CLÁUSULA XI - Serviço Militar. Garantia de emprego ao alistando

Garante-se o emprego do alistando, desde a data de incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA XII - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA XIII - Empregado transferido - Garantia de emprego

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

CLÁUSULA XIV - Representante dos trabalhadores - Estabilidade no emprego

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA XV - Garantia de salário no período de amamentação

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA XVI - Trabalho em domingos e feriados. Pagamento dos salários

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

CLÁUSULA XVII - Jornada do estudante

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

CLÁUSULA XVIII - Garantia de repouso remunerado. Ingresso com atraso

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada ou da semana.

CLÁUSULA XIX - Licença para estudante

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA XX - Abono de falta para levar filho ao médico

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA XXI - Garantia de emprego

Aos empregados portadores de AIDS e câncer, fica assegurada a garantia no emprego, além daquelas previstas na legislação em vigor e na presente convenção, enquanto perdurar a doença.

CLÁUSULA XXII - Adicional de horas extras e noturno

As empresas pagarão o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), e o adicional noturno de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA XXIII - Alimentação

As empresas fornecerão aos empregados por dia de trabalho alimentação gratuita, quando por ela preparada e, quando não, o fornecimento de vale refeição, no valor unitário diário de R\$ 6,00 (seis reais), para jornada de, no máximo, 8 (oito) horas.

Fica estabelecido que a alimentação deverá ser compatível com aquela preparada pelo estabelecimento, obedecendo-se o seguinte critério:

- a) as empresas que comercializam refeições deverão fornecer aos seus empregados alimentação do mesmo tipo;
- b) as empresas que atuam no ramo de lanchonete obrigar-se-ão no fornecimento de lanches.

Parágrafo único. A refeição gratuitamente fornecida aos empregados por força desta cláusula não integrará, em hipótese alguma o salário ou a remuneração do empregado.

CLÁUSULA XXIV - Attestados médicos e odontológicos

Assegura-se eficácia aos attestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA XXV - Férias. Início do período de gozo

O início de férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA XXVI - Férias - Cancelamento ou adiamento

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

CLÁUSULA XXVII - Dispensa do aviso prévio

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA XXVIII - Anotação na carteira profissional

Recomenda-se às empresas anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA XXXI - Cobrança de Títulos

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

CLÁUSULA XXXII - Retenção da CTPS. Indenização

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desconsiderando-se os sábados, domingos e feriados e limitado ao piso da categoria profissional.

CLÁUSULA XXXIII - Transporte de acidentados, doentes e parturientes

Obriga-se o empregador a prestar socorro ao empregado, com urgência, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

CLÁUSULA XXXIV - Creche

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA XXXV - Dispensa de empregado

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA XXXVI - Attestados de afastamento e salários

O empregador é obrigado a fornecer attestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

CLÁUSULA XXXVII - Acesso de dirigente sindical à empresa

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados, desde que haja prévia comunicação e não atrapalhe suas atividades normais, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA XXXVIII - Dirigentes Sindicais. Frequência livre

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA XXXIX - Quadro de avisos

Defere-se a afixação, na empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados, desde que haja prévia comunicação e não atrapalhe suas atividades normais, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA XLI - Auxílio a filho excepcional

As empresas pagarão a seus empregados, que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nessa condição, independentemente da idade do mesmo.

CLÁUSULA XLII - Relação Nominal de empregados

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA XLIII - Relação de empregados

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA XLIV - Multa. Atraso no pagamento de salário

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, com a limitação do artigo 920 do Código Civil.

CLÁUSULA XLV - Multa. Obrigação de fazer

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado ou do sindicato, este último na hipótese da infração ao disposto nas cláusulas XXXIX, XL, XLI, XLII e XLIII, com a limitação do artigo 920 do Código Civil.

CLÁUSULA XLVI - Comissão de conciliação prévia

As partes signatárias se comprometem a formar uma comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, desenvolver estudos objetivando a implantação de Comissão Intersindical de Conciliação Prévia para atuar na base territorial das entidades sindicais, conforme disposições contidas na Lei nº 9.958, de 12.01.2000.

CLÁUSULA XLVII - Negociações coletivas futuras

Declaram as partes que a presente convenção não estabelece normas ou regras para negociações coletivas futuras ou precedentes vinculantes.

CLÁUSULA XLIX - Abrangência

Os sindicatos subscritores da presente reconhecem-se mutuamente como únicos e legítimos representantes de suas categorias, econômica e profissional, bares, hotéis, motéis, pensões, pousadas, colônias de férias, flat-services, casas de jogos em geral, bingos, restaurantes, pizzarias, fast foods, disk-pizzas, cafés, lanchonetes, choperias, sorvetarias, docerias, danceterias, boates, buffets, restaurantes por quilo, casas de suco, sanduicherias, casas de massas, confeitarias, churrascarias, pastelarias, apart-hotéis, night clubs, spas, casas de massagem, rotisseries, padarias (parte comercial de serviços), quiosques, drive-ins e assemelhados em geral, e outros que envolvem alimentação preparada, congelada ou não, inclusive adquirida pelo sistema de telefone em suas bases territoriais, abrangidas pela presente convenção: Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Bertoga, Mongaguá, Itanhaém, Peruibe, Iguape, Cananéia, Ilha Comprida, Eldorado, Itairi, Juquiá, Pariqueira-Açu, Registro, Jacupiranga, Miracatu, Pedro de Toledo, Sete Barras, Cataji e Barra do Turvo.

CLÁUSULA XLX - Parcelamento

Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos nessa Convenção serão pagas pelos empregadores, em 5 (cinco) parcelas, podendo a primeira ser paga até o dia 20 de janeiro de 2004 e as demais deverão ser pagas nos quintos dias úteis dos meses subsequentes.

CLÁUSULA XLXI - Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 12 (doze) meses, com início em 01.08.2000 e término em 31.07.2001" (fls. 643/650).

O acordo celebrado entre as partes merece ser homologado, porque:

- a) na cláusula XLXI se registra que as condições de trabalho fixadas na convenção coletiva de trabalho terão vigência de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2001, período relativo à presente ação coletiva;
- e
- b) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição das partes.



Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes a fls. 641/650 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 641/650 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-746/2002-000-12-00.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO NUNES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. BESC. ACORDO DIRETO COM OS EMPREGADOS. RECUSA DO SINDICATO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. 1. É válido, no tocante à forma, equiparando a um acordo coletivo de trabalho, o acordo firmado diretamente entre o empregador (Banco do Estado de Santa Catarina S. A.) e os empregados, sem a intermediação do sindicato da categoria profissional, uma vez demonstradas a livre manifestação de vontade dos empregados em assembleia e a efetiva recusa da entidade sindical em consultar a coletividade interessada. Recepção do art. 617, § 1º, da CLT em face do art. 8º, inc. VI da Constituição Federal. A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva. A resistência da cúpula sindical em consultar as bases, todavia, não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei. 2. Acordo dispondo sobre adesão a plano de desligamento voluntário mediante renúncia à estabilidade prevista em regulamento da empresa e outorga de quitação plena do contrato de trabalho rescindido, como contrapartida ao recebimento de indenização. 3. Nulas, do ponto de vista material, regras segundo as quais a adesão ao PDV implicaria a transação de virtuais pendências e quitação plena do contrato de trabalho rescindido. 4. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. (OJ nº 270, da SDI - I do TST). 5. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória em face de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC e ARNALDO NUNES PEREIRA E OUTROS.

Pretendeu a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Banco Requerido e os empregados da base territorial de Rio do Sul e Região sem a participação do sindicato profissional (art. 8º, inciso VI, da CR), ou, sucessivamente, a declaração de nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e itens 5, 9 e 10 do anexo II do referido instrumento normativo (fls. 96/97 e 151/155), que determinam a quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho daqueles obreiros que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela instituição financeira.

O Eg. 12º Regional julgou procedente a **postulação** principal deduzida na ação cautelar e na ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo de trabalho, sob o fundamento de que ele, embora isento de vício de formação, porquanto aceitável o entendimento direto dos interessados, se inerte o sindicato representativo (art. 617, § 1º, da CLT), violou direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de eventuais débitos trabalhistas (fls. 221/234).

Inconformado, o BESC interpõe recurso ordinário contra o v. acórdão regional pleiteando a extinção do processo, sem exame do mérito, em razão de suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, ou, sucessivamente, a reforma da decisão a quo, para que se restabeleça a validade do ajuste, ante o reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI) e a possibilidade de transação de direitos controversos contida no Código Civil Brasileiro (fls. 248/261).

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às fls. 271/279.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa "ad causam", uma vez que não se vislumbraria na hipótese "qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis" (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

Data venia, o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa.

A legitimidade ativa ad "ad causam", como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito **invocado** e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória **alegando** que o acordo coletivo de trabalho objurgado violaria direitos indisponíveis, com indubioso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito.

Nego provimento, no particular.

2.2. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. VALIDADE.

O Banco do Estado de Santa Catarina - BESC procurou respaldar a criação de seu programa de incentivo à demissão voluntária em acordos coletivos de trabalho. No tocante aos empregados lotados nas unidades de Tubarão e Região, a Empresa celebrou um acordo sem a intermediação do sindicato profissional respectivo, devido à suposta resistência deste em consultar os interessados.

Tal instrumento normativo dispõe, em síntese, que o empregado, ao aderir ao **Plano de Desligamento Incentivado** da instituição financeira, renuncia à estabilidade prevista pelo regulamento da empresa e confere quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, tudo como contrapartida ao recebimento de indenização (fls. 96/97 e 151/155).

O Ministério Público do Trabalho ingressou em juízo para perseguir a invalidação **total** do acordo coletivo de trabalho, porquanto teria sido celebrado de modo irregular, à luz do art. 8º, inciso VI, da CF/88, ou, sucessivamente, para buscar a anulação das cláusulas 5ª, 6ª, e 7ª, in fine, e dos itens 5, 9 e 10 do anexo II, visto que consubstanciariam renúncia de direitos trabalhistas indisponíveis.

O Eg. 12º Regional **anulou** todo o acordo impugnado, acolhendo, assim, o pleito principal, mas por fundamento diverso daquele defendido pelo Ministério Público. A Corte de origem entendeu adequada a forma de celebração do negócio jurídico, em face da previsão contida no art. 617, § 1º, da CLT. Reputou, entretanto, ilícito o objeto do ajuste, ante o escopo único de eximir o empregador, ou o seu sucessor, de qualquer responsabilidade trabalhista, considerando que a implantação do plano de demissão incentivada prescindia da formalização de instrumento normativo (fls. 221/234).

Pugna o Recorrente pela reforma do v. acórdão a quo (fls. 248/261). Sustenta que a celebração de acordo coletivo de trabalho seria necessária para viabilizar a implantação de PDV na espécie, pelo fato de o regulamento da empresa agraciar os empregados com estabilidade no emprego. Argumenta, ainda, que a quitação plena pactuada assentou-se na transação, instituto que o Código Civil consagra, bem como no reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI).

Como se vê, o presente processo detém-se no exame da validade do **acordo coletivo de trabalho** sob dois ângulos: quanto à forma de celebração do ato, sem participação do sindicato; e quanto ao objeto, renúncia à estabilidade e quitação plena do contrato de trabalho rescindido por conta de adesão do empregado a PDV.

Quanto ao primeiro aspecto, devo ressaltar que comungo do mesmo entendimento do Eg. 12º Regional, no sentido de que o art. 617, § 1º, da CLT, resulta recepcionado em face do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva. A resistência da cúpula sindical em consultar as bases, todavia, não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei.

A meu juízo, contudo, não basta o simples envio de missivas e o decurso de prazo diminuto para que se dispense a intermediação do sindicato no entabulamento de acordo entre empregados e empresa. A grave exceção à garantia de tutela sindical na negociação coletiva só se justifica quando sobressaem a **livre** manifestação de vontade dos empregados da empresa e a efetiva recusa da entidade profissional em representar a coletividade interessada.

Na hipótese dos autos, a ausência dos empregados envolvidos na lide à proposta do BESC mostra-se irrefutável, conforme evidenciam a ata da assembleia geral (fls. 141/144) e as respectivas listas de presença (fls. 135/140, 145/150 e 156/161).

Outrossim, é certa a **resistência** do Sindicato à oferta patronal, a ponto de negar-se a colocá-la em discussão com os empregados, não obstante instado por abaixo-assinados (fls. 47/75). Não questiono aqui o merecimento da linha política da entidade, de fato combativa e intransigente no tocante à conservação de direitos trabalhistas. Contudo, tão-somente, que não se desincumbiu do dever de consultar os seus representados.

Perfilho, por isso, a conclusão abraçada pelo Eg. 12º Regional, no sentido de que o acordo atacado **não** se reveste de nulidade relativamente à forma de celebração, equiparando ao acordo coletivo de trabalho, segundo inteligência do art. 617, § 1º, da CLT.

Passo, então, a enfrentar a validade do ajuste relativamente ao seu **objeto**, definido nas regras seguintes:

"Cláusula 5ª - Os empregados pertencentes à categoria profissional, observado o quorum do art. 612, "caput" da CLT, e com fundamento na autonomia coletiva, manifestada em Assembleia Geral regularmente realizada, autorizam aqueles que desejarem a aderir ao PDI/2001 proposto pelo BANCO, renunciando a toda e qualquer estabilidade da qual eventualmente sejam titulares, condicionando tal renúncia a posterior rescisão contratual e ao recebimento da indenização proposta pelo BANCO, no regulamento do PDI/2001."

"Cláusula 6ª - Para participar do PDI/2001, os empregados deverão ratificar sua adesão ao PDI/2001, mediante assinatura do formulário próprio, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Acordo (anexo II)."

"Cláusula 7ª (in fine) - Para elidir qualquer dúvida quanto à validade da manifestação de vontade e atestar a plena consciência de cada empregado do BESC em relação aos efeitos de sua adesão ao PDI/2001, além da homologação formal feita pela DRT, no momento da rescisão contratual, os empregados assinarão o termo de ratificação de adesão (anexo II) na presença de, pelo menos, uma testemunha escolhida entre um grupo de 10 pessoas eleito pelos próprios empregados em Assembleia Geral, sendo que referida testemunha se compromete a informar todas as conseqüências da adesão do PDI/2001 a cada um dos empregados, em especial os efeitos da renúncia à e da **transação de eventuais pendências do contrato de trabalho em troca da indenização.**"

"Anexo II, Item 5 - Estou ciente das conseqüências da adesão ao PDI/2001 em relação a extinção e **quitação do meu contrato de trabalho com o BESC.**"

"Anexo II, Item 9 - Por fim, declaro expressamente, na presença de competente testemunha, que concordo em **transacionar o objeto de todo o meu contrato de trabalho com o BESC**, nos moldes definidos pelos artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, mediante o recebimento dos seguintes valores, representados a seguir por uma porcentagem do valor pago a título de P2:

(...)"

"Anexo II, Item 10 - No momento em que receber o valor da indenização descrita e das verbas rescisórias, estará concretizada a **ampla geral e irrestrita quitação a todos os direitos decorrentes do meu contrato de trabalho com o BESC**, para que sobre ele nada mais seja devido, cabendo a mim a opção de receber as importâncias relativas à indenização e as verbas rescisórias através de cheque administrativo ou crédito em sua conta corrente junto ao BESC."

(fls. 96/97 e 152/153 - sem destaque no original)

Compulsando os autos, constata-se que o Banco do Estado de Santa Catarina S.A., após ser federalizado, encetou profunda reestruturação organizacional, voltada, sobretudo, ao corte de custos operacionais, que viabilizaria futura privatização.

Dentro deste projeto mais amplo de saneamento econômico da instituição financeira, o programa de dispensa incentivada demonstrava-se perfeitamente adequado para a redução de gastos com pessoal, mediante a dispensa da mão-de-obra excedente.

Mas, como se percebe, a gestão federal do Recorrente almejava conseguir mais do que a redução do quadro de pessoal. Queria eliminar o **passivo trabalhista quanto** aos empregados que se desligassem da empresa em virtude da adesão a programa de dispensa incentivada, mediante a quitação geral dos respectivos contratos de trabalho.

Sucedo que a notória diretiva da Eg. SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na **Orientação Jurisprudencial de nº 270**, constituía evidente empecilho a tal desiderato.

O "detalhe" técnico, certamente, não passou despercebido ao Corpo Jurídico do Banco, pois ele bem conhecia o verbete, tendo em vista que o BESC, em experiência anterior de implantação de PDV, terminou por figurar em dois precedentes invocados para a cristalização da jurisprudência sobre a matéria (E-RR 653383/2002, DJ de 24.05.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e E-RR 475180/1998, DJ de 05.04.2002, Redator Min. Rider de Brito).

Daí se compreende a estratégia do Banco do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, logrou a celebração, mediante negociação coletiva, de ajuste pelo qual o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada, a par de renunciar à estabilidade, outorga quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, "transacionando" eventuais pendências.

Naturalmente, o estratagem do Banco visou a afastar todos os virtuais óbices que, presumivelmente, seriam levantados contra o efeito atribuído à adesão ao PDV, de quitação plena dos contratos de trabalho rescindidos.

Data maxima venia, o pacto sob exame atenta contra normas elementares do Direito do Trabalho.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para por fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Em terceiro lugar, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Em quarto lugar, porque não cabe cogitar de transação válida nem sequer "res dubia", tal como se dá na hipótese vertente.

Em verdade, a quantia que o empregador paga ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à **perda do emprego**.

Na hipótese dos autos, portanto, a acenada vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista contróvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Entendo que, **juridicamente, não há sequer transação** quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Não me convence a objeção de que o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada do BESC, exerceria plenamente a sua **liberdade individual**, porquanto não seria forçado a participar do plano, bem como teria o acompanhamento e a orientação quanto aos efeitos deste.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas necessidades econômicas de sobrevivência.

Noto que o caso vertente bem ilustra essa posição de desvantagem do trabalhador. A aventada liberdade de escolha não passa de jogo de retórica, se atentarmos para a realidade social sob enfoque.

Como se observa, as opções que se colocam à frente do empregado do BESC são **ou** receber a indenização ofertada, verba certa e significativa, ou ficar na empresa, assombrado com o futuro, sem saber qual a sorte que lhe reservará o sucessor da empresa.

Não é de se estranhar, assim, o grande interesse dos trabalhadores em aderirem ao plano, apesar da concessão abrangente que tal ato implica.

Chamo a atenção, por isso, para o caráter emblemático que o caso ostenta. Um Banco federalizado, prestes a ser privatizado, procura viabilizar política econômica por meio de **normas advindas de negociação coletiva** que ocultam evidente afronta à ordem jurídica trabalhista, valendo-se do natural estado de apreensão de seus empregados.

Resta examinar se, em face do reconhecimento constitucional dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), seria lícita a celebração da avença, que se equipara ao acordo coletivo de trabalho. A meu juízo, não.

A disponibilidade de direitos individuais mediante negociação coletiva, de conformidade com a Constituição Federal, concerne estritamente a salário e jornada. Se fosse possível ir adiante, não teria sido encetada, recentemente, uma fracassada tentativa de **mudança da CLT** para emprestar prevalência ao negociado entre sindicato e patrões, em confronto com a lei, o que, na prática, apenas abriria caminho para a redução de importantes direitos trabalhistas, tal como se dá no caso sob exame, de modo ainda mais grave, porque sem a tutela sindical.

Não é lícito, portanto, que os empregados negociem coletivamente a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho.

Sem mais, inconcebível admitir uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado individualmente **não** é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SDI - I do TST.

Em realidade, na espécie, o Recorrente busca conferir uma fachada de licitude a um ajuste sobre direitos individuais indisponíveis, ajuste este que, em última análise, importa abrir caminho para que se frustrasse e fraude a legislação trabalhista tutelar, o que, também por isso, inquina de invalidade as cláusulas em apreço, em face do que estatuí o art. 9º da CLT.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A..

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1) por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e negar-lhe provimento quanto à questão da ilegitimidade ativa "ad causam", apresentando divergência nesse item, apenas quanto à fundamentação do voto, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que entendia não ser recepcionado o art. 617 da CLT; 2) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entendiam que o recurso do Banco deveria ser provido para julgar improcedente a Ação Anulatória. Juntarão justificativa de voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Braçília, 12 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados lotados na base territorial de Rio do Sul e Região. Successivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes.

Daí o presente recurso ordinário, interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Acompanho o voto do ilustre Ministro-Relator no tocante ao tema "legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho". Dele divirjo, data venia, no tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação, e não em relação à estabilidade - e a sua forma), pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade, da qual a validade é reconhecida no voto vencedor. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez até mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, subsume-se do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve: "BANCÁRIOS EXIGEM ADESAO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembleia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebcs não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebcs, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESAO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompido com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos. O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).



"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4. TRT 12ª, 3ª Turma, Ac. 3ª T, nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2. TRT 12ª, 3ª Turma, Ac. 3ª T, nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8. TRT 12ª, 1ª Turma, Ac. 1ª T, nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado).

"Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1. TRT 12ª, 3ª Turma, Ac. 3ª T, nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5. TRT 12ª, 3ª Turma, Ac. 3ª T, nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497. Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599. 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125. 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575. 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar - o que é aceito pelo voto do Relator. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inescusados, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria **res dubia** em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Registre-se: nulidade de todo o acordo celebrado, embora o ilustre Relator tenha aceito a validade da transação no tocante à estabilidade, tendo, mesmo assim, negado provimento ao recurso, integralmente. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumemente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresarial notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Por todo o exposto, peço vênha para divergir do voto do ilustre Relator, Ministro João Oreste Dalazen, para dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação anulatória.

Ministro GELSON DE AZEVEDO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

A 4ª Turma desta Corte, da qual faço parte, sempre votou em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, em razão da possibilidade da transação judicial, entendendo-se que o Plano de Demissão Voluntária - PDV tem dupla finalidade: o engajamento da máquina estatal, mas, ao mesmo tempo, a redução do passivo trabalhista. E o que me faz entender mais ainda aplicável esse princípio (transação judicial) no caso concreto é que nós não estamos na seara do dissídio individual, estamos na seara do dissídio Coletivo. Então, a rigor, não há que se falar em observância da OJ 270 da SBDI-1, por disciplina judiciária.

O entendimento consolidado no verbete jurisprudencial se aplica àquilo que poderia ser uma "pressão do empregador" sobre os empregados, o que não ocorre "in casu", onde praticamente 80% (oitenta por cento) dos empregados pediu para que fosse feito o acordo. Ora, o acordo é celebrado, os empregados recebem a indenização, possivelmente uma indenização maior do que teria direito o obreiro caso fosse simplesmente rescindir o contrato nos termos da legislação vigente e, depois, lança-se mão da ação anulatória para que se considere nulo o acordo, o que é inadmissível, pois estar-se-ia desprestigiando o instituto da transação e desconsiderando a vontade da coletividade dos empregados.

Quanto à preocupação de que nós estaríamos regredindo em relação ao Direito Civil, cabe aqui destacar que o ilustre Professor Miguel Reale, analisando o novo Código Civil, considera existirem três chaves hermenêuticas para interpretá-lo: a eticidade, a sociabilidade e a operacionalidade. A sociabilidade seria a função social do contrato. Quanto à eticidade, trata-se do princípio básico da boa-fé que está inscrito nos arts. 113 e 187.

No caso vertente, houve uma negociação e foi paga uma indenização, porque os empregados têm interesse de receber o mais rapidamente possível a quantia transacionada, e depois diz-se que nada valeu, que tudo terá de ser discutido em juízo. Ora, se deixarmos de adotar o princípio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nós estaremos, sim, prestigiando o princípio da boa-fé, não estaremos deixando passar os princípios básicos mais avançados do novo Código Civil, mas prestigiando um de seus princípios básicos, que é o princípio da boa-fé.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação anulatória.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TST

PROCESSO : RODC-779/2002-000-12-00.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Pleiteado, na inicial, o adicional de 100% para as horas excedentes à duração normal do trabalho, o Regional deferiu, em parte, o pedido, ao conceder o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal para as horas extraordinárias acima de duas horas diárias, sendo as primeiras remuneradas com o adicional de 50%. No Recurso Ordinário, os suscitados alegam que o adicional de 50% previsto na Constituição da República deve ser observado, e sustentam a inconstitucionalidade da decisão. Argumentam não ser possível fixar-se para o adicional de horas extras percentual diferente do previsto na lei, apontam para a natureza subsidiária do instrumento normativo e requerem a exclusão da cláusula. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, foi deferida pelo Regional a majoração do valor do adicional quando a sobrejornada ultrapassar o limite de duas horas diárias. Nada a se censurar. Afasta-se a inconstitucionalidade do dispositivo normativo, porque a Carta Magna diz: "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", o que enseja a atuação supletiva desta Justiça Especializada. Nega-se provimento. ADICIONAL NOTURNO. O art. 73 da CLT prevê a elevação da remuneração

do labor noturno em, pelo menos, 20% do valor da hora diurna. Ressalve-se que a fixação do adicional noturno em patamar superior ao mínimo fixado na lei é fator inibidor da alteração habitual da jornada ou da extensão da jornada diurna para o período noturno, ante os constrangimentos pessoais e familiares, e ônus desproporcionais que a prática acarreta para o empregado. Todavia, na hipótese, não foram aduzidas, na inicial, circunstâncias específicas ou elementos relevantes de convencimento para justificar a atuação supletiva da norma coletiva, pelo que entendo não suficientemente fundamentada a majoração do adicional noturno para 30%, em face da previsão legal. Dá-se provimento. II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL. CLÁUSULA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS. O Regional deferiu, em parte, a cláusula para ajustá-la à tendência normativa vigente no TRT, nos seguintes termos: "ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais." O Suscitante-recorrente alega que, da mesma forma que o empregado dispensado tem direito a férias proporcionais após 14 dias ou mais de labor, igual direito deve ser assegurado ao empregado demissionário. O texto da cláusula, tal como pleiteado pelo Sindicato suscitante, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, e é o que melhor se adapta ao princípio isonômico, consagrado no art. 5º caput da Carta Magna, ao assegurar a "igualdade entre iguais", uma vez que não há, na espécie, diferença fundamental quanto ao direito a férias proporcionais entre o empregado contratado há menos de um ano que pede demissão após seis meses de serviço e aquele que o faz com menos de seis meses de serviço. Ressalte-se o cancelamento, em 02.06.98, do Precedente Normativo nº 28 desta Seção Especializada, que vedava a concessão das férias proporcionais nas circunstâncias ora consideradas, e a nova redação atribuída à Súmula nº 261 desta Casa. Dá-se provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao proferir, às fls. 162-187, a decisão no Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul em face do Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de **quorum** legal argüida pela defesa e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpuseram Recurso Ordinário os Suscitados, às fls. 189-198, e Recurso Adesivo o Suscitante, à fl. 209. Oferecidas contra-razões pelo sindicato profissional, às fls. 207/208.

Os suscitados, regularmente notificados, não ofereceram contra-razões ao Recurso Adesivo, consoante a certidão de fl. 211.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 214-218, opinou pelo provimento parcial do Recurso dos Suscitados, e pelo não conhecimento do Recurso Adesivo do Suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Procede-se à apreciação das cláusulas objeto de impugnação no Recurso Ordinário, observando-se a seqüência adotada no dispositivo do Acórdão impugnado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Dos elementos da inicial, verifica-se que o Suscitante pleiteou o reajuste decorrente da aplicação do percentual de 100% do índice acumulado do INPC-IBGE no período de agosto de 2001 a julho de 2002 (item 01 da pauta - fl. 10), acrescido do aumento real de 5% sobre os salários já reajustados (item 07 da pauta).

O Regional deferiu, parcialmente, a cláusula para ajustá-la à tendência normativa do TRT (fl. 168), nos seguintes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de agosto de 2002 pela aplicação do índice correspondente a 9,08% (nove vírgula zero oito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

Os Suscitados-recorrentes alegam, em suma, que a cláusula, tal como deferida, conflita com a proibição legal de reindexação salarial, e não se harmoniza com precedentes desta Corte alusivos à impossibilidade de adoção de índice de preços, ante a prevalência do critério da livre negociação para fixação de reajuste salarial.

É inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manter-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar-se a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. E o próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar-se o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social.

Há o entendimento majoritário nesta Corte de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

O Regional concedeu o reajuste anual de 9,08% a incidir sobre os salários a partir de 1º de agosto de 2002. Conquanto concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 9%, a partir de 01.08.2002, em observância à Lei nº 10.192/2001, em seu artigo 13.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9%, a partir de 01.08.2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

O reajuste do piso salarial foi deferido pelo Regional no mesmo percentual adotado para o reajustamento dos salários, consoante a Cláusula Primeira.

Os Recorrentes alegam não se justificar a indexação do salário normativo, pela mesma razão aduzida quanto ao reajustamento dos salários em geral, apontando desconformidade com decisões proferidas por esta Casa e pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema da fixação do piso salarial pela via normativa.

Esta Corte tem mantido o entendimento que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica, o Regional adotou o entendimento de que o piso salarial deve ser reajustado nas mesmas condições concedidas para o reajuste dos salários da categoria profissional.

Dou provimento parcial para fixar o reajuste do piso salarial em 9%, a partir de 01.08.2002.

CLÁUSULA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

O Regional deferiu, em parte, a postulação, nos seguintes termos:

"Será concedido ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais".

Os Suscitados requerem a adaptação da cláusula e alegam que a matéria se encontra pacificada nas decisões iterativas desta Seção Especializada. Pretendem que sejam desobrigadas de seu cumprimento as empresas que não descontem eventual diferença de caixa. A cláusula, tal como deferida, não se harmoniza com o limite fixado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 103. Quanto ao segundo tema objeto de impugnação, é inviável a ressalva por implicar prévia discriminação, de difícil realização e que contraria a amplitude subjetiva da eficácia do instrumento normativo.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 103 do TST.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Pleiteado na inicial o adicional de 100% para as horas excedentes à duração normal do trabalho (fl. 10), o Regional deferiu, em parte, o pedido, ao conceder o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal para as horas extraordinárias trabalhadas acima de duas horas diárias, sendo as duas primeiras remuneradas com o adicional de 50%.

No Recurso Ordinário, os suscitados alegam que o adicional de 50% previsto na Constituição da República deve ser observado, e sustentam a inconstitucionalidade da decisão.

Argumentam não ser possível fixar-se para o adicional de horas extras percentual diferente do previsto na lei. Apontam para a natureza subsidiária do instrumento normativo e requerem a exclusão da cláusula.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Na hipótese, foi deferida pelo Regional a majoração do valor do adicional quando a sobrejornada ultrapassar o limite de duas horas diárias. Nada a se censurar.

Afasta-se a argüição de inconstitucionalidade do dispositivo normativo, porque a Carta Magna diz: "remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento à do normal", o que enseja a atuação supletiva desta Justiça Especializada.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O Regional deferiu a cláusula tal como reivindicada, nos seguintes termos:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal".

O art. 73 da CLT prevê a elevação da remuneração do labor noturno em, pelo menos, 20% do valor da hora diurna. Ressalve-se que a fixação do adicional noturno em patamar superior ao mínimo fixado na lei é fator inibidor da alteração habitual da jornada ou da extensão da jornada diurna para o período noturno, ante os constrangimentos pessoais e familiares, e ônus desproporcionais que a prática acarreta para o empregado. Todavia, na hipótese, não foram aduzidas, na inicial, circunstâncias específicas ou elementos relevantes de convencimento para justificar a atuação supletiva da norma coletiva, pelo que entendo não suficientemente fundamentada a majoração do adicional noturno para 30%, em face da previsão legal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA GERAL DE EMPREGO

O Suscitante postulou nesta cláusula (item 18 - fl. 11) a garantia de emprego e do salário contra o despedimento arbitrário durante o período de vigência da norma coletiva.

Na decisão, proferida em conformidade com a tendência normativa existente no Regional, deferiu-se em parte o pedido, nos seguintes termos:

"ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

Alegam os Recorrentes que o Suscitante pretende a ampliação do preceito constitucional da garantia contra o despedimento injusto, o qual depende de disciplinamento legislativo. Sustenta que a decisão do Regional afronta a Constituição, consoante o previsto no art. 10 do ADCT. Argumenta haver desconformidade em relação a arestos desta Corte e do STF.

A norma constitucional depende de lei complementar que lhe acrescente meios objetivos de proteção contra a despedida arbitrária, prevendo-se, na redação atual, a indenização compensatória, podendo-se chegar, no processo legislativo, à previsão de hipóteses de manutenção de salários, ou de estabilidade provisória.

Salvo as garantias previstas no art. 10 do ADCT, e em normas especiais, inexistem no Direito Individual do Trabalho a garantia genérica contra o despedimento arbitrário.

No Direito Coletivo do Trabalho, não há impedimentos para a articulação do tema em normas consensuais. No dissídio coletivo, admite-se, por construção jurisprudencial, a garantia de salários e consectários do empregado despedido sem justa causa, no período imediatamente posterior à prestação da tutela jurisdicional, conforme se constata na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada. Mantenho a cláusula, tal como deferida, porque em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 82 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Nego provimento, consoante a fundamentação adotada na apreciação da impugnação a esta cláusula no Recurso Adesivo do Suscitante (fl. 209).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA

O Regional deferiu a postulação, tal como formulada, nos seguintes termos:

"serão assegurados o emprego e o salário ao trabalhador que retornar de gozo de auxílio-doença, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias após a alta concedida pela Previdência Social salvo motivo disciplinar".

Sustentam os Recorrentes a impropriedade e a inconstitucionalidade do dispositivo normativo.

Com efeito, excetuando-se a doença de natureza ocupacional, que se equipara ao acidente de trabalho, à luz do art. 118 da Lei nº 8.213/91, inexistem previsão legal ou jurisprudência iterativa desta Seção Especializada alusiva à concessão de estabilidade por doença.

Conquanto cabível a fixação do benefício em norma coletiva, a sua concessão pelo caminho da sentença normativa requer justificativas específicas bem calçadas, que não foram apresentadas. A cláusula deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação (item 21 - fl. 11):

"O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias".

O Regional deferiu, parcialmente, a cláusula para ajustá-la à tendência normativa vigente no TRT, nos seguintes termos:

"ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais".

O Suscitante-recorrente alega (fl. 209) que, da mesma forma que o empregado dispensado tem direito a férias proporcionais após 14 dias ou mais de labor, igual direito deve ser assegurado ao empregado demissionário.

O texto da cláusula, tal como pleiteado pelo Sindicato-suscitante, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, e é o que melhor se adapta ao princípio isonômico consagrado no art. 5º caput da Carta Magna, ao assegurar a "igualdade entre iguais", uma vez que não há, na espécie, diferença fundamental, quanto ao direito a férias proporcionais, entre o empregado contratado há menos de um ano que pede demissão após seis meses de serviço e aquele que o faz com menos de seis meses de serviço.



Resalte-se o cancelamento, em 02.06.98, do Precedente Normativo nº 28 desta Seção Especializada, que vedava a concessão das férias proporcionais nas circunstâncias ora consideradas, e a nova redação atribuída à Súmula nº 261 desta Casa.

Dou provimento para, reformada a decisão, atribuir à cláusula a redação formulada na inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros. I - Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - JORNADA EXTRAORDINÁRIA, 7ª - GARANTIA GERAL DE EMPREGO e 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar sua redação ao Precedente Normativo nº 103/TST; d) dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão quanto às Cláusulas 1ª e 2ª, atribuir-lhes a redação na forma a seguir especificada: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão corrigidos no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de agosto de 2002, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: "Fixar o reajuste do piso salarial em 9% (nove por cento), a partir de 01.08.2002"; 2 - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO, vencidos os Ex-mos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; II - Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão quanto à Cláusula 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, atribuir a essa cláusula a redação na forma a seguir especificada: "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias".

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-848/2002-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE VOLTA REDONDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material existente. Embarga de Declaração o Sindicato-Suscitante contra o acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em erro.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

Alega o Sindicato-Suscitante que o acórdão incorreu em erro, uma vez que a cláusula que trata da contribuição confederativa é a 30ª e não a 28ª e 29ª, conforme consta do acórdão embargado.

Razão lhe assiste, já que a cláusula em discussão é a 30ª e não a 28ª e 29ª, como fez constar do acórdão embargado.

Pelo exposto, **acolho** os Embargos para sanar o erro material existente, a fim de que conste do acórdão embargado, bem como do decism, o provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 30ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiados pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material existente, a fim de que conste do acórdão embargado, bem como do "decisum", o seguinte: dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 30 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-260/2003-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO WARKEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DE OBRAS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZAPELINI MARTINS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FE-TRANDESC E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA SCHIPMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRASO
ADVOGADO : DR. SAULO SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SET-PESC E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS SOMBRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDETUR E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LINHARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO TITERICZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRIÇUAMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIMENTÍCIOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO À NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocado de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o interprete. De outra sorte, consta dos autos correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os para reuniões de negociação sobre a pauta de reivindicações, as quais seriam realizadas em 24 e 31 de março, e 10 de abril de 2003, ficando agendada para o dia 23 de abril de 2003, às 14 horas, mesa redonda com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, na ausência de êxito nas negociações. Na 1ª rodada de negociações compareceu apenas a representante da FIESC, que não apresentou qualquer contraproposta, e nas datas que se seguiram constatou-se a ausência das entidades suscitadas (documentos de fls. 83/88). Em mesa redonda realizada na DRT, os representantes dos suscitados mais uma vez deixaram de apresentar contraproposta (ata de fls. 89/90). Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Recurso provido para, afastadas as preliminares de extinção do processo por não realização de múltiplas assembleias e de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 1083/1090, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, acolhendo as preliminares de não realização de múltiplas assembleias, e de ausência de negociação prévia, formuladas pelos suscitados.

Inconformado o Sindicato suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 1096/1101, argumentando que a realização de assembleias múltiplas ou sucessivas em número de seis, nas principais cidades da base territorial do recorrente, bem como o êxito conseguido na negociação direta com considerável número de entidades suscitadas, confere legitimidade para interposição de ação coletiva. Destaca, ainda, que os documentos de fls. 83 a 85 comprovam a convocação para negociação prévia.

Despacho de admissibilidade às fls. 1104.

Contra-razões da Federação do Comércio no Estado de Santa Catarina apresentadas às fls. 1105/1109 e do Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-obra Especializada e Serviços terceirizados de Mão-de-obra do Estado de Santa Catarina às fls. 1112/1115.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1119/1121, opina pelo provimento do recurso e retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO À NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

O Sindicato suscitante consigna que a "realização de assembleias múltiplas ou sucessivas em número de seis, nas principais cidades da base territorial do Recorrente, bem como o êxito conseguido na negociação direta com considerável número de entidades suscitadas, confere sim, legitimidade para interposição da ação coletiva" (fl. 1098).

Aduz que a correspondência de fl. 83 encaminhada pela EBCT a todos os suscitados demonstra a formalização da convocação para estabelecimento da fase de negociação prévia, tendo sido designados os dias 24/3/2003, 31/3/2002 e 10/4/2003, e essas correspondências foram recebidas, tanto que na primeira data um número significativo de suscitados se fez presente, mas nas demais reuniões não foram registradas as presenças das entidades patronais.

O Tribunal a quo reconhecendo que a base territorial do Sindicato suscitante abrangia todo o Estado de Santa Catarina, destacou que as assembleias realizadas em Chapecó, Joinville, Criciúma, Blumenau, Lages e Florianópolis, não foram suficientes para garantir a representatividade da categoria em todas as bases territoriais abrangidas pelo dissídio coletivo.

Ressaltou, ainda, "que os documentos de fls. 83-92 não provam que o suscitante tenha convocado os suscitados para as negociações coletivas" (fl. 1088).

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da OJ n 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

De outra sorte, consta dos autos correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os para reuniões de negociação sobre a pauta de reivindicações, as quais seriam realizadas em 24 e 31 de março, e 10 de abril de 2003, ficando agendada para o dia 23 de abril de 2003, às 14 horas, mesa redonda com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, na ausência de êxito nas negociações. Na 1ª rodada de negociações compareceu apenas a representante da FIESC, que não apresentou qualquer contraproposta, e nas datas que se seguiram constatou-se a ausência das entidades suscitadas (documentos de fls. 83/88). Em mesa redonda realizada na DRT, os representantes dos suscitados mais uma vez deixaram de apresentar contraproposta (ata de fls. 89/90). Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Dou provimento ao recurso para, afastadas as preliminares de extinção do processo por não realização de múltiplas assembleias e de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastadas as preliminares de extinção do processo por não realização de múltiplas assembleias e de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.829/2003-000-13-00.4 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO D PROCESSO. 1 - IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO. A matéria não foi levantada na defesa, tanto assim que o Regional não se posicionou sobre ela, afigurando-se como inovação à lide, subtraída da cognição revisora do TST. Preliminar rejeitada. 2 - DEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado

que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada. 3 - IRREGULARIDADE. REIVINDICAÇÕES NÃO ESCOLHIDAS PELA VONTADE DA MAIORIA. Mais uma vez observa-se a inovação recursal a precipitar a preclusão do tema, haja vista que a questão não foi proposta na contestação e consequentemente não mereceu exame perante a Corte a quo. Preliminar rejeitada. II - MÉRITO. Mantidas as cláusulas: segunda - multa por descumprimento, décima primeira - da hora extra e décima oitava - do salário normativo. Provida a cláusula 20ª sobre a vigência da sentença normativa, a partir da sua publicação, na conformidade do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT.

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 138/151, rejeitou as preliminares de deficiência do processo administrativo sindical em face da irregularidade da assembleia da categoria, de falta de pre-suposto e desenvolvimento válido e regular do processo e carência de ação argüidas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo. Inconformados o Sindicato das Empresas Jornalísticas, de Radiofusão e Televisão do Estado da Paraíba e Outros interpõem recurso ordinário às fls. 153/161, reiterando as preliminares anteriormente argüidas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2ª, 11ª, 18ª, e 20ª deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 165.

Contra-razões apresentadas às fls. 169/176.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 180/182, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo integral desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO.

Sustentam os recorrentes que a instância foi instaurada sem que a assembleia da classe obreira tenha dado a respectiva autorização, em flagrante violação ao art. 612 da CLT. A matéria, no entanto, não foi levantada na defesa, tanto assim que o Regional não se posicionou sobre ela, afigurando-se como inovação à lide, subtraída da cognição revisora do TST.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA.

O Sindicato suscitado consigna ser incontestado que o suscitante é um sindicato de âmbito estadual, abrangendo o Estado da Paraíba, mas a categoria laboral realizou assembleia apenas na cidade de João Pessoa. Defende que, em se tratando de uma classe com base territorial alongada, a realização de apenas uma assembleia em uma única cidade não é o suficiente para legitimar a negociação coletiva.

O Tribunal a quo reconheceu que a base territorial do Sindicato suscitante foi estendida para todo o Estado da Paraíba, com exceção do Município de Campina Grande, mas destacou que o posicionamento no sentido da necessidade de múltiplas assembleias, quando a base territorial compreender mais de um município, revela ingerência na atividade interna da instituição sindical, "que não se coaduna com a nova ordem estabelecida pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 8º consagra o princípio da liberdade de criação e funcionamento dos sindicatos, limitado, apenas, pelos requisitos de sindicalização por categorias e pela unicidade sindical" (fl. 140). Ressaltou, ainda, que a entidade tomou pública a realização da assembleia por meio de periódico de circulação em todo o Estado e não há evidência de que o número de trabalhadores presentes não satisfizesse o quorum deliberativo contido no artigo 612 da CLT, sendo temerário sustentar a falta de representatividade da assembleia.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito.

1.3 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE. REIVINDICAÇÕES NÃO ESCOLHIDAS PELA VONTADE DA MAIORIA.

Sustentam os recorrentes que o rol contendo as reivindicações da classe laboral foi imposto pela direção sindical não tendo surgido dos anseios da categoria profissional, pois a ata notícia apenas a leitura das cláusulas e posteriormente sua aprovação.

Mais uma vez observa-se a inovação recursal a precipitar a preclusão do tema, haja vista que a questão não foi proposta na contestação e consequentemente não mereceu exame perante a Corte a quo.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 2ª, 11ª, 18ª, e 20ª deferidas pelo acórdão.

2.1 - CLÁUSULA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

"A Empresa que descumprir cláusula da presente Sentença Normativa fica sujeita ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário básico vigente, em favor do empregado prejudicado, aplicada uma única vez e por cada cláusula descumprida".

O Regional deferiu a cláusula de acordo com o Precedente Normativo 73 do TST e consoante disposto no dissídio coletivo anterior.

O tópico do recurso ordinário, no entanto, acha-se desfundamentado, uma vez que os recorrentes não indicaram as razões pelas quais deveria ser excluída referida cláusula. A propósito, o trecho do recurso se identifica por sua extrema dificuldade de compreensão, considerando que ali salientou-se apenas que "o entendimento adotado pela sentença normativa de primeira as cláusulas relacionadas as obrigações de fazer".

De qualquer modo, a cláusula encontra-se efetivamente em consonância com o Precedente Normativo nº 73 da SDC, além de ter figurado em instrumentos normativos anteriores.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA HORA EXTRA.

"São vedadas as horas extras habituais. Todavia, em caso de cumprimento, pelo empregador, a hora extraordinária terá acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, excetuadas somente aquelas horas suplementares previstas no art. 61 da CLT, cujo percentual será de 50% (cinquenta por cento) da hora normal".

O Regional deferiu a cláusula na forma como proposta, contra a qual se insurgem os recorrentes alegando ter sido aplicado um percentual elevadíssimo, que já foi aliado das decisões do TST, tanto que o Precedente nº 43 que tratava da matéria foi revogado.

Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SALÁRIO NORMATIVO.

"A partir da vigência da presente sentença normativa, os salários praticados nas empresas suscitadas serão reajustados em 10% (dez por cento), sem compensação de qualquer reajuste porventura concedido em período anterior à vigência desta".

O Regional sustentou que a Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste ou correção automática vinculada a índice de preços, mas não proíbe a reposição de perdas salariais da categoria, na data-base. Concluiu "considerando que foram infrutíferas as tentativas das partes para realizar acordo sobre a matéria, outra solução não resta senão o uso do poder normativo desta Justiça Especializada, julgando-se o conteúdo da Cláusula, à luz dos princípios basilares do Direito Material do Trabalho, da equidade e dos fatores socioeconômicos que circundam as partes, nada impedindo a concessão de reajuste salarial." (fl. 147).

Sustentam os recorrentes que o reajuste, com percentual fixado ao livre arbítrio dos julgadores, foi deferido sem qualquer suporte legal e ressalta que a Justiça laboral só poderia deferir correção salarial em data-base nos estritos limites da lei de política salarial. Aduz que qualquer atualização salarial só poderia surgir de negociação entre as classes envolvidas.

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o percentual de 10% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA VIGÊNCIA.

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da publicação da Certidão de Julgamento do presente Dissídio Coletivo".

O Regional consignou que "o suscitante não observou o prazo fixado no artigo 616, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco, formalizou protesto, de maneira que não restou preservada a data-base." A partir desse entendimento, determinou que o dissídio tivesse vigência a partir da certidão de julgamento do Dissídio Coletivo, de acordo com o art. 867, parágrafo único, letra "a", da CLT.

Sustentam os recorrentes que o posicionamento do Regional fere o art. 867, parágrafo único, letra "a", da CLT, pois a sentença normativa na verdade é o acórdão e não a certidão de julgamento, em razão do que deveria ficar explícito que a sentença passaria a vigorar a partir da publicação do acórdão, o que ocorreu em 22/1/2004.

Assinalado pelo Regional ter o suscitante instaurado o dissídio coletivo fora da data-base, a vigência da sentença normativa há de coincidir com a data de sua publicação, nos termos do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT. A publicação da certidão de julgamento, privilegiada pelo Regional e secundada pelo Ministério Público, não serve como parâmetro para fixação do termo inicial da sentença normativa, constituindo apenas título apto à propositura de eventual ação de cumprimento.



Dou provimento para fixar a vigência da sentença normativa a partir da data da sua publicação no órgão oficial, ficando assim redigida: "**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA VIGÊNCIA.**

A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial".

Do exposto, **rejeito** as preliminares, mantenho as cláusulas segunda, décima primeira e décima oitava e defiro a cláusula vigésima com a seguinte redação: "A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas segunda, décima primeira e décima oitava e o prover quanto à cláusula vigésima que passa a ter a seguinte redação: "A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir da sua publicação no Diário Oficial".

Brasília, 12 de agosto de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.230/2003-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
ADVOGADO : **DR. NELSON MANNRICH**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JONAS DA COSTA MATOS**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO: NÃO VERIFICADA. A Recorrente alega a inadequação do pedido de pagamento de reajuste salarial em sede de dissídio coletivo, por estarem caracterizados contornos de dissídio individual plúrimo, e sustenta, por este motivo, caracterizada a abusividade do movimento paredista. A Lei nº 7.783/89 estabelece, no seu art. 14, parágrafo único, inciso I, a não-abusividade do movimento grevista deflagrado na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, quando tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição. Na hipótese, a greve observou a diretriz constitucional e o regramento legal, uma vez que declarada pelos trabalhadores da categoria com a finalidade de obtenção do cumprimento de cláusula fixada na decisão normativa em vigor, consoante permitido na lei específica. Logo, não prospera o argumento da inadequação da ação e, conseqüentemente, da abusividade da greve por esse fundamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir, às fls. 1016-1035, a decisão no Dissídio Coletivo de Greve em que figuram como Suscitantes o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, e como Suscitada a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, declarou não-abusiva a greve deflagrada pelo primeiro Suscitante, julgou prejudicada a aplicação do Decreto-Lei nº 368/68, por entender cumprida a obrigação fixada nos autos do Dissídio Coletivo instaurado para a data base - DC TRT/SP nº 0187/2003-8 - e julgou prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, concedeu aos trabalhadores representados pelos Suscitantes estabilidade de 90 dias, a contar do término da garantia deferida no Dissídio Coletivo citado (DC 0187/2003-8), fixou a multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das obrigações fixadas na sentença normativa, julgou prejudicado o pedido de multa por descumprimento da medida liminar e determinou o pagamento dos dias de paralisação.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no seu Recurso Ordinário, fls. 986-1013, inicialmente requer seja conferido efeito suspensivo ao apelo; alega a abusividade do movimento paredista - apresentando como fundamentos a ausência de **quorum** na Assembléia, a deflagração de greve na vigência de sentença normativa, a ausência de negociação prévia e o descumprimento da medida liminar pelos Suscitantes quanto aos limites de manutenção das operações. Sustenta a inadequação do procedimento adotado - argumenta que os pleitos de reajustes salariais possuem contornos de dissídio individual plúrimo; alega ser incabível o deferimento de estabilidade provisória no emprego - entendendo tratar-se de matéria insuscetível de apreciação pelo Judiciário - e apresenta, em reforço à tese, arestos desta Seção Especializada. A Recorrente impugna a multa de 5% por atraso no pagamento dos salários - considerando-a decisão ultra petita, sem fundamentação legal - e sustenta que não houve a mora apontada. Ao final, requer que os Recorridos sejam condenados ao pagamento da multa cominada no despacho concessivo da medida liminar, por descumprimento dos limites mínimos de operação determinados para as atividades durante o movimento grevista e, em consequência, requer seja determinada a exclusão do pagamento dos dias de paralisação, ante a alegada abusividade do movimento grevista.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 1037-1040, a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região considera que a greve afetou a prestação de serviços essenciais à população e desrespeitou os limites mínimos de operação determinados na medida liminar, e não observou os requisitos fixados na Lei nº 7.783/89 quanto à manutenção de serviços essenciais e a apresentação de aviso prévio de 72 horas. Em consequência, requer a declaração de abusividade do movimento e a determinação de pagamento da multa estipulada no despacho concessivo da liminar, à fl. 196.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ apresentou, às fls. 1049-1053, contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, às fls. 1060-1078, ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, às fls. 1054-1059, ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministro-Presidente desta Corte, no despacho proferido às fls. 1042-1043, deferiu, em parte, o efeito suspensivo requerido pela Suscitada para concedê-lo quanto à cláusula de estabilidade provisória, limitado ao período de 45 dias após o término da garantia anterior, ou seja, até 12 de outubro de 2003.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 1084-1089, opina, quanto ao Recurso patronal, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo e pelo provimento parcial do Recurso, para declarar a abusividade da greve, determinar o pagamento da multa por descumprimento da medida liminar, e excluir da decisão a estabilidade provisória de 90 dias, a multa por descumprimento da sentença normativa anterior e o pagamento dos dias de paralisação. Quanto ao Recurso do Ministério Público, opina pelo provimento parcial para que a multa por descumprimento da medida liminar seja destinada ao Fundo de Direitos Difusos, ou ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - EFEITO SUSPENSIVO

Conforme relatado, o Ministro-Presidente do TST, às fls. 1041-1043, ao apreciar pedido de efeito suspensivo articulado pela Recorrente em instrumento próprio, deferiu-o em parte somente quanto à cláusula da estabilidade provisória, limitada ao decurso do prazo de 45 dias contados da data do término da garantia concedida no Dissídio Coletivo da data-base.

Prejudicado o Recurso, pela perda do objeto.

2.2 - ABUSIVIDADE DA GREVE

O Regional julgou não-abusiva a greve, ante a motivação principal do movimento - a omissão da empresa quanto ao pagamento do reajuste salarial deferido no dissídio coletivo - e porque foram observados os pressupostos previstos na Lei nº 7.783/89 (fls. 1019/1020).

A Recorrente alega o descumprimento da medida liminar e a inobservância, pelo Suscitante, de requisitos fixados na Lei de Greve.

A Lei de Greve, em seu art. 14, inciso I, faculta o exercício do direito de greve na vigência de sentença normativa, se o movimento tiver "por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição".

O pedido inicial está calçado na alegação de descumprimento da Sentença Normativa pela Suscitada, quanto ao pagamento do reajuste salarial deferido.

Alegou a defesa que não houve a publicação da decisão.

A polêmica - se estaria intimada, ou não, a Suscitada, na própria Sessão de Julgamento - somente teria sentido no período até a intimação formal do teor da Sentença Normativa.

A partir de então, o argumento anterior não mais ensejaria base jurídica para o descumprimento da cláusula e o Regional declara que, mesmo ciente da decisão, houve a omissão da Suscitada quanto ao pagamento da parcela do referido reajuste.

Consoante consta do Acórdão impugnado, a omissão da empresa acabou por confirmar a alegação da inicial - inadimplemento da cláusula ou condição - ensejando a declaração de não-abusividade do movimento.

De outro lado, é despicienda a alegação de ausência de negociação prévia como condição para a deflagração do movimento, visto tratar-se, na hipótese, de ação coletiva ajuizada com o objetivo de obter o cumprimento de decisão judicial, que não se submete ao requisito negocial.

Quanto ao argumento da ausência de **quorum** na Assembléia autorizadora do movimento, a dicção da Lei de Greve é clara, segundo seu art. 4º, § 1º, ao atribuir à própria entidade sindical a definição das formalidades de convocação e do quorum para a deliberação da deflagração da greve, coadunando-se com a diretriz inserta no art. 8º, inciso I, da Carta Cidadã, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

O entendimento consubstanciado nos arestos desta Corte apresentados em suporte à tese - quanto à inexistência de **quorum** na Assembléia deliberativa da greve ante o disposto no art. 612 da CLT - encontra-se superado pela posição jurisprudencial adotada por esta Seção Especializada, que converge para a prevalência da disposição legal específica, consoante o disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 7.783/89.

O descumprimento do preceito não foi cogitado no Recurso. Ante a ausência de impugnação específica, há de se considerar cumprido o requisito do **quorum**, consoante o previsto no art. 4º, § 1º, da Lei de Greve.

No que tange ao descumprimento da medida liminar, o Regional ponderou, no Acórdão, os riscos decorrentes da imposição de limitações às atividades operacionais durante a greve, principalmente no que concerne à organização e manutenção de condições seguras de operação, ante a complexidade das atividades e a atual sobrecarga das linhas do METRÔ. Esses fundamentos são corroborados pelos elementos constantes dos autos, a demonstrar a exigüidade do tempo disponível para a organização do movimento, ante o disposto na decisão liminar, proferida no dia 16/06/03, fl. 196, sendo a Assembléia realizada às 19 horas do mesmo dia, fl. 216, e nela decidida a greve, a iniciar-se a zero horas do dia 17/06/03.

O Acórdão impugnado, fls. 1016-1035, ao apreciar o pleito formulado pela defesa - requerendo a aplicação da multa cominada no despacho concessivo da liminar - com base na inobservância dos limites mínimos de operação do METRÔ durante o movimento - julgou prejudicado o pedido (fls. 1021/1022), por entender incoerente a aplicação da penalidade, uma vez que a Seção Especializada do Regional julgou não-abusiva a greve.

O Processo do Trabalho tem natureza eminentemente instrumental e a pacificação do conflito é a sua principal utilidade instrumental. Na hipótese, o rigor formalista deve ceder terreno à superação do conflito, resultando desnecessária e desaconselhável a aplicação do procedimento penal, uma vez que pacificados os ânimos.

Em suma, por esses fundamentos, em conformidade com o posicionamento adotado no Regional, entendo não caracterizada a abusividade do movimento grevista.

Nego provimento ao recurso.

2.3 - INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO

A Recorrente alega a inadequação do pedido de pagamento de reajuste salarial em dissídio coletivo, por estarem caracterizados "contornos de dissídio individual plúrimo", e sustenta, por este motivo, caracterizada também a abusividade do movimento paredista.

Ante a sua especificidade, o tema merece apreciação à parte, em relação aos demais fundamentos alusivos à abusividade da greve.

Sustenta a Recorrente (fl. 1001) que a mora salarial deve ser reclamada em dissídio individual, ou em ação de cumprimento, e não por dissídio coletivo de natureza econômica. Apresenta jurisprudência desta Corte para instruir a tese.

O Constituinte de 1988 inovou ao inserir no art. 9º da Carta Cidadã o princípio da liberdade com responsabilidade para o exercício do direito de greve, atribuindo aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade do movimento, bem como sobre as matérias a serem por meio deste defendidas.

Ao regulamentar a diretriz constitucional, a Lei nº 7.783/89 adota idêntica dicção, no seu art. 1º, e, conforme já considerado, estabelece, no art. 14, parágrafo único, inciso I, a não-abusividade do movimento grevista deflagrado na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, **quando tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição.**

Na hipótese, a greve observou a diretriz constitucional e o regramento legal, uma vez que declarada pelos trabalhadores da categoria a finalidade de obtenção do cumprimento de cláusula fixada na decisão normativa em vigor, consoante permitido na lei específica. Não prospera o argumento da inadequação da ação e, conseqüentemente, da abusividade da greve por esse fundamento.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - CLÁUSULA DA ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Sindicato Suscitante pleiteou e foi deferida a estabilidade provisória de 90 dias, posteriormente reduzida para 45 dias, em decisão proferida pelo Ministro-Presidente do TST, no julgamento do pedido de efeito suspensivo.

Em tese, dadas as peculiaridades do quadro fático, o tema da estabilidade provisória encontra amparo na construção jurisprudencial desta Corte, ante as razões de direito alusivas à garantia da efetividade do exercício do direito de ação, no dissídio coletivo.

Na hipótese, em relação aos fatos, há de se destacar a motivação relevante apresentada pelos trabalhadores para a deflagração da greve - conforme já relatado, a omissão da empresa quanto ao pagamento de parcela de reajuste salarial deferido em sentença normativa. De outro lado, deve-se considerar a importância que os transportes metroviários exercem para a população da Metrópole.

Incumbe, por certo, ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ante a proximidade física em relação aos fatos, aferir com justeza a relevância da proteção jurídica atribuída aos trabalhadores, nessas circunstâncias, mediante a garantia da estabilidade provisória.

Todavia, conforme visto, trata-se de dissídio coletivo instaurado com vistas ao cumprimento de sentença normativa em vigor, em que deferida igual pretensão.

Ante a relevância do quadro fático, considerando a finalidade do presente Dissídio Coletivo e o deferimento de igual pleito na Sentença Normativa anterior, entendo deva-se manter a decisão normativa, quanto à estabilidade provisória dos trabalhadores representados pelos Sindicatos Suscitantes, porém, limitando-a ao período de 45 dias após o término da garantia anterior, como o fizera o Ministro Presidente desta Corte, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo (fls. 1042/1043).

Dou provimento parcial ao recurso para, reformando-se a decisão, limitar a estabilidade provisória ao período de 45 dias após o término da garantia anterior.

2.5 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

O TRT deferiu a multa de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada, em caso de inadimplemento de cláusula salarial.

Conforme já considerado, a questão central do presente dissídio coletivo - o cumprimento de obrigação alusiva ao reajuste salarial, deferido na cláusula terceira da Sentença Normativa de data-base - encontra-se superada, ante o adimplemento das condições, em observância ao parcelamento determinado no despacho do Ministro-Presidente desta Corte, proferido no pedido de efeito suspensivo, naquele dissídio.

Superada a questão central, descabe a manutenção do pleito.

Dou provimento ao recurso para excluir do dispositivo da sentença normativa a cláusula da multa por atraso no pagamento.

2.6 - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

A contrariedade da Recorrente (fl. 1012) resume-se ao descabimento do pedido ante a alegada abusividade do movimento grevista.

Mantida a declaração de não-abusividade da greve, consoante a fundamentação supra (itens I.2.2 e I.2.3), mantenho a cláusula que determina o pagamento dos dias de paralisação.

Nego provimento ao recurso.

2.7 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR

A Recorrente alega o descumprimento da medida liminar pelo primeiro Sindicato Suscitante e requer a aplicação da penalidade fixada no despacho deferitório (fl. 196).

A questão cogitada já foi apreciada, pelos mesmos fundamentos, na análise dos argumentos recursais alusivos à abusividade da greve (item I.2.2 - parte final).

Por aqueles fundamentos, descabe a multa.

Nego provimento ao recurso.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicado o recurso, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do Recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão, limitar a estabilidade provisória ao período de 45 dias após o término da garantia anterior e para excluir do dispositivo da sentença normativa a multa por atraso no pagamento; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Julgá-lo prejudicado.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-95.574/2003-900-02-00.1 - 2ª RE-
GLIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS
DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS,
INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR
DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPE-
PECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA
SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,
POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 7,00% (sete por cento). Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba ajuizou ação coletiva perante a Souza Cruz S.A. (fls. 02/06), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 43, para o período de 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003. Esclareceu que a pauta de reivindicações é relativa às cláusulas de natureza econômica, visto que há norma coletiva em vigor no que diz respeito às cláusulas de natureza social (fls. 46/57).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 61/62), a Suscitada, Souza Cruz S.A., não compareceu, razão por que não houve apresentação de defesa à ação coletiva.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de tentativa prévia de negociação. Sucessivamente, opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 64).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 94/100, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, julgou procedente a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de trabalho: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Empregados Admitidos após a Data-Base; 4ª - Cesta Básica; e 5ª - Duração e Vigência.

Inconformada, a Suscitada, Souza Cruz S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 102/121), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão da ausência de citação válida. Arguiu, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, da inexistência de quorum para aprovação das reivindicações na assembléia-geral e da ausência de negociação prévia. No mérito, impugnou as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; e 4ª - Cesta Básica.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 144.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba apresentou contra-rzões ao recurso ordinário (fls. 147/152).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso no que tange às preliminares e pelo provimento do recurso quanto ao mérito (fls. 196/200).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Nas razões de recurso ordinário, a Empresa-Suscitada requer a decretação de nulidade do processo, sob o argumento de que é nula a citação remetida para endereço errado. Afirma, ainda, que a citação foi remetida para o endereço indicado na petição inicial: Avenida Condessa Elizabeth Robiano, 1.246, Tatuapé, São Paulo - SP, CEP 01.310-200, apesar de o seu correto endereço ser Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, 1.880, Tauapé, São Paulo - SP, CEP 03.074-000. Por fim, sustenta que "a nulidade ou inexistência da citação contamina todos os atos processuais subsequentes, que se invalidam, resistindo inclusive, aos efeitos sanatórios da coisa julgada" (fls. 107).

Sem razão, a Recorrente.

Ao contrário do afirmado pela Empresa-Suscitada, verifica-se que inexistiu equívoco do Sindicato-Suscitante ao indicar, na petição inicial, o endereço para citação da ora Recorrente, uma vez que consignou o mesmo endereço presente nos Acordos Coletivos de Trabalho subscritos pela Empresa-Suscitada (fls. 46 e 181): Avenida Condessa Elizabeth Robiano, 1.246, Tatuapé, São Paulo - SP, CEP 01.310-200.

Em consequência, inexistente nulidade de citação a ser declarada, uma vez que o ofício de citação (fls. 60) foi remetido para endereço da Empresa-Suscitada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFLITO DE INTERESSES

Nas razões ora em exame, a Recorrente alega que "o Sindicato, ora recorrido, ajuizou ação declaratória tombada com o número 2.405/96 perante a Justiça Comum, aonde litiga com o Sindicato dos Condutores de Transporte de Cargas Próprias de São Paulo, reivindicando a declaração da sua representatividade sindical cumulada com ação anulatória de atos constitutivos de fundação de sindicato, com pedido de tutela antecipada, ação essa, **QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE**" (fls. 112). Em consequência, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

À análise.

Registre-se, inicialmente, que a sentença proferida nos autos do Processo nº 2.405/96 (fls. 124/134) é relativa à disputa de representação sindical entre o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região e o Sindicato dos Condutores de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo.

Não há, em consequência, demonstração da Recorrente de ocorrência de disputa de representação sindical entre o Sindicato dos Condutores de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo e o Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba.

Registre-se, ainda, que a Recorrente, apesar de afirmar que o Sindicato-Recorrido não detém legitimidade na representação da categoria profissional, celebrou o Acordo Coletivo de Trabalho reproduzido a fls. 181/193 com o mencionado sindicato, fixando condições de trabalho para o período de 1º de março de 2003 a 28 de fevereiro de 2005.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3. ASSEMBLÉIA-GERAL. AUSÊNCIA DE QUÓRUM

A Empresa-Suscitada, nas razões de recurso ordinário, suscita a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que o Sindicato-Suscitante não comprovou "quantos são os tutelados pela sua entidade de classe e quantos se fizeram presentes na assembléia geral da categoria, na base territorial de abrangência, e que determinou o início da presente ação, até mesmo porque, observar-se dos documentos juntados (fls. 39/42), não havia apenas empregados da Suscitada e ainda consta da relação nomes de difícil identificação" (fls. 117).

Sem razão, a Recorrente.

Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria firmou-se no sentido de que a validade da assembléia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No referido preceito legal se registra, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In casu, na assembléia realizada no dia 23 de janeiro de 2002 (fls. 37/38), em que se teria autorizado o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação.

Constata-se, portanto, que não merece provimento o recurso ordinário no que diz respeito à matéria em epígrafe, porque:

a) após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 21 da Seção Normativa deste Tribunal, não há mais obrigatoriedade de indicação do número de associados do sindicato da categoria profissional;

b) segundo listagem de fls. 39/42, 75 (setenta e cinco) trabalhadores estavam presentes à assembléia-geral realizada no dia 23 de janeiro de 2002;

c) verifica-se, por meio da listagem de fls. 39/42, que 51 (cinquenta e um) empregados da Empresa-Suscitada estavam presentes à assembléia-geral (ata, fls. 37/38); e

d) a Recorrente não indicou expressamente quais seriam as irregularidades presentes na listagem de fls. 39/42.

Em consequência, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.4. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. ESGOTAMENTO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nas razões de recurso ordinário, a Empresa-Suscitada alega que "não há, no processo, qualquer prova de negociação propriamente dita e MUITO MENOS DE QUE A NEGOCIAÇÃO TENHA SE ESGOTADO E RESTADO INFRUTÍFERA, razão que fulmina a pretensão do Sindicato Suscitante, ora recorrido, na sua origem" (fls. 119).

À análise.

Constata-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) envio da pauta de reivindicações à Suscitada, Souza Cruz S.A., no dia 30 de janeiro de 2002, propondo-se o início das negociações para o dia 07 de fevereiro de 2002 (fls. 44);

b) recebimento da pauta de reivindicações pela Suscitada, em virtude de assinatura contida no documento de fls. 44; e

c) declaração de não-comparecimento dos representantes da Suscitada à reunião agendada para o dia 07 de fevereiro de 2002, subscrita pelo Diretor do Sindicato-Suscitante (fls. 45).

Verifica-se, ainda, que não houve impugnação da Empresa-Suscitada em relação ao conteúdo desses documentos.

Em consequência, conclui-se que houve o atendimento ao disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o não-prosseguimento na negociação coletiva é decorrência da ausência da Suscitada à reunião agendada para o dia 07 de fevereiro de 2002, o que indica a ausência de interesse da ora Recorrente na negociação. Ao contrário, houve interesse do Sindicato-Suscitante na realização de negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.5. CLÁUSULA PRIMEIRA. REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional, no julgamento da ação coletiva, fixou a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"1ª REAJUSTE SALARIAL

A empresa reajustará, a partir de 01/03/02, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria em 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) correspondente a variação do ICV/DIEESE do período de 01/03/01 a 28/2/02" (fls. 98).

No arazoado recursal, a Recorrente requer a exclusão dessa cláusula da sentença normativa, em razão do estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 7,00% (sete por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial em 7,00% (sete por cento).

2.6. CLÁUSULA QUARTA. CESTA BÁSICA

A cláusula em epígrafe foi fixada pelo Tribunal Regional com a seguinte redação, **verbis**:

"4ª CESTA BÁSICA

A empresa reajustará a cesta básica de alimentação no mesmo índice de reajuste previsto para os salários, passando, portanto, a mesma a ter o valor de R\$ 126,55 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) mensalmente" (fls. 99).



Nas razões de recurso ordinário, a Empresa-Suscitada alega que o reajuste da cesta básica importou em inobservância do estipulado no art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Além disso, sustenta não é cabível a modificação da cláusula em análise, em razão da sua natureza social e da existência de acordo coletivo de trabalho em vigor no que tange às cláusulas de natureza econômica.

À análise.

Registre-se, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, é inegável a natureza econômica da cláusula em análise. Com base nos mesmos fundamentos constantes do tópico anterior, relativo ao reajuste salarial, limito a concessão de reajuste à cesta básica a 7,00% (sete por cento) sobre o valor indicado no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 46/57.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar a concessão de reajuste à cesta básica a 7,00% (sete por cento) sobre o valor indicado no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 46/57.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para limitar o reajuste salarial em 7,00% (sete por cento), bem como limitar a concessão de reajuste da cesta básica, também, a 7,00% (sete por cento) sobre o valor indicado no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 46/57.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-99.839/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

ADVOGADA : **DRA. OLGA MARI DE MARCO**

ADVOGADO : **DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**

RECORRENTE(S) : **COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB**

ADVOGADO : **DR. DARISON SARAIVA VIANA**

RECORRENTE(S) : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTES DE PESSOAS - COOPERPOLI**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**

RECORRIDO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO POR INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. A prolação da decisão de teor condenatório foge ao âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho. A Sentença Normativa, tem por escopo apenas fixar normas de conduta, ainda assim em caráter supletivo ao ordenamento jurídico. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º da Carta Magna, a apreciação do pleito decorrente do descumprimento de obrigação trabalhista pertence ao âmbito jurisdicional de primeiro grau. Acolhe-se a prefacial para excluir do dispositivo do Acórdão as decisões de teor condenatório e consecutórias, consoante os arts. 248 e 249 do CPC. Preliminar que se acolhe.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar, às fls. 257-262, o Dissídio Coletivo de Greve instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, em que figuram como Suscitados o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB, e Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transportes e Pessoas - COOPERPOLI, rejeitou as preliminares argüidas; declarou não abusiva a greve; concedeu estabilidade de 90 dias aos trabalhadores; determinou o pagamento dos dias parados, com a cominação de multa de 5%, em caso de descumprimento; determinou o retorno imediato ao trabalho; concedeu o reajustamento dos salários, para atualizá-los até a data da prolação da decisão, com incidência sobre o piso salarial; determinou o registro do contrato de trabalho dos obreiros com a SPTRANS, na forma da CLT, e a expedição de ofício ao Ministério Público para que proceda à cobrança das eventuais multas, consoante o art. 746 da CLT; determinou a aplicação, na íntegra, do Decreto-Lei 368/68; declarou a indisponibilidade e determinou a arrecadação dos bens das cooperativas Suscitadas, bem como dos seus sócios, como garantia do ressarcimento dos débitos salariais; declarou a nulidade das demissões em massa, não previstas na CLT e determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para a instauração dos competentes expedientes penais, consoante tipificado nos arts. 201 e 203 do Código Penal.

Em Despacho liminar, às fls. 05/06, o Regional determinou a manutenção do limite mínimo de 80% da frota de cada linha em operação, incidindo, no caso de descumprimento, a multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos a direitos de terceiros, a propriedades, ou a pessoas.

A Suscitada SPTRANS opôs Embargos Declaratórios, às fls. 267-269, rejeitados às fls. 276/277.

Em seu Recurso Ordinário, fls. 279/280, a SPTRANS alega a impossibilidade de cumprir a Sentença Normativa, quanto à contratação de trabalhadores, ante a vedação do art. 37, § 2º e inciso II, da Carta Magna, e Súmula 363 do TST, uma vez que não observada a exigência constitucional do prévio concurso público, por ser a Recorrente empresa de economia mista. Assevera que os trabalhadores interessados não podem receber da Recorrente salários correspondentes aos dias parados, ou qualquer reajuste salarial, já que não houve prestação de serviços à Recorrente. Argumenta que não há impedimento legal à instituição e funcionamento de cooperativas, consoante o art. 5º, inciso XVII, da Constituição, e Leis nºs 5.761/71 e 9.867/99, e deduz ser legítima a contratação de prestação de serviços havida entre a SPTRANS e a COOTURB, consoante a previsão legal do art. 6º da Lei nº 13.241/01, e alega que, se houve irregularidades, estas estariam situadas no contrato entre a COOTURB e a COOPERPOLI, ou nas relações entre estas e os trabalhadores, os quais, reitera a Recorrente, não guardam nenhum vínculo com a Recorrente. Alega que, tratando-se de relação civil entre duas cooperativas, falece competência a esta Justiça Especializada para apreciar matéria relativa a tais irregularidades, à luz do art. 114 da Constituição da República e art. 652 da CLT. Aponta, nesse aspecto, nulidade da decisão proferida. A Recorrente requer sua exclusão do pólo passivo e reitera não ter contratado irregularmente o serviço de transporte por ônibus com a COOTURB, ou celebrado contrato com a COOPERPOLI, mas sim com a COOTURB. Ao final, a Recorrente pretende a reforma da decisão para ser julgado improcedente o pleito.

Recurso Ordinário interposto pela COOTURB, às fls. 290/301, argüindo as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - alegando a inexistência de fraude à legislação trabalhista, considerando tratar-se de relação contratual entre duas cooperativas regularmente constituídas, sendo a contratada COOPERPOLI formada, não por empregados, mas por profissionais que se uniram, na forma da lei, para o exercício de atividade econômica. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST à hipótese. De outro lado, alega a ilegitimidade passiva do Sindicato profissional e requer a sua exclusão do processo. Argumenta que o legítimo representante dos trabalhadores interessados é o Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Urbanos Alternativos de São Paulo, e requer o seu chamamento ao processo. Argüi a ilegitimidade de representação do sindicato profissional e alega que não foram observados os requisitos básicos essenciais à decretação da greve, conforme determina a Lei nº 7.783/89, e que não foram cumpridas as determinações da medida liminar. Sustenta a impossibilidade de se declarar, em Dissídio Coletivo, a existência de vínculo de emprego. Quanto ao mérito, a Recorrente aduz razões que se confundem com os fundamentos das preliminares supracitadas, e argumenta que, afinal, reconhecido o vínculo de emprego com a SPTRANS, não caberia a condenação das cooperativas Suscitadas ao pagamento de verbas salariais, bem como a indisponibilidade e arrecadação de bens, para esse fim.

Recurso Ordinário pela COOPERPOLI, às fls. 306-326.

Contra-razões oferecidas pela COOPERPOLI, às fls. 338-340, aos Recursos Ordinários interpostos pela SPTRANS e COOTURB.

Apresentadas contra-razões, às fls. 335-340, pela SPTRANS, aos Recursos Ordinários interpostos pelas Cooperativas.

O Sindicato obreiro ofereceu, às fls. 341-347, contra-razões aos apelos da SPTRANS e da COOPERPOLI.

Contra-razões, às fls. 362-366, pela Procuradoria Regional do Trabalho, aos Recursos Ordinários oferecidos pela SPTRANS, COOPERPOLI e COOTURB.

No Despacho de fls. 356-360, o Ministro-Presidente do TST indeferiu o requerimento de efeito suspensivo formulado pela COOTURB.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 372-385, argüindo preliminar de nulidade parcial do Acórdão para que sejam excluídas as condenações. Superada esta preliminar, opina pelo provimento parcial do recurso da SPTRANS e pelo improvimento dos Recursos da COOTURB e COOPERPOLI.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO, POR INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho será apreciada considerando-se a ordem lógica dos seus fundamentos.

A Constituição da República, em seu art. 8º, inciso III, declara ser competência do sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

O art. 114, parágrafo 2º, da Carta Magna, faculta ao sindicato ajuizar o dissídio coletivo, se qualquer das partes recusar-se à negociação coletiva ou à arbitragem.

Enfaticamente, o art. 616, § 4º, da CLT, estabelece que "Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente".

Deflui da clara dicção das normas do Direito Coletivo do Trabalho no ordenamento jurídico pátrio, e das lições da doutrina, bem como do entendimento jurisprudencial dominante, que somente a recusa ou a frustração da negociação coletiva estabelece nexos permissivos à instauração da instância contenciosa por iniciativa das partes.

Inovou o Constituinte de 1988, ao inserir a diretriz do art. 9º da Carta Cidadã, que homenageia o princípio da liberdade com responsabilidade para o exercício do direito de greve, em seguida regulamentado pela Lei nº 7.783/89.

Diz o art. 856 da CLT que a instância será instaurada por meio de representação escrita ao Presidente do Tribunal, podendo, ainda, ser ajuizada por iniciativa deste ou a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, no caso de greve.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso VII, atribui competência ao Ministério Público do Trabalho para instaurar a instância em caso de greve, "quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir".

Segundo a doutrina, o dispositivo encontra guarida constitucional no art. 129 da atual Carta Política, que inclui entre as funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Nesse contexto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a instauração do dissídio coletivo se fundamenta na defesa do interesse público e da ordem jurídica, ante a incidência do pressuposto legal de que existe séria ameaça ou a evidência de danos a bens e direitos da coletividade, em razão da greve.

Nesta esfera de entendimento, sem embargo de que a palavra **instância** é adotada na dicção do art. 856 da CLT para designar dissídio coletivo, a ação ajuizada por iniciativa da Procuradoria do Trabalho tem nítido espírito de ação cautelar, em que este age em nome próprio na defesa de interesse da coletividade, uma vez que o titular do bem jurídico ameaçado é a população interessada. Já no dissídio coletivo, do ponto de vista stricto sensu, a disputa judicial situa-se no âmbito dos interesses próprios divergentes das categorias profissional e econômicas envolvidas.

Na decisão do Dissídio Coletivo de Greve, fls. 257-262, o Regional rejeitou as preliminares; declarou fraudulentas as cooperativas e julgou não-abusiva a greve; concedeu estabilidade de 90 dias aos trabalhadores e deferiu o pagamento dos dias parados, com a cominação de multa de 5% para o caso de descumprimento; determinou o retorno imediato dos obreiros ao trabalho; concedeu reajustamento dos salários para atualizá-los até a data da prolação do **decisum**, com incidência sobre o piso salarial; reconhecendo o vínculo de emprego dos obreiros com a SPTRANS e determinou o registro dos contratos de trabalho, consoante a CLT; deferiu a expedição de ofício ao Ministério Público para que proceda à cobrança de eventuais multas, à luz do art. 746 da CLT; determinou a aplicação, na íntegra, do Decreto-Lei 368/68; declarou a indisponibilidade e determinou a arrecadação dos bens das cooperativas Suscitadas e de seus sócios, como garantia de ressarcimento dos débitos trabalhistas; declarou a nulidade das demissões em massa; determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para a instauração de processos penais, conforme tipificado nos arts. 201 e 203 do Código Penal.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 372-385, ponderando que o sindicato profissional Suscitado, ao apresentar a defesa, às fls. 26-30, integrou-a com extensa pauta de reivindicações, contendo cláusulas "próprias para um dissídio coletivo e outras específicas para o dissídio individual ou ação civil pública", deduz que: "apesar de advertido pela nobre Procuradoria do Trabalho oficiante no caso, fls. 24, sobre a inadequação do dissídio coletivo para o julgamento e solução de matérias típicas do Direito Individual do Trabalho, o Egrégio Tribunal Regional apreciou todas as reivindicações do Sindicato Profissional e impôs condenações satisfativas de direito individual".

Ante as provas oferecidas pelas partes, o Ministério Público entende que as condenações "estariam corretas e autorizadas pelo artigo 9º da CLT, todavia, não podemos olvidar os preceitos do artigo 5º, inciso LIII, LIV, LV, da Constituição Federal, garantidores do devido processo legal e da ampla defesa. As medidas determinadas pelo Egrégio Regional são justas e eram necessárias, porém se tornaram eivadas de nulidade quando proferidas por juízo incompetente e em ação inadequada para a solução do problema".

Em suma, o **Parquet** considera caracterizada a violação ao princípio do devido processo legal e opina pela declaração de nulidade parcial do Acórdão, para serem excluídas as decisões condenatórias, a saber: registros na CTPS dos obreiros como determina a CLT; aplicação do Decreto Lei 368/68, na sua integralidade; arrecadação e indisponibilidade dos bens das Cooperativas e de seus sócios para que respaldem os débitos trabalhistas dos obreiros; anular as demissões em massa, não previstas na lei consolidada; reconhecer o vínculo de emprego entre os trabalhadores cooperados e a São Paulo Transportes S/A (fls. 375-378).

Com efeito, entendo, em conformidade com o Parecer, que a prolação da decisão de teor condenatório foge ao âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

A Sentença Normativa tem por escopo fixar normas de conduta, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º da Carta Magna, a apreciação do pleito decorrente do descumprimento de obrigação trabalhista é pertinente à atividade jurisdicional de primeiro grau, consoante a disciplina da organização judiciária trabalhista.

Na hipótese, a ação não é adequada à identificação do sujeito da obrigação trabalhista - pessoa jurídica responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas - e o Juízo prolator da decisão é incompetente para a apreciação do pedido.

Acolhe-se a prefacial para excluir do dispositivo do Acórdão as decisões de teor condenatório, a saber: reconhecimento de vínculo empregatício entre os trabalhadores interessados e a São Paulo Transportes S/A; registros na CTPS dos obreiros, como determina a CLT; aplicação do Decreto-Lei nº 368 na sua integralidade; arrecadação e indisponibilidade dos bens das Cooperativas e de seus sócios para que respaldem os débitos trabalhistas dos obreiros.

A declaração de nulidade das decisões de natureza condenatória estende-se aos consectários, por decorrência lógica, uma vez que estes dependem diretamente do reconhecimento do vínculo de emprego, à luz dos arts. 248 e 249 do CPC, e devem ser igualmente excluídos do **decisum**, sendo despidendo considerar-se que esta parte do dispositivo versa sobre matéria apropriada à apreciação em dissídio coletivo.

Por esses fundamentos, merece acolhida a preliminar de nulidade parcial argüida pelo Ministério Público, para excluir-se do dispositivo do Acórdão as decisões de teor condenatório, bem como os seus consectários, a saber: registro dos contratos de trabalho dos obreiros na CTPS, como determina a CLT; aplicação do Decreto-Lei 368/68, na sua integralidade; arrecadação e indisponibilidade dos bens das Cooperativas e de seus sócios para que respaldem os débitos trabalhistas dos obreiros; anular as demissões em massa, não previstas na lei consolidada; reconhecer o vínculo de emprego entre os trabalhadores cooperados e a São Paulo Transportes S/A; reajustamento dos salários, para atualizá-los até a data da prolação da decisão, com incidência sobre o piso salarial; expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para a instauração dos competentes expedientes penais, consoante tipificado nos arts. 201 e 203 do Código Penal.

Acolho a preliminar.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTES S/A

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

2 - MÉRITO

2.1- DAS DECISÕES DE TEOR CONDENATÓRIO E CONSECUTÓRIOS

A Recorrente argüiu preliminares que se confundem com o mérito, visando, em suma, impugnar a decisão que, conforme relatado, deferiu o reconhecimento do vínculo de emprego dos obreiros em greve e impôs obrigações de fazer e condenações pecuniárias.

A declaração de nulidade parcial do **decisum** e o expurgo das decisões de teor condenatório e consectários, por acolhimento da preliminar de nulidade parcial argüida pelo Ministério Público do Trabalho (item I), trazem como resultado o perecimento do objeto do Recurso quanto ao deferimento de vínculo de emprego dos obreiros, obrigações de fazer e condenações pecuniárias.

Prejudicado o Recurso Ordinário, em relação às decisões de teor condenatório e consectários, por perda do objeto.

2.2 - DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Alega a Recorrente que a greve foi abusiva, porque não observados requisitos da Lei nº 7.783/89, em especial os arts. 4º, 9º, 11 e 13. Sustenta não realizada a Assembléia Geral para autorizar o movimento, argumentando que esta deveria ser realizada pelo Sindicato dos Cooperados e não pelo dos Motoristas, e alega que, se realizada a Assembléia, houve o desumprimento do **quorum**.

A Recorrente considera inexistir fundamentação legal para a greve, e requer seja declarada a sua ilegalidade, imposta multa ao Sindicato dos Motoristas pelos transtornos ocasionados à população, e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Na defesa alegou a união dos trabalhadores em Cooperativa, COOPERPOLI, a qual, por sua vez, teria realizado contrato de prestação de serviços de transportes urbanos com outra Cooperativa, a COOTURB, à qual incumbe o gerenciamento de transportes rodoviários urbanos na Capital.

O Regional, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 259/261), entendeu que o sistema adotado não está previsto e nem é admitido pela legislação específica. No Acórdão impugnado, o Regional considerou não abusiva a greve porque realizada para a defesa coletiva de trabalhadores que laboram em sistema de prestação de serviços constituído em desrespeito às condições de trabalho.

Nesse contexto, há de se considerar a singularidade da hipótese, pela situação de fato configurada pela paralisação dos serviços, a qual foi motivada pelo descontentamento dos trabalhadores, ante as condições de trabalho, inclusive quanto à mora na contraprestação salarial.

Conquanto não respeitados formalmente pelos trabalhadores em greve os requisitos da Lei nº 7.783/89, entendo, em conformidade com o Parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 371/385, que não configurada a abusividade sobretudo pela circunstância dos salários atrasados Transcrevo, por oportuno, trecho do lúcido Parecer:

"Assim, sendo impossível aos trabalhadores observarem as determinações formais para o movimento grevista, restava apenas parar, e mais nada, mormente quando se pleiteia salários atrasados"

Acresça-se que existe a previsão legal do movimento grevista, ainda que inarticulados os trabalhadores formalmente em Sindicato, consoante o art. 4º, § 2º, da Lei de Greve, o que representa alternativa preferível a outras formas de autodefesa.

Por esses fundamentos, entendo não caracterizada a abusividade do movimento.

Nego provimento ao recurso.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

2 - MÉRITO

Prejudicado o apelo, pelos mesmos fundamentos aduzidos na apreciação do Recurso Ordinário da SPTRANS (item II.2).

IV - RECURSO ORDINÁRIO DA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTES DE PESSOAS - COOPERPOLI

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

2 - MÉRITO

Prejudicado o apelo, pelos mesmos fundamentos aduzidos na apreciação do Recurso Ordinário da SPTRANS (item II.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir do seu dispositivo as seguintes decisões: registro dos contratos de trabalho dos obreiros na CTPS, como determina a CLT; aplicação do Decreto-Lei nº 368/68 na sua integralidade; arrecadação e indisponibilidade dos bens das cooperativas e de seus sócios para que respaldem os débitos trabalhistas dos obreiros; anulação das demissões em massa, não previstas na lei consolidada; reconhecimento do vínculo de emprego entre os trabalhadores cooperados e a São Paulo Transportes S.A.; reajustamento dos salários, para atualizá-los até a data da prolação da decisão, com incidência sobre o piso salarial; expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para a instauração dos competentes expedientes penais, consoante tipificado nos arts. 201 e 203 do Código Penal; II - Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS. 1) Conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo prejudicado, quanto às alegações relativas às decisões de teor condenatório e consectários; 2) negar-lhe provimento quanto às alegações de abusividade da greve; III - Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa de Transporte Urbano no Município de São Paulo - COOTURB. No mérito, julgar prejudicadas as alegações; IV - Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transportes de Pessoas - COOPERPOLI. No mérito, julgar prejudicadas as alegações.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-131.813/2004-900-01-00.4 - 1º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

EMENTA:DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE QUORUM LEGAL.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que, a validade da assembléia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859, da CLT. Tanto assim, que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Recurso provido para afastar a preliminar de extinção do processo por insuficiência de quorum e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie o pedido como entender de direito.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 150/153, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC por ausência da comprovação da existência do quorum legal. Os embargos de declaração de fls. 155/156 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 158/160.

Inconformado o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário às fls. 163/168, pretendendo a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a preliminar de extinção do processo, com o retorno dos autos para a apreciação do mérito.

Despacho de admissibilidade às fls. 169.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 176/178, opina pelo provimento do recurso para que os autos retornem ao Tribunal de origem e seja julgado o seu mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE QUORUM LEGAL.

O recorrente consigna que a hipótese dos autos é a da autorização pela categoria profissional para instauração de instância em dissídio coletivo, que é disciplinada pelo art. 859 da CLT que exige quorum para a primeira convocação de 2/3 dos associados interessados e na segunda de 2/3 dos trabalhadores que estiverem presentes. Ressalta que a exigência do quorum que não é estabelecido nos estatutos dos sindicatos é inconstitucional.

O Tribunal a quo acolheu a prefacial de ilegitimidade ad processum e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da inexistência de quorum legal, sob a alegação de que o comparecimento de apenas 27 representantes da categoria seria insuficiente para representá-la.

Ressaltou, ainda, que **"não há parâmetro para se avaliar se tal número é representativo, posto que não veio aos autos a relação dos associados; e, ainda que viesse, os associados estarão inseridos em diversos graus (elementar - de professores de ensino fundamental, pré-escolar e de diversas matérias próprias da antiga 2ª fase do 1º grau; professores de ensino secundário e de ensino universitário), a não ser que estivesse especificado, entre os associados, aqueles que são professores de educação física; portanto, só nos resta a informação da exordial de que são, aproximadamente, 100 professores em tal categoria, o que nos leva à insuficiência de quorum"** (fl. 155).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que, a validade da assembléia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859, da CLT, no qual ficou registrado que **"a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"**. Tanto assim, que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, a lista de assinaturas de fls. 35, permite a aferição da existência do quorum legal, apto à deliberação da classe.

Dou provimento ao recurso para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAD-465.799/1998.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. PÉRICLES VICTOR GUERRERIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR



EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. Pretensão a que se declare não estar a Autora obrigada a requisitar mão-de-obra avulsa na operação de seu terminal marítimo de uso privativo, no tocante ao "fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química". Ação declaratória procedente. Recurso ordinário remanescente, interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, a que se nega provimento.

A ULTRAFÉRTIL S/A ajuíza ação declaratória perante SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS objetivando se "profira sentença para declarar a desobrigatoriedade da requerente de requisitar mão-de-obra avulsa em seu Terminal Marítimo de Uso Privativo, frente a Nova Constituição Brasileira, podendo operar o seu Terminal de Uso Privativo com recursos próprios ou de empresa contratada, evitando-se conflitos e a sua permanente incerteza, com reflexos e repercussões previsíveis nas relações de trabalho".

Sustenta sua pretensão declaratória nos seguintes argumentos:

a) por dedicar-se "ao fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química", instalou-se nos municípios de Santos e Cubatão, "porque dependia e depende, primordialmente, do transporte marítimo de sólidos e granéis, realizado através de navios, que trafegam na faixa litorânea abrangida pelo estabelecimento fabril";

b) para fazer frente a tal necessidade, "construiu e equipou seu Terminal Marítimo de Uso Privativo, com aparelhos modernos destinados ao descarregamento de fertilizantes e suas matérias primas dos navios, explorando, enfim, um Terminal Marítimo Privativo", consoante contrato firmado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Continua investindo valores consideráveis na construção e ampliação do citado Terminal, circunstância absolutamente necessária para que possa receber produtos com custos compatíveis, sob pena de sucumbir perante a concorrência estrangeira. Afirma, em decorrência, que "A vida da empresa, portanto, depende, primordialmente, do funcionamento regular e pleno de seu Terminal Marítimo de Uso Privativo, da qualidade e o preço final do produto, eliminando-se, assim, todo e qualquer desperdício ou ônus desnecessário";

c) para atender "ilegítima e indevida pretensão das categorias dos Sindicatos requeridos, sempre se viu forçada a requisitar o concurso dessa mão-de-obra, para realizar as operações em seu Terminal Portuário de Uso Privativo, mesmo contando com mão-de-obra especializada (sic) e equipamentos aptos para dispensá-la";

d) por ter seu estabelecimento localizado próximo ao Porto Organizado de Santos, que foi invadido e tomado pelos requeridos, tal como ocorrerá com o Terminal da COSIPA, evidencia-se "o justo receio da requerente, de atitudes de represália dessas categorias, caso passasse a operar seu Terminal Marítimo de Uso Privativo sem o concurso dos trabalhadores avulsos representados pelos requeridos";

e) por ser notório que os filiados dos sindicatos requeridos "impingem aos tomadores de serviço, número de trabalhadores muito maior do que o necessário, e mesmo trabalhadores completamente desnecessários em determinadas operações", pretende a requerente "operar seu Terminal Marítimo Privativo de Uso Privativo com mão-de-obra própria ou livremente contratada, sem se submeter às regras <por eles> impostas", sob pena de vir a sofrer "um injusto e indevido aumento dos custos dos produtos e, assim, de todos gêneros alimentícios, obtidos direta ou indiretamente do solo".

A petição inicial está instruída com inúmeros documentos.

Contestando (fls. 184/196), o SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS arguiu, preliminarmente, o descabimento de ação declaratória, na espécie, uma vez inexistente conflito ou mesmo dúvida ou incerteza nas relações entre as partes, como se comprova mediante documento notificando negociação coletiva em curso. No mérito, aduziu que:

a) a Lei nº 8.630/93 "somente dispensa o emprego da mão-de-obra portuária habilitada nas operações elencadas no art. 8º, parágrafo 1º. Além da dispensa da mão-de-obra por automação ou mecanização, a lei enumera taxativamente os casos em que o Operador Portuário não participa dos serviços portuários";

b) "o terminal privativo não está contemplado com a permissão de usar terceiros ou pessoal próprio, não portuários, nos serviços de movimentação e arrumação de carga de, ou para, navios";

c) a exploração, pela empresa requerente, de terminal marítimo é feita em regime de autorização, estando a exercer, nesse mister, atividade pública delegada;

d) o contrato de adesão firmado pela requerente com a União contempla a exploração de atividade portuária em terminal privado de uso misto, razão por que, ao movimentar cargas de terceiros, iguala-se aos terminais públicos de uso privativo misto, com os quais corre;

e) o entendimento ora esposado encontra respaldo não apenas na Lei nº 8.630/93, mas também na Convenção nº 137 e na Recomendação nº 145, ambas da Organização Internacional do Trabalho;

f) o aproveitamento de mão-de-obra não especializada em atividade portuária atenta contra as normas de higiene e segurança do trabalho, ademais de impedir o recebimento de remuneração de sustento pessoal e familiar pelos trabalhadores portuários habilitados. Inúmeros documentos foram juntados com a contestação. Depois da devida contestação, o requerido SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e a requerente ULTRAFÉRTIL S/A celebraram acordo (fls. 834/835), homologado por esta Seção (fls. 839/840).

1. APRESENTAÇÃO

Em face do pressuposto fático-jurídico da pretensão declaratória inicial, de que o estabelecimento da Requerente se encontra fora da área de porto organizado, impõe-se um breve resumo dos parâmetros da atividade da operação portuária, estabelecidos pela Lei nº 8.630/93.

A - Exploração de atividade portuária

1. A exploração da atividade portuária pode ser realizada (art. 4º):

- diretamente pela União (art. 1º);
- por terceiro, mediante arrendamento (art. 4º, I);
- por terceiro, mediante autorização do ministério competente (art. 4º, II).

1.1. Se explorado diretamente pela União, dentro da área do porto organizado (arts. 1º e 4º, § 2º, I), chama-se

porto público de uso público

1.2. Se explorado por terceiro, mediante arrendamento, dentro da área do porto organizado, chama-se

porto público de uso privativo exclusivo ((art. 4º, § 2º, II, a; somente para movimentação de carga própria do arrendatário) ou

porto público de uso privativo misto (art. 4º, § 2º, II, b; para carga própria do arrendatário e para carga de terceiros).

1.3. Se explorado por terceiro, mediante autorização do ministério competente, **fora da área do porto organizado** ou se o terceiro for titular do domínio útil do terreno, chama-se

porto privativo (privado) (a contrario sensu: art. 1º, IV, c/c art. 33)

1.3.1. Se o porto privado for utilizado apenas para movimentação de carga própria, chama-se

porto privativo (privado) de uso exclusivo

1.3.2. Se o porto privado for utilizado tanto para movimentação de carga própria quanto de carga de terceiros, chama-se

porto privativo (privado) de uso misto

B. Conceitos

1. Operação portuária - "movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada **no porto organizado**".

2. Operador portuário - "pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária **na área do porto organizado**".

C. Especificidades da Lei nº 8.630/93

1. Art. 1º, III, combinado com o art. 8º, § 1º - ressalvadas as exceções relacionadas no último dispositivo legal referido, é indispensável a atuação do operador portuário **em todas as operações portuárias realizadas dentro da área do porto organizado**, seja em porto público de uso público, seja em porto público de uso privativo exclusivo ou porto público de uso privativo misto.

A contrario sensu, a atuação do operador **portuário é dispensável quando se tratar de porto privado**, seja porto privado de uso privativo, seja porto privado de uso misto.

2. Art. 4º, § 3º - somente pode haver exploração de atividade portuária de uso público em porto organizado.

A contrario sensu, pode haver exploração de atividade portuária em porto público de uso privativo ou misto dentro da área do porto organizado e em porto privado, portanto fora da área do porto organizado.

3. Art. 26, caput - o trabalho portuário é

- capatazia
- estiva
- conferência de carga
- conserto de carga
- bloco
- vigilância

será realizado por

I - trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado

II - trabalhadores portuários avulsos

3.1. Art. 26, parágrafo único - no parágrafo único do citado artigo, estabelece-se que a contratação mediante vínculo empregatício se faça, exclusivamente, dentre os trabalhadores avulsos registrados.

Estranhamente, ao relacionar as categorias correspondentes, **nele não se menciona a capatazia**, constante do caput ! (Mencione-se que os conferentes de capatazia são egressos das Companhias Docas - administradoras dos portos - e foram despedidos, recebendo as parcelas indenizatórias e um valor a título de indenização - art. 59 -, sem prejuízo de que se registrassem como trabalhadores portuários avulsos - art. 70).

4. Art. 29 - a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições de trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

5. Art. 56, caput - Titulares de instalações portuárias de uso privativo (porto público de uso privativo, que pode ser exclusivo ou misto) podem contratar trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado, observado, porém, o disposto em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

6. Art. 57 - os contratos, convenções e acordos coletivos devem estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho, abrangendo as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (fls. 731/734).

VOTO

1. CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA

Sendo notório que os trabalhadores portuários avulsos veiculam a pretensão de que as empresas detentoras de terminais marítimos privados, fora do porto organizado, estão obrigadas a requisitar mão-de-obra por meio do Órgão Gestor correspondente, tenho como certa a existência de dúvida que justifica a presente pretensão declaratória.

2. MÉRITO

2.1. Não procede a arguição da Autora, pertinente ao disposto no art. 8º, V, da CF, na medida que a prioridade de requisição de trabalhadores avulsos, contida na Lei nº 8.630/93, não mais tem como pressuposto a filiação a sindicato, mas apenas a prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, que lhe permite o cadastramento e subseqüente registro no OGMO (art. 27, §§ 1º e 2º).

2.2. O mesmo ocorre em relação às alegações relativas ao art. 5º, XIII, da CF: a liberdade de trabalho, constitucionalmente prevista, está subordinada à prévia habilitação profissional legalmente estabelecida. Na hipótese, o exercício da atividade de portuário, nas suas diversas especializações, depende de prévia habilitação profissional, a cargo do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, como se depreende do disposto no inciso III do art. 18 da Lei em referência.

2.3. O princípio da livre iniciativa, inscrito no art. 1º, IV, da CF também não tem aplicação à espécie: o fato de a lei estabelecer a necessidade de prévia qualificação profissional, realizada e controlada por órgão específico, é evento corriqueiro nas relações de trabalho, atende a interesse social e não fere a liberdade do tomador de trabalho, que pode fazê-lo mediante relação de emprego ou mediante requisição. Sempre, porém, dentre pessoas legal e profissionalmente qualificadas. Tal circunstância, antes reconhece a igualdade entre trabalhadores com vínculo empregatício e avulsos, razão por que atende ao disposto no art. 7º, XXXIV, da CF, ao contrário do que alega a Autora em sua petição inicial.

2.4. Mais distantes estão do bom direito as alegações iniciais de que a prioridade assegurada aos trabalhadores registrados e cadastrados no OGMO ofende ao disposto nos artigos 5º, XLI, 170, IV e 5º, XXII, todos da CF: dentre as liberdades fundamentais não se insere o direito de contratar trabalhador que não esteja profissionalmente habilitado, nos limites legalmente estabelecidos; assim como não são feridos os princípios da livre concorrência e do direito de propriedade, ambos a serem exercidos nos parâmetros do interesse social, legalmente dimensionado.

2.5. A questio juris, de fato, limita-se a determinar-se se a Autora está obrigada, ou não, requisitar trabalhadores avulsos junto ao OGMO para a realização das atividades vinculadas ao seu estabelecimento, incontrovertidamente localizado fora de área legalmente denominada de "porto organizado".

2.6. No caso concreto, tem-se que:

a) a Autora - estando fora da área do porto organizado - não realiza "operação portuária", na acepção legal (art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.630/93), atividade restrita à movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

b) tampouco necessita a Autora de operadores portuários para o desempenho de suas atividades, uma vez que estes se conceituam, legalmente (art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei citada), como pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado, onde, como já se disse, não se situa o estabelecimento da Autora;

c) a Autora tem a faculdade de explorar suas instalações portuárias - de uso privativo - de modo exclusivo (para movimentação de carga própria) e/ou de modo misto (para movimentação de carga própria e de terceiros), mesmo estando fora da área do porto organizado, como se depreende do disposto no art. 4º, inciso II e § 2º, inciso II, alíneas a e b, e se reitera no art. 48, todos da Lei em análise;

d) a Autora - titular de instalação portuária de uso privativo, fora da área do porto organizado - tem a faculdade de contratar trabalhadores a prazo indeterminado (art. 56 da Lei citada);

e) a Autora não se circunscreve ao disposto no art. 8º, § 1º, da Lei citada, que se aplica aos terminais localizados na área do porto organizado. Entendimento diverso entraria em contradição com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da mesma Lei, analisado no item a, supra;

f) a Autora não está sujeita às disposições pertinentes ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, cuja constituição - obrigatória, é bem verdade -, restringe-se ao âmbito da área do porto organizado, como se depreende do disposto no art. 18, caput, da Lei mencionada;

g) a Autora manifesta pretensão inicial tão-somente no sentido de que se declare não estar obrigada a requisitar mão-de-obra avulsa para operação de seu terminal de uso privativo, no tocante ao transporte marítimo de insumos e produtos destinados à sua atividade precípua. Por tal razão, são inócuas as alegações de contestação, de que "o aproveitamento de mão-de-obra não especializada em atividade portuária atenta contra as normas de higiene e segurança do trabalho". Ou seja, a questão relativa à possibilidade de contratação de mão-de-obra não especializada no embarque e desembarque de insumos e produtos vinculados à atividade precípua da Autora não integra a presente litiscontestação.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a procedência da presente ação para declarar - nos limites da pretensão inicial - que a Autora não está obrigada a requisitar mão-de-obra de trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, para movimentação de carga própria ou de terceiros, esta, quando vinculada à sua atividade precípua, qual seja, de "fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

Brasília, 17 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

ULTRAFÉRTIL S.A. ajuizou ação cautelar preparatória e ação declaratória em face de SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS. Pretendeu o reconhecimento judicial de que não estaria obrigada a requisitar mão-de-obra avulsa para a operação de seu Terminal Marítimo de Uso Privativo Misto.

O Eg. 2º Regional julgou procedente o pleito formulado na ação principal e na ação cautelar (fls. 593/619), para "declarar a autora desobrigada da requisição e utilização de mão-de-obra dos avulsos, podendo operar seu terminal privativo com pessoal próprio, ou livremente contratado" (fl. 617).

Assentou a Corte de origem que o Terminal Privativo da Empresa Requerente, a par de dispor de equipamentos automatizados, localiza-se fora da Área do Porto Organizado, circunstância que autoriza a interessada a contratar "trabalho mais eficiente e de menor custo" (fl. 597), conforme a disciplina da Lei 8.630/93.

Irrésignados, o sindicato representativo dos estivadores (fls. 648/687) e o sindicato representativo dos conferentes de carga (fls. 690/704) interpuseram recurso ordinário da decisão.

Argumentaram com a violação aos arts. 26 e 56 da Lei 8630/93, e ao art. 1º, § 4º, do Decreto federal 1.886, de 29.04.1996, sustentando que a novel legislação tutelaria o mercado de trabalho dos avulsos, bem como preservaria a exigência de qualificação profissional para o labor portuário.

As fls. 839/840, esta Corte homologou acordo celebrado entre a ULTRAFÉRTIL e o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO. Naturalmente, ficou prejudicado o recurso interposto pelo sindicato profissional acordante.

Quanto ao recurso ordinário remanescente, interposto pelo SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, o Exmo. Min. Relator nega-lhe provimento, em voto muito elucidativo, que consigna a não-sujeição dos Terminais de Uso Privativo localizados fora da Área do Porto Organizado às disposições legais pertinentes aos Operadores Portuários.

Como se vê, cinge-se a controvérsia em perquirir se a Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, obriga, ou não, a Empresa titular de Terminal de Uso Privativo situado fora do Porto Organizado a requisitar trabalhadores portuários avulsos junto ao OGMO.

Certo que a Lei 8.630/1993 procura modernizar a estrutura dos portos brasileiros, na medida em que põe fim ao recrutamento de mão-de-obra pelo sindicato, redimensiona o papel do Estado, prestigia a negociação coletiva e estimula os investimentos da iniciativa privada em ambiente concorrencial. Semelhante correção de rumo induz a atividade portuária no país ao processo de automação e mecanização, fenômeno inegavelmente desejável para o conjunto da sociedade, ante os benefícios econômicos que proporciona, ao baratear e agilizar o escoamento da produção nacional. Paralelamente, porém, essa modernização afeta sobremodo o trabalhador avulso, uma vez que lhe subtrai postos de labor. Daí por que a assim nominada "Lei de Modernização dos Portos" toma o cuidado de proteger o trabalhador ante as repercussões dos novos métodos de processamento de carga tanto quanto possível, vale dizer, sopesando a necessidade imperiosa de eficiência do sistema portuário.

Ora, se se afigura inevitável e imprescindível o desenvolvimento tecnológico dos portos, para o legislador também merece consideração a tutela do trabalhador portuário avulso, a fim de que não seja simplesmente aliado da ocupação para a qual está habilitado, em prejuízo da sobrevivência dele e de sua família.

Não se olvide que é a Constituição da República que preconiza o estabelecimento de condicionantes à livre iniciativa em face da questão social do trabalho, conforme a clara dicção dos arts. 1º, inciso IV, 7º, inciso XXVII, e 170, inciso VIII:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrática de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII- busca do pleno emprego;"

(Sem destaque no original)

Logo, quando equilibra interesses da economia com a tutela do trabalhador portuário avulso, a Lei 8.630/1993 imprime efetividade a princípios constitucionais. Além disso, palmilha a diretriz da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo decreto 1.574, de 31 de julho de 1995), segundo se infere dos excertos ora transcritos:

ARTIGO 1 º

A Convenção se aplica às pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho."

ARTIGO 2 º

"1. Incumbe à política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um emprego permanente e regular.

Em todo caso, um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários, sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar."

(Sem destaque no original)

Como é cediço, a Lei 8.630/1993 garante que as vagas disponíveis no mercado de trabalho do porto organizado sejam distribuídas de forma equânime entre os trabalhadores que ostentam regular habilitação profissional e dedicação exclusiva ao labor portuário.

Para tanto, delega ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário, OGMO, a função de alocar os trabalhadores portuários avulsos registrados na prestação de serviços junto aos Operadores Portuários, mediante rodízio, bem assim os trabalhadores portuários avulsos cadastrados, caso remaneçam ocupações sem preenchimento (arts. 26, 27 e 28 da Lei 8.630/1993).

Até se permite que o Operador Portuário contrate pessoal com vínculo empregatício a prazo indeterminado, mas tais empregados devem estar inscritos no registro do OGMO (art. 26, § único). Releva salientar que a lei erige um modelo de tutela depurado do odioso monopólio sindical na oferta da mão-de-obra.

Com efeito, o OGMO, novo responsável pela administração do trabalho portuário, é constituído pelos próprios Operadores Portuários (art. 18, caput e inciso I). Ademais, incumbe a esta entidade promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador, preparando-o para as modernas técnicas de carga e descarga de mercadorias.

Deste modo, a garantia de labor ao avulso na área do porto organizado, que retira da Empresa a prerrogativa de escolher a sua força de trabalho, não inviabiliza o fomento à competitividade e ao dinamismo dos portos.

Já a Empresa titular de Terminal de Uso Privativo localizada fora do porto organizado não se submete às normas de reserva de mercado de trabalho que constroem o Operador Portuário. Daí ser-lhe lícito contratar livremente trabalhadores a prazo indeterminado, sem atenção ao menos à lista de registrados. Neste passo, a Lei de Modernização dos Portos, a princípio, confere maior importância às conveniências econômicas da Empresa investidora do que à tutela do trabalhador avulso.

É o que se depreende do art. 56 da Lei 8630/1993, de seguinte teor:

"É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos." (Sem destaque no original)

Note-se, pois, que o parágrafo único do aludido art. 56 determina que as instalações portuárias de uso privativo anteriores à edição da Lei 8.630/1993 mantenham a proporção então existente entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

Assim, apenas a Empresa que passou a ser titular de Terminal de Uso Privativo fora do porto organizado após a edição da Lei 8.630/1993 não se obriga a requisitar trabalhadores avulsos.

De outro turno, a Empresa que era titular de terminal de uso privativo fora do porto organizado anteriormente à promulgação da Lei 8.630/1993, embora possa contratar trabalhadores a prazo indeterminado sem atrelamento à lista de registrados, obriga-se a arregimentar trabalhadores avulsos junto ao OGMO a fim de manter a proporcionalidade legal.

Resulta inviável, a meu juízo, negar aplicação ao parágrafo único do art. 56, a pretexto de que a exceção prevista não se harmonizaria com o conjunto da Lei 8630/1993.

Ora, o espírito da lei consiste em preservar um padrão mínimo de oportunidade de trabalho à mão-de-obra avulsa cuja utilização era comum pelas Empresas titulares de Terminal de Uso Privativo, propósito que guarda perfeita consonância tanto com a Constituição Federal quanto com o Direito Internacional do Trabalho.

Outrossim, o próprio Presidente da República, que capitaneou o processo de modernização dos portos, reconheceu a obrigação de os titulares de instalações portuárias resguardarem a proporcionalidade entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos havida ao tempo da edição da Lei 8.630/1993.

De fato, quando regulamentou o diploma legal sob enfoque, inseriu no caput e no § 4º do artigo 1º do Decreto 1.886, de 29 de abril de 1996, a seguinte norma:

Art. 1º. A partir de 02.05.96, a requisição da mão-de-obra do trabalho portuário avulso só poderá ser realizada aos órgãos de gestão de mão-de-obra, salvo disposição em contrário pactuada em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos titulares de instalações portuárias, localizadas dentro ou fora da área dos portos organizados, que utilizam a mão-de-obra do trabalhador portuário avulso, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 8630, de 25.02.93.

(Sem destaque no original)

Não por acaso que o Ministério do Trabalho e Emprego considera infração administrativa o desrespeito à proporcionalidade entre avulsos e empregados. A bem de ver, o seu "Manual do Trabalho Portuário e Ementário" ostenta modelo para a atuação da Empresa nessa hipótese, nos seguintes moldes:

"o referido titular (ou empresa), responsável pela exploração do terminal _____, que já abrigava a mão-de-obra avulsa antes da Lei 8.630/93, deixou de requisitar no Órgão Gestor de Mão-de-Obra obreiros avulsos da atividade _____, quando deveria manter a proporcionalidade entre trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício."

(Sem destaque no original)

Aliás, a Empresa Recorrida já foi até atuada precisamente em virtude de descumprir a lei.

Nesta perspectiva, insta ter presente a regra do art. 56, § único, da Lei 8.630/1993, que, em face da proporcionalidade, impõe a requisição de trabalhadores avulsos por parte dos titulares antigos de terminal de uso privativo, ainda que localizados fora da área do porto organizado.

No caso dos autos, constato que a Ultrafertil já explorava Terminal de Uso Privativo fora da área do porto organizado antes da Lei 8.630/93. Tanto assim que firmou Contrato de Adesão com a União em 28 de dezembro de 1993 (fls. 36/48) somente para adaptar-se às disposições do novo diploma (arts. 48 e 56 da Lei 8.630/93).

Concluo, então, que a Empresa Autora, ora Recorrida, pode contratar empregados sem observância à lista de registrados, mas deve arregimentar trabalhadores avulsos junto ao OGMO, mantendo a proporcionalidade a que alude o parágrafo único do art. 56 da Lei de Modernização dos Portos.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, dei provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos para julgar improcedente o pedido declaratório.

Brasília, 17 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Vistor

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 09 de setembro de 2004 às 13h.

PROCESSO	: DC-140.515/2004-000-00-00
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO SINPAF
ADVOGADO	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY
PROCESSO	: ROAA-109/2003-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
PROCESSO	: ROAA-308/2003-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO E DE PESSOAS FÍSICAS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES E SANTA IZABEL, NO ESTADO DO PARÁ - SITROBEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ



PROCESSO	: ROAA-550/2003-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-168/2003-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DONIZETTI DANTAS
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, TRANSPORTE DE VALORES, GUARDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E EMPREGADOS VENDEDORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE GOIÁS	, ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	: VIAJANTES, PRACISTAS E FUNÇÕES EQUIVALENTES OU AFINS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEVEV	ADVOGADO	: DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: RODC-511/2003-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO
ADVOGADO	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	RECORRENTE(S)
ADVOGADO	: DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)
PROCESSO	: ROAA-1.973/1999-000-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR	ADVOGADO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE FEIRA DE SANTANA - SINCOL	RECORRIDO(S)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO
ADVOGADO	: DR(A). VASCO VIVARELLI	PROCESSO	: RODC-882/2003-000-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR
RECORRIDO(S)	: ARQUIDIOCESE DE APARECIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - SINDUSCON/CE	ADVOGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)
		ADVOGADO	: DR(A). ODILO MAIA GONDIM NETO	ADVOGADO
PROCESSO	: ROAA-49.941/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.105/2002-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENTREGAS	RECORRENTE(S)
PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI		: E COLETAS ATRAVÉS DE VEÍCULO DE DUAS RODAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEECO/MG	ADVOGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). IVAN DAVANZO	RECORRIDO(S)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUÍS MAYER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DOS MATERIAIS ELÉTRICOS, DOS MOTORES ELÉTRICOS, DE MÁQUINAS, DE PEÇAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, DE FUNDIÇÃO E DAS OFICINAS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA	PROCESSO	: RODC-1.205/2003-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR
		RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP	RECORRENTE(S)
		ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MOURA TEATINI	ADVOGADO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG	RECORRIDO(S)
		ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO
PROCESSO	: ROAA-65.103/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.862/2002-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S)
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	ADVOGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO AMAZONAS	PROCESSO	: RODC-15.180/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA	RECORRENTE(S)
PROCESSO	: ROAA-603.128/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINA CELI REIS DE ALMEIDA	ADVOGADO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA	RECORRIDO(S)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	ADVOGADO
PROCURADOR	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO	PROCESSO	: RODC-35.044/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO
ADVOGADO	: DR(A). ÉLIDA BRAGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE	RECORRENTE(S)
PROCURADOR	: DR(A). VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO		: ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO	ADVOGADO
			: DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRIDO(S)
PROCESSO	: RODC-137/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE	RECORRIDO(S)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO		: ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO	ADVOGADO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD		: DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRIDO(S)
RECORRIDO(S)	: GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA E OUTROS			ADVOGADO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO			ADVOGADO

PROCESSO : RODC-118.421/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
ADVOGADO : DR(A). EDILON OLIVEIRA LOPES

PROCESSO : RODC-138.775/2004-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCOS DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

PROCESSO : RODC-585.142/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEPECERICA DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCESSO : RXOF E RODC-20305/2003-000-02-00.8
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIOLA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-63/2001-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ILEGÍVEL
 A legibilidade da data de interposição do recurso constitui elemento indispensável na aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-203/1998-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-221/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO SISNEIRO DA COSTA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-255/1997-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERCÍLIO MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, por incabíveis.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO-CABIMENTO - Incabível, à luz do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a interposição de Embargos de Divergência para a SDI, com fundamento no artigo 894, da CLT, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos incabível.

PROCESSO : E-AIRR-514/1996-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BORGES MORENO
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DA ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO, A QUAL CONTEM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO VERSO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO). INSTRUMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, a autenticação em cada documento se faz necessária (OJ nº 287/SDI). Uma vez considerado que a autenticação se refere à certidão de publicação do Acórdão do Regional, a última folha do Acórdão encontra-se sem autenticação, o que torna incompleto o instrumento. O mesmo ocorre com relação ao documento de fl. 260 (certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e ao referido despacho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-563/1996-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONTEÚDO EIXOS E CARDANS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MAGLIARI FILHO
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da Turma negou provimento ao Instrumento de Agravo com fundamento na Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-693/2000-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO TERZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da Turma negou provimento ao instrumento de Agravo do Reclamante, por considerá-lo desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.195/2000-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MATEUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, por incabíveis.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO-CABIMENTO - Incabível, à luz do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, a interposição de Embargos de Divergência para a SDI, com fundamento no artigo 894, da CLT, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Impossível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Recurso de Embargos incabível.

PROCESSO : E-AIRR-1.358/2001-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE IZIDRO SANTOS
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento. Formação. Peças Essenciais" por violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado o óbice da ilegitimidade do carimbo do protocolo do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A insurgência como apresentada nas razões do Recurso não possibilita seu conhecimento, em face da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, segundo a qual se mostra absolutamente imprópria a indicação de afronta aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO ILEGÍVEL. A circunstância de o despacho agravado conter elementos objetivos - datas da publicação do acórdão regional e da interposição do Recurso denegado - que possibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista pela Turma supra o vício da ilegitimidade do carimbo do protocolo do referido recurso. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : A-E-RR-1.420/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.610/1997-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da Turma negou provimento ao instrumento de Agravo com fundamento na Súmula nº 266 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.077/2000-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DA ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO, A QUAL CONTÉM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO VERSO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO). INSTRUMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, a autenticação em cada documento se faz necessária (OJ nº 287/SDI). Uma vez considerado que a autenticação se refere à certidão de publicação do Acórdão do Regional, a última folha do Acórdão encontra-se sem autenticação e, via de consequência, é inexistente nos autos, o que torna incompleto o instrumento. O mesmo ocorre com relação ao documento de fl. 35 (certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e ao referido despacho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.309/1999-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : AURINO COARACY BERABA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.312/1999-114-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELISABETE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.843/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.950/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ABDON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-8.654/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-15.689/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALCIDES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-20.383/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAETANO ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento - procuração - autenticação", por violação ao art. 897, alínea "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A Turma incorre em negativa de prestação jurisdicional quando, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, se recusa a examinar certidão que, segundo o recorrente, se mostrava apta a autenticar o instrumento de mandato. Inteligência do art. 897-A da CLT. Contudo, deixo de pronunciar a nulidade na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. A certidão de fls. 362, assinada pelo Diretor de Secretaria e pelo Juiz, ao deixar consignado que "ERA O QUE CONTINHA nas peças aqui bem e fielmente trasladadas, constituindo-se a presente CARTA DE SENTENÇAS de 362 (trezentos e sessenta e duas) folhas devidamente autenticadas" (fls. 362), mostrava-se apta para autenticar a procuração de fls. 102. Assim, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por ausência de autenticação da procuração que legitimava a atuação dos seus subscritores ofende o disposto na alínea "b" do art. 897 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-26.867/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSELANE CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-28.992/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-34.884/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO BEZERRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZACHINI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-52.537/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : DORALINA SUTIL GUERREIRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da Turma negou provimento ao instrumento de Agravo, por entender que a Justiça do Trabalho é competente para julgar litígios em que se discute diferenças de complementação de aposentadoria, nos moldes do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-53.387/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DA COSTA LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST - Não se há falar em violação originária do artigo 8º da Lei nº 7.730/89, porque o Regional condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão limitadas à data-base da categoria, por constar que as parcelas não foram pagas e em momento algum fundamentou sua tese na existência de direito adquirido, tampouco, foi instado a fazê-lo, já que apenas em Recurso de Revista o Reclamado traz a baila a discussão da ausência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Assim, analisar a matéria sob o enfoque dado pelo Embargante, de que as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 são indevidas, ante a ausência de direito adquirido, implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-66.357/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANOEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : MANOELITO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-70.201/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA IGNEZ PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO NÃO-CONHECIMENTO - Revela-se sem fundamento o recurso que não ataca substancialmente a motivação da decisão recorrida, além de não apontar qualquer dos requisitos de admissibilidade do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-78.768/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JUN YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da Turma negou provimento ao Instrumento de Agravo com fundamento na Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-80.629/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS RICARDO BIONI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da Turma negou provimento ao instrumento de agravo com fundamento na Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-326.133/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TERTULIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão da Turma está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.
HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST para não conhecer da Revista, já que a matéria, como discutida no Recurso, não foi prequestionada no acórdão Regional.
Recurso de Embargos não conhecido.
SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados na Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-342.419/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MANOEL MARIA MIZAEAL
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não esclareceu o porque da inespecificidade dos arestos acostados para viabilizar o conhecimento da revista no tocante à parcela ajudalimatação. Não há o vício apontado, porquanto a Turma esclareceu, nos embargos de declaração, as razões pelas quais julgou inespecíficos os paradigmas colacionados. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos. II - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Tem-se que a posição perfilhada pela Turma encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDII do TST, segundo a qual é válido o acordo individual para a compensação de horas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.045/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA MELO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a indenização relativa a folgas não gozadas, substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas aos planos econômicos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA. CONVERSÃO DAS FOLGAS REMUNERADAS EM DECORRÊNCIA DE PLANOS ECONÔMICOS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O ADVENTO DO FALCIMENTO DO EMPREGADO.

Os valores devidos em decorrência dos planos econômicos foram transformados em folgas remuneradas, mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes, o que implica, pela própria natureza da transação, obrigação de fazer do empregador. O falecimento do empregado, embora alheio a sua vontade, obsta o cumprimento dessa obrigação patronal, pois o empregador não concorreu para a impossibilidade do cumprimento da obrigação. É aplicável, subsidiariamente, o art. 879 do CCB que dispõe: "Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos". Assim, a revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 879 do Código Civil, importando o seu não-conhecimento em violação do art. 896 da CLT. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-364.916/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : APARECIDO LONGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157, DA SDI - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 157 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST pelo que obstado o seguimento do Recurso de Embargos quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, nos termos da alínea b do artigo 894 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-367.256/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARNO GUILHERME PETERSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. LICITUDE. ALTERAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários dentro do próprio mês trabalhado não constitui fato jurídico definitivo, já que essa situação é alterável, por força de lei (art. 459, parágrafo único, da CLT), ao arbítrio do empregador. Ou seja, o legislador não conferiu aos empregados o direito de perceber seus salários dentro do mês trabalhado, mas de recebê-lo no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente, deixando ao empregador a faculdade de estabelecer o dia mais conveniente para o pagamento, desde que não ultrapasse o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada no item nº 159 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Fica obstado o seguimento dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política vigente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-368.405/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO AQUINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-371.742/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ANELOISE BAHIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OJ Nº 294 DA SDI-1 DO TST.

Nos termos da OJ nº 294, no caso de o recurso de revista não ter sido conhecido, é necessário que seja indicada, como fundamento para os embargos, a ofensa ao texto do artigo 896 da CLT. Isso não ocorrendo, falta ao recurso o devido embasamento jurídico.

2. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Se as omissões indicadas não prejudicaram o exame das questões colocadas no recurso de revista, não há como reconhecer que a Turma, deixando de conhecer da preliminar de nulidade da decisão do Regional, violou os arts. 832 da CLT; 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. CEF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." **4. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. CEF. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 294 DO TST.**

A discussão tratada na espécie refere-se ao direito decorrente de supressão de horas extras ocorrida com a extinção do BNH. A reclamante, em suas razões de embargos, indica dispositivo de lei alheio à controvérsia, e, quanto ao conflito com o Enunciado nº 294, ao contrário do afirmado pela recorrente, a decisão não conflita com a parte final do citado verbete, mas está, sim, em consonância com a regra geral contida no seu texto.

5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-376.748/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERIVELTO MODESTO DE MELO
ADVOGADO : DR. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não há como se acolher a pretensão da Reclamada, visto que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arrestos colacionados na Revista não eram específicos, ou seja, não possibilitavam o conhecimento da Revista.

Neste particular, esta SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-393.325/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : HELENA JOANNA BENTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMANTE. 1. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "B", DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. NULIDADE. O Recurso de Revista, por ser de natureza extraordinária, exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos suscitados no artigo 896 da CLT. Depreende-se, pois, que a parte, ao interpor Recurso de Revista, deve, necessariamente, demonstrar o preenchimento dos requisitos contidos no referido preceito legal, qual seja, divergência jurisprudencial específica ou violação literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República. Não há, no entanto, qualquer obrigatoriedade de a parte indicar os permissivos processuais constantes do artigo 896 da CLT, ou seja, alíneas "a", "b", ou "c", porque o julgador, ao apreciar o apelo, necessariamente, há de proceder à observância do preenchimento dos requisitos contidos naqueles permissivos processuais. Constitui-se, pois, rigor excessivo, amor a formalidades inócuas, obrigar a parte a indicar as alíneas do preceito legal que ampara o cabimento do recurso de natureza extraordinária, que serão necessariamente apreciadas pelo julgador.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT, "CAPUT" E ALÍNEA "B". CONHECIMENTO. A exigência prevista no artigo 896, alínea "b", da CLT, é que o regulamento empresarial objeto de interpretação seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Atendida esta exigência, é viável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, ainda que o dissenso pretoriano seja oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pois o Recurso de Revista foi interposto em 1997, e a necessidade de que o dissenso seja demonstrado mediante a colação de paradigma proveniente de outro Tribunal somente surgiu com o advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT.

II - EMBARGOS DOS RECLAMADOS. DECISÃO DO REGIONAL QUE RESTRINGE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADI. ALCANCE. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. Não se há falar em afronta à coisa julgada e, via de consequência, em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porque a restrição condenatória determinada pelo Regional não atingiu a Sentença quanto ao aspecto suscitado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-401.025/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. O Reclamante, que prestou serviço no campo como tarefeiro rural, trabalhando no plantio e corte de madeira para a empresa Klabin, que, embora tenha a industrialização e comercialização de papel como atividade preponderante, mas também realiza o reflorestamento para obtenção de sua matéria-prima, é considerado empregado rural, como corretamente decidiu a instância ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Embargos não conhecidos, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.549/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DO BANCO BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O Recurso de Revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, entre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz na adoção de tese explícita sobre a matéria controvertida. Constatado que o Regional não enfrentou a matéria que se pretende ver debatida, e que diz respeito à incidência de juros de mora no cálculo de débitos trabalhistas quando a empresa executada encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, não se há falar em violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 330 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - No tocante à matéria em discussão, a decisão Regional resultou do exame das provas do processo, e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-407.980/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Sindicato da categoria profissional ostenta legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação de cumprimento, pleiteando, em prol dos empregados substituídos, diferenças salariais decorrentes da aplicação de acordo celebrado em dissídio coletivo. Aplicação literal do art. 872, parágrafo único, da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-410.325/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIEKO NAKANDAKARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Em se tratando de matéria de direito ou de fatos, cujas provas já se encontram no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Recurso de Embargos não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A gratificação especial não era concedida a todos os empregados, por liberalidade do empregador, em face do seu caráter pessoal e restrito.

Violação ao art. 5º, caput, da Constituição da República não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-411.525/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MARIO JOSÉ DÓRIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição da República somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, afastando-se da conclusão de que o regime celetista fora observado durante todo o contrato de emprego havido entre reclamante e reclamado. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A controvérsia a respeito do vínculo de emprego não foi dirimida sob o enfoque da Súmula 331 do TST, razão por que a discussão acerca da aplicação dessa súmula encontra óbice na Súmula 297 do TST.

ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. Tendo o Tribunal Regional afirmado que "a admissão do Autor ocorreu em 05-04-82 sob o regime celetista", portanto antes da promulgação da atual Constituição da República, e que "o Reclamante esteve prestando serviços a interesse do Estado do Paraná" por mais de cinco anos, a reforma no julgado somente se daria mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-422.913/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : WILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO IMOTIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-426.729/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VICENZO VIGNATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE ANUAL. LEI Nº 9.069/1995. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 244 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 - A decisão da Turma, que estabeleceu que o critério de reajuste da complementação de aposentadoria dos Embargantes passou a ser anual e não semestral, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 224/SDI. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-446.639/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROCIO RUEDA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-449.561/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS CORREIA SOARES
ADVOGADO : DR. MARLENE RAMOS DE SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Recurso de Embargos que encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, visto que o Regional tomou como base para a sua decisão o recibo de quitação. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - A matéria como discutida no Recurso de Embargos em momento algum foi prequestionada no acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DO BANCO BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O Recurso de Revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, entre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz na adoção de tese explícita sobre a matéria controvertida. Constatado que o Regional não enfrentou a matéria que se pretende ver debatida, e que diz respeito à incidência de juros de mora no cálculo de débitos trabalhistas quando a empresa executada encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, não se há falar em violação do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Recurso de Embargos que encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, visto que o Regional tomou como base para a sua decisão o recibo de quitação. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - No tocante à matéria em discussão, a decisão Regional resultou do exame das provas do processo, e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-451.320/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CISNE BRANCO CALÇADOS E CURIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Vê-se que a parte pretende modificar o julgado por meio de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-457.622/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GERCINA RODRIGUES PRIMO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 832 DA CLT. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA.

Se a parte, no recurso de embargos, impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade, sem sequer apontar a existência de omissão no acórdão turmário, por certo que inviabiliza o reconhecimento de afronta ao artigo 832 da CLT, máxime em face da circunstância de a Turma do TST haver exposto, segundo sua livre convicção (artigo 131 do CPC), os motivos pelos quais não vislumbrava nos autos a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT de origem. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-458.807/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : CHARLES GARRIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: I - EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. RESCISÃO CONTRATUAL POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 294, registra que "para a admissibilidade e conhecimento dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT". Como a parte deixou de atender ao mencionado pressuposto, não merecem conhecimento os embargos.

2 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-459.809/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI DO TST.

Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-460.507/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MARA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena deste ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

HORAS EXTRAS - Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não respaldam o cabimento do apelo, haja vista que, dentro do quadro fático estabelecido no acórdão do Regional, a Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a jornada suplementar, uma vez que as horas extras foram deferidas com amparo no prova documental, ou seja, nas folhas de presença que comprovaram o labor extra sem o devido pagamento.

AVISO PRÉVIO E FGTS - Não há como se acolher a pretensão da parte, já que correta a tese embargada ao aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer da Revista, visto que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas juntadas. Para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.084/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÁZARO MANOEL FILHO
ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. BASE SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST - Como salientou a Turma, a matéria suscitada na Revista e no presente apelo encontra-se preclusa por ausência de prequestionamento expresso no Regional. Analisar a matéria sob o enfoque dado pelo Embargante implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-479.020/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUAREZ MANDU DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 5º, XXXV, LV, E 93, IX, DA CF, NÃO CONFIGURADA.

A nulidade foi suscitada pelo Reclamado, com o fundamento de que interpôs embargos de declaração perante a colenda Turma questionando o reconhecimento da nulidade no v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, com a alegação de que a decisão enfrentou todas as argumentações feitas pelo reclamante em seu recurso ordinário e que toda a matéria fática apresentada foi examinada pelo Tribunal Regional.

Os argumentos trazidos no pedido declaratório, referiam-se ao acolhimento da nulidade suscitada pelo empregado, consoante exposto e, em sendo assim, resulta patente o inconformismo da parte com a decisão em si, o que não justificaria a interposição dos embargos de declaração e, conseqüentemente, não ensejaria a nulidade invocada, tampouco o reconhecimento de ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. **RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA PELA TURMA.**

A decisão do Colegiado mostra-se acertada, porque, efetivamente, os embargos de declaração interpostos pelo reclamante perante a instância revisanda continham aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia e que, por isso, mereciam ser examinados, sob pena de restar comprometida a prestação jurisdicional e, ainda, considerando a exigência de pronunciamento explícito acerca da matéria objeto de insurgência, quando de um eventual recurso de natureza extraordinária. Ileso o art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.487/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - QUITAÇÃO - EFEITOS - "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.839/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEVERINO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

TERCEIRIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere dentre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-504.948/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARI SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS. Considerando que a empresa Interbrás foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da empresa extinta, não há respaldo para condenar a Petrobrás solidária ou subsidiariamente pelos créditos do reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.222/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO EM FAIXA SALARIAL QUE NÃO CORRESPONDE À MAIS ELEVADA DENTRO DO NÍVEL OCUPADO PELO EMPREGADO. O artigo 40, § 4º (atual § 8º), da CF/88, garante aos aposentados o recebimento de valor idêntico àquele pago aos empregados da ativa com mesmo padrão, posto ou graduação, ou seja, confere benefício eminentemente pecuniário. Não confere, entretanto, o direito a ser mantido na posição hierárquica mais alta. Se ficou constatado que ao empregado aposentado foi assegurado o direito à manutenção da faixa inerente ao cargo ou função ocupados quando da reestruturação do Quadro de Carreira, e que houve o devido reposicionamento do Reclamante na mesma classe e nível salarial (Advogado - nível I, Plano Superior), não sofrendo qualquer perda ou redução salarial, obtendo, inclusive, melhoria salarial em decorrência dos ajustes procedidos na Escala Salarial, não se há de falar em violação dos artigos 40, § 4º, e 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.519/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO. PROFORTE.

Na situação dos autos, as instâncias recorridas, com supedâneo no conjunto fático probatório dos autos, concluíram pela existência de grupo econômico, declarando a solidariedade recíproca das empresas componentes. Correta a decisão que manteve o reconhecimento da ocorrência da sucessão.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.137/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS METZKER LYRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Embargos de Declaração protelatórios - imposição de multa", e deles conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-1 e violação ao artigo 896, da CLT, no tópico "Rede Ferroviária Federal S.A. - responsabilidade por contrato de trabalho extinto antes da concessão", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide a ora Embargante, recaído a responsabilidade pela condenação exclusivamente sobre a Rede Ferroviária Federal S/A.
EMENTA:EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA
 Não contraria os incisos II, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição da República, decisão de Turma que, reputando protelatórios os Embargos de Declaração opostos, aplica a multa prevista no artigo 538, do CPC.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE POR CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA CONCESSÃO

A responsabilidade pelas verbas decorrentes de contrato de trabalho extinto antes do arrendamento da malha ferroviária da Rede Ferroviária Federal S.A. é exclusivamente sua, não havendo falar, nessa hipótese, em responsabilização da arrendatária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-1.
 Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-512.949/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BEMGE - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.571/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO.

Constata-se que os argumentos apresentados pela reclamada, de modo a embasar uma suposta nulidade, não se mostram suficientes à análise da preliminar. Isto, porque o fato de a Turma não ter aceitado como específicos os julgados apresentados ao confronto de teses, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.016/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CECÍLIA POLICARPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente é legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento da Súmula nº 363/TST e Orientação Jurisprudencial nº 247 desta SDI-1.

EMPREGADO EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 - Não caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais e legais decisão da Turma que se encontra em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.565/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSINEI DANIEL MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. AIRTO PERES
EMBARGADO(A) : DANONE LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.485/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Impróprio o conhecimento do recurso de embargos quando se olvida a parte de manifestar inconformismo contra o principal fundamento da decisão recorrida. Na hipótese vertente, em que o acórdão embargado entendeu aplicável à hipótese o Precedente Normativo nº 119 da SDC, como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e/ou violação de lei, caberia ao Recorrente a articulação de argumentos de molde a infirmar aquela conclusão. Limitou-se, todavia, a parte a tangenciar a questão, enveredando por fundamentos não pertinentes ao efetivo óbice aplicado para o não conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos, por desfundamentados.

PROCESSO : E-RR-526.495/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. VALIDADE. O aumento real de 10% concedido pela empresa em agosto de 1991 incorporou-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, só podendo ser alterado mediante nova avença, com a participação da entidade sindical, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Hipótese de incidência da OJ nº 325 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-552.078/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TÂNIA GONÇALVES MADEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.805/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297/TST. A violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88, que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, surgiu na própria decisão recorrida, não se havendo falar na exigência de prequestionamento (item 119 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88. Se o julgador impõe à parte obrigação não prevista em lei, vulnera, de forma literal, o princípio da legalidade contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que não se há falar, nesta hipótese, em violação reflexa, porque não é imprescindível, neste caso, o exame de normas de caráter infraconstitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.981/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZARA MARY DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EMPREGADO EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA MOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 - Não caracteriza ofensa a dispositivos constitucionais e legais decisão da Turma que se encontra em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-566.176/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA RA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUSTOSA CABRAL
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COISA JULGADA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de turma que conhece do recurso de revista por violação à coisa julgada, quando se verifica que a decisão regional efetivamente deixou de observar o disposto em acordo homologado judicialmente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.935/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ADÃO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi apreciada pela Turma, que fundamentou claramente o seu convencimento, restando entregue a prestação jurisdiccional de forma plena.
TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANES DO RECIBO. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado a ela - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-569.358/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO BACHIMOL FAUQUE
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão da Turma; conhecer do apelo quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 353 da Casa, e com relação à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA-EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente é legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - A Turma, ao prestar alguns esclarecimentos quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. Ao aplicar, assim, a multa de 1% sobre o valor da causa, violou o art. 538, parágrafo único, do CPC. Exclui-se da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-576.425/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ABEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.236/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : WALDEMAR FORTI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo do apelo, ante a incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1), não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.776/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VALDOMIRO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que, não obstante a interposição da medida processual adequada, o Colegiado não prestou os esclarecimentos necessários a respeito da admissão e demissão do recorrido pela empresa cindida SEG. SERV. ESP. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S/A, sem prestação de serviços à recorrente, bem como o fato de constar a recorrente no pólo passivo do feito que gerou a ementa trazida para evidenciar o dissenso pretoriano e que foi rejeitada por não satisfazer o objetivo pretendido. Não há o vício apontado, porquanto a Turma, mediante a decisão às fls. 761-762, ao examinar os embargos de declaração, enfrentou toda a matéria apontada. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A questão não pode ser revista, pois decidida a matéria com supedâneo nos documentos acostados aos autos. Incidência do Enunciado de nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-584.249/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DIVINO

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA-EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 95 DA SÚMULA DO TST.

A ofensa ao art. 896 da CLT não respalda a pretensão exposta pela parte mas razões de embargos, de ver modificada a decisão da Turma no sentido do não conhecimento do recurso de revista, quando, na realidade, no Regional, decidiu-se em perfeita consonância com jurisprudência pacífica, consubstanciada em texto de enunciado que compõe a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso de a decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência sumulada, disposição legal expressa autoriza obstar-se o prosseguimento do recurso veiculado pela parte. Busca-se, assim, obviar o retardamento da entrega da prestação jurisdicional devida e frustrar a eventual utilização da via recursal com o intuito procrastinatório. Assim sendo, o não conhecimento do recurso de revista não resulta na negativa de acesso ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal, pelo que não se tem por configurada a transgressão do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.553/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : SÉRGIO FEIJÓ PEREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA-REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Não se configura ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porque a lesão ao referido texto constitucional depende de violação de norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.923/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

EMBARGADO(A) : CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MO-MESSO

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.562/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VALTELÍCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. É INVIÁVEL A MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONDENAÇÃO DE QUEM NÃO É PARTE NA LIDE. Se a Turma afastou o cabimento da denunciação da lide, obviamente não poderia se manifestar a respeito da condenação de quem não é parte no processo. Não se pode falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 227 DA SBDI-1 DESTA CORTE

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da incompatibilidade do instituto da denunciação da lide com o processo do trabalho porquanto a relação jurídica entre denunciante e denunciado não possui natureza trabalhista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciá-la. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1 desta Corte, com a síntese desse entendimento.

2. O entendimento deste Tribunal ganha mais força ainda quando a própria reclamada, ao requerer a inclusão de outra empresa, na lide apega-se aos termos e cláusula do contrato de arrendamento, cuja natureza é estranha ao Direito do Trabalho.

SUCESÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial 225 desta SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126 DO TST. Revela-se correta a aplicação da Súmula 126 do TST pela Turma, na medida em que a reclamada, em seu Recurso de Revista, procurou discutir a base fática sobre a qual se concluiu pela configuração do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A falta de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscava infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, constitui verdadeira ausência de fundamentação, a obstar o conhecimento do inconformismo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-603.552/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : ERNANI AGOSTINHO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA-EMBARGOS. SUCESSÃO. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. AUSÊNCIA DE DADOS ATINENTES À DATA DE DESLIGAMENTO DOS EMPREGADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ITEM 225 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. É inviável a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 da Corte, que prevê responsabilidade exclusiva da RFFSA no tocante aos contratos rescindidos antes da data do contrato de concessão, se o Regional não delimita a data de desligamento dos empregados, se antes ou após a sucessão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.639/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DEFERIMENTO - Esta Corte adota entendimento, consubstanciado no item 113 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1, que o adicional de transferência é devido, desde que a transferência seja provisória. Na hipótese, o Regional deixou claro que a transferência do Autor ocorreu de forma definitiva, pelo que não há que se falar em pagamento do adicional de transferência. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-610.458/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : ROSANA VIRGÍNIA GONDIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA TRANSFERÊNCIA DA RECLAMANTE. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DE PROVAS. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - Correta a decisão da Turma ao aplicar o obstáculo da Súmula nº 126 da Casa para não conhecer da Revista, porque para se concluir diversamente do acórdão Regional, quanto à invalidade da transferência promovida pelo empregador, seria imprescindível revolver o conjunto probatório produzido, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-612.556/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A mens legis da norma constitucional que reduziu a jornada dos empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento, consiste em amenizar as conseqüências danosas ao convívio social e à saúde do empregado sujeito a esse regime, face a constante alternância dos horários de trabalho. Não quis o legislador, assim, impor redução salarial aos obreiros, mas privilegiar sua saúde, bem como desestimular a adoção de tal regime de trabalho. Desta forma, o valor que o trabalhador recebia pelas oito horas diárias passou a remunerar apenas as seis horas correspondentes à nova jornada. Resulta daí, naturalmente, a elevação do valor do salário-hora do obreiro, que se obtém dividindo-se por seis o valor que até então recebia pelas oito horas trabalhadas. Conseqüentemente, as horas excedentes desse limite deverão ser pagas de forma integral, acrescidas do adicional extraordinário, que incidirá sobre o novo valor da hora de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-613.844/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-614.029/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA CLARA VIVACQUA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena mesmo que contrária à pretensão da Demandada, o que afasta, igualmente, as alegadas vulnerações aos artigos 93, inciso IX, da Carta Constitucional vigente; 832 da CLT e 458 do CPC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE INCORPORAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SDI-1 - Incensurável a tese embargada ao aplicar os termos do item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, porque o Regional, soberano das provas, consignou expressamente que a Reclamante exerceu função comissionada e percebeu a gratificação de função por sete anos, ou seja, menos de dez anos. Para se concluir que a aludida parcela se refere à complementação salarial paga por longo período como pretende a Autora seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-616.295/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ARISTEU STALL
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A col. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Nesse contexto, não se insurgindo a reclamada contra a aplicação à hipótese dos autos dos Enunciados de nos 360, 297 e 296 do TST, não há como se admitir a ocorrência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.825/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DIONÍSIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RELAÇÃO EMPREGATÍCA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-621.116/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 20 DA SDI-1 - Incensurável a decisão da Turma ao reformar o acórdão regional, porque consoante afirmado pela sentença de primeiro grau o Autor foi admitido anteriormente à edição da Circular FUNCÍ nº 436/63, fazendo jus, assim, à complementação integral dos proventos, porque as normas regulamentares anteriores não contêm a exigência de que os trinta anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao Banco. Inclusive é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 20 desta SDI, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-622.741/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA TAMISO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade e conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-626.954/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EVA ROSEMILDA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ESEBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.094/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORTÊNCIO NEPOMUCENO
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA REGINA PITERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que, não obstante a interposição da medida processual adequada, o Colegiado não prestou os esclarecimentos necessários.

Não há nulidade a ser declarada. Por força dos embargos de declaração interpostos, a colenda Turma, mediante a decisão às fls. 481-484, enfrentou toda a matéria pedida, assentando que é aplicável a OJ nº 270, do TST, ao caso dos autos. Assim, a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, respeitando os princípios constitucionais garantidores dessa prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.410/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.336/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BENEDICTO
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 265 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-645.433/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PAULO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-645.434/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DÉLCIO FERNANDES BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário,

estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-645.606/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINALDO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.

Ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.879/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Incólume o artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-663.234/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON APRÍGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - im-

plica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-668.190/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma de forma clara. Prestação Jurisdicional entregue de maneira plena.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-684.492/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADIRLEI RAMOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-684.752/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIA MARIA GUIMARÃES AMERICANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.805/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.674/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ILSON ALVES CANELLA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma, no julgamento da Revista, bem como na análise dos Declaratórios, foi explícita ao afirmar que a troca no nome da designação do cargo não ocasionou prejuízo algum aos Reclamantes, por se tratar de erro material irrelevante até porque a decisão do Regional foi norteada na prova pericial produzida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-712.041/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LINDINOR SÁ LARANGEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Merecem provimento embargos de declaração, se constatada omissão em acórdão proferido em agravo em embargos em recurso de revista quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração providos apenas para suplementar fundamentação.

PROCESSO : E-RR-722.710/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AILTON TOMÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de

horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-725.697/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-762.399/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : DULCILENE AREOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-767.695/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAETANO ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada pela Turma, que fundamentou claramente o seu convencimento, restando entregue a prestação jurisdicional de forma plena.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para o conhecimento do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT não basta a simples alegação de que a revista não merecia conhecimento, por não preencher os requisitos intrínsecos de admissibilidade. É necessário que se comprovem as alegações, elencando quais pressupostos intrínsecos de admissibilidade não foram preenchidos, sob pena de considerar-se o recurso desfundamentado.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam recurso de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.432/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : RUI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada pela Turma, que fundamentou claramente o seu convencimento, restando entregue a prestação jurisdicional de forma plena.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EXAME DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ARR-772.474/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ELISABETE OFÉLIA DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-773.047/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARFIZA DA SILVA FREITAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-773.564/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-776.583/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JONAS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-778.543/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz qualquer limitação. Estatui o diploma legal em comento que referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Desse modo, afigura-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT e no Enunciado nº 191 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-786.672/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA NUNES VIOTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. REINALDO VIOTO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.200/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO IZAIAS COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-794.833/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMAR DE AQUINO FRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-794.850/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO ELÍSIO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-799.066/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALMIR GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-810.167/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da Turma negou provimento ao Agravo, por entender que não ficou caracterizada a ofensa do artigo 896 alíneas a e c, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-810.421/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARCOS FAGUNDES FRANÇA
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-33/1999-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADA : DRA. REJANE SARUHASHI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-175/2001-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERSON SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : COBEL - COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO
ADVOGADO : DR. CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar inepta a inicial com relação ao pedido de saldo de salário fulcrado no artigo 485, inciso III do CPC. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLUS. INÉPCIA DA INICIAL. Não obstante tenha o autor fundamentado o pedido de rescisão em dolo (inciso III do artigo 485 do CPC), não trouxe causa de pedir que permitisse o seu exame. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de dolo na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 23 DA LEI Nº 7.893/89 E 25 DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente - violação dos artigos 23 da Lei nº 7.893/89 e 25 da Lei nº 8.036/90, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A alegada afronta do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, trazida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-177/2001-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar os efeitos financeiros da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. INSS. LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Acórdão, em juízo rescisório, em que se analisa a pretensão sucessiva (limitação da condenação à data-base) e se silencia em relação à pretensão principal (limitação da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90). Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão, limitar os efeitos financeiros da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, invertido o ônus da sucumbência.

PROCESSO : ROMS-204/2002-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : AMARO ALVES DA SILVA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato judicial em que se determina o prosseguimento da execução, ainda que ajuizada ação rescisória. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : ROAR-209/2001-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SILVA BERTOLAZZI
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ITU
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 330.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que a v. decisão rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-301/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDAS : ANA LÚCIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão em que se reconhece estabilidade a servidor público admitido em 1993, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 19). A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público sob o regime estatutário quanto àquele sujeito às regras da CLT. Orientações Jurisprudenciais nºs 22 da SBDI-2 e 265 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-384/2002-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : APARECIDA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inaplicabilidade do consignado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ROMS-423/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu colegiado competente, aprecie o recurso como Agravo Regimental.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão monocrática liminar, na qual se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Aplicação do entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Retorno ao Tribunal de origem que se determina, para que aprecie o recurso, por seu colegiado competente, como agravo regimental.

PROCESSO : ROMS-433/2002-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SIMÕES DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LINS DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, porém pelo fundamento do reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho, mantendo, assim, o deferimento da ordem pleiteada, de cassação da decisão judicial de fls. 82/83, que determinou a expedição do mandado de reintegração na posse de bem imóvel adjudicado, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2126/2002, em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL ADJUDICADO NO CURSO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez extinta a execução trabalhista em virtude da plena satisfação do crédito exequindo pelo cumprimento da carta de adjudicação, ao exequente, do bem imóvel penhorado, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias em torno da posse do bem então adjudicado e, por isso mesmo, imitar na posse o seu adquirente ou reintegrar terceiro embargante, ante a inexistência de litígio de natureza trabalhista. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-531/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO GASPARINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se entendeu não configurado o julgamento fora dos limites da litiscontestação. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAG-576/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI
RECORRIDO(S) : IRINEU PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 62, I, e 818 da CLT e 128, 131 e 460 do CPC. Inexistência, nos autos, da petição inicial da ação trabalhista, o que impede a análise da arguição de julgamento ultra petita. Decisão rescindenda embasada na prova, cujo reexame é vedado em ação rescisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-800/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPALHO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADA : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despacho em que se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, em face de deserção, sem, contudo, ter havido a respectiva intimação do indeferimento do pleito de isenção de custas, formulado por ocasião da interposição daquele recurso. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-863/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DONIZETTI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-951/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-1.132/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDA : LILIANE MARIA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.204/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS PEIXOTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.244/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIVA GUIOMAR PASSOS
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-1.642/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DINIZ AFEITOS
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAC INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois esta concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST, ao fundamento de que a decisão rescindenda (acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, que considerou intempestivos os embargos de terceiro) não é de mérito, de modo que o pedido rescisório é juridicamente impossível, observado o disposto no art. 485, "caput", do CPC. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-2.368/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOVELINO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato judicial em que se determina a penhora de créditos da Impetrante junto a terceiros. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : ED-ROAR-2.697/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão embargado em que se explicitaram os motivos pelos quais se entendeu não se tratar da hipótese prevista na parte final do inciso II do Enunciado nº 100 do TST. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-10.201/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONZAGA DE CARMARGO
ADVOGADO : DR. JÂNIO LUIZ PARRA
RECORRIDO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Recurso mediante o qual se busca provimento jurisdicional já alcançado. Ausência de interesse em recorrer. Inexistência de sucumbência. Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : AR-16.625/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RÉUS : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de condição de ação, argüida em constestação, e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do Processo nº TST-RR-257.930/96.7 e, em juízo rescisório, excluir da condenação os Reclamantes Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira. Custas pelos Réus excluídos, no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$50.000,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 195, CAPUT, § 2º, DA CLT. Alegação na ação rescisória de afronta ao art. 195, caput e § 2º, da CLT. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. 2. ERRO DE FATO. Sentença e acórdão embasados em prova técnica unânime, elaborada por perito oficial e assistentes indicados por ambas as partes, no sentido de que apenas um reclamante laborava em condições de risco de forma intermitente - a ensinar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição - e de que os demais o faziam de forma eventual - circunstância que levou à improcedência da pretensão inicial remanescente. Acórdão proferido por Turma desta Corte, em que, analisando-se apenas a questão pertinente à proporcionalidade do adicional de periculosidade devido a um dos reclamantes, estendeu-se a condenação a todos os demais, sem nenhuma referência à circunstância de que estes expunham-se ao risco de forma eventual. Erro de fato que se caracteriza. Ação rescisória que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-33.205/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDA : SUELY MENDANHA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. INCISOS III, IV, V E VIII DO ART. 485 DO CPC. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo. A ocorrência de mais de um acordo visando a compor direitos trabalhistas teve a participação efetiva do Reclamado, por seus representantes legais devidamente credenciados. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROMS-40.120/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS BARBOSA
RECORRIDO(S) : RUY SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, de cujo pagamento fica dispensado.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Acarreta violação do direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens em execução provisória (Orientação Jurisprudencial nº 62 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-40.163/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOZÉLIO DE SANTANA REIS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE MIRANDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROCHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 61, 444, 458 e 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos VI, X e XXVI da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40.431/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA EMANUELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE
RECORRIDO(S) : ROGER GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPROVADAS MEDIANTE FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas processuais, documento apresentado em fotocópia não autenticada, em face do disposto no artigo 830 da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, por deserto.

PROCESSO : AR-50.367/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : JOSÉ VITOR SANTORO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RÉU : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. Esta Corte, ao não conhecer, em recurso de revista, das matérias ora trazidas na ação rescisória - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, justa causa, horas extras e diferenças de comissão de cargo -, em face do óbice contido nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, e em embargos, por inexistência de violação ao art. 896 da CLT, não lhes apreciou o mérito. Incidência do Enunciado nº 192, II, desta Corte, a contrario sensu. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

PROCESSO : ROAR-73.333/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NIVALDO DE BARROS SOUTO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para julgar improcedente a ação cautelar. Custas da ação cautelar, que ora arbitro no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor atribuído à causa. Custas da ação rescisória pela autora (já contadas). Oficiar a Procuradori-Geral do Trabalho, noticiando a existência de parecer não conclusivo por parte do signatário respectivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE ADVOGADO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS. A noção de "dedicação exclusiva", envolvendo a jornada de advogado empregado (artigo 20 da Lei nº 8.906/94), bem como a controvérsia instaurada em torno do pagamento da multa do artigo 477 da CLT, quando se tratar de condenação de verbas decorrentes de decisão judicial proferida em questão controvertida, não obtiveram ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto nas normas referidas, o que inviabiliza a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação dos Enunciados nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST. Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória bem como ao recurso ordinário em ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, para também julgá-lo improcedente.

PROCESSO : ED-AR-73.974/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.



PROCESSO : AC-98.012/2003-000-00-00.7 - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES
 DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução, que tramita na Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim - ES, nos autos da Reclamação Trabalhista 1.214-1991-131-17-00-3, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo ROAR-705-2002-000-17-00.4. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA. O êxito da Ação Cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que se acha presente o fumus boni iuris, porquanto esta Corte, analisando o processo principal discutindo questão, relativa à complementação de aposentadoria instituída pela Fundação Clemente de Faria, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Autores, para julgar procedente o pleito de corte rescisório, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. O periculum in mora, por sua vez, configura-se, em face de que o processo de execução encontra-se em estágio avançado, podendo, a qualquer momento, os Autores terem que pagar verbas, que foram absolvidas neste Tribunal. Pedido cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ED-ROAR-632.390/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DOGIVAL ANTUNES LEITE
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CO-LUSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-814.615/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO BONIFÁCIO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 262 e recolhidas às fls. 293.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA V. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatase, de plano, que a certidão do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da certidão do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo nº 267, inciso IV, do CPC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 64563/2002-900-02-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPA-
 CHOS
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-
 BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE
 SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 989/2001-611-05-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos.
 Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Pro-
 curadora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DE-
 CIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento
 para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a jul-
 gamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da
 certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como re-
 curso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro
 Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : SARA SUELY COSTA ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 863/2001-006-04-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
 em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
 João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa,
 Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho,
 Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao
 agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja sub-
 metido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação
 da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de
 revista.

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE ORIGE GOMES
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 25203/2002-900-02-00.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros
 Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Pro-
 curadora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DE-
 CIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento
 para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a jul-
 gamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da
 certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como re-
 curso de revista.

AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.,
ADVOGADA : FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : GEFERSON JOHN DE ALENCAR
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 208/2002-038-12-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Con-
 vocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro
 Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra.
 Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento
 ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que
 seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subse-
 quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,
 reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ KROTH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 68582/2002-900-02-00.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Con-
 vocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro
 Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra.
 Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento
 ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que
 seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subse-
 quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,
 reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADA : CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1317/2003-006-08-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Con-
 vocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio
 Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra.
 Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento
 ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que
 seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subse-
 quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,
 reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVERALDO SIQUEIRA CAVALERO DE MACEDO
ADVOGADA : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1359/2003-042-03-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Con-
 vocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio
 Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra.
 Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento
 ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que
 seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subse-
 quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,
 reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1363/2003-042-03-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-
 balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
 Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Con-
 vocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio
 Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra.
 Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento
 ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que
 seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subse-
 quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,
 reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 13471/2003-902-02-40.9
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unânime, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OVÍDIO POSSAR FILHO
 ADVOGADO : MAURÍCIO MANUEL LOPES
 AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADA : DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 642693/2000.1
CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unânime, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MORO VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS RELAÇO
 ADVOGADO : MÁRIO ROCHA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1999-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : NATALINO SIMONETTI
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor dos arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-3/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS IGNÁCIO ÁVILA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SPADER

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO IRREGULAR. GUIA COMPLEMENTAR DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento sem a necessária autenticação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-17/2001-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANESIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-21/2002-031-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : KARSEG - ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELAINE AGOSTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé argüido em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PEDIDO DE CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA. Não configura intuito procrastinatório, quando o agravo de instrumento está fundado em suposta violação literal à lei federal e em dissenso jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO POR FORA. COMPROVAÇÃO EM PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA-VALIDADE-MATÉRIA FÁTICA.
 Não há ofensa literal aos artigos 818 da CLT e 333,I, do CPC quando a prova estiver, devidamente, delimitada pelo Regional, ainda que a convicção tenha se firmado pelo depoimento de uma única testemunha, ante à ausência de vedação legal. Impossibilidade de análise de matéria fática por exigir reavaliação de prova.
 Agravo conhecido e negado.

PROCESSO : AG-AIRR-59/2000-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WELLEN AZEVEDO GUSMÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVA
AGRAVADO(S) : ZILMA BAPTISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por inexistente juridicamente.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA DO ATO. A fotocópia não autenticada de procuração não é apta à comprovação da outorga de poderes de representação judicial, a teor dos artigos 830 da CLT e 365, inciso II, do CPC. Logo, não comporta conhecimento o agravo regimental, por inexistente juridicamente, quando não há prova documental válida de que seu subscritor possua poderes para representar as reclamadas em juízo, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado da Súmula nº 164. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-82/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : BENEDITA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : DERALDO VIDAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: "REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/1999-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZEDNA MARIA DE SÁ BURIN
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2003-108-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PIMENTEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GR S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-146/1998-672-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : WILMAR DOS SANTOS GAUTÉRIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-176/2002-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : ROD & MARC LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-228/2000-010-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MAIA DA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se a transferência efetivou-se a pedido do empregado ou por determinação do empregador, para efeito de reconhecimento de direito a adicional de transferência. Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2003-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARNALDO ANGELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. E DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência de fundamentação específica, bem como diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I e II, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-330/2002-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JORGE BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência da procuração outorgando poderes à signatária dos embargos de declaração torna o apelo inexistente, acarretando o seu não conhecimento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-330/2002-551-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PIETRO NICOLA IERVESE
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ARAGÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELYSIO DE JESUS SOUZA
AGRAVADO(S) : POSTO, RESTAURANTE E LANCHONETE BRASIL-ITÁLIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o Terceiro Embargante logrou comprovar, ou não, a propriedade do bem penhorado. Incidência da diretiva sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARY GRACE MAISTER CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE F. CATELAN
AGRAVADO(S) : CASA ESCOLA MONTESSORIANA PEQUENO MESTRE LTDA. (ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUTOR)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/1999-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : IOLANDA DE SIQUEIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELATÓRIO

1. No âmbito do Processo do Trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que afasta a prescrição e ordena a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito da causa.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (nº 214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte porque não há preclusão, podendo-se, assim, impugnar a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

3. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.
 4. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente inabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.

5. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protetelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

6. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-411/2002-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista encontra-se em consonância com Súmula do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELTON MÁRIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-439/1997-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-441/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA.

1. À parte recorrente toca o ônus de comprovar a efetivação do depósito recursal no valor exato previsto em lei, sob pena de deserção. Não há aí qualquer margem de discricão ou de condescendência do Juiz ou do Tribunal para tolerar depósito com diferença ínfima, ainda que de centavos, pois importaria abrir-se campo imenso ao subjetivismo. Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Inadmissível recurso de revista se o depósito recursal efetuado pela parte é inferior ao valor arbitrado, ainda que em diferença ínfima.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/1998-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL. ENUNCIADO Nº 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2002-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2000-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA VIEIRA NOGUEIRA LUNA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-494/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POSTO ODEON LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-533/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MESSIAS ANDRADE DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, ao teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-537/2002-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EUCÉLIA BATISTA GUEDES
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-537/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MANZINI GRECCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURUR - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-551/1991-076-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO VENTURA
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, e inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, eis que não consta dos autos a cópia da intimação pessoal do V. Acórdão Regional, peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2002-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO AMANDO BARBOSA ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-614/2002-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE JESUS MENDES
AGRAVADO(S) : CARNEIRO FREITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se o Terceiro Embargante logrou comprovar, ou não, a propriedade dos bens penhorados. Incidência da diretriz supracitada pela Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1997-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTEZ
AGRAVADO(S) : ADÃO SILVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra dissenso jurisprudencial quando configurada diversidade de elementos fáticos. Aplicação do Enunciado no. 296/TST. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. 2. Ausência de prequestionamento de violação literal à lei federal não enseja o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-640/2002-019-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JURACI DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KALIANDRA ALVES FRANCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
 2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2002-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
 2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial.
 3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.
 4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).
 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-672/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VAGNER FELIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.
 2. A alegação de paralisação dos servidores do Eg. Tribunal Regional tem o condão de elidir a intempestividade somente quando comprovada a greve no ato da interposição do recurso de revista. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI.
 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2002-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES BELO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MODESTO RAMONE JUNIOR
AGRAVADO(S) : GIOVANI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARQUES VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-706/2000-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
AGRAVADO(S) : MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA E GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, por que desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MATHEUS CARON FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE C. DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
 2. Daí se segue, "contrario sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2002-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S) : IRAHI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2002-026-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2002-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/1990-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-750/2000-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA VAZ PORTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-788/1991-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS
AGRAVADO(S) : ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO(S) : MARCOS GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-801/2001-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ARLINDO DAIBERT NETO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2003-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas ações submetidas ao Procedimento Sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos da Carta Magna apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO BETON TONIOLLI
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRADE AMORIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, I da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-891/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO VASCONCELSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-912/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOMEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-924/2003-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA ALVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o prequestionamento dos dispositivos da Carta Magna apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar o comprovante de recolhimento das custas, peça necessária para aferição do preparo do recurso interposto.



PROCESSO : AIRR-952/2002-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON BOLSONARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-972/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-975/2001-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BISTEX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO
AGRAVADO(S) : VILSON SALVADOR BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-981/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MAXIMINIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-996/2002-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOARES SARCI-NELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA NEUMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SIGNUS COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.013/2002-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDO ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.041/1997-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARTINS EV DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDMILTON NOLASCO HOLLANDA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para se reconhecer, ou não, a identidade de função para efeito de equiparação salarial. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2001-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto, de modo que depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que não o admitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOEL ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GRANJA KUNITOMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o empregado trabalhava em condições de risco a ensejar o adicional de periculosidade. Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/1998-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR GIBERTONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS
AGRAVADO(S) : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. O acórdão do Regional apresenta fundamentação explícita acerca dos temas ventilados, não se cogitando de prejuízo à parte. Analisa-se o cabimento do recurso à luz das alíneas a e c do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que não restou comprovada a presença da subordinação jurídica entre as partes afasta o pretendido reconhecimento do vínculo de emprego. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, pertine o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ERALDO RIBEIRO PESSOA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa indeferimento de diligência inútil, mormente se suficientes os elementos de convicção do Juízo, aferidos por meio de prova pericial.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, nos termos de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausente o questionamento dos dispositivos da Carta Magna apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA CHEILA DE SOUZA DO AMOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.
2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na irregularidade de representação e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir na violação a dispositivos constitucionais que teriam sido perpetradas pelo acórdão, evidentemente carece de fundamentação o recurso.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.243/2001-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : CREUZA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.
2. Reputa-se inexistente recurso de revista apócrifo, por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a subscrição da peça recursal.
3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.248/2001-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LADISLAU MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se constatando esteja o julgamento do agravo de instrumento evitado de qualquer desses vícios processuais, descabe falar em atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BATISTA BRASIL
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.332/1996-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.343/1997-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BORGES MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/1997-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1998-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MARILENE SILVA SCATENA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional formou sua convicção com base em relatos do órgão previdenciário e em laudo do perito do juízo, constatando o nexo de causalidade entre a doença profissional e as funções exercidas pela reclamante. A revisão de tais premissas fáticas, em sede extraordinária, esbarra no óbice do Enunciado nº 126, da Súmula do TST. Não se vislumbra a violação do art. 118 da Lei 8.213/91 invocada pelo reclamado se, ao tempo da constatação da doença profissional, era impossível à obreira afastar-se para o gozo de auxílio-doença, porque já extinto o contrato de trabalho. Suficiente, em casos que tais, a demonstração do nexo de causalidade entre a doença profissional e as atividades desenvolvidas na empresa - o que foi reconhecido imediatamente após o desligamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO GUIDOLIM
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunscrição de uma decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei 9.957/2000. Perti-nência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO. A possibilidade de indenização pela concessão parcial de intervalo intrajornada está prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Assim, a incidência do artigo 5º, II da Constituição Federal só se daria de forma reflexa, por demandar a prévia interpretação do aludido dispositivo consolidado. Hipótese em que não se autoriza o conhecimento do recurso de revista, de acordo com o disposto no artigo 896, c, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2000-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor conflito de interesses.
 2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/1999-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ADVOGADO : DR. RIVELINO SKURA
AGRAVADO(S) : ORNELINA NUNES DE GASPERI
ADVOGADA : DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. E DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência de fundamentação específica, bem como diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2001-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ADILSON QUEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.
 2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na intempestividade e a parte, no agravo de instrumento, alega que resultaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do § 6º do artigo 896 da CLT, evidentemente carece de fundamentação o recurso.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.502/2000-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS DO VALE
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumentos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional. Entretanto, adotada tese a respeito, porque ausente omissão, não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.503/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
EMBARGADO(A) : CLAUDETE CASOTO LOPES
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando decorrido o prazo legal para sua interposição

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CIRILO MARTINS PONTES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.513/2001-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : ESIEL SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Somente autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo a demonstração efetiva de violação direta da Constituição da República ou, ainda, a contrariedade a Enunciado da Súmula desta Corte. Encontra-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, restando afastada a possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional. A edição de enunciados por esta Corte pressupõe a análise exaustiva do tema, sob todos os seus aspectos. Desse modo, revela-se improsperável o presente agravo. Inteligência do artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/1998-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LOBO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A não observância das regras contidas na Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, enseja a denegação do Recurso de Revista, eis que não atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/1999-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APONTADO COMO VIOLADO. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida no Enunciado da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.603/1996-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DIAMANTINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2002-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDINO BERNABÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.777/2002-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JULIANA BIZINOTTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.819/1999-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO PARTES MACH PLAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON CANUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.834/2001-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ENAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DAVID JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.839/1996-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IVALDO NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
AGRAVADO(S) : ORLANDO YWAO TSUCHIYAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.844/2000-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNA EVANGELISTA ROBERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não autoriza o processamento do recurso de revista a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 85 do C. TST, em razão da inexistência, nos autos, de acordo escrito de compensação de jornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial no 223 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.850/2002-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARLI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ
ADVOGADO : DR. EDISON CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, se os arestos trazidos a cotejo provêm do mesmo Tribunal Regional do Trabalho de que se origina a decisão recorrida e/ou do Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 896, alínea a).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VERA DIAS ARAÚJO RAEI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2001-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ODAIR CAPOVILLA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. É entendimento desta c. Corte Superior que importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de procaução. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.109/1999-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO POSTIGO HIDALGO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Limitando-se o Tribunal Regional ao debate sobre o direito do empregado horista ao adicional de horas extraordinárias porque já remuneradas de forma simples as horas laboradas e à inaplicabilidade de divisor, não se pode considerar prequestionado o tema à luz do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que trata de redução salarial. Ausente o necessário prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.114/1997-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS QUEIROZ LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes as razões do apelo denegado, constando apenas a sua petição. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.727/2001-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NARCISO FERREIRA BENÍCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COFERMAT
ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.103/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE COSTA MATTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE A NOTÍCIA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional no tocante à nulidade de penhora.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-3.213/2000-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO DE ASSIS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-3.253/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE HONÓRIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.
 3. Embargos declaratórios em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento e a que se impõe multa.

PROCESSO : AIRR-3.495/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não pode ser provido, por força do óbice contido no §4º do art. 896 da CLT, decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-4.238/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZÔNIA
AGRAVADO(S) : JEFESSON SOUZA MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, momento regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos de declaração, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante.
 2. Embargos de Declaração apócrifos não interrompem o prazo do recurso principal.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.899/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.794/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA
EMBARGADO(A) : RODRIGO MONGUILHOTTI
ADVOGADO : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ
EMBARGADO(A) : VALTER FILHER DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se constatando esteja o julgamento do agravo de instrumento eivado de qualquer desses vícios processuais, descabe falar em atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-6.128/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO RACY BADRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EDMILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes juridicamente.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE OUTORGA DE PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA SOMENTE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não comportam conhecimento os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente, quando a comprovação da outorga de poderes à advogada que subscreveu a respectiva peça processual ocorre somente após o esgotamento do prazo para a interposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-6.398/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RITA HELENA GELASKO MALSCHITZKI
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-6.610/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JANE APARECIDA PEREIRA DE MORAES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamantes trazem arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial e inespecíficos, bem como não demonstram a existência de afronta ao dispositivo constitucional por eles tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Incidência da alínea a do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Instância Extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.296/2002-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : VILSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE KOERICH GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-8.787/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. IDUMÉA SOARES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO CALCULADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA PELA VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão, contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, visando a novo julgamento do recurso. Embargos admitidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.473/2000-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARCOM - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-10.913/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE "A" DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA SECCO
ADVOGADO : DR. JARBAS DO PRADO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-10.944/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA WILTON TÊNIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-13.978/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONDINO ASSUNÇÃO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-15.841/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MOREIRA NOVAIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-16.805/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PILAR GONZALEZ LIMA
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : A. TEIXEIRA & CIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-18.982/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : WALTER RUBENS ALPERSTEDT
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPERIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-21.983/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLODOALDO APARECIDO OURIVES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo quando as peças consideradas obrigatórias para a formação do respectivo instrumento não se encontram autenticadas. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999.

PROCESSO : ED-AIRR-22.778/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PANIFICAÇÃO TAMIRIS DE ARARUAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA RENATA REGO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.999/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA WICHER MADEU
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-23.546/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ HOESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.382/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.430/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

EMBARGADO(A) : JANE LUCY MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração da primeira reclamada, por inexistentes juridicamente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. ADVOGADA SUBSCRITORA SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA DO ATO. A fotocópia não autenticada de procuração não é apta à comprovação da outorga de poderes de representação judicial, a teor dos artigos 830 da CLT e 365, inciso II, do CPC. Logo, não comportam conhecimento os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente, quando não há prova documental válida de que sua subscritora possua poderes para representar a reclamada em juízo, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do C. TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-27.181/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

AGRAVADO(S) : LILIANE LAUTERT ABABE

ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-28.553/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA TRIVELARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAÚSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS DECORRENTES DE ENQUADRAMENTO. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o recurso de revista encontra-se obstaculizado, consoante estabelece o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.682/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO DE ALMECÊ BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 131 e 333, II, do CPC. Consoante resulta da leitura do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - não demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.759/2002-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUMEC LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON

AGRAVADO(S) : AMARO SOARES DE ABREU NETO

ADVOGADO : DR. JAIRO BEZERRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na deserção e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações de lei e divergência jurisprudencial que teriam sido perpetradas no recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.486/2002-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a permanência habitual, ou não, do Reclamante em área de risco, para efeito de reconhecimento de direito a adicional de periculosidade. Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.554/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

AGRAVADO(S) : FERNANDA MARGARETH DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, à luz do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.633/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SOLANGE BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. No caso sub iudice, observa-se que o egrégio Tribunal Regional baseou-se na prova produzida nos autos para caracterizar a sucessão. Matéria que não comporta reexame, portanto, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Fato incontroverso nos autos de que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho. O prazo prescricional aplicável contra o não-recolhimento do FGTS é de trinta anos, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.026/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : BENJAMIN JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-37.531/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA

AGRAVADO(S) : IVAIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-38.477/2002-900-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : STATUS HOTÉIS CLUB

ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

AGRAVADO(S) : ELEM CRISTINA RODRIGUES HASTENREITER

AGRAVADO(S) : CREMILTON BARROS CAMPOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-38.823/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE BRITO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PALÁCIO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para aferir labor em sobrejornada. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.672/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO EDUARDO RAMOS DA SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JORGE ORFELINO MOREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TURMAS DO TST E INESPECÍFICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. 1. A teor do disposto na alínea a do art. 896 da CLT, arestos oriundos de Turmas deste Tribunal ou divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296) não se mostram aptos a alavancar recurso de revista. 2. A análise da suposta violação ao art. 3º da CLT, sob a alegação de que não preenchidos os requisitos ali insculpidos, demanda reapreciação de fatos e provas, não ensejando recurso de revista, conforme preconizado pela Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-45.176/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
AGRAVADO(S) : GERALDO DAUSE
ADVOGADO : DR. VALTECIR CÉSAR MANFROI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo constatado a existência de vínculo empregatício e horas extraordinárias devidamente provadas impede alcançar-se conclusão diversa da consagrada no Acórdão recorrido. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.180/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADILSON JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. Com efeito, embora o adiantamento do 13º salário tenha sido efetuado na vigência da Lei nº 4.749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, a primeira parcela do 13º salário deve ser convertida em URV, não importando se foi paga em Cruzeiros Reais, e a segunda parcela deve ser paga descontando-se o valor da primeira, convertida em URV, não havendo respaldo legal para se efetuar o desconto do valor nominal (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-45.260/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : BERNARDO SARAIVA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE FGTS. RECOLHIMENTO.

1. Constituí ônus do Empregador-reclamado comprovar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS, por se tratar de fato extintivo da pretensão de diferenças de FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST.

2. Portanto, acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho que adota tal entendimento não desrespeita os critérios de fixação do ônus da prova em matéria de FGTS, senão confere plena observância aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.955/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI
AGRAVADO(S) : DENILSON APARECIDO DEZZOTTI
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, cujos arestos provêm de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e/ou do Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 896, alínea a).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.366/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GERALDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente, quando não apresentada, nos autos, a procuração que deu origem ao subestabelecimento mediante o qual foram outorgados poderes ao subscritor do recurso.

PROCESSO : AIRR-48.264/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar a configuração de grupo econômico para efeito de responsabilização solidária. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.939/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITALINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR GEMELGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório para se concluir diversamente do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou caracterizado o abandono de emprego reconhecido nas instâncias ordinárias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.010/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

2. Reputa-se inexistente recurso de revista apócrifo, por não atender a requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a subscrição da peça recursal.

3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.135/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NOROWIL VECCHI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.323/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NILSON AUGUSTO PIRES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-50.820/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-54.184/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : I N G BANK N. V.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando, para a aferição da caracterização do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, afastada no acórdão recorrido, depender da análise do conjunto fático probatório, inviável o prosseguimento do recurso de revista, à luz do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.836/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-
RUPTOS. SUBMISSÃO A DOIS TURNOS. RECURSO DE RE-
VISTA DESFUNDAMENTADO. O art. 896 da CLT possibilita a
admissão do recurso de revista quando demonstrados dissenso ju-
risprudencial, violação literal de dispositivo de lei federal ou, ainda,
afrenta direta e literal à Constituição Federal. A ausência de en-
quadramento do inconformismo, pelo recorrente, em qualquer das
hipóteses de admissibilidade antes referidas, acarreta o seu não-co-
nhecimento, por desfundamentado. Não cabe inovação recursal nas
razões de agravo para se invocar tais violações e divergências, res-
tando preclusa a arguição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.876/2002-900-02-00.6 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUI MARTINS VARJÃO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMIS-
SIBILIDADE. Inviável o recurso de revista contra decisões proferidas
em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal
e direta de dispositivo da Constituição Federal, mormente quando, na
decisão recorrida e no recurso de revista, não há qualquer referência
ou discussão sobre a questão constitucional, invocada somente nas
razões do agravo de instrumento. A arguição de ofensa a dispositivo
constitucional veiculada somente quando da interposição do agravo
configura inovação recursal inadmissível. Inteligência do Enunciado
nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.069/2002-900-03-00.2 -
TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS
S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de decla-
ração opostos pela executada, porque intempestivos.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não atende
ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade em-
bargos de declaração opostos além do prazo fixado no artigo 897-A
da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-57.897/2002-900-04-00.5 - TRT
DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CALVI ASSESSORIA EMPRESARIAL E
RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
AGRAVADO(S) : ALINE BONDAN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190
DO TST. Encontrando-se em oposição os interesses dos reclamados,
o depósito recursal efetuado por um não aproveitada ao outro, nos
moldes da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST,
ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária. Nesse
caso, tanto quanto na condenação solidária, o acolhimento da pre-
tensão recursal daquele que pleiteia a exclusão da lide importará na
devolução do valor depositado, resultando insubsistente a garantia do
juízo. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega
provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-58.622/2002-900-03-00.4 -
TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JULIANA FONSECA PAULINO LACER-
DA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não
podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omis-
sões, obscuridades e contradições não demonstradas. Aplicação dos
artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos
de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-62.935/2002-900-04-00.1 - TRT
DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORA-
LICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
AGRAVADO(S) : ELOIR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE-
CUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST.
Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os
requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de
violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-63.389/2002-900-12-00.2 - TRT
DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MONTIBELLER
ADVOGADA : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão re-
gional está de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 331,
inciso IV, desta Corte, alterado pela Resolução Administrativa nº
96/2000, de 11 de setembro de 2000, no sentido de que "o inad-
implemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,
implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-
to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração
direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas
e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da
relação processual e constem também do título executivo judicial
(artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.472/2002-900-02-00.6 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REASA - REPRESENTAÇÃO DE ASSI-
NATURAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GUERRA
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IM-
POSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa
do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante
que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria per-
tinentes ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial
de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em
busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. En-
tendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Cor-
te.

PROCESSO : AIRR-64.749/2002-900-02-00.8 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-
CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-
BESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : EMÍDIO DONADIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no
mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRU-
DENCIAL

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados
revelam-se inservíveis ao fim pretendido, uma vez que, ou não es-
clarecem a fonte de publicação, consoante orienta a Súmula nº 337,
item I, do TST, ou carecem da especificidade exigida pela Súmula nº
296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.539/2002-900-02-00.7 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
SERICÓRDIA DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA
GOMES
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERREIRA RABELO
ADVOGADO : DR. OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
TO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da
Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo
de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do
instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem
autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução
Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-67.279/2002-900-02-00.4 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LES-
SA
AGRAVADO(S) : LUKO LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARDÁPIO RESTAURANTE COMER-
CIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem
como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-
trovertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de tras-
ladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de
declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do re-
curso de revista.

PROCESSO : AIRR-67.547/2002-900-02-00.8 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON GUERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
CAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem
como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-
trovertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de tras-
ladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de
declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do re-
curso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-68.358/2002-900-02-00.2 -
TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-
CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E
REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALFREDO MARQUES LANCHONETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Constatando-se que a decisão embargada não se ressentia do vício apontado pela parte, não se justifica o pedido de pronunciamento sobre o tema já enfrentado no julgamento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.298/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUZIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não apontou a existência de afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.659/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ RUANO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.025/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SUSANA REGINA PORTUGAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito convertida.

PROCESSO : AIRR-75.106/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : LÍDIA GOMES MOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.408/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARQUES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-76.169/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA CECCACCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUMAC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SILAS ANGARE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : ED-AIRR-80.547/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO MARQUES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA STELA PENALVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Examina-se, de pronto, a admissibilidade do recurso de revista. Exame que deriva no desprovidamento do agravo de instrumento, por se tratar de reconhecida responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, a teor do Enunciado 331, IV/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-81.259/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA STELA PENALVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Examina-se, de pronto, a admissibilidade do recurso de revista. Exame que deriva no desprovidamento do agravo de instrumento, por se tratar de reconhecida responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, a teor do Enunciado 331, IV/TST.

PROCESSO : AIRR-81.888/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ FALCÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LAERTE SANCHES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a diferença de tempo de serviço entre Reclamante e paradigmas para efeito de reconhecimento de equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.270/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento, nos termos do art. 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.175/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.619/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA MARQUES DE MELO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte-recorrente supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, para apurar-se a intermediação de mão-de-obra para efeito de responsabilização subsidiária de suposto tomador de serviços. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.620/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO CATALDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO(S) : POSTO MARIO VICENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se reconhecer eventual responsabilidade solidária da Segunda-reclamada. Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.727/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ DALMO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-95.002/2001-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. MATEUS FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-95.509/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IVO ARMANDO SEIBERT

ADVOGADO : DR. CICERO HARTMANN

AGRAVADO(S) : COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES

ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.567/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrocamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.045/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARLOS DOS SANTOS MACHMANN

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. Não viola o artigo 458 da CLT decisão do E. Tribunal Regional que indeferiu a integração pleiteada, uma vez que não pode ser considerado salário o vestuário fornecido pela empresa para o trabalho, em consonância com a norma inserida no inciso I do § 2º do referido dispositivo legal.

PROCESSO : AIRR-576.372/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GIUCÉLIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não demonstrado o cabimento do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.744/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MORO VEÍCULOS S.A.

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contramínuta, NÃO CONHECER do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ausência do traslado de peças necessárias ao deslinde da matéria, bem como pela autenticação mecânica ilegível na Guia do Depósito Recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.814/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EDGARD CAVALIERI LAURIA

ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.609/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO QUEIROZ ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se reconhece julgamento extra petita se a decisão se limita ao que postulado na inicial. O reclamante, ao rechaçar a alegação empresarial de que estaria vinculado o contrato de trabalho temporário não inova a lide, antes se atém aos estritos limites da litiscontestação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em confissão do reclamante quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, quando declara a ocorrência de contrato temporário fraudulento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.608/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DANTAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ VIEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. JORGE XERFAN NETO

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-731.302/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PASTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. Não pode ser provido o agravo de instr u mento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista contra o acórdão que apreciou o reexame necess á rio, quando a matéria discutida no recurso já foi julgada pelo E. Tribunal Regional, no julgamento do recurso ord in ário interposto pelo reclamado, operando-se, no caso, a preclusão consumativa, restando obstado o processamento do presente recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-757.032/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CONEJERO GILLOPES

ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

EMBARGADO(A) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-761.924/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LÍGIA MENDONÇA LUCHESI

ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. julgamento citra petita e NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por julgamento citra petita entende-se aquele em que não há uma correlação entre pedido e sentença, pois o juiz decidiu aquém do pleito, nos termos do art. 128 do Código de Processo Civil. O egrégio Tribunal Regional afastou essa argüição ao fundamento de que o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego se tratava de uma prejudicial de mérito, estando os demais temas impossibilitados de serem analisados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.670/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : GRANDE SÃO PAULO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BERNARDETE HILÁRIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão, contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada buscando o re julgamento da causa. Embargos admitidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.419/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LILIANE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO. DESPROVIMENTO. Intempestivo o recurso de revista, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva seu regular processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.826/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DR. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado aos autos é inespecífico. Incide, portanto, o Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O prequestionamento da matéria invocada no recurso de revista constitui requisito indispensável para o conhecimento do recurso de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA
DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".(Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.024/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. REJEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que a ele nega seguimento quando não configurada qualquer das hipóteses previstas naquele preceito da legislação trabalhista consolidada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802.960/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ORFINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Certidão lavrada nos autos do agravo, declarando que o instrumento de mandato outorgado pela parte ao seu advogado consta dos autos principais, satisfaz a exigência de autenticação da respectiva cópia. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. REJEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.471/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VELOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXCESSO DE EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal e de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

ERROS DE CÁLCULO. Não há sucumbência a justificar o recurso de revista na hipótese de correção de erros de cálculo se consta expressamente da decisão recorrida que as retificações devidas já foram autorizadas. Agravo não provido.

MULTA DE 1%. Restando consignado somente que a reiterada interposição de embargos de declaração obsteu de forma injustificada a execução, sendo aplicável a penalidade da multa de 1%, não há tese a respeito dos princípios constitucionais tidos como violados. Incide, na hipótese, o Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-808.681/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUZETE GHISI BRISTOT
ADVOGADO : DR. RUBEM JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que a reclamante não produziu prova no sentido de que houvesse normas obstativas do despedimento sem justa causa, assim como assecuratórias de estabilidade no emprego, impede alcançar-se conclusão diversa da esponsada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST, não havendo de se falar em afronta a dispositivo de lei, tampouco em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.541/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-810.179/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MINORU NAKANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-811.578/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ ROCHA ARTHUR
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-297/1995-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados das súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação: a) a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional; b) os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA INDEVIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Não se evidencia o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração, a justificar a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando se constata que a parte recorrente, ao apresentar embargos de declaração, buscou apenas instar o órgão julgador a emitir juízo explícito a respeito de sua tese jurídica, em atenção à diretriz do Enunciado da Súmula nº 297 da jurisprudência uniforme deste Tribunal, não intentando, com essa atitude, postergar o desfecho da lide. Recurso de revista conhecido e provido.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970. INDEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595/1999-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fls. 360/361 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, se o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não é possível deixar de pronunciar a nulidade porque não atendida a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1 (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALCIR HOFFMANN
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor I", por violação direta e literal ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, mas não quanto ao tema "Honorários assistenciais"; no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS, resultantes da aplicação dos índices de correção pertinentes aos planos Verão e Collor I, a serem apuradas pelo saldo atualizado dos valores existentes na conta vinculada na época que se operou a rescisão contratual, descontada a importância recebida sob o mesmo título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À LITERALIDADE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. Configurada a ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, pelo não reconhecimento do direito do ex-empregado à diferença da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, resultante da aplicação dos fatores de correção dos Planos Verão e Collor I, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE. A teor do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/1990, cabe ao empregador responder pela diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS decorrente da atualização do saldo da conta vinculada pela aplicação dos índices relativos aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, assegurada pela Lei Complementar nº 110, de 23 de junho de 2001. Com isso não se está negando efeito jurídico ao ato já praticado sob a égide da lei anterior, resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, porquanto a pretensão versa sobre valores não incluídos na quitação passada pelo empregado no momento da rescisão contratual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da c. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/1999-100-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : APARECIDO LUÍS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 1135/1137 e 1144/1148 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos reclamantes como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se o Tribunal Regional, no tocante aos temas sobre os quais os reclamantes manifestaram seu inconformismo, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1 (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708/2001-070-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTES DALAZEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROSA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho; e danos morais".

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA.

1. O descumprimento pelo empregador da obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, incisos IV e XXII da CF/88), provocando patente dano ao empregado, sob a forma de perda da capacidade auditiva, ferindo-lhe a dignidade e a integridade física e, assim, causando-lhe sofrimento, gera responsabilidade patronal pelo pagamento de indenização compensatória.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-972/1999-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fls. 335/337 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se o Tribunal Regional, no tocante ao tema sobre o qual o reclamante manifesta seu inconformismo, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1 (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.036/1999-121-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema litigância de má fé e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento), e a indenização no valor arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má fé.

EMENTA: SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sentença que, na motivação, acolhe o pedido, porém não faz constar da parte dispositiva tal condenação, nem de forma remissiva. Interposição de recurso ordinário contra a suposta condenação, apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho, que não modifica a matéria. Julgamento, pelo Tribunal Regional do Trabalho, de embargos de declaração, quando se esclarece que a decisão embargada não reformou a sentença, daí porque não haveria que se falar em reforma para pior do julgado. Recurso de revista não conhecido, à míngua de sucumbência a justificar a sua interposição.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ -CARACTERIZAÇÃO -. Não caracteriza litigância de má fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, os embargos de declaração, único remédio processual cabível para esclarecimento acerca de equívoco da parte, bem como do julgador, sobre parcela não constante da parte dispositiva da condenação proferida pela vara de origem violação dos direitos constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa inscritos no art. 5º, LV da Carta Magna que se reconhece. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.054/1999-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 397 e 416/421 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito, ficando prejudicados o exame dos demais tópicos recursais e o recurso da reclamada.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se o Tribunal Regional confirma a sentença por seus próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1. (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.247/1998-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO(S) : ORLANDO BENEDITO FLORENTINO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 261 e 287/288 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1 (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.615/2001-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALENCAR CAMPOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "prescrição - horas extras - pré-contratação - ato único do empregador; horas extras pré-contratação; horas extras - ônus da prova; horas extras - reflexos em sábados; e multa - norma coletiva - descumprimento".

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esse preceito legal somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.718/1999-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DANILO CELSO PENNA TOFFANO
ADVOGADO : DR. MANOEL ORLANDO S. GUILHON
RECORRIDO(S) : ITAIPU - RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 496 e 513/517 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tópico recursal.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se o Tribunal Regional confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1 (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.909/1998-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANUZA RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restringir a condenação aos depósitos de FGTS, de forma simples, referentes ao período do contrato. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição, é nulo, não gerando efeito tal ato, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, respeitado o valor-hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.920/1998-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA BISSOPO
ADVOGADO : DR. WADLER FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 427 e 433/434 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das reclamadas como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tópico recursal.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Convém ressaltar que, na hipótese em exame, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista, uma vez que a sentença foi confirmada pelos próprios fundamentos, de modo que não foi atendida a exigência de prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da colenda SBDI-1, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária (Enunciado nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.064/1999-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO NESPOLO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fls. 586/591 e 606/612 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários das partes como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se, no tocante ao tema sobre o qual o reclamado manifesta seu inconformismo, o Tribunal Regional confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1 (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.243/1998-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO CUBERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade da decisão de fls. 105/106 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se o Tribunal Regional confirma a sentença por seus próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1, (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.984/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM OTERALDO GOMES
ADVOGADO : DR. VILMAR BATISTA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.715/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : NORIVALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5.º, inciso LIV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, declarar a nulidade das decisões de fls. 150 e 159/164 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da segunda reclamada como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tópico do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Por conseguinte, não é possível deixar de pronunciar a nulidade e prosseguir na análise do recurso de revista se o Tribunal Regional confirma a sentença por seus próprios fundamentos, não atendendo a exigência de prequestionamento, requisito imprescindível para o trânsito regular dos recursos de natureza extraordinária, conforme se infere do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 151 da c. SBDI-1 (Enunciado da Súmula nº 297). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-5.909/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : OTAVIANO PEREZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
RECORRIDO(S) : SUMMIT FIBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRAS DE VIDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BARROS VEDANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º, do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.092/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE FÁTIMA FREITAS
RECORRIDO(S) : ADÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 169 da SESBDI-1/TST, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes da sexta, acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa jornada de trabalho superior a seis horas diárias em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.920/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS BERGONZINI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUROSERV SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º, do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.499/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS D'ÁVILA NUNES
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem para que julgue o recurso ordinário interposto, no procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.569/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DENIS CAMPOI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOPAVE S.A. - SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. HELENA APARECIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 estabelece que "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Tem-se, assim, que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.053/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA
RECORRIDO(S) : WIRLÂNDIA OLIVEIRA DE NAZARETH MOURA
ADVOGADO : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. In casu, os arestos transcritos como fundamento do recurso de revista não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.056/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA
RECORRIDO(S) : WGHINETE CARLOS DE ANDRADE NUNES
ADVOGADO : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. In casu, os arestos transcritos como fundamento do recurso de revista não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão do Regional. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.615/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : RUBENS VAZ FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Parcela sexta-parte" por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento. E, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos fiscais. Recolhimento", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-33.340/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDINA RODRIGUES DE AMARAL
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos, por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pela reclamante até 19/01/1998. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso da Fazenda Pública e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Devidos, ainda, os recolhimentos do FGTS, por força de disposição legal expressa (MP nº 2.164, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO. NULIDADE. Prejudicado.

PROCESSO : RR-38.268/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDÉZIA LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, 2º, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-39.586/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LIMEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS INTERNACIONAL (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : RR-49.207/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a respeitável decisão regional, tornar subsistente a r. sentença, na parte em que deferiu ao obreiro o pagamento dos salários retidos, deferindo ao reclamante o pagamento das horas trabalhadas, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.221/2002-900-03-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : POLAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN J. KERBER BOMM
RECORRIDO(S) : JURACI ALMEIDA DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "documentos - cópias não autenticadas" e "vínculo de emprego - ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo "a quo" para a apreciação dos demais pedidos trabalhistas.
2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Súmula 214 do TST.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-55.213/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
EMBARGADO(A) : FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material havido no v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Fundados, portanto, os embargos declaratórios quando existente erro material na decisão embargada.

3. Embargos declaratórios providos para sanar o erro material havido, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-80.577/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALIOTIL JOSÉ TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - direito de ação - termo final - dia não útil - prorrogação", e, no mérito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que proceda ao julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL. DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO.

1. Ação cujo prazo prescricional expirou em dia não útil.
2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes oriundos das Turmas e da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, considera que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, tal como ocorre no domingo. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.478/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO NUNES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI
RECORRIDO(S) : PASCUTTI EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A norma contida no § 4º, do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129.827/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : MARISA GOES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: INSALUBRIDADE. USO DE EPI. SÚMULA 80 DO TST. ART. 191, INCISO II, DA CLT.

1. A orientação contida na Súmula 80 do TST é no sentido de que deve ser eliminada a insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo.

2. O artigo 191, inciso II, da CLT não exclui o pagamento do adicional pelo fornecimento ou utilização de equipamento de proteção, devendo ficar comprovado que o uso de EPI eliminou ou diminuiu a intensidade do agente agressor.

2. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-415.064/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
RECORRIDO(S) : Zaqueu Bento de Barros
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e transgressão dos Enunciados 340 e 347 do TST. Pela mesma votação, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 = Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1 = incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto o intervalo entre jornadas por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA: 1) HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a pretensão da parte diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento na forma do disposto no Enunciado nº 126-TST. 2) INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS. DIREITO A HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Suprimido o tempo mínimo de 11 horas de descanso do trabalhador entre duas jornadas devidas tais horas a título de remuneração extraordinária.

3) ENUNCIADOS 340 E 347 DO TST. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. Não sendo o autor comissionista puro, não se lhe aplica o entendimento contido no Enunciado 340. Quanto ao entendimento esposado pelo Enunciado 347, dele não se conhece, porquanto a matéria não foi submetida ao crivo do contraditório.

4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA OJ 141 DA SDI-1-TST. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões previdenciárias e fiscais. Aplicabilidade da OJ 141 do SDI-1 do TST. No mérito, procede o inconformismo, eis que os valores percebidos pelo Reclamante, nos termos da lei e dos Provimentos nºs. 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho devem sofrer a incidência dos descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-415.080/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões relativas à substituição processual, carência de ação, prescrição, multa prevista no Acordo coletivo e multa por embargos declaratórios considerados procrastinatórios. Pela mesma votação, conhecer da revista, por comprovado o dissenso, quanto à questão dos honorários advocatícios e, dando-lhe provimento, excluir do julgado a condenação por verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Estando a pretensão inicial amparada nas disposições assentes em Acordo Coletivo, legítima a substituição processual levada a efeito pelo sindicato. O art. 8º, III da CF não resta violado. Recurso que não merece ser processado. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se conhece de recurso de revista. Não há violação a qualquer dispositivo legal. O direito às parcelas postuladas constitui matéria de mérito, inexistindo qualquer substrato jurídico a amparar a tese de que o feito mereceria ser extinto sem julgamento do mérito. 3. PRESCRIÇÃO. À data da distribuição da ação o contrato de trabalho dos empregados substituídos estava em vigor. Os efeitos da prescrição não lhes atingiram. Revista que não se conhece. 4. MULTA PREVISTA NO ACORDO COLETIVO. Comprovada a violação de cláusula normativa, lícita é a cobrança da cláusula penal fixada no mesmo instrumento. Não há prova de dissenso pretoriano. O disposto na alínea b do artigo 896 da CLT exige sua demonstração entre Tribunais Regionais diversos. Um único Aresto paradigma, proveniente do mesmo Regional não se presta a tal fim. Revista que não se conhece. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Matéria a ser analisada à luz do art. 133 da CF e da Lei 5584/70. A simples sucumbência não legitima a condenação em verba honorária. Revista conhecida e provida. 6. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação legal alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista.



PROCESSO : RR-416.243/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ADAIRTON CARLOS GUADANHIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. NÃO CONHECIMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas. A iterativa e notória jurisprudência do TST assim se posiciona (Enunciado 360). Os artigos 5.º, XXXVI e 7.º, XVI da CF e 238 e seguintes da CLT, bem como o 444 do mesmo dispositivo legal não foram violados. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-416.248/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Os arestos paradigmas não se prestam à prova da divergência porquanto a não concessão do intervalo importou, no caso, em excesso de carga horária. LIMITAÇÃO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS ATÉ O NÚMERO DE DUAS AO DIA. NÃO CONHECIMENTO. Não incide a limitação pretendida. Os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade da OJ n.º 89 da SDI-1 do E. TST.

FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista não se viabiliza quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fático probatório dos autos. Enunciado 126 do TST. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO CONHECIMENTO O disposto no art. 73, § 1.º da CLT foi recepcionado pela nova ordem jurídica constitucional. Aplicabilidade da OJ 127 da SDI-1 do TST.

INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista se as decisões paradigmas não se mostrarem aptas à demonstração do dissenso. Inteligência dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.418/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR QUEIROZ BONAM
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar-lhe provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT.
3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o art. 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-434.918/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Denunciando a parte que a decisão prolatada no julgamento dos embargados de declaração interpostos do acórdão é omissa, e constatado que não se ressenete desse vício de expressão, não se justifica a apresentação de novos embargos e, por conseguinte, alegação de incompleta entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-446.124/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG
RECORRIDO(S) : ADÃO SIMAS NELSON
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO o entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em estrita consonância com aquele contido na nova redação do Enunciado 327 do TST, de maneira que recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 do TST. 2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA Os arestos colacionados, oriundos todos do mesmo Regional, não se prestam como paradigma para efeito de demonstração de dissenso interpretativo. A discrepância, pela atual redação do artigo 896 da CLT, há de ser entre decisões oriundas de tribunais regionais diversos quando o julgado tem como fundamento leis estaduais que não excedem a jurisdição do Regional prolator. Aplicabilidade da OJ 309 do TST. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-473.531/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : ILONA CURVO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente o erro material apontado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida apontada.

PROCESSO : ED-RR-483.908/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBS-CURIDADES E DÚVIDAS. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de vícios de expressões do julgado, por sinal, não detectados. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-489.814/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MIRANDA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Todavia, ainda que desses vícios não padeça a decisão embargada, é de se dar provimento ao presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-496.504/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NERÍ CORDEIRO ÁVILA
ADVOGADO : DR. LEONEI MARTINS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "termo de compromisso de estágio - sociedade de economia mista - desvirtuamento - efeitos do contrato de trabalho - nulidade", "diferenças salariais e reflexos" e "horas extras e reflexos - seguro desemprego - aviso-prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-527.402/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios da Reclamada apenas para, corrigindo erro material, determinar que, à fl. 320, onde se lê "artigo 6º da Lei nº 6.321/76", leia-se "artigo 3º da Lei nº 6.321/76".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS E ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-538.456/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : NILTON LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação as verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Enunciado 363 do C. TST).

PROCESSO : **RR-545.953/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**
PROCURADOR : **DR. ALOIR ZAMPROGNO**
RECORRIDO(S) : **CLÁUDIA DA PENHA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. Mesmo que o tema objeto de inconformismo diga respeito à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita sobre o tema, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da colenda SBDI-1 e do Enunciado da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-545.982/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : **OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JAIRO JACINTHO VIEIRA**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por deserção.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTE VENCEDORA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA VENCIDA NA SEGUNDA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." (Enunciado da Súmula nº 25 da jurisprudência uniforme do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-551.196/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
RECORRENTE(S) : **VICUNHA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS**
RECORRIDO(S) : **ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM I DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330 DO TST. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, quando se constata que o acórdão regional está em consonância com o item I do Enunciado da Súmula n.º 330 da jurisprudência uniforme deste Tribunal, segundo o qual a quitação passada pelo empregado por ocasião da ruptura contratual, com assistência de seu sindicato de classe, não abrange verbas não consignadas no termo rescisório, nem seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem daquele documento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-551.914/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
REDATOR DE SIGNADO : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **ADÃO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. ONAIR NUNES DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)**
PROCURADORA : **DRA. REGINA VIANA DAHER**

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a União ao pagamento de adicional de horas extras excedentes à oitava e demais postulações, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36.

1. Para aferir a validade da escala de 12x36 cumpre distinguir dois períodos: o anterior à Constituição Federal de 1988 e o posterior ao advento do atual texto constitucional.

2. Quanto ao primeiro período, a licitude do regime de compensação supõe a observância do limite de 10 horas diárias, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, de modo que de per si a escala 12x36 revela-se ilegal, uma vez que conduz ao extrapolamento de referido limite, independentemente da existência de acordo individual ou coletivo.

3. No tocante ao segundo período, reconhece-se a legalidade da escala 12x36 sempre que houver norma coletiva ou acordo individual (O.J. 182 SBDI-1 do TST) que a contemplem e observado o limite de 44 horas semanais, consoante o comando do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

4. Relativamente a ambos os períodos, se constatado o desrespeito às exigências legais ou constitucionais, resulta devido o pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula 85 do TST.

5. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao art. 59, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 85 do TST, e a que se dá provimento.

PROCESSO : **ED-RR-552.116/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **JULIANE FERNANDES ADAMS**
ADVOGADO : **DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão constatada no v. acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "ajuda alimentação - natureza jurídica - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre a acenada especificidade de divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1).

2. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação específica acerca da divergência jurisprudencial trazida para comprovação de conflito de teses, merecem provimento os embargos de declaração para complementar a decisão embargada com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão constatada no acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos.

PROCESSO : **ED-A-RR-556.127/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **DIRCEU GEWEHR**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da apontada violação constitucional, merecem provimento os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : **ED-RR-559.718/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ FRANCISCO MOSCON**
ADVOGADO : **DR. ARI ANTONIO GRIEBELER**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : **ED-RR-561.040/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, sanando a omissão constatada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de matéria ventilada nas razões de recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.

PROCESSO : **RR-564.503/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **RÁPIDO MACAENSE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO**
RECORRIDO(S) : **REGINALDO DA SILVA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento em dobro de domingos e feriados.

EMENTA: NULIDADE. PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Em virtude do princípio dispositivo consagrado no direito processual brasileiro (CPC, artigos 2º e 262), o órgão judicante está adstrito aos limites da lide balizados na petição inicial. Não lhe é lícito, assim, afastar-se do pedido, salvo excepcionalmente em caso de autorização expressa da lei (CLT, artigo 496, por exemplo).

2. Exorbita dos limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, decisão regional que condena o Reclamado ao pagamento em dobro de domingos e feriados não fruídos e não compensados, não obstante formulado pedido de horas extras em virtude de domingos e feriados. A distinta categorização jurídica dos fatos narrados pelo Reclamante não constitui permissivo para o Juiz ou o Tribunal julgar "ultra" ou "extra petita", comprometendo, inclusive, o direito de defesa do antagonista.

3. Recurso de revista conhecido, por violação, para afastar da condenação o pagamento do dobro de domingos e feriados.

PROCESSO : **ED-RR-565.248/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE : **DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : **ELLEN NASCIMENTO CUCCO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA**

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão constante do v. acórdão de fls. 278/283 e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade e conhecer do recurso quanto ao tema "prejudicial de prescrição - horas extras", por contrariedade à Súmula nº 294 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças salariais oriundas de supressão de horas extras, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma preconizada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO.

Prática ato único e positivo o empregador ao suprimir o pagamento de horas extras a partir de 01.12.82. Revestido de eficácia e instantaneidade tal ato, é de dois anos o prazo de prescrição total para o empregado postular a reparação de eventual lesão daí advinda, mediante pleito de restabelecimento do pagamento das horas extras suprimidas.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prejudicial de prescrição - horas extras", por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferenças salariais oriundas de supressão de horas extras, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, quanto a essa matéria, na forma preconizada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-RR-569.298/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DUCLERC COELHO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não merecendo acolhida quando demonstrado o nítido intuito da parte em buscar o rejuízo da causa.

2. Afrenta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-576.843/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DITTRICH
ADVOGADO : DR. AIRTON MIRANDA BOZZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão ou contradição apontadas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida apontada.

PROCESSO : RR-577.467/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : CATARINA ONADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - regime de compensação; horas extras - adicionais; indenização - ressarcimento - sapato; insalubridade - grau máximo" e conhecer do apelo no que tange ao tema: "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-591.969/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : ALMIR PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALMIR PINTO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, restringir a condenação ao pagamento dos salários devidos nos meses de agosto a novembro de 1993 e aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado, por conseguinte, a apreciação do tema relacionado às diferenças salariais resultantes da equiparação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-A-RR-593.865/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OTACÍLIO NOVAIS PROENÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599.247/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-610.404/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROBERTO PINTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Se empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-610.805/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANILDA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido da Recorrente como entender de direito.

EMENTA: DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio em que se postula indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.874/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ELLERES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO

1. A flexibilização da jornada normal de seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento não exime o empregador do pagamento de horas extras excedentes à sexta, acaso exigidas e trabalhadas. Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e, paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado.

2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa jornada de trabalho superior a seis horas diárias em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-624.025/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação CESP no que tange aos seguintes temas: "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho; preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; prejudicial de prescrição; e solidariedade" e conhecer do apelo no tocante ao tema: "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. INTEGRALIDADE

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que assiste aos empregados a integralidade na complementação de aposentadoria, visto que, admitidos anteriormente à Lei nº 200/74, tornaram-se beneficiários da Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei nº 1.386/51, a qual previa a aposentadoria aos trinta anos de serviço.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.675/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERCÍLIA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEI DISTRICTAL Nº 38/89. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela CLT de Fundações e Autarquias do GDF.

PROCESSO : A-RR-637.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA
 1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supeção na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a recurso de revista interposto.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653.980/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DELMINO SANSÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica o reconhecimento judicial do direito à adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. No caso, logicamente, o divisor 180, visto que o reclamante encontrava-se submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.
TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. A decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.463/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES DOS REIS
RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA
 1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.
 2. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de a discussão relativa à penhora de cédula de crédito industrial residir em esfera infraconstitucional.
 3. Ainda que assim não fosse, embora o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 refira-se sobre a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial, jurisprudência pacífica do Col. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial não é absoluta, comportando exceções quanto aos créditos de natureza trabalhista e fiscal (precedentes).
 4. A violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não se verifica. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT.
 5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.618/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IVONE MUXEFELDT DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.
 1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.
 2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-665.003/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.
 1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.
 2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.541/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO CONSENZA LEITE
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A integralmente; 2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-672.384/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA BALILLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURA MARIA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA
 1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-674.711/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
EMBARGADO(A) : CALISTO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
 1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
 2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-681.807/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO AZAMBUJA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, no período compreendido entre a admissão do reclamante e a data de privatização da reclamada, ocorrida em 27.11.1997, afastando, por conseguinte, as verbas trabalhistas deferidas no respectivo lapso contratual, com exceção dos depósitos relativos ao FGTS.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À LITERALIDADE DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Configurada possível contrariedade ao entendimento firmado no Enunciado nº 363 da jurisprudência uniforme deste Tribunal, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Logo, se o reclamante não se submeteu ao certame público, é juridicamente inviável a manutenção da decisão judicial que declara o vínculo empregatício, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, em razão da nulidade, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Nessa hipótese o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 363. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.118/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT

1. O tempo de trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de hora extra, com o respectivo adicional, e não apenas direito ao adicional de hora extra, pois o escopo manifesto da Lei nº 8.923/94 é onerar o empregador para desencorajá-lo de tal prática ilegal, que frustra os fundamentos biológicos, econômicos e sociais que ditaram a limitação da duração do labor humano (pertinência da Súmula nº 307 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.207/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : EDMILSON ROCHA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, acolhê-los para eliminar a contradição apontada e, conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação a obrigação de pagamento do FGTS, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO OBSERVADA. ACOLHIMENTO. Constatado que a decisão embargada padece do vício de contradição, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar o defeito de que se ressente. A natureza da contradição eliminada enseja a atribuição de efeito modificativo ao julgado para se julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista (Enunciado n.º 278 do TST). Embargos de declaração admitidos e acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-692.094/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-692.095/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RICARDO DE ALMEIDA HALECH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer da "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992. Resulta, assim, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "condenação - limitação".
EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-695.909/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DENISE PARADELA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO VENTILADAS NO RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. A omissão no acórdão caracteriza-se pela ausência de manifestação sobre questão relevante suscitada pela parte ou examinável de ofício pelo Tribunal. Descabe falar em omissão se o recurso de revista é silente quanto às questões sobre as quais não teria havido pronunciamento. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AG-RR-698.518/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-705.935/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUAREZ DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da "preliminar - deserção", suscitada pelo Reclamante, em contra-razões, e da "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas em relação ao mês de agosto de 1992. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "condenação - limitação".

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-705.936/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-710.758/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLOPASTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTAKOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713.086/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JESSÉ MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial); 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: DESPEDIDA. NULIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as sociedades de economia mista, a teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-713.092/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ROSELI CLAUDETE CESCON CASTELLI

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.105/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : NIVALDO TOBIAS FAGUNDES

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDI

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. cédula de crédito industrial. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de a discussão relativa à penhora de cédula de crédito industrial residir em esfera infraconstitucional.

3. Ainda que assim não fosse, embora o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 refira-se à impenhorabilidade da cédula de crédito industrial, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial não é absoluta, comportando exceções quanto a créditos de natureza trabalhista e fiscal (precedentes).

4. A violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não se verifica. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.794/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : IZABEL BATISTA MOTA ALKIMIN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conceder à Reclamante o benefício da justiça gratuita, não conhecer do apelo quanto à "preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS - prescrição" e "adicional de insalubridade", por contrariedade às Súmulas 95 e 293 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar as diferenças de FGTS e restaurar a sentença no que tange à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio com reflexos e depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO FIC-TO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O prequestionamento da matéria para propiciar o conhecimento de recurso de revista, por violação de lei, conquanto idealmente buscado, não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante a interposição de embargos declaratórios, postule prestação jurisdicional suplementar visando a sanar a omissão de que padece o acórdão. O conteúdo dos embargos declaratórios revela o prequestionamento no tópico em que o Tribunal resistiu, injustificadamente, à outorga de prestação jurisdicional sobre ponto relevante e pertinente da lide. Inteligência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Silente o Tribunal Regional acerca da apontada violação aos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que estabelecem a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar os depósitos do FGTS, bem como quanto à falta de pronunciamento acerca da aplicação do artigo 195, § 2º, da CLT e da Súmula nº 293 do TST, no tocante ao pedido de adicional de insalubridade, a despeito de ventilada a matéria em embargos declaratórios, tem-se por prequestionada e, sob tal premissa, julga-se o recurso de revista.

3. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pronunciada (CPC, art. 249, § 2º, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença que declarou a prescrição trintenária do direito de ação no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, bem como condenou o Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade.

PROCESSO : RR-716.004/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JÚLIO LOUSADA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "carência de ação - ilegitimidade de parte" "sucessão e solidariedade"; 2) mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglomeramento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equívale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-721.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ainda que fundados na alegação de existência de omissão. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-721.204/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : LUCY DIB ANTAS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar o pedido de exclusão do primeiro reclamado da lide, formulado por meio da petição de fl. 567; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), porque deserto; por igual votação, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, Banco Banerj S.A., apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas à reclamante sejam apuradas até agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A colenda SBDI-1 deste Tribunal, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.134/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS CEZAR CONCEIÇÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-725.277/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : WILSON WALTER QUEVEDO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-727.629/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ELISABETE RAMALHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial); quanto ao recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A., dele 2) não conhecer no tocante ao tema: sucessão inexistência; mas 3) dele conhecer em relação aos temas: "despedida - sociedade de economia mista - ausência de motivação" e "diferenças salariais - reajuste de 26,06% (Plano Bresser) - Banco Banerj S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", por divergência jurisprudencial; e no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para 5) julgar improcedente o pedido de reintegração e 6) afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: DÊSPEDIDA. NULIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as sociedades de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-727.693/2001.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : JUCÉLIA RUDIÁK

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.129/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ACÁCIO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Perdas decorrentes do Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais deferidas aos reclamantes ao período de janeiro a agosto de 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A colenda SBDI-1, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.373/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCIO VIANA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., integralmente; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) no tocante aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - cerceamento de defesa - supressão de instância", "horas extras - acordo tácito" e "aviso prévio - sessenta dias - projeção do contrato de trabalho"; 3) mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no que concerne ao tema: "Rede Ferroviária Federal S.A. - créditos trabalhistas - período posterior à sucessão - responsabilidade"; 4) no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) pelos débitos trabalhistas em responsabilidade subsidiária.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersionalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, como também a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-735.629/2001.9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA-LICE NOVAES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer dos Embargos Declaratórios, concedendo-lhes efeito modificativo para dar-lhes provimento a fim de reconhecer a existência de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento; II - quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dele conhecer e dar-lhe provimento por violação constitucional; III - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes dos reajustes deferidos na presente demanda à data-base da categoria, considerando o disposto no Enunciado 322 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278 DO TST. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para reconhecer a presença de todas as peças necessárias à formação do Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 322 DO TST NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1 do TST, não viola à coisa julgada a aplicação do Enunciado 322 do TST na Execução. Nesse contexto, entendimento regional contrário afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a referida limitação encontra previsão nas próprias normas que regiam a política econômica implementada à época dos reajustes, eleitas como fundamento do direito reconhecido na presente demanda. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES DEFERIDOS A DATA-BASE DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 322 DO TST. Nos termos do Enunciado 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URP's, são devidos somente até a data-base de cada categoria. Recurso de Revista provido para adequar o decísum ao entendimento acima consignado. Revista provida.

PROCESSO : RR-745.222/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BORGES FERRENHO

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "sucessão e solidariedade", "prescrição total" "diferenças salariais - Cláusula 3ª - Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993"; 2) mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. À ação trabalhista em que se postulam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto, em se tratando de parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Não incide a Súmula 294 do TST, na medida em que a lesão decorre de descumprimento de norma coletiva e não de alteração do contrato de emprego.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-754.725/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para que se prestem esclarecimentos, ou para que se suplemente a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-757.664/2001.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN

RECORRENTE(S) : SELMA CARDOSO DUTRA VOLTOLINI

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; 2) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas: "massa falida multa - artigo 477, § 8º, CLT e dobra salarial - artigo 467 CLT", "massa falida - juros de moratórios - débitos trabalhistas"; e, no mérito, 3) negar-lhe provimento no que concerne ao tema: "massa falida - juros moratórios - débitos trabalhistas"; 4) dar-lhe provimento parcial para excluir a dobra salarial do artigo 467 CLT e a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA. ART. 467 DA CLT. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Esse o entendimento dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-760.001/2001.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MASSENA CONDURÚ BARCELLOS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo na Súmula 333 e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento a recurso de revista interposto.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763.564/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRIDO(S) : ILDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, 2) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-763.565/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARINO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-764.517/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO FIOR

RECORRIDO(S) : DOMINGOS OTAVIANO FONTELES NETO

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "horas extras - folhas individuais de presença - validade", "horas extras - cargo comissionado", "diferença de caixa" e "descontos PREVI e CASSI - autorização"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema: "honorários advocatícios"; no mérito 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em "honorários advocatícios".

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria a Súmula 219 do TST a condenação em honorários advocatícios se a parte não se encontra assistida por sindicato da categoria profissional.

3. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-765.544/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - folhas individuais de presença", "horas extras - cargo de confiança", "FGTS - aviso prévio indenizado"; 2) mas dele conhecer por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "descontos fiscais - sentenças trabalhistas"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante de condenação a ser apurada em liquidação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.

1. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-770.240/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDO(S) : ANDRÉA FLÁVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - ausência de prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-772.305/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : JOSÉ SILVINO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, admitir os embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para, suprimindo a omissão denunciada, acrescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias, mediante atribuição de efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito dos reflexos das horas extraordinárias deferidas. A natureza da omissão suprida importa conferir efeito modificativo ao julgado (Enunciado da Súmula n.º 278). Embargos de declaração admitidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-775.072/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PRECATÓRIO. Não tem direito a execução por precatório o ente público em se tratando de valor de pequena monta. Precedente desta Corte (RXOFMS 1720/2002-900-16-00, SBDI-II, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.116/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDO(S) : NIZETH MENDES SILVA

ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. Não tem direito a execução por precatório o ente público em se tratando de valor de pequena monta. Precedente desta Corte (RXOFMS 1720/2002-900-16-00, SBDI-II, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.172/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

RECORRIDO(S) : VALMOR PAULO STURMER

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.175/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL

RECORRIDO(S) : ZAIRE SIRENA

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.282/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAJÁ

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DO CARMO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-798.277/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO MINADEO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, corrigindo erro material e suprimindo omissões, acrescentar novos fundamentos ao julgado, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO. Constatado que a decisão embargada padece do vício de omissão, no que respeita ao exame das decisões trazidas ao confronto de teses jurídicas, as quais foram consideradas aptas à admissão do recurso trancado, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar o defeito de que se ressente. Embora verificado que os arestos cotejados não se prestam à finalidade a que se propõem, por serem provenientes do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT), incabível a atribuição de efeito modificativo ao julgado se o recurso admite ser processado por violação de preceito de lei federal em que também está assentada a pretensão recursal. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-803.538/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ELINOR LUIZ SCHNORRENBERGER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.356/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : RICARDO AZEVEDO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor percebido a título de ajuda-alimentação.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A Colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para qualquer efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.710/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR VIARO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 266 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamante como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Configurada a ofensa à literalidade do disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, em decorrência da conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo no curso do processo, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso porque, em relação a estes, os litigantes já tinham assegurado o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.473/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARMEM DOLORES MARIN MOTTA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto imprópriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-813.657/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. DORY SELMA JEZINE
RECORRIDO(S) : IZETE DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, en-contra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do depósito do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814.267/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACE-DO S.A.
ADVOGADA : DRA. VILMA GONÇALVES DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional", "ilegitimidade passiva ad causam", "multa - embargos de declaração protelatórios"; 2) conhecer do recurso de revista interposto em relação aos temas: "Massa Falida multa - artigo 477, § 8º, CLT", "Massa Falida - juros moratórios - débitos trabalhistas"; 3) no mérito, negar-lhe provimento no que concerne ao tema: "Massa Falida - juros moratórios - débitos trabalhistas", mas 4) dar-lhe provimento parcial para excluir a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA. ART. 467 DA CLT. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Esse o entendimento dominante na Seção de Dissídios Individuais do TST, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-83/2001-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : SERRALHERIA AÇOMETAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
AGRAVADO(S) : GLACIELE CAMPOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém a data de publicação do despacho agravado. Sendo tal peça necessária para a verificação da tempestividade do agravo e obrigatória à formação do instrumento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT (redação dada pela Lei 9.756/98), impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-129/2001-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/1994-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS PINTO
ADVOGADO : DR. ANÉSIO DIAS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Eg. Regional não se pronunciou a respeito do erro material, tampouco quanto à inaplicabilidade, nesta Justiça Especializada, da indenização prevista no art. 18 do CPC, nem sobre as violações apontadas. Cabia à recorrente opor embargos declaratórios a fim de instigá-lo a discutir tais questões. Não tendo assim procedido, o apelo atrai, conseqüentemente, o óbice do En. 297/TST.

2.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Neste tópico, constata-se que a recorrente não apontou qualquer violação à lei ou à Carta Magna, não tendo, nem mesmo, se amparado em divergência jurisprudencial, de forma que o recurso se encontra desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2001-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RONAN MANHÃES WAGNER

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO : AIRR-196/2001-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-255/2002-086-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

AGRAVADO(S) : SALMA REGINA GALLATE

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-269/2001-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ALONSO PEDROSA E MIRANDA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 214, segundo o qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2002-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PADRON S.A. - IMPRESSOS DE SEGU-RANÇA

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

AGRAVADO(S) : LUIZ DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-325/1995-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAXIMINO PIRES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

AGRAVADO(S) : MARGARIDA RODRIGUES QUINTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv), assim como há deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, se provido o agravo, acarretando o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2002-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELERI CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA GUERREIRO MACEDO

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FORTESUL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER MARQUES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CERQUEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-390/2001-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.

ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SHEILA PELICIER VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-517/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : GABRIEL DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/1991-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO CORREIA

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE COMISSÕES.

Não se vislumbra qualquer ofensa à coisa julgada pelo acórdão recorrido, pois apresenta-se bastante razoável o entendimento regional no sentido de que "as omissões existentes no título executivo judicial, quando se referem a liquidação da sentença, podem e devem ser sanadas pelo juízo da execução, momento processual oportuno(...)". Tal argumento não permite que se tenha como violada a literalidade dos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, face ao óbice do En. 221/TST, o que atrai ainda a aplicação do En. 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de lei federal que a recorrente tenta chegar à violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, uma vez que toda a discussão gira em torno da interpretação dada aos arts. 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa. É notória, portanto, a ausência de frontal violação à Constituição Federal, o que torna o apelo inviável nos termos do En. 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-724/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-828/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ADAIR COELHO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos de declaração que, sob a roupagem de pretender sanar omissão no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matéria que não lhe é pertinente, pois dizem respeito à questão que foi, presume-se, suficientemente bem examinada no acórdão embargado, não sendo, portanto, questão própria dos embargos de declaração ora opostos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-847/2000-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA ARAÚJO L. L. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/1998-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MELLO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Irregular a representação processual, pois a agravante não fez trasladar o mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória por lei para a respectiva formação (art. 544, § 1º, do CPC e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-869/2002-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/2003-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALBUQUERQUE DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-897/2003-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumário e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-998/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SANTANA ECHEVERRIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARAES
AGRAVADO(S) : PEDRO JANUÁRIO DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MC SUBURBANA COMÉRCIO DE RELOGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO(S) : GISELLE MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : EDILMA MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO DA TRINDADE SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : EXTRAMIL - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado em contrariedade a súmulas do STJ e TRT e em divergência jurisprudencial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : RAPHAEL PAPALÉO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2000-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ISABEL PEIXOTO VIANA

AGRAVADO(S) : FRANK ROBERT AMORA LEVIER

ADVOGADO : DR. GUILHERME SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/1991-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : GILSON CURITIBA ANHOLETE

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, II, da Carta Magna, uma vez que a alegação de desrespeito ao postulado da legalidade depende de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situação caracterizadora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, a decisão regional dirimiu a controvérsia, com arrimo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, nos termos do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WELLINGTON SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.787/2002-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAVOY

ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.908/2002-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE DA OFERTA DOS ORIGINAIS. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado - Orientação Jurisprudencial nº 337 da E. SDI-1 do TST. Pedido não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.988/1999-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

AGRAVADO(S) : CARLOS DOUGLAS GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.009/1994-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ CARLOS FERNANDES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ZU'S CAR AUTO MECÂNICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAPHAEL GAMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF carece de prequestionamento pelo Eg. Regional atraindo, nesta fase recursal, a incidência do En. 297/TST. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional quanto à comprovação do vínculo empregatício, necessário seria adentrar no reexame das provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que nesta fase recursal atrai a incidência do En. 126/TST. Por essa razão, resta prejudicada a análise da ofensa aos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.219/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO AVÓLIO

ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-2.245/1993-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SEVERO ALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, a alegada afronta aos princípios da legalidade, do direito de propriedade e da coisa julgada, insculpidos nos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da CF/88, respectivamente, não foi prequestionada pelo Regional, o qual se limitou a confirmar a decisão de primeiro grau diante da preclusão do direito de contestar os cálculos. Portanto, a discussão trazida pela recorrente atrai, nesta fase recursal, o óbice do En. 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.658/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ANTONIO OSWALDO MIRIO NETO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.808/1998-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.870/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDÓ REZENDE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 16 e 262, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.614/2000-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOÊMIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO RENEU DRESCH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA RUPPEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.698/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-6.884/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.005/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CEIET - CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DA C. FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.546/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO ULISSES
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.570/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARILUCE PAIXÃO RAMOS GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o v. acórdão regional, além de apresentar fundamento jurídico seguro, em consonância com as normas legais aplicáveis à matéria (artigos 611 e 623 da CLT e 169 da CF), foi proferido à luz dos fatos e provas constantes nos autos, que confirmaram a não-participação direta da Empresa-reclamada nas negociações coletivas desenvolvidas, bem como a não-anuência dos órgãos controladores do Estado, quanto ao conteúdo econômico das cláusulas ajustadas, o que atrai a aplicação dos Enunciados 221 e 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-10.231/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSIMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PATROCÍNIO MOUTINHO NETO
ADVOGADO : DR. IVELISE NUCCI GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-11.019/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BADRA DAVID
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : PAULO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado e da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.581/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELMO FAISLON CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : CENTURY VÍDEO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.307/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON ARANHA BRAGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada na contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE NOMINAÇÃO DOS ADVOGADOS DA AGRAVADA NA PETIÇÃO DO AGRAVO. A nomeação dos advogados da Agravada e o fornecimento dos seus respectivos endereços, na petição do Agravo de Instrumento, não é requisito essencial para o conhecimento desse recurso na Justiça do Trabalho. No caso, o Agravante observou o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, pois apresentou todas as peças necessárias à sua formação, atendendo aos pressupostos extrínsecos. Frise-se que o Agravante juntou a procuração outorgada pela Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar, onde consta o nome dos seus patronos e dos respectivos endereços. Não prevalece, portanto, a arguição de não-conhecimento do Agravo de Instrumento aduzida na contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos do acórdão recorrido deixaram claros os motivos que levaram ao provimento do Recurso Ordinário da Reclamada, com o afastamento da condenação ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria. As questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - CARIMBO. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES COM O INTUITO DE EXTINGUIR A OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA EM COMPLEMENTAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação imposta no primeiro grau de ju-

risdição, pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria. Entendeu, com base na prova, que foi válida a transação firmada entre as partes, onde ficou ajustado o pagamento de uma indenização ao Reclamante que, por sua vez, abriu mão do seu eventual direito ao percebimento dessa complementação. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que é incabível via Recurso de Revista. Os arestos colacionados não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, pois, ou não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.385/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA REGINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por falta de representação processual.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O apelo não está assinado. Além do mais, a Dra. Karla Cristina Ferreira, que seria sua signatária, conforme nome apostado na fl. 33, teria recebido poderes do Dr. Rodrigo Coelho de Lima, pelo instrumento de fl. 26. Contudo, não consta dos autos o instrumento de mandato que teria sido outorgado ao Dr. Rodrigo Coelho de Lima.

PROCESSO : AIRR-14.490/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calçado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se o Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Incidência das OJs 149 e 311 da SBDI-1 do TST e do Enunciado 164 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.100/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : P.R.R. MARCHIORO
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : ALEX PERDOMO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA INEXISTENTE.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Entretanto, não se vislumbra qualquer afronta aos incisos V e LV do art. 5º da CF/88, pois não foi negado o direito de resposta à recorrente, tampouco o contraditório e a ampla defesa. O julgamento se deu com base nas provas apresentadas por ambas as partes, tendo a decisão reconhecido o vínculo empregatício do autor diretamente com a reclamada por aplicação do En. 331 do TST. Por outro lado, o recurso encontra óbice ainda no En. 126/TST, pois, para se chegar à conclusão diversa da decisão de primeiro grau, necessário seria reexaminar todo o conjunto de provas trazido aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal, conforme dispõe a referida súmula. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.319/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INSTÂNCIA RECURSAL. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado nas OJs 149 e 311 da SBDI-1, no sentido de que não se aplica o art. 13 do CPC em instância recursal. Irretocável, pois, o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.788/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NÓBREGA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.809/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AROLDO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o En. 228/TST, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Ratificando tal entendimento, tem-se ainda a OJ 02 da SDI-1/TST, no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Portanto, o apelo encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no En. 333/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.900/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ ZANICOSKI CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, sob a roupagem de pretender sanar omissão e contradição no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matérias que não lhes são pertinentes, pois desafiam recurso próprio, exatamente porque dizem respeito ao mérito da ação, não sendo questão própria dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-27.160/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO FRANCO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-27.165/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO HENSEL
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-27.659/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUNICE APARECIDA CATIRSI
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.496/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR DA SILVA ANTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.242/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, que apresenta irregularidade de representação. Inteligência da OJ 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.314/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FELIX EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.885/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LORENA BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do afirmado pela Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao manifestar-se sobre as diferenças decorrentes da equiparação salarial deferida, proferiu a decisão com base na análise da prova, deixando claros os motivos que levaram à manutenção da condenação imposta no primeiro grau. Ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão recorrido não é omissão e a Turma julgadora entregou a devida prestação jurisdicional. Incólume o artigo 535, inciso II, do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice no entendimento consagrado no Enunciado 126 do TST, uma vez que a decisão recorrida está embasada na análise da prova. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Além disso, não se configuram as alegadas violações aos dispositivos de lei invocados pela Recorrente, que foram interpretados de forma razoável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.600/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEVERINO ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41.832/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GAYAPÓ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE SUÍNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : DEVANIR FERRANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Pelo entendimento pacificado na egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte (OJ/SDI nº 139), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.888/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AURELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43.257/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, conforme consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial 139 da eg. SBDI-1 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-52.220/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : MOISÉS ELGRABLY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS NA PARCELA DEVIDA À RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade de jurisdição, do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto à alegada violação do 5º, e LV, da Carta Magna, também não há como prosperar a pretensão da Recorrente, porquanto a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes, de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitados. À Reclamada foi oportunizada interposição de todos Recursos previstos no ordenamento, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Portanto, não há como se vislumbrar na hipótese violação direta literal do dispositivo constitucional em tela. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.560/2002-900-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à empresa pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.993/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FAVERO
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.652/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80.912/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALMIRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES
EMBARGADO(A) : LÓGICA - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.570/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALTIVO MAGIONI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-702.953/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : JOCELIM MOREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV E LV, 93, IX, 37 E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da inafastabilidade de jurisdição, do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Apelo. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, todavia de mera decisão contrária aos seus interesses. Ademais, quanto à alegação de ofensa aos artigos 37 e 100 da Lei Fundamental, o Recorrente não declinou expressamente qual dos diversos dispositivos insertos em cada um desses artigos entendeu por violados, razão pela qual, quanto a essa matéria, o Apelo encontra óbice na OJ 94 da SBDI-1 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.793/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA QUE DEMONSTRA A PERMANÊNCIA HABITUAL DO EMPREGADO EM ÁREA DE RISCO. O Tribunal Regional entendeu, com base na prova, que o trabalho do empregado o colocava habitualmente em situação de perigo (permanência cerca de 20 min por dia em área considerada de risco), concluindo que é devido o pagamento do respectivo adicional, de forma integral. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, o entendimento adotado acerca da exposição intermitente do empregado aos agentes perigosos está em consonância com a OJ 05 da SDI-1 do TST, circunstância que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST). Tampouco resta violado o disposto nos artigos de lei e da Constituição Federal invocados pela Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.985/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO CÉSAR BIANCHIN DA SILVA PONTES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório do Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calçado em divergência jurisprudencial, ou violação infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO NÃO FUNDAMENTADO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. A tese adotada pelo Tribunal Regional, acerca da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, implica, por consequência lógica, ausência de decisão circunstanciada. No entanto, não se trata de sonegação da prestação jurisdicional, mas tão-somente de posicionamento processual adotado. Logo, não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.439/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : AMADEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PÓLO PASSIVO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.226/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FERNANDES PADILHA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de fatos e provas, tal como expresso no Enunciado 126 desta Corte, é incabível nesta fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.541/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : LAURIANE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.981/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JUSSARA INÊS DE SOUSA ASSIS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO E JUROS DE MORA. A controvérsia, em torno dos critérios a serem utilizados na atualização monetária do crédito do Exequente e na incidência de juros de mora, não alcança o patamar constitucional. O exame das matérias depende da análise de dispositivos infraconstitucionais e somente de forma reflexa haveria violação de normas da Constituição. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.011/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MÍDAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatase que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832 da CLT, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Eg. Tribunal Regional, com base nos elementos dos autos, considerou a não caracterização do vínculo de emprego entre os litigantes, haja vista que a nova relação jurídica constituiu-se com empresa prestadora de serviços de transporte, devidamente constituída, sem, contudo, a necessidade de que tais serviços fossem prestados pessoalmente pelo autor, pelo que restou inviabilizado o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-771.501/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA LIUTI MODENESIO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-781.108/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ÁLAMO QUEIROZ NAVARRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESA. Não comprovada violação de preceito constitucional ou infraconstitucional, ou divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista. Incide à hipótese o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-781.247/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HENDE ARLETE JAMBAY
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Da sucinta assertiva consignada na decisão recorrida, não propicia que se extraia violação direta aos arts. 448 e 468, da CLT, e 6º da LICC, haja vista que o Regional imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, tendo concluído que a reclamante não faz jus ao benefício pleiteado, eis que tal vantagem decorre de norma coletiva com vigência anterior à época da concessão de aposentadoria. Ademais, para se chegar à solução diversa daquela consignada no acórdão recorrido, ensejaria a análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária do recurso, nos termos do En. 126/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-781.952/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERIGY COMÉRCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : VALTON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCONTOS INDEVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Das razões do recurso de revista, depreende-se que a reclamada pretende buscar interpretação correta para as Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos, cujo âmbito de aplicação não ultrapassa a jurisdição do Eg. TRT de origem, prolator da decisão recorrida, restando prejudicada a análise do único paradigma, no qual a recorrente embasa sua pretensão, em face da incidência do art. 896, "a" e "b", da CLT. Ademais, o apelo não merece prosperar, pois, a solução da controvérsia ensejaria a necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, incidência do En. 126/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-784.329/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE S. LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REEXAME DE FATOS - ARESTOS INESPECÍFICOS.

A assertiva lançada na decisão regional não propicia que se extraia ofensa aos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, pois, ao contrário do que alega a recorrente, o reclamante logrou provar o labor extraordinário, decorrente do intervalo intrajornada não usufruído. Portanto, para se chegar à solução diversa daquela consignada no acórdão recorrido, ensejaria a análise do conjunto fático-probatório, cujo procedimento é vedado nesta esfera extraordinária do recurso pelo En. 126/TST. Por outro lado, não há de se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão recorrida, na medida em que são inespecíficos e não se prestam à admissibilidade da revista, em face da incidência do En. 296/TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-786.386/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.400/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : ERALDO DA PAIXÃO MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A Agravante não demonstrou ofensa a dispositivo constitucional, como exige o art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.922/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - FATOS E PROVAS - ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se cogita de ofensa ao art. 74, caput e § 2º, da CLT, haja vista que o Regional observou a literalidade do artigo supracitado e, com base nos elementos dos autos, proferiu a decisão, restando inviabilizado o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor do En. 126/TST. Por outro lado, não há de se reconhecer a divergência, quando os paradigmas não se prestam ao fim colimado, pois extraídos de repositório de jurisprudência não autorizado (En. 337, I, do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Eg. Tribunal Regional fixou entendimento de que a hora extra realizada em condição insalubre deve ser paga com o respectivo adicional, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau. Da sucinta assertiva lançada no v. acórdão recorrido, não propicia que se extraia contrariedade ao En. 228/TST; o mencionado verbete trata da base de cálculo do aludido adicional, questão diversa da presente, que cuida da base de cálculo das horas extraordinárias, que encontra solução na OJ 102 da SBDI-1 desta Colenda Corte. Os arestos de fls. 73-73 não atendem o preconizado no art. 896, "a", da CLT; o de fl. 74, extraído de repositório não autorizado (En. 337, I, TST).

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Não se configura contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, haja vista o Tribunal Regional ter consignado que não constam dos autos autorização do autor para que se procedessem os descontos. Não há de se falar em divergência, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste C. TST, especificamente com o En. 342; incidência do En. 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-788.910/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRANI PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : ARDENIRA GERMANO BROCH
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA E. C. PILGER
AGRAVADO(S) : MILTON MARCELINO BROCH E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que os agravantes tentam chegar à violação constitucional por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal, de modo que a eventual afronta ao princípio constitucional da coisa julgada dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.911/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEONTINA VOLTZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA PRUFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a recorrente tenta chegar à violação constitucional, por meio de suposta ofensa à norma infraconstitucional, de modo que a eventual afronta ao princípio constitucional invocado dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.059/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA MECCHI
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. REEXAME DE PROVAS. O Tribunal Regional, com base na prova e nos dispositivos de lei incidentes à espécie, concluiu pela inexistência do vínculo de emprego entre o Reclamante e o INMETRO. Óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Ademais, não restam violados os artigos da CLT invocados nas razões do Recurso de Revista, pois o acórdão recorrido também decorre da interpretação razoável das normas aplicáveis ao caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.355/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOLPHO DAZZI GRISSI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que o recorrente tenta chegar à violação constitucional, por meio de suposta ofensa à norma infraconstitucional, de modo que a eventual afronta ao princípio constitucional invocado dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.481/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISAAC HENRIQUE PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS JARAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 879, § 2º, da CLT) que o agravante

tenta chegar à violação do art. 5º, LV, da CF/88, de modo que a eventual ofensa ao dispositivo constitucional indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Por outro lado, se encontra preclusa a discussão quanto à violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que, tendo sido considerada intempestiva a impugnação à sentença de liquidação, não foi apreciado o mérito do apelo, ou seja, a questão em torno da inexistência de determinação na decisão exequenda quanto à dedução dos valores previdenciários e fiscais do crédito do reclamante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.486/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SHIRAIISHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NARCISO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Da sucinta assertiva consignada na decisão recorrida, não propicia que se extraia violação aos arts. 442, parágrafo único, da CLT, e 90 da Lei nº 5.764/71, tendo em vista que o Regional, com base nos elementos dos autos, considerou a existência do vínculo de emprego entre a recorrente e o autor, pois presentes as características do contrato individual de trabalho, tais como a subordinação, pessoalidade, assiduidade e salário, conforme prevê o art. 3º consolidado, pelo que restou inviabilizado o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-798.488/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : APARECIDA IMA DA CUNHA DE MOURA LACERDA
ADVOGADO : DR. JANDUIR LEITE CATANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatase que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832 da CLT, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Eg. Tribunal Regional proferiu sua decisão com base nas provas acostadas aos autos, sobretudo nos cartões de ponto que demonstram os minutos que sucedem a correta jornada da reclamante, devendo ser considerados como labor extraordinário, mantendo, no mais, a r. decisão de primeiro grau. Assim, não se pode cogitar de contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo En. 126/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-801.188/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : TELMA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 88 DA SDI-1.

Resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando a recorrente não logrou demonstrar violação direta da CF/88 ou contrariedade a súmula desta C. Corte, conforme preconiza o § 6º do art. 896 da CLT. Não se cogita da violação do art. 5º, II e LV, da CF/88, uma vez que o STF reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa aos dispositivos em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais. Destarte, a decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, especificamente com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, esbarrando o recurso também no óbice do En. 333/TST e no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-801.699/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JADERSON MENDES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ARESTOS INESPECÍFICOS.

Tendo o Regional proferido a decisão, com fundamento nos elementos dos autos, e assim concluído pela equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma, eis que presentes os seus requisitos, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, em face da dicção do En. nº 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo na espécie o En. nº 296/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-801.706/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : MARCELO DI LALLO CORDENUNZZI
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ARESTOS INESPECÍFICOS.

Tendo o Regional proferido a decisão, com fundamento nos elementos dos autos, e assim concluído pela existência da jornada extraordinária, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, em face da dicção do En. nº 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo na espécie o En. nº 296/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-801.985/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GERSINA SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS VIERIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.986/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARLENE ANTÔNIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.987/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DIONÍZIA DA COSTA ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a agravante tenta chegar à violação constitucional, por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal, de modo que a eventual afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.787/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.900/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO TATSUO HASEGAWA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : FIVE STAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece do agravo quando a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).



PROCESSO : AIRR-802.902/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-802.904/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : OPHELIA PAGNI ZUCCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.170/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANILO CAIXETA AVELAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DEBORA SORAYA DE PAULA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BALDO
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.220/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVERALDO CLAUDINO MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. Não comprovada violação de preceito legal, ou divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho agravado. Incide ao caso em tela os Enunciados 126 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.882/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ZATZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.078/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GIANGIULIO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 218 DO TST.

Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência do Enunciado nº 218 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.188/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em fase de execução, está limitada à demonstração inequívoca de violação literal de dispositivo constitucional, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.126/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL GOMES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada por um dos agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-814.412/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-814.570/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EDGAR HENRIQUE NERY
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR OTONI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 897-A da CLT, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-201/2003-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-241/1998-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional fundamentou a sua decisão levando em conta o conjunto fático-probatório dos autos, ao concluir que restaram configuradas as condições de risco acentuado, justificadoras do direito ao adicional de periculosidade, ao verificar que o reclamante circulava diariamente "próximo ao local do inflamável armazenado e, em caso de explosão, ser passível de sofrer danos", dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, não há que se falar em vulneração da NR 16, item 3, alínea "s", eis que não inserida nas exigências do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, capazes de justificar o cabimento do recurso de revista. Por fim, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, independentemente do fato da exposição a inflamáveis e/ou explosivos ser permanente ou intermitente, o trabalhador fará jus ao adicional integral, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 05. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS (arguição de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : CLEIDE MILBRATZ BULLERJHANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo nº 267, VI, do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - LIBERAÇÃO - CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. O transcurso do prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, autoriza o empregado movimentar a conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, pelo que, ação perdeu o objeto, posto que caracterizada a ausência de interesse processual. Processo que se extingue com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : RR-678/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, resta prejudicada sua análise, nos termos do artigo 500 do CPC. 6
EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado Regional harmoniza-se com o Enunciado 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial.

APLICAÇÃO DO ART. 359/CPC. Não se há falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor e não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte entende que é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Inteligência do Enunciado 338/TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-I do TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo, em face do disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-1.078/2002-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - guia DARE - código da Receita Federal, por violação do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, a nulidade deixará de ser pronunciada, em face da decisão de mérito ser favorável ao recorrente.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARE. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despendendo o fato desta estar preenchida com o código da Receita Federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.255/2001-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDILBERTO GONÇALVES MOURA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.365/1999-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JURANDI APARECIDO MESSIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.
PROCESSO : RR-1.381/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEX ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos nº 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 5º, XIII, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal e da Constituição Federal invocados pelo recorrente. Arguição de violação da Portaria nº 3214/78. A violação de portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 3º, IV, da Lei nº 1060/50. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.596/1994-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE FÉRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.008/2000-656-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : JOEL DITZEL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE FÉRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.008/2000-656-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : JOEL DITZEL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.838/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ
RECORRIDO(S) : LUCIANO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-5.867/1999-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GELITA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação - horas extras e de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas em itinere, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas em itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Considerando que o acordo coletivo é ato livre e voluntário entre as partes, garantido pela Constituição Federal como fonte formal do Direito do Trabalho, e que as horas em itinere não se encontram inseridas no rol dos direitos mínimos assegurados ao trabalhador, o direito do empregado às horas em itinere pode ser alterado por negociação coletiva, e o acordo coletivo que dispuser sobre o não-pagamento das horas de transporte ao empregado deve ser observado e fielmente cumprido, surtindo seus jurídicos e legais efeitos por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do art. 964 do Código Civil. Não se conhece do recurso de revista, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal do dispositivo da lei federal que invoca. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.960/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROBAN
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a inexistência de qualquer dos vícios apontados, acolhe-se em parte o pedido para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-14.118/2000-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EVERSON JOSÉ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-23.615/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos de declaração que, sob a roupagem de pretender sanar omissão do acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matérias que não lhe são pertinentes, pois dizem respeito ao cabimento do recurso de revista, matéria que deveria ter sido objeto de discussão nos primeiros embargos de declaração, não sendo questões próprias dos embargos de declaração ora opostos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-31.720/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ALVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SAMUEL ALVES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 49/52.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. As empresas públicas que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim sendo, a dispensa de seus empregados prescinde de motivação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.709/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MAURÍLIO CLÁUDIO

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-40.884/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-42.935/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : JAILSON MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

RECORRIDO(S) : SHIGEMITSU NAKAMURA

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA F. BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. o Regional recusou-se a reconhecer a regularidade de representação, com base na aplicação da Lei nº 6.539/78, porque o próprio ato de outorga de procuração a advogado autônomo cadastrado para atuar fora da sede da Procuradoria de Santo André leva ao convencimento de que as demais comarcas encontram-se dentro do território de atuação e competência da outorgante. Assim, como o art. 1º da citada Lei prevê a possibilidade de a representação processual do INSS ser exercida por advogados autônomos apenas nas comarcas do interior do País onde não existam Procuradores de seu Quadro de Pessoal, não se descortina a violação literal apontada pelo Recorrente. A questão, na verdade, é meramente interpretativa, sendo impossível, em razão disso, o conhecimento da Revista pelo prisma da letra "c" do art. 896 da CLT. Violação do art. 13 do CPC e divergência jurisprudencial também não caracterizadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.693/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS

RECORRIDO(S) : ALCIDES DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA GATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.596/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 507/513, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 502/503, inclusive as seguintes questões: - se a eficácia subjetiva do acordo coletivo firmado entre o Banco e diversos sindicatos de trabalhadores bancários está limitada, na forma dos arts. 1027 e 1031, caput, do Código Civil e 8º, II e III, da Constituição Federal, aos empregados em atividade; - se existe carta firmada pela diretoria do banco, reconhecendo o direito ao reajuste determinado pela convenção coletiva da categoria de 1999/2000; se o valor de R\$ 1.715,00, pago a cada um dos empregados em atividade, representa mais do que a quarta parte do lucro estimado para o ano de 1999; - se existe memorando editado pelo Banco e distribuído pela sua assessoria de imprensa, reconhecendo que aquele valor pago a título de "antecipação e adicional de participação nos lucros" foi maior do que o definido pelo acordo da Fenaban e linearmente concedido a todos os funcionários em atividade, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.584/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

RECORRIDO(S) : JORGE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 177 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. Não conhecer do recurso no que se refere aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a Corte a quo afirmado o recorrido estava assistido por sindicato da categoria e que houve demonstração do estado de carência, requisitos insculpidos na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219 deste Tribunal, a pretensão de reforma da decisão recorrida encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte que veda o reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.154/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ENILSON MARQUES DO REGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. O artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna garante a eficácia normativa do acordo coletivo. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva, permite sejam convencionadas condições entre empregados e empregadores, dentro dos limites guardados pela Constituição Federal, o que importa em concessões mútuas, que geram direitos e obrigações às partes. Firmado acordo posterior à sentença normativa, pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria (teoria do congelamento). Se as partes decidiram estabelecer cláusula de renúncia à ação de cumprimento de sentença normativa que previa reajustes, não se pode deferir o pagamento pretendido pelo reclamante. Por outro lado, como bem apreciado pelo egrégio Tribunal Regional, os efeitos da sentença normativa limitam-se à coisa julgada formal, no âmbito do próprio processo. Ilesos os dispositivos apontados de violação. Os arrestos trazidos ao cotejo não servem ao fim colimado, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.683/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

RECORRIDO(S) : JORGELINO ALVES DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. NORMA PASSOS LACERDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.149/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GILMAR TERRES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

RECORRIDO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I e com os arestos transcritos e, no mérito, determinar que as horas laboradas além das 5 (cinco) da manhã sejam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 73, caput e § 5º, da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA PRORROGADA. "Adicional Noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.424/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SAMUEL NAIVERTH

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e multa por interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quanto às horas in itinere - acordo coletivo de trabalho e por divergência jurisprudencial, no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às horas de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo e para determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Impõe-se às partes e ao próprio Judiciário a observância de cláusula de negociação coletiva firmada entre as empresas e o sindicato profissional e, negar validade ao seu conteúdo, seria limitar o terreno da liberdade de negociação consagrada no artigo 7º, incisos XIV e XXVI da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em conformidade com os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a retenção do imposto de renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Não tratando a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição de embargos de declaração, a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afigura-se legítima, pois trata de prerrogativa atribuída ao julgador, que dela pode se utilizar sempre que verificar o intuito protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VANTAGENS DECORRENTES DE INSTRUMENTOS COLETIVOS. Esta Egrégia Corte Superior pacificou entendimento, no sentido de que, aos empregados que trabalhem em atividade rural em empresas nas quais a atividade preponderante seja a industrial, devem ser aplicados os instrumentos coletivos relativos ao sindicato dos empregados rurais, em virtude da peculiaridade dos rurícolas, que possuem inclusive lei própria para regular suas relações com seus empregadores (Lei nº 5.889/73), não sendo razoável a fruição, pelo rurícola, das previsões contidas em instrumento normativo firmado pelo sindicato dos empregados na indústria. Assim sendo, superados os arestos tidos como divergentes, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT, bem como incólumes o disposto nos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT. De outra parte, a matéria contida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal não foi prequestionada pelo v. acórdão regional, o que atrai à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõem os Enunciados nºs 126 e 333 do TST, pelo que dele não conhece.

PROCESSO : ED-RR-533.126/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

EMBARGANTE : FRANCISCO ANACLETO BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-536.196/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON E OUTROS

RECORRIDO(S) : LUIZ BENEDITO DE MORAES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DA EXTINTA CEASA - Buscando atender ao disposto na Lei Estadual nº 200/74, somente em 14/03/1979, com a edição da Resolução nº 2/79, normatizou-se a deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas da CEAGESP, publicada no DOE de 21/09/1975, que decidira pela revogação da complementação de aposentadoria e demais vantagens existentes em relação aos empregados que haviam ingressado nos quadros da CEAGESP a partir de 14/05/1974, inclusive, o que inclui os Regulamentos das extintas CEASA e CAGESP. Assim sendo, aos contratos firmados antes da referida Resolução 2/79 incorporaram-se os Regulamentos anteriormente existentes. Tendo o Reclamante sido contratado em 1976, faz jus à complementação de aposentadoria nos termos dos Regulamentos das extintas CEASA e CAGESP. Tem aplicação o Enunciado nº 288 do TST.

PROCESSO : RR-541.896/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DEISE ROSANA ALBERELO

ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não houve pronunciamento do Regional em torno da época própria para incidência da correção monetária. Incidência do Enunciado 297/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS.

O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E FGTS.

No tocante aos presentes temas, percebe-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.632/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONDINA APART HOTEL RESIDÊNCIA

ADVOGADO : DR. RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdiccional requerida, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a v. decisão regional, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-558.201/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

EMBARGADO(A) : HERMES AMARO COUTO GOMES

ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, a um, se dissociam da natureza integrativa ditada pelo art. 535 do CPC, e buscam a reforma da decisão recorrida fora das hipóteses do art. 897-A da CLT; e, a dois, a pretexto de omissão, são utilizados para obtenção de reforma de questão preclusa, qual seja, a condenação em horas extras além da 6ª diária, pronunciada pelo acórdão regional, e que não foi objeto do Recurso de Revista do Reclamado. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-566.290/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CALIXTO NETO

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. 2

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO QUANDO HÁ CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, II E § 2º. ENUNCIADO Nº 363 DO TST - Tem razão a Embargante quando diz que há contradição entre a declaração de nulidade ex tunc do segundo contrato de trabalho e o deferimento de parcelas dele decorrentes. Ocorre que tal contradição é apenas aparente, na medida em que é invocado como fundamento o Enunciado nº 363 do TST, o qual tem por fundamento o art. 125 do Código Civil, com a redação anterior à Lei nº 10.406, de 10/01/2002, atual art. 182. Ou seja, não sendo possível restituir ao obreiro o esforço que empregou na prestação laboral, é-lhe devida indenização correspondente a este esforço, a qual, no entendimento desta Corte Superior, equivale ao pagamento das horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS correspondentes a essas horas. Em verdade, a Reclamada busca questionar o entendimento consagrado no verbete sumular supramencionado, hipótese em descompasso com a natureza integrativa dos Embargos Declaratórios, na forma do art. 535 do CPC, e da correção de erro material ou de erro alusivo a pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-581.178/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ZULMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido declaratório que se rejeita pela ausência de omissão a sanar.



PROCESSO : ED-RR-587.880/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO ARNALDO LEANDRO

ADVOGADO : DR. IVAN KRÜGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, sob a roupagem de pretender sanar omissão e obscuridade no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matéria que não lhe é pertinente, pois desafia recurso próprio, exatamente porque diz respeito ao mérito da ação, não sendo questão própria dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-589.325/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ

EMBARGADO(A) : ELETROMETALÚRGICA UBERABA LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, a um, se dissociam da natureza integrativa ditada pelo art. 535 do CPC, e buscam a reforma da decisão recorrida fora das hipóteses do art. 897-A da CLT; e, a dois, a pretexto de omissão e obscuridade, são utilizados para obtenção do não conhecimento do apelo extraordinário dados absolutamente dissociados da realidade processual, qual seja, datas não coincidentes com as constantes da peça processual produzida pelo parquet. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-595.915/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

EMBARGADO(A) : EDISON VICENTE

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando o vício alegado, determinar a impressão, nos autos, do inteiro teor do acórdão ora embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material, decorrente da omissão de parte do texto do acórdão que analisou o recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-598.543/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer nas ações onde se discute contribuição assistencial e contributiva a ser descontada de trabalhadores não sindicalizados. Artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento, no sentido de que a prerrogativa do sindicato de cobrar as taxas para o seu custeio limita-se aos trabalhadores sindicalizados. A cobrança de não associados acarreta nulidade e devolução dos valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.545/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDO(S) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer nas ações onde se discute contribuição assistencial e contributiva a ser descontada de trabalhadores não sindicalizados. Artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Esta c. Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a prerrogativa do sindicato de cobrar as taxas para o seu custeio limita-se aos trabalhadores sindicalizados. A cobrança de não associados acarreta nulidade e devolução dos valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.745/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : LEDIA RODRIGUES VARGAS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Essa eg. 2ª Turma tem adotado o entendimento de que a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, deve ser declarada se a omissão implicar prejuízo ou se o deslinde da controvérsia envolver questão que não possa ser apreciada por essa Corte Superior, sem resultar em supressão de instância.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÃE-CRECHEIRA. Compulsando-se os autos, verifica-se que a prestação laboral teve início em 1º/11/1983, quando não era exigível a prévia aprovação em concurso para celebração de contrato de emprego com órgão da administração pública. Por outro lado a Corte Regional identificou no trabalho da reclamante, os elementos estabelecidos pelo art. 3º da CLT, além da similitude com a atividade regulada pela Lei nº 7.644/87.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Já constitui entendimento pacificado neste c. TST, através da edição do Enunciado 95, que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, como declararam, aqui os julgadores de 1º e 2º graus. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.250/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : NILO RUY NEVES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO: Incompatibiliza-se com o preceito constitucional que assegura ao trabalhador a jornada reduzida de 6 horas em virtude do sistema de turno ininterrupto de revezamento. Por conseguinte, excluiu da condenação as horas extras, assim consideradas as trabalhadas a partir da 6ª diária, bem como a integração e reflexos nos DSR's, férias, acréscimo constitucional de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS. Na Revista, os Demandantes alegam que a concessão de intervalos para refeição e descanso não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento. Trazem arrestos à colação. Da análise do recurso, percebe-se que o segundo e o terceiro arrestos colacionados à fl. 173 autorizam o seu conhecimento, pois adotam tese no sentido de que a concessão de folgas semanais e de intervalo intrajornada não constituem fatos hábeis para a descaracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento. Conheço, pois, por divergência jurisprudencial. 2 - Mérito O entendimento deste Pretório é no sentido de que a existência de intervalos intrajornada e semanal, no sistema de turnos de revezamento, não retira do empregado o direito à jornada reduzida, conforme o disposto no Enunciado 360/TST, in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

1988. " Em sendo assim, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença da Vara de origem que deferiu como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, bem como a integração e reflexos nos DSR's, férias, acréscimo constitucional de 1/3, 13º salários e FGTS. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da Vara de origem que deferiu como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, bem como a integração e reflexos nos DSR's, férias, acréscimo constitucional de 1/3, 13º salários e FGTS.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

A existência de intervalos para repouso e alimentação, no sistema de turnos de revezamento, não retira do empregado o direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-622.001/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : EDGARD PEREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, de acordo como o Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

PROCESSO : RR-623.073/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : ADRIANA MARISUR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como os honorários periciais, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.129/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : A. J. JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RUVIARO

ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. As nulidades no processo do trabalho, em face da regra insculpida no art. 795 da CLT, devem ser, necessariamente, provocadas pela parte interessada, na primeira vez em que lhe couber falar em audiência ou nos autos. Uma vez ciente dos atos do processo, além de denunciar a nulidade, deverá a parte praticar os atos cabíveis para o resguardo do direito cerceado. Isso porque, segundo prescreve o art. 798, a declaração de nulidade de um ato atinge somente os que lhe forem posteriores e dele dependam ou sejam conseqüência. No processo do trabalho, possuindo o revel ciência da sentença, inviável a tentativa de anular o processo na execução, pois pode utilizar-se do recurso próprio. Havendo previsão na CLT a respeito, descabe a aplicação do contido no art. 741 do CPC. Ademais, entende-se não ter o juízo monocrático executório competência para modificar decisão da Junta de Conciliação e Julgamento acerca da revelia. Portanto, deixando de interpor recurso ordinário no momento oportuno, a reclamada perdeu a faculdade processual de argüir nulidade, convalidando-se os atos alegadamente cerceadores do seu direito de defesa. Incólume, pois, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.985/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ALBANO ROSSI
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-629.714/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENILSE VALMÓRBIDA INÁCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - critério minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - O art. 458 da CLT prevê que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais. Dessume-se da v. decisão combatida que a concessão do auxílio-alimentação, no caso, não decorreu de qualquer situação excepcional ou mesmo derivada de acordo ou convenção coletiva de trabalho, além de não se ter notícia da participação da Reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, não há nos autos qualquer elemento que justifique a conclusão de que se trata de mera ajuda de custo, não havendo falar no disposto no art. 457, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-631.355/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPÉUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA KOHELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para restabelecer a Decisão de 1º Grau, na qual julgou-se improcedente a Ação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Reclamada, sem solução de continuidade, constituiu novo contrato.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-632.923/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAMIL MAFFI
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos de declaração que, sob a roupagem de pretender sanar omissão no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matérias que não lhe são pertinentes, pois dizem respeito à questões que foram suficientemente bem fundamentadas no acórdão embargado, não sendo questões próprias dos embargos de declaração ora opostos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-634.787/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOZART JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.157/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : WLADEMIR TOMÁS RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.918/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida multa sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à prescrição.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Este Tribunal, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, no dia 28/10/03, decidiu, por maioria, pela manutenção da Orientação Jurisprudencial nº 177/TST. Embora vencido, por disciplina judiciária acompanho o entendimento fixado por este Tribunal, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-640.696/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-641.860/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOVARDINO RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão regional se encontra em harmonia com orientação jurisprudencial e enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-644.508/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : LÁZARO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - A jurisprudência de nossa Corte inclinou-se no sentido de não emprestar validade ao acordo individual tácito para a compensação de jornada, como se colhe da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.248/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do acordo coletivo de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago aos Reclamantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-652.724/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOANA ANGÉLICA TEIXEIRA FERREIRA JANSEN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos listados no permissivo consolidado.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.456/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN FERREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Para a verificação da alegada ofensa a dispositivo constitucional, é necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há possibilidade de caracterização, na espécie, de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-657.520/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON ARCANJO ALEGRE
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado BESC pelos encargos trabalhistas não quitados pela empresa SEG Florianópolis - Serviços de Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aplica-se à espécie o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, não fez ressalva à exclusão dos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.383/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA NELCIMAR DACIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DE-SATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, sob a roupagem de pretender sanar omissão no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matérias que não lhe são pertinentes, pois desafiam recurso próprio, exatamente porque dizem respeito ao mérito da ação, não sendo questões próprias dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-666.422/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO DUARTE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Antes da edição da Lei nº 8.923/94 (DOU de 28 de julho de 1994), que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão ou concessão em parte do intervalo intrajornada para repouso e alimentação somente se constituía em infração administrativa passível de multa pelos órgãos fiscalizadores.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.650/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-668.038/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDWIGES GOMIDE PENNA
ADVOGADO : DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.039/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : KÁTIA CILENE GRIGIO VICTOR
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAPELARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos, apenas para sanar erro material, fazendo constar que a Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, cancelou o Enunciado nº 236 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-668.041/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do segundo Recurso de Revista dos Reclamantes, em face do princípio da inirrecorribilidade. Por unanimidade, não conhecer também da primeira Revista dos Autores, porque não preenchidos os requisitos do art. 896.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.360/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : ADORILDO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-672.654/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA MARY IBIAPINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-674.945/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KELI DE PAULA DAS DORES
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FRANK SINATRA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando as violações de lei e a dissonância de teses alegadas não resultarem demonstradas.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.337/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILTON PRUDENTE DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional se apresenta em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI1 deste C. TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.339/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CITINO DE FARIAS MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.657/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a equiparação salarial postulada.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.464/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDILSON BORGES DE JESUS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.976/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
RECORRIDO(S) : LÍDIA BALTAZAR DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-693.102/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EDSON DA MOTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, sob a roupagem de pretender sanar omissão no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matérias que não lhe são pertinentes, pois desafiam recurso próprio, exatamente porque dizem respeito ao mérito da ação, não sendo questões próprias dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-696.082/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ARLINDO DALBON
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.236/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : DENILSON FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em violação ao artigo 93, IX, da CLT, eis que a presente ação foi interposta sob o rito sumaríssimo, estando submetida, portanto, às regras a ele inerentes, dentre elas, a do disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Recurso de revista não conhecido.

QUITACÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Ofensa ao art. 7º, IV, da CF - matéria não prequestionada - Enunciado nº 298. Ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF - interpretação de norma coletiva. Inexistência de violação direta. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.683/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELYSEU RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. MATÉRIA CUIA INTERPRETAÇÃO GRAVITA EM ESFERA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E REGULAMENTO EMPRESARIAL - A decisão recorrida envolve a análise de tema que gravita, essencialmente, na esfera de legislação estadual e resolução de empresa, e, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual e regulamento de empresa se tais normas puderem ser interpretadas por mais de um Tribunal Regional.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.179/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALLDEMAR RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARCON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.749/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELIANA ROSA FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.761/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JANDERSON GAZZANI MARQUES
ADVOGADO : DR. VIOLETA F. DACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que ela ocorra a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. No contexto delimitado pela Resolução nº 108/01, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da assistência sindical e da existência, ou não, de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbetes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). É importante registrar que, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado que incide a correção monetária.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-713.146/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO(S) : HIAYOI MATSUMOTO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-713.999/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILSON COLODETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo obreiro quanto ao adicional de periculosidade - pagamento proporcional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer da Revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamada quanto à aposentadoria - efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização, bem como as parcelas rescisórias, restando excluída, por consequência, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Entendo que o instrumento coletivo não detém competência para alterar comandos típicos de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador, aí incluídos aqueles relativos ao pagamento do adicional de periculosidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, defende a tese da prevalência do que estabelecido em acordo ou convenção coletiva para a fixação do adicional de periculosidade. Orientação Jurisprudencial nº 258/SDI.

RECURSO DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Este Tribunal, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, no dia 28/10/03, decidiu, por maioria, pela manutenção da Orientação Jurisprudencial nº 177/TST. Embora vencido, por disciplina judiciária acompanho o entendimento fixado por este Tribunal, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso do Reclamante conhecido em parte e desprovido, e Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.022/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSURB
ADVOGADO : DR. PAULO OTONI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AILOR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para restringir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-721.891/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

EMBARGADO(A) : ELOY MIOLA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, sob a roupagem de pretender sanar omissão no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matéria que não lhe é pertinente, pois desafia recurso próprio, exatamente porque diz respeito ao mérito da ação, não sendo questão própria dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-742.077/2001.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, dá-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez que configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL. Entendo que a cláusula normativa que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Constituição Federal, que encerra o princípio da liberdade sindical. Note-se, ademais, que o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho condiciona a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização expressa do trabalhador. Assim, impor obrigação não prevista em lei àqueles que se opõem aos descontos, contraria o direito à livre associação e sindicalização, previstos constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-792.138/2001.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMAR DECKER

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do empregado, pelo empregador, da quantia devida pelo primeiro ao Imposto de Renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Não há lei que ampare a indenização do empregado, pelo empregador, da quantia devida pelo primeiro ao Imposto de Renda, em decorrência do não-pagamento dos direitos trabalhistas na época devida. Nem mesmo o art. 159 do Código Civil autoriza a referida indenização, visto que não se configura o prejuízo, na medida em que o reclamante receberá em devolução, quando da declaração anual de ajuste, o imposto de renda, porventura, recolhido a maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.033/2001.6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA

ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES

RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDES COLAÇO

ADVOGADO : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Depositado o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário e permanecendo inalterado tal valor, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Rejeitada.
PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.067/2001.4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ANNA MARIA BOBLITZ PARENTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Merecem rejeição os embargos declaratórios que, sob a roupagem de pretender sanar omissão no acórdão, pretendem, na verdade, rediscutir, na mesma Turma julgadora, matérias que não lhe são pertinentes, pois desafiam recurso próprio, exatamente porque dizem respeito ao mérito da ação, não sendo questões próprias dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-795.817/2001.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : WAGNER VIANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, devendo os autos retornar ao juízo de origem para a apreciação da matéria de fundo, conforme for de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 660/2001-110-08-40.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GREGÓRIO DAVID ORENGEL

ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 703/2001-036-15-40.0

Corre Junto: **PROCESSO Nº TST-AIRR - 703/2001-036-15-41.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ISRAEL PERES GOMES

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1207/2001-003-21-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 775401/2001.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LEANDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 789278/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790552/2001.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA BARRETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 382/2002-022-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 AGRAVADO(S) : ELÓISA HELENA MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : A.G. LÓSS - ÁUREA GOMES LÓSS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26463/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARIA ELSI JACQUES BELLINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BELLINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29136/2002-900-05-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : SILVANA CAPPELLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55347/2002-900-16-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LAGO LIMA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64468/2002-900-16-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48/2003-002-23-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FELÍCIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO BARCELO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO 2001 LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA DAVID

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51/2003-002-23-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA ORMOND DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA E SILVA
 AGRAVADO(S) : M.A. HAZAMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2003-007-10-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SANTOS JOSÉ GOUVÊA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98735/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ADIRAYLDA DE FIGUEIREDO BRUNKOE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de setembro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-142/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HELOISA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS (EXCETO CÓPIA DAS CÚSTAS PROCESSUAIS, DA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO DA AGRAVADA). NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/96, item X, quando a Parte não providenciar o traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

(*) Republicado em função de incorreção no DJ do dia 28/05/2004.)



PROCESSO : AIRR-21/2002-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PIERINO BROGGIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária", implica em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2003-081-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOZART MARTINS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A parte pretende apenas discutir a decisão desta Corte que lhe foi desfavorável. Por isso, conheço e rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-40/2002-005-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : BRÍGIDA CAMPOS BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DO EN. 363/TST. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula desta Corte e, dependendo para a reforma da decisão regional, o reexame de fatos e provas, não se pode admitir a subida do recurso de revista. Óbice dos Ens. 126 e 333 desta Corte. 2. Constando que as parcelas deferidas na sentença, e mantidas pelo Regional, referem-se a salários retidos, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre tais parcelas, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.620/93, eis que existente o fato gerador, a ensejar o pagamento de parcelas remuneratórias oriundas de sentença condenatória. 3. A ausência de prequestionamento torna sem efeito a alegação de afronta a dispositivo de lei, nos termos do En. 297/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR DE SENA COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO Nega-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2004-000-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO NÉRI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Instrumento formado com a peça recursal de agravo de instrumento, despacho de manutenção da decisão recorrida, contramínuta recursal e respectivas prolações das partes. De acordo com a Instrução Normativa n. 16 do TST a formação do instrumento é responsabilidade exclusiva da parte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2002-321-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA
AGRAVADO(S) : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ-226 DA SDI.1.TST. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento no art. 30 da Lei 6.830/80, encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, não configurando ofensa direta e literal aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial, esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/1997-281-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LOPES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ENUNCIADO Nº 266/TST

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2001-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NELSON BOHRZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não apreciou a matéria, por entender que o momento oportuno para a definição dos critérios de correção monetária é o da execução. É inviável o apelo, no tópico, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Apesar de ter argumentado que o critério de correção monetária deve ser definido na fase de conhecimento, o Reclamado não indicou, nesse aspecto, violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial. Não atendidas as hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT, é inviável o processamento do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDIÇÕES - MISERABILIDADE JURÍDICA - ENUNCIADO Nº 219/TST

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST, pois consignou que o Reclamante demonstrou "encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", conforme dicação da parte final da súmula referida, que revela condição alternativa à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, para a concessão do benefício da assistência judiciária. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : REJANE VERGARA MACEDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Só a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, eis que a matéria atinente à repercussão da verba denominada "prêmio" no cálculo das horas extras é de índole infraconstitucional e teve por fundamento o disposto Enunciado 264/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2002-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA DUTRA MITTE-ROHEFFER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EN. 126/TST. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. O reexame dos elementos constitutivos da relação empregatícia é inviável em sede de recurso de revista. Inteligência do En. 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2001-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO KROMBAUER ROSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EN. 333/TST. Este C. TST vem entendendo, em reiteradas decisões, ser devida a multa do art. 477 da CLT, quando reconhecida a responsabilidade subsidiária. Não há razão para isentar o tomador do serviço da obrigação de pagar a referida multa, vez que, em última análise, se beneficiou do cumprimento das obrigações inerentes ao empregado. Assim, inviável, a teor do En. 333/TST, a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-275/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BELOTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CRFB. INEXISTÊNCIA. É cediço que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. A Reclamada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta no tocante à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2002-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MATOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. A responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Por outro lado, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, procedimento, contudo, inviável em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2000-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MICHEL NICOLAU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS

O acórdão regional não se manifestou acerca do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não consignando se a Reclamada tinha o mínimo de dez empregados ou se deixou de apresentar os registros de horário, injustificadamente. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque tratam da hipótese em que a Reclamada é obrigada a apresentar os controles de ponto, sob pena de presunção da veracidade da jornada declinada na inicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2001-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENCO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SOLAR DOS PINHEIRAIS
ADVOGADO : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional manteve íntegra a sentença que aplicou a pena de confissão ficta ao reclamante que, sem motivo justo previsto na lei, deixou de observar dever processual que lhe cabia. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando o julgador reputar suficientes ao seu convencimento os elementos já existentes nos autos (artigo 400 e incisos do CPC), tampouco, o fato de ele refluir da decisão e reabrir a instrução processual a fim de formar seu convencimento de forma plena. Não impulsionava, também, o processamento do apelo a arguição de cerceio de defesa, posto que, o julgador, fazendo uso do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do CPC, entendeu aplicável a confissão ficta, conforme a orientação do Enunciado 74 desta Corte, pelo que não há falar em ofensa direta e frontal ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2001-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : NELCI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ante o exposto, nego provimento. 2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da necessidade da declaração de pobreza ser do próprio punho do reclamante. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST), restando impossibilitada a verificação de contrariedade ao artigo 4º da Lei 1.060/50 e o dissenso jurisprudencial. Por outro lado, a condenação em honorários advocatícios baseou-se na declaração de pobreza do Reclamante e no requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. A SBDI, desta Corte, já firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-364/2001-026-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NELCI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior, já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é no sentido de que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego. Não subsistindo o primeiro pacto laboral após a aposentadoria, é a partir desta que flui o prazo bienal da prescrição, no caso já ter sido consolidada ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista. Desta forma, incólumes os artigos 18, §2º, 49, inciso I, alínea "b", 54, ambos da Lei 8.213/91, 453 da CLT, 5º, 6º, 7º, 195, inciso I, e 202 da CF de 1988. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2000-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : MAURO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da CF ou 832 da CLT, na medida em que a questão referente ao exame da prova documental foi expressamente examinada. A entrega da tutela jurisdiccional diferente da pretendida pela parte não implica negativa de prestação jurisdiccional. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se vislumbra ofensa ao art. 373 do CPC pela valoração que o juízo extrai do documento particular. Ademais a apreciação probatória se encerra na instância ordinária e não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (En. 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. Não se presta o recurso de revista para discussão de matéria não apreciada nas instâncias ordinárias e para isso não lhe socorrem os embargos declaratórios, claramente inovatórios. A matéria carece, portanto, do devido prequestionamento (En. 297, 2, do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-389/2001-471-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALERIANO KFOURY FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO Q DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BELARMINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. YONALDO NERY GUEDES
AGRAVADO(S) : ALFREDO MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO Q DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXII E LV, DA CRFB/88. EN. 126/TST. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL. Inviável recurso de revista para a reforma da decisão regional que entendeu configurada a sucessão de empregadores, vez que certamente seriam analisados fatos e provas, o que é vedado, a teor do En. 126/TST. Outrossim, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, incólumes os incisos XXII e V da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2000-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". CONTRARIEDADE À OJ. 50 DA SDI-I E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO TST. O Regional deferiu parcialmente o pagamento de horas "in itinere", já que apenas em parte do percurso casa-trabalho-casa não havia transporte público. Sustenta o agravante contrariedade à OJ. 50 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial. Contudo, o Tribunal não se manifestou acerca da existência ou não de compatibilidade dos horários do transporte público com o horário de entrada e saída do serviço do reclamante. Dessa forma, não enfrentando o Regional a questão à luz da OJ 50 da SDI-I do TST, bem como não opo o interessado embargos declaratórios com fito de sanar a omissão para fins de prequestionamento, o conhecimento do apelo se mostra inviável, nos moldes do En. 297 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-420/1997-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ALCEU BORGES MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. OFENSA LITERAL AO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-423/2000-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL

AGRAVADO(S) : ROMENILSON NASCIMENTO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A r. sentença ressaltou que ficou comprovada a existência de contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda Reclamadas. Destacou, ainda, que os Reclamantes prestaram serviços para a segunda Reclamada mediante contrato de terceirização. O Regional manteve a r. decisão, ressaltando que ficou comprovada a responsabilidade subsidiária da Agravante. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST, modificada pela Resolução nº 96/2000, do Pleno. Por outro lado, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Incólumes, portanto, o artigo 5º, II, da Carta Magna e o En. 331, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-431/1999-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FORMTAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

AGRAVADO(S) : GIANFRANCO ANGELETTI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BOVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável se cogitar de violação ao art. 3º da CLT pelo reconhecimento de vínculo de emprego, haja vista ser esta a reserva legal que determina os elementos caracterizadores do liame laboral. Se a prova dos autos levou ao reconhecimento da relação empregatícia a questão a ser examinada se refere unicamente ao valor atribuído às provas. O exame probatório, todavia, se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (En. 126 do TST). O art. 149 da Lei 6.404/76 não foi prequestionado, não cabendo a alegação de violação literal de dispositivo que sequer foi apreciado na decisão originária (En. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, os elementos probatórios coligidos como fatos impeditivos da relação de emprego foram considerados como fraude ao contrato de trabalho, circunstância fática que, por igual, se encerra na instância ordinária (En. 126 do TST). O dissenso jurisprudencial tentado é inespecífico porque diferentes as premissas fáticas entre os arestos colacionados e o teor da decisão originária. Por fim, não se vislumbra qualquer dissenso com o En. 269 do TST à medida que assentada a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-440/2001-023-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EDNEI DA SILVA MARIANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

AGRAVADO(S) : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O Enunciado 218 do TST pacificou o entendimento segundo o qual a jurisdição regional é soberana para decidir acerca dos agravos de instrumento que visem ao destrancamento dos recursos de natureza ordinária. Isso porque as hipóteses de recurso de revista são as taxativamente previstas no caput do art. 896 da CLT, nas quais não se encontra o cabimento do recurso em face de decisão de agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-473/2002-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AMAURI GOMES LEAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

Os originais da minuta do Agravo de Instrumento interposto por meio de fac-símile foram apresentados depois de ultrapassados 5 (cinco) dias do término do prazo recursal, sem observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VALTER CYRILLO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de cópia do recurso de revista interposto e do despacho denegatório (decisão agravada). De acordo com a IN. 16 é de inteira responsabilidade da parte a formação do instrumento com as peças necessárias ao deslinde recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2001-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CELIA REGINA DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DE LEI E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Não estando demonstrado que a Agravante haja sido contemplada com a atualização do saldo da conta vinculada, falta, pois, interesse processual para postular o pagamento de complementação da indenização de 40% sobre os valores do FGTS. Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, no presente caso, com fulcro no art. 267, VI, do Código Processual Civil. Logo, não há se falar em violação do art. 5º, caput e inc. XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna; art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e Lei Complementar nº 110/2001. No que tange ao alegado dissenso, a matéria discutida nos autos não guarda qualquer semelhança com aquela disposta no Enunciado nº 228, estando afastada a divergência alegada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-603/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUAREZ DE PAIVA MILAGRES

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIIDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-627/1999-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RUBIA ELISA DA ROSA

ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Instrumento formado com a peça recursal de agravo de instrumento, a decisão de manutenção do despacho denegatório, as contraminitas recursais ao agravo e a revista. De acordo com a Instrução Normativa n. 16 do TST, é responsabilidade da parte a formação do traslado com as peças necessárias ao deslinde recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/2001-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MIGUEL GARCIA SOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DO EN. 363/TST. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula desta Corte e dependendo para a reforma da decisão regional o reexame de fatos e provas não se pode admitir a subida do recurso de revista. Obice dos Ens. 126 e 333 desta Corte. 2. Havendo prova de que as parcelas deferidas na sentença e mantidas pelo Regional referiam-se a salários retidos, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre tais parcelas, nos termos dos carts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.620/93, eis que existente o fato gerador, de modo a ensejar o pagamento de parcelas remuneratórias oriundas de sentença condenatória. 3. A ausência de prequestionamento torna sem efeito a alegação de afronta a dispositivo de lei (CLT, 790-A), nos termos do En. 297/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2002-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PRA DORMIR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

AGRAVADO(S) : ISA PESSOA CORREIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A teor do que disposto no art. 468 da CLT, só é lícita a alteração do contrato de trabalho por mútuo consentimento, e desde que dela não decorra prejuízo ao empregado. Na hipótese dos autos, a Agravada foi contratada para receber o piso salarial da categoria, em cumprimento a uma jornada de seis horas diárias. Entretanto, a Agravante, posteriormente, e unilateralmente, reduziu o salário

ajustado para pagamento de salário proporcional ao número de horas trabalhadas, implicando em verdadeira alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo da obreira, sendo, portanto, ilícita. Assim, incólume o art. 7º, V, da Carta Magna. Nega-se provimento. 2. MULTA DO ART. 477. Havendo o Regional condenado ao pagamento da multa prevista no art. 477, tendo em vista que a Agravante, além de não pagar integralmente as verbas rescisórias, extrapolou o prazo previsto no § 6º, daquele dispositivo, não há que se falar em violação do aludido preceito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-649/2001-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. A tese de ofensa ao arts. 71, §1º. Da Lei 8.666/93 e 5º, inciso II (princípio da legalidade), e 37, XXI, da Constituição da República não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos dispositivos acima mencionados, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. Por outro lado, verifico que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/1992-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE SOUZA COUTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Assentado na instância ordinária que inexistiu nexo causal entre a doença e o trabalho do agravante, inviável se cogitar de violação dos dispositivos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.213/91, que apenas elencam os elementos caracterizadores do acidente do trabalho. Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 22 da Lei 8.213/91, artigo 169 da CLT, NR 7, item 7.4.8, e 159 do CCB/16. Acrescente-se que descabe recurso de revista por ofensa a norma regulamentar. Por fim, a decisão originária não adotou qualquer tese em relação ao disposto no art. 159 do CCB/16, carecendo, pois, do devido prequestionamento (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-665/2001-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : BALEIA MAGIC PARK EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, INCISOS III E IV, 4º, INCISO II, 5º, INCISOS III E X, 7º, INCISO XXIX E 193, TODOS DA LEI MAIOR, 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 435 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 1º, incisos III e IV, 4º, inciso II, 5º, incisos III e X, 7º, inciso XXIX e 193, todos da Lei Maior, 159 do Código Civil de 1916 e 435 da CLT. Demais disso, a Parte não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-698/1996-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que não apontam omissão, obscuridade ou contradição não podem ser conhecidos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com multa de 1%.

PROCESSO : AIRR-736/2000-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2001-012-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ORISON GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIP's). Decisão regional assenta que o conteúdo das FIP's restou inidôneo como meio de prova, posto que infirmadas por outros documentos produzidos pelo próprio reclamado. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI-1. Agravo improvido.
2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI PREVI. O recurso de revista não está pautado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, vale dizer, não há alegação de ofensa à lei ou mesmo indicação de arestos para conflito de tese, de forma que não merece ser processado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760/2000-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IRIA RECH
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Malgrado a Agravante reputa demonstrada a violação ao art. 7º, XIII, da CF/88, tal alegação não constou do recurso de revista denegado, o que impede sua análise no agravo de instrumento, por constituir-se inovação recursal. No que tange ao alegado dissenso, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos (Enunciado nº 296), porquanto não retratam os mesmos fatos trazidos na decisão guerreada. Assim sendo, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXO NAS HORAS TRABALHADAS PELA MANHÃ. ENUNCIADO Nº 333. Incontrovertido nos autos que a Agravada laborava em regime compensatório de 12 X 36, no horário das 19 às 07 horas. Sendo assim, cumpria a Agravada jornada noturna de forma integral, prorrogando-a após às 05 horas da manhã. Aplicável, portanto, o que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 6. Logo, a decisão recorrida encontra-se em lúmina consonância com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, portanto, recurso de revista (Enunciado nº 333), não havendo se falar em violação do art. 73 da CLT, ou mesmo em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte "a quo" consignou existir nos autos declaração de pobreza feita por procurador devidamente autorizado, nos termos e para fins das Leis n.ºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86, havendo, ainda, a juntada da credencial sindical, sendo, por isso, devidos os honorários advocatícios. Portanto, a decisão guerreada encontra-se em lúmina consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I. Assim sendo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c Enunciado nº 333 desta Corte, não havendo se falar em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-763/2001-492-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COSME SERGIO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado embargado, no tocante à intempestividade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, no tocante à intempestividade do recurso, conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Enunciado 331 do C. TST não está somente direcionado para a contratação fraudulenta de mão-de-obra. Na difícil arte de encontrar soluções para harmonizar os valores sociais com os econômicos, não há como aceitar a total desoneração do tomador de serviços, uma vez que este também se beneficiou da força de trabalho do empregado e por isso dever arcar com a responsabilidade do ressarcimento. Não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 71, da Lei 8.666/93, mesmo porque a sua incidência encontra-se afastada, nesse caso, em razão da interpretação que lhe foi dada pelo referido enunciado, restando também incólumes os dispositivos constitucionais evocados e a jurisprudência trazida à colação, em face da edição de enunciado de súmula desta Corte que regula a matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-783/1998-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ZAEEL GINDRI RUMPEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A simples menção da palavra omissão, sem sequer apresentar ou sustentar de fato qualquer hipótese, equivale à ausência da alegação. Embargos declaratórios rejeitados, porque não demonstrada a omissão no acórdão.

PROCESSO : AIRR-816/2001-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MEIRE CLARA GUIMARÃES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO
AGRAVADO(S) : MAX ARC IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A agravante foi notificada da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em 12/12/2002, quinta-feira. Iniciando-se o prazo para o agravo de instrumento em 13/12/2002, sexta-feira, e levando-se em conta a suspensão do prazo devido ao recesso forense (20/12/2002 a 06/01/2003), o último dia do prazo foi 08/01/2003, segunda-feira. Todavia, somente em 16/01/2003 a agravante protocolizou o seu agravo de instrumento. Portanto, manifestamente intempestivo o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-836/2000-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
AGRAVADO(S) : WILMA KREUSCH
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-855/2000-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos conhecidos e rejeitados porque não demonstradas a omissão, contradição ou obscuridade ensejadoras desse remédio processual.

PROCESSO : AIRR-869/2002-039-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE ASSIS MOURA
ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S) : AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados ou tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e En. 333, do TST), ou são inespecíficos, pois não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ou são inservíveis à luz do art. 896, alínea a da CLT, pois oriundos de turma desta Corte. Incólumes, portanto, o En. 331. IV, e a OJ 191, ambos desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-887/2000-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CLARICE FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONHECIMENTO. Conquanto haja pedido em contramutua de não conhecimento do agravo por estar o despacho denegatório assentado em súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que a tese defendida no agravo, a princípio, não se amolda perfeitamente ao teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, não sendo, pois, o caso de aplicação do art. 897, §5º, da CLT. Agravo conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A afirmativa de violação literal ao art. 14 da Lei 5.584/70 não é apta para ensejar a revista, porque a verba honorária é concedida não só para aqueles que ganham até o dobro do salário mínimo, mas também para aqueles que provem a carência econômica para demandar, consoante a regra do parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal. A aludida prova de que fala a lei pode ser alcançada pela simples declaração do interessado ou do seu procurador, consoante a regra do art. 1º da Lei 7.115/83 ou do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86. Neste sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST e Enunciados 219 e 329 do TST. Por fim, não cabe dissenso jurisprudencial contra matéria sumulada pelo TST. Inteligência do E. 333 do TST. Não caracterizados o dissenso jurisprudencial ou a violação direta do art. 14 da Lei 5.584/50, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-911/2001-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIDEOMAKERS COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AIRTON CORREA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 267, INCISO VI, DO CPC

Não há falar em carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o acórdão regional consignou que o Reclamante prestou serviços à Reclamada. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

VERBAS RESCISÓRIAS - DEMISSÃO DO RECLAMANTE - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão não emitiu tese explícita sobre eventual dispensa do Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por Embargos de Declaração. A matéria carece, pois, do indispensável prequestionamento, justificando a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2002-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOEDER DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : BERGAMASCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL MADRID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do acórdão regional, peça obrigatória para a sua regular formação, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se que a Agravante deixou de juntar, ao presente instrumento, cópia do recurso de revista, peça obrigatória para a sua regular formação, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. A ausência do recurso de revista impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-953/2003-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDUARDO SOARES
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - EXPURGOS - VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão recorrido e a sentença não analisaram o tema sob o enfoque de violação ao ato jurídico perfeito, fato que impede o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/1998-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DAS CUSTAS EXECUTIVAS - LIMITE DO ART. 789-A, I, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (aplicação do art. 789-A, I, da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-968/1999-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES

EMBARGADO(A) : ONIZOMAR CHAHINI DE BARROS

ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - DESERÇÃO - ARTIGO 511, § 2º, DO CPC - O artigo 511, § 2º, do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, conforme Instrução Normativa Nº 17/2000, publicada no DJ de 12/01/2000, que, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, expressamente consignou no item III, parte final, que: "As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seu parágrafo 2º". Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-978/2001-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BAÇARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS OSCAR

ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A decisão regional ressaltou que estão presentes os elementos que configuram a relação de emprego, conforme o artigo 3º da CLT. Portando, incólumes os artigos 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, 1º, 27, 28 da Lei 4.886/65, 359 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, como o acolhimento das arguições da parte depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 2. COMPENSAÇÃO. Por outro lado, a compensação só é possível quando as verbas forem idênticas, o que, "in casu", não ocorreu. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados não indicam a fonte de publicação, nos termos do enunciado 337, I, desta Corte. Logo, inservíveis para o confronto de tese. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-911-11-01.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : CLÓVIS MORAES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PDV -ENUNCIADO Nº 330/TST E ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A indicação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal é inservível ao processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1.

Quanto à validade da quitação, o acórdão regional não registrou as parcelas que foram discriminadas no termo de rescisão, o que seria essencial para se estabelecer a contrariedade ao Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

No que concerne à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito - PDV -, o Tribunal Regional entendeu que a adesão do Reclamante ao plano se deu com vício de vontade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Afasta-se, por conseguinte, a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARAL MICHILES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS - PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças de multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Não configurada, pois, a alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República" (AIRR-1512/2002-DJ-01.08.2003, Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula -Ressalva de ponto de vista da Relatora. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2001-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : OMAIR BRITZKE

ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL.

O comprovante de recolhimento do depósito recursal constitui documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2000-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO BARBOSA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Conforme disposto na decisão recorrida, apesar de narrado na inicial que o afastamento se deu em data diversa daquela constante do TRCT, não há pedido de retificação da CTPS, restringindo-se o Autor a requerer o pagamento das vantagens estipuladas no Plano de Incentivo de Rescisão Contratual e manutenção dos benefícios. Não se vislumbra, portanto, violação literal do art. 29, da CLT, havendo o Tribunal a quo tão-somente aplicado a norma legal pertinente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2001-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ESTEVÃO TAVARES NETO

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. Demais disso, os embargos declaratórios não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC). Incólume, assim, os artigos 535, II, 458, II do CPC, 832 da CLT, 5º XXXV, LV e 93 IX da CF/88. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. Ao contrário do que sustenta o Agravante, a admissibilidade recursal decorre do preenchimento dos pressupostos legais, não constituindo óbice ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Isso porque a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz. Portanto, incólumes os arts. 5º, XXXV, LV, da CF/88. 3. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEDIÇÃO VOLUNTÁRIA". Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Portanto,

reputo não caracterizada a afronta literal aos arts. 85, 131 e 1.030 do CC/1916. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados são inservíveis, pois oriundos de Turmas desta Corte, à luz do artigo 896, a, da CLT ou tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º da CLT e En. 333/TST). Nego provimento. 4. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Regional manteve a sentença, no tópico, ressaltando que não ficou comprovada a fidedignidade bancária, ônus pertencente ao Agravante. Por outro lado, verifico que o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, tem-se que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, não revelando a existência de premissas diversas na interpretação de um mesmo dispositivo (En. nº 296 do TST). Assim, incólumes os artigos 224, § 2º, 513, a, b e 611, § 1º, da CLT, 7º, XXXVI, 8º, III, VI da CF/88, a OJ nº 15, da SBDI-1, desta Corte, bem como a cláusula nº 15 do Acordo Coletivo. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.155/1996-097-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SILVANA MARIA IOBBI

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - OJ Nº 260, DA SDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da OJ nº 260, da SDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

ISONOMIA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST - ARTS. 460 DA CLT E 7º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST - QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6/TST

Ainda que o pedido se fundamente no art. 460 da CLT, é necessário que se comprove o exercício de função equivalente, o que foi negado pelo acórdão regional. Assim, a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a aplicação do dispositivo legal invocado pressupõe a ausência de estipulação do salário ou a inexistência de prova sobre a importância ajustada, questões não abordadas no acórdão, o que inviabiliza o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

A matéria não foi examinada pelo Eg. Tribunal Regional à luz do art. 7º, V, da Constituição da República, que trata de piso salarial. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

O Eg. Tribunal Regional registrou a inexistência de quadro homologado no Ministério do Trabalho, seguindo os termos do Enunciado nº 6 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ART. 818 DA CLT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional afirmou que a Autora não demonstrou diferenças devidas, diante dos cartões-de-ponto e recibos acostados aos autos. Evidencia-se, assim, a natureza fático-probatória da matéria, incidindo o óbice do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NOS 219 E 329/TST - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com os Enunciados nos 219 e 329 desta Corte, registrando que a Autora não foi assistida pelo sindicato de classe. Incide, assim, o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2000-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. A afronta aos artigos 5º, II e 7º XIV, XXVI da Constituição Federal, não merece análise, pois o Agravante aduz que a contrariedade aos referidos dispositivos constitucionais ocorreu por não aplicação do Acordo Coletivo Trabalho, porém o instrumento normativo não se encontra nestes autos. Assim, não há como se verificar a afronta aos preceitos citados. Demais disso, o artigo 896, b, da CLT, determina, como hipótese de cabimento do recurso de revista, a divergência de interpretação de lei estadual, norma coletiva (convenção, acordo ou sentença) ou regulamento empresarial de aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator do v. acórdão. Por fim, os arestos colacionados não demonstram interpretação divergente, nos termos da norma consolidada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 296/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não demonstrado o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2001-043-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VOLNEI MÜLLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERILLO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. De plano, constato que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, tem-se que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. EN. 126/TST. O acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista (En. 126/TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Logo, reputo não caracterizada a divergência jurisprudencial, tampouco a lesão literal ao art. 62, inciso II, da CLT, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896 da CLT. "Afronta literal é aquela que não deixa dúvidas." (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Revista LTr, n. 53-11/302). Agravo de instrumento e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-031-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. O juízo de admissibilidade feito pelo órgão a quo não vincula o órgão ad quem. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AO ART. 455 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.245/2001-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : NILZE MARIA ULIAM HOMEM
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparos a decisão embargada, já que a matéria esposada em recurso de revista permeia a análise fático-probatória. O Regional, ao fixar o quadro fático da lide, afirmou que a reclamante laborava em sobrejornada quando do exercício da função de escriturária. Portanto, devida a indenização equivalente à remuneração de 30 minutos sonogados do intervalo de refeição, com o adicional de horas extras, devido em face da extrapolação do horário de trabalho. Desta forma, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Aplicação dos Ens. 126 e 221 do TST. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-024-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Demais disso, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 341 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2000-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. O paradigma colacionado, além de não ostentar os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não faz menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. Ao firmar posicionamento no sentido de que "a

perícia médica efetivada pelo INSS, classificando as doenças de seus segurados, não vincula o juiz, já que pode ser elidida por prova em contrário", o aresto paradigma aplicou o comando imperativo insculpido no art. 131 do CPC, segundo o qual "o juiz apreciará livremente a prova." 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 230 DA SBDI-1 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 118 DA LEI Nº 8.213/91 E 71 DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.048/99 NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ nº 230 da SDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Demais disso, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 341 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAMES RIZZI BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Não se dá impulso a recurso de revista que teve o seu seguimento denegado, porque deserto. Aplica-se, ao caso, o óbice da I.N. 03/93, II e a O.J. 139/SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AIRTON DE MORAES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S) : WAGNER VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ARTEN LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO. A decisão regional manteve a penhora sobre bem do sócio da executada que, nesta qualidade, à época da prestação de serviços se beneficiou da força de trabalho do exequente e em razão de não serem encontrados outros bens desembaraçados da empresa executada. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, não impulsiona a Revista, porque a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente penhora de bens do ex-sócio, o que ocorreu, no presente caso, em face da verificação de que os bens da devedora não se mostraram suficientes à satisfação da dívida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SIEMENS S.A.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

AGRAVADO(S) : YONE PIO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Agravante aduz, em síntese, que demonstrou afronta literal do artigo 5º, II e XXVI, da Carta Magna. Portanto, o despacho denegatório afrontaria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sem razão, porém. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ante o exposto, nego provimento. 2- FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA PACHECO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. A norma insculpida no art. 524 do CPC não se aplica nesta Justiça Especializada, porquanto inexistente lacuna a respeito no Direito Processual do Trabalho (art. 769 da CLT). 2. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297 desta Casa. Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, constata-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2000-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado, subscriptor da respectiva peça processual, não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) : ANDELSON PALA

ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. De início, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, a presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa fundiária de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva cabe a quem opõem ou resiste à pretensão, sendo este último, in casu, o recorrente, que é o responsável pelo pagamento da multa fundiária. Incólume, portanto, o artigo 114 da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2002-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TRANSQUALITY LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

AGRAVADO(S) : EVA ADELINA DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Instrução Normativa n.º 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o despacho que o inadmitiu. Ademais, a interposição de recursos assegurada pela constituição não exime a reclamada do preenchimento dos pressupostos exigidos para sua regular apresentação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA

ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DO RECLAMANTE-ADVOGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO ALEGADO. CONSTITUIÇÃO DE OUTROS PATRONOS PARA ACOMPANHAR A CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO VISLUMBRADA A OFENSA ARGÜIDA AOS ARTS. 236, "CAPUT", 1, 552, DO CPC E INCISOS XXXV E LV DO ART. 5 DA CF. Não merece reforma a decisão regional, pois não se verifica o prejuízo alegado pelo reclamante. O argumento de que foi acompanhado em todos os atos processuais por um dos seus patronos, exceto no julgamento do recurso ordinário, não procede; vez que intimado pessoalmente para a sessão, quando poderia ter dado ciência a seus patronos, até para a realização de eventual sustentação oral. Ademais, compulsando-se os autos, apreende-

se que o reclamante, em causa própria, ajuizou a reclamatória, bem como assinou inúmeras peças processuais, exercitando plenamente a capacidade postulatória, pressuposto processual do direito de ação. Ressalte-se, ainda, que o próprio reclamante interpôs o recurso ordinário. Desta forma, não há que se falar em nulidade, já que não houve prejuízo para a parte que a alega; pois publicada a designação da data da sessão do julgamento ordinário foi divulgada. Tampouco, há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, muito menos, aos dispositivos legais especificados no recurso de agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.975/2002-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCELO JORDÃO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI

AGRAVADO(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIMINUIÇÃO DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO - POSSIBILIDADE - EMPRESA INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT) - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, que dispõe que "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Não tendo natureza salarial, pode ter o valor reduzido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.013/2000-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : CLÓVIS CORREA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado expõe com clareza que a revista não merecia processamento por não preencher os pressupostos específicos inerentes a este recurso, encontrando óbice seu conhecimento nos Enunciados 296 e 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo. Não ultrapassada, pois, pela revista a barreira do conhecimento, impossível obterem os Agravantes, em sede de embargos de declaração, pronunciamento desta Corte a respeito da natureza declaratória da demanda objeto do apelo trancado, por não se amoldar a discussão travada nos Declaratórios às hipóteses do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.423/1995-092-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DARCY CODO

ADVOGADO : DR. RENATA GIMENEZ

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. JUROS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve enfrentar os fundamentos da decisão agravada, guardando sintonia com as questões jurídicas nela abordadas. Sem isso, não se alcança a finalidade do disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/1999-012-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SECUNDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI DA CRFB/88. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, o V. acórdão regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 264 do TST e no artigo 457, § 1º, da CLT. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.977/1991-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE JUVENCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE HORA NOTURNA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 7º, IX, da CF/88. Com efeito, tal preceito determina que a remuneração do período noturno seja superior ao do interregno diurno. Todavia, o Regional não o afrontou, haja vista que, para apuração de horas extras noturnas, observou o valor da hora noturna de labor, ou seja, a hora diurna acrescida de adicional de 20%. Dessa forma, eventual violação, quando muito, ocorreria em face de dispositivo infra-constitucional (art. 73, §1º, da CLT), já que este prescreve a hora noturna reduzida. Diante do exposto, tratando-se de processo em fase de execução, não se vislumbrando mácula literal a preceito constitucional, inviável o apelo, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.185/2001-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FOTO EXPRESS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E FRANQUIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BONICENHA
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
EMBARGADO(A) : METALTEK - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.187/2000-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPP/SP
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SUA EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A alegação de violação aos artigos 515 do CPC, 832 da CLT e 7º, caput e inciso XXVI, e 93, IX da CRFB não foi mencionada no recurso de revista. Por outro lado, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e

8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Neste sentido, o Precedente nº 119. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos arts. 5º, caput, e 8º, incisos I, III e IV, da CRFB, bem como aos artigos 513, e, 545 e 611, caput e §2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.499/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ISAVAN WOLGRAND BARROS LIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DAS OJS 261 E 143 DA SBDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIII, LIV, LV E 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR; 131, 267, INCISO VI, 165, 458 E 333 DO CPC; 818 DA CLT E À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, incisos II, LIII, LIV, LV e 93, inciso IX, da Lei Maior; 131, 267, inciso VI, 165, 458 e 333 do CPC; 818 da CLT e à Lei Complementar nº 35/79. Demais disso, o Agravante não opôs embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Sob outro aspecto, constata-se que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 261 e 143 da SBDI-1/TST. 2. CONVOCAÇÃO DOS CREDORES. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 143 DA SBDI-1 DO TST. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Sem embargo, o certo é que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 143 da SBDI-1. 3. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Reporto-me aos fundamentos expendidos na análise do recurso do Reclamado, proferidos nos seguintes termos: "A tese de extensão dos termos do art. 46 do ADCT, por força do art. 5º, inciso II, da Constituição da República mostra-se descabida. Ora, aquele cuida da incidência da correção monetária aos créditos e operações das entidades que menciona, não guardando qualquer pertinência com a hipótese vertente. Por outro lado, correta a Corte Regional ao exarar que 'em tendo havido sucessão de empresas, e não se encontrando o sucessor, Banco Bandeirantes S/A, em liquidação extrajudicial, inaplicável à hipótese o entendimento contido no Enunciado nº 304 do Colendo TST". 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 5. VERBAS DEFERIDAS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O recurso, no tópico, encontra-se desfundamentada, porquanto não suscitada qualquer afronta a preceitos legais e constitucionais, nos termos exigidos pelo art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). 6. CAUTELAS. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 117 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs 172 e 347, também desta Corte. 7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O Agravante, mais uma vez, descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). 8. CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 789, §§ 3º E 4º DA CLT E 21 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Consoante exarou o despacho agravado, "a decisão guerreada declarou que a condenação ao recolhimento das custas processuais obedeceu ao disposto no art. 789, § 4º, da CLT, que não prevê pagamento 'pro rata'." Assim, não se vislumbram maltrato aos arts. 789, §§ 3º e 4º da CLT e 21 do CPC, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.336/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOANA CÉLIA PEREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA DE BESSA DUARTE
AGRAVADO(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXCLUDENTE - TEMPO DE SERVIÇO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional assentou que a empregada paradigma possuía tempo de serviço na função superior ao da Reclamante, justificando a invocação da excludente prevista no art. 461, § 1º, da CLT. Entender o contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 359 DO CPC E ENUNCIADO Nº 338/TST

O art. 359 do CPC e o Enunciado nº 338/TST estabelecem presunções relativas que, assim, admitem prova em contrário. Na espécie, muito embora a Reclamada não tenha apresentado a totalidade dos controles de frequência, o Eg. Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, entendeu demonstrada a inexistência de horas extras.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.341/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO WALACE COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS

O Tribunal Regional do Trabalho manifestou-se sobre o tema pretendido pelo Recorrente. Examinando as provas, concluiu que os documentos de movimentação do caixa não se prestam ao controle de frequência. O mero inconformismo da parte com a conclusão considerada pelo magistrado não caracteriza omissão.

Não se divisa violação aos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.161/2003-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ARIVALDO BRASIL BATALHA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A Agravante aduz, em síntese, que demonstrou afronta literal aos artigos 5º, II e 7º XXIX, ambos da Carta Magna, em seu recurso de revista. Alega que, ante o exposto, a negativa de seguimento de sua revista violou o artigo 5, LIV, da Constituição Federal. Sem razão, porém. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Nego provimento. 2-FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nego provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.570/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUCIANO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. DESVIRTUAMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. "In casu", o Tribunal de origem fundamentou a decisão denegatória do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Sob outro aspecto, é mister não olvidar que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão ad quem, isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem" pois - repita-se - trata-se de matéria de ordem pública. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A tese de ofensa ao art. 896 do Código Civil anterior, artigo 265 do Novo Código, não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à segunda reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Portanto, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, sendo, inclusive, observado o item III do mencionado enunciado. Nada obstante, é manifesto que não houve contrariedade aos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese vertente, porque, consoante se extrai do acórdão regional, a Segunda Ré não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta para serviços permanentes, tendo o reclamante exercido atividade-meio da ora agravante. Assim, não existe afronta aos artigos 5º, II, da CRFB, 455 da CLT e 896 do Código Civil (atual art. 265 do NCC), bem como contrariedade à OJ 191 da SDI-1/TST. 3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente não aponta expressamente qual o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Logo, há a incidência da OJ nº 94 da SDI-1/TST. Por outro lado, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Salienta-se, ademais, que consignou Regional a existência de contratos aditivos entre as reclamadas que revelam que o contrato não teve fim na data inicialmente prevista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-11.292/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SUELI JOSÉ VASQUEZ JONES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há ausência de autenticação de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e do art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.258/2003-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Agravante aduz, em síntese, que demonstrou afronta literal aos artigos 5º, II e 7º XXIX, ambos da Carta Magna, em seu recurso de revista. Alega que, ante o exposto, a negativa de seguimento de sua revista violou o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Sem razão, porém. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Nego provimento. 2 - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.331/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LAURITA ROSA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ODIA FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Se o recorrente não argüir possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento da revista, encontra-se, por certo, desfundamentado o recurso. Não bastasse, ausente no acórdão recorrido tese quanto às matérias dispostas no presente agravo, torna-se incabível o recurso, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.443/2003-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : WALDIR DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. NÃO PROVIDOS. Não há qualquer vício que justifique a interposição dos embargos de declaração. Ao contrário, vislumbra-se no expediente utilizado claro intuito procrastinatório. Embargos rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-12.461/2002-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANUEL ANIBAL DA SILVA RETTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, incólume o artigo 5º, incisos V e XXXV, CF/88. Nego provimento. 2-

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. OMISSÃO E DESFUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. A Agravante aduz que a decisão regional foi omissa quanto à alegação de validade de prova emprestada. Todavia, tal alegação não constou nas razões da revista, o que impede a sua análise em agravo de instrumento, por constituir-se inovação à lide. Logo, reputo não malferidos os artigos 458 e 535, do CPC. A Agravante alega, também, afronta aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, por falta de fundamentação da decisão recorrida. Ao contrário do que sustenta a Agravante, a Autoridade Regional atendeu os requisitos do artigo em questão. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. O dissenso jurisprudencial apontado não procede, pois os arestos colacionados são oriundos de Tribunais não Trabalhistas, portanto, inservíveis para confrontar tese, à luz do artigo 896, a, da CLT. Nego provimento. 3- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193, 195, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra a ofensa aos arts. 193, 195 da CLT e 5º, II, da CF, tendo em vista que o Regional, com base no laudo pericial, decidiu em conformidade com estas normas. O entendimento do TRT de origem está posto no sentido de que o Reclamante laborava, de forma habitual e intermitente, em condições de risco acentuado. Por outro lado, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. Nego provimento. 4- IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. Insurge-se a Agravante contra o laudo pericial. Aduz, em síntese, que o referido laudo foi elaborado de forma superficial e contraditória. Todavia, verifico que a alegação impugnação não constou nas razões da revista, o que impede a sua análise, no agravo de instrumento, por constituir-se inovação à lide. Demais disso, a Agravante não aponta afronta à lei ou ao texto constitucional. Indica, apenas, dissenso jurisprudencial. que não procede, pois o aresto colacionado não reúne as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecífico, na recomendação do Enunciado 296/TST. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.620/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARMINO COSTA BAQUIL

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST

1. Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs nos 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. Evidencia que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, depende de prévio concurso público. Neste particular, o acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 363/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.093/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-18.247/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No caso, não houve pedido de saldo de salários ou dos valores relativos aos depósitos do FGTS, o que justifica a improcedência da Reclamatória. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.664/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PATRIMÔNIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 267, INCISO VI, DO CPC

O pleito do Reclamante versa indenização substitutiva do benefício previdenciário, decorrente de acidente do trabalho, se negado este. Nesses termos, mister concluir que, embora não haja litispendência com a ação proposta na Justiça Comum, configura-se hipótese de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Agravo a que se nega provimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA

Muito embora possa ser estendido às pessoas jurídicas, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST.

Irretocável, pois, o despacho denegatório que negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.911/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARCELO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES
AGRAVADO(S) : POWER SYSTEMS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Primeiramente, convém observar que, malgrado a Agravante reputa demonstrada violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil, tal alegação não constou do Recurso de Revista denegado, o que impede a sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação à lide. Demais disso, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Incólumes, portanto, os artigos 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 333, II, do Código de Processo Civil Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.037/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBÁIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO
AGRAVADO(S) : IVO DE BARROS FEITOSA
ADVOGADO : DR. NERCILIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ÔNUS PROBANDI - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126 Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.561/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIALINO DOS SANTOS ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BLANCO PERES
AGRAVADO(S) : LUIZ BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : POLITRANS - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA Os Agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça indispensável à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido, por deficiência de traslado, em razão da previsão contida no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-29.144/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : L.K.P.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE SHINCKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. Não se verifica a ocorrência da omissão alegada nas razões recursais de embargos. O acórdão prolatado, em sede de julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº. 119. Bem como, em conformidade com o pilar de princípios animadores do sindicalismo brasileiro. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29.266/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.893/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À LEI. DESVIO DE FUNÇÃO. VANTAGENS SUPRIMIDAS. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PELO REGIONAL. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 126 DO TST. Inviável o destrancamento da via extraordinária da revista, pois para tanto se revolveria o quadro fático fixado pelo Regional. Aplicação da inteligência do E. 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-32.934/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO A Agravante não trasladou a cópia do acórdão proferido no Recurso Ordinário, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.063/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - OJ 324/SBDI-1 DO TST - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade a empregados que laboram em equipamentos similares aos integrantes do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - HABITUALIDADE - ENUNCIADO Nº 361 DO TST.

O acórdão está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consagrada no Enunciado nº 361/TST, no sentido de que é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade pelo labor em condições perigosas, ainda que intermitente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.415/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA (ESCOLA CASINHA QUERIDA)
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA SILVA LIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA CONVENCIONAL - ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Correta a interpretação realizada pelo Tribunal Regional da cláusula 45ª da Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de que o mero comparecimento da Reclamada à Comissão de Conciliação Prévia não a exime do pagamento da multa convencional. Não há falar em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.075/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
AGRAVADO(S) : MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS REPROGRÁFICAS - AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE - ART. 24 DA LEI Nº 10.522/02

A Medida Provisória nº 2.176-79, convertida na Lei nº 10.522/2002, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Assim, reconhece-se a validade da procuração juntada aos autos às fls. 10.

ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ADMISSÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA C.SBDI-1 DO TST
 O acórdão regional está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da C.SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado celetista da administração direta dispõe da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.446/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AMÉRICA
ADVOGADA : DRA. SIMONE PASCOALATO BERGAN-TIN
AGRAVADO(S) : VANESSA FABIANA DUARTE
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO P.CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : GOLDEN VIP COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE ESPECIFICIDADE. Inviável se cogitar de dissenso jurisprudencial acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto as premissas fáticas que embasaram a existência do presente liame laboral são únicas e se encerram na instância ordinária, já que vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (E. 126 do TST). O aresto colacionado, nesse caso, é inespecífico, porque não trata do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT (E. 296 do TST). Por fim, descabe dissenso com o E. 331 do TST, ante os termos da decisão originária, que entendeu verificados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-40.520/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. Não se verifica a ocorrência da omissão alegada nas razões recursais de embargos. O acórdão prolatado, em sede de julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº. 119. Bem como, em conformidade com o pilar de princípios animadores do sindicalismo brasileiro. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41.331/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIZEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAISON JARDIN DU PHOENIX
ADVOGADO : DR. HILDO CELSO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ANÁLISE DO MÉRITO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - POSSIBILIDADE

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho exerce o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista (art. 896, § 1º, da CLT), verificando a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo, podendo negar-lhe seguimento quando julgá-los inatendidos. Muito embora se trate de um juízo de cognição incompleta, a verificação dos pressupostos intrínsecos do recurso, à luz do permissivo legal, abrange necessariamente a análise do mérito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, analisando as provas dos autos, reconheceu a inexistência dos requisitos do vínculo empregatício. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.814/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER ANÍBAL ROXO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APURAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMISSÕES - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Não ofende a coisa julgada a decisão que, considerando suficientes os elementos contidos nos autos, dispensa a realização de vistoria na empresa para a apuração dos valores das comissões, conforme faculdade prevista na sentença.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A sentença não fixou a base de cálculo das horas extras. A integração das comissões e do adicional por tempo de serviço decorre de interpretação do título, com amparo na legislação pertinente (art. 457, § 1º, da CLT), por serem parcelas de natureza salarial. Não há falar em ofensa à coisa julgada.

HORAS EXTRAS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre o alegado corte na condenação, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. O apelo não alcança processamento, pois a matéria não foi prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES - ENUNCIADO Nº 340/TST - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT

A alegação de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte não autoriza o processamento de Recurso de Revista em sede de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.963/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORGADO LANCHONETE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Reputo não demonstrada a divergência jurisprudencial, tampouco a lesão literal aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. Por fim, não se vê nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Incólumes, portanto, o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CRFB. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-50.481/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 716 E SEQUINTE DO CPC, 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que não foi adotada pela Corte Regional, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 716 e seguintes do CPC, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Demais disso, não foram opostos embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento do Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Os paradigmas colacionados são inservíveis para o cotejo de teses, porquanto oriundos de Turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Por outro lado, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-50.618/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : AIRR-50.816/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.
 Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-51.988/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS MUNIZ

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

AGRAVADO(S) : TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Recorrente foi a tomadora dos serviços do empregado. Portanto, se o empregador não adimplir suas obrigações com o empregado, responde o tomador dos serviços subsidiariamente, vez que este foi o beneficiado direto do trabalho, conforme pacificado pelo En. 331, IV, do TST. Esclareça-se, ainda, que não se confunde débito e responsabilidade. O recorrente, como mero tomador de serviços, não tem débito, mas tem responsabilidade. Já o seu empregador direto tem débito e responsabilidade. Daí a condenação principal do devedor e responsável pelo cumprimento da obrigação e, do tomador dos serviços, apenas subsidiariamente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.212/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADIR SHMITZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - OJ Nº 337/SBDI-1 DO TST

O acórdão está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 337 da C. SBDI-1/TST, no sentido de que não se aplica a regra do art. 184 do CPC ao prazo para apresentação dos originais do recurso, quando de sua interposição via fac-símile, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.846/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : PROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : ARGEMIRO CORDEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROBERTO SACOLITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por ausência de prestação jurisdicional, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante. Este é o caso dos autos, na medida em que, a despeito da decisão de primeiro não haver esclarecido todos os pontos obscuros da demanda, o Regional analisou, de forma fundamentada, os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário, ante a ampla devolutividade consagrada no § 1º, do art. 515, do CPC. Assim, não há nulidade a ser declarada, estando incólumes os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afastada a alegada violação do texto constitucional e da CLT, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na dicção do Enunciado 296/TST, não havendo se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58.374/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A agravante foi notificada da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em 24/05/2002, sexta-feira. Iniciando-se o prazo para o agravo de instrumento em 27/05/2002, segunda-feira, o último dia do prazo foi 03/06/2002, segunda-feira. Todavia, somente em 04/06/2002 o agravante protocolizou o seu agravo de instrumento. Portanto, manifestamente intempestivo o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.772/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERNANDO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.340/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INDIANA SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. EN. 333/TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão a quo em consonância com o Enunciado 331, IV, inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do En. 333 do TST. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Se a multa do art. 477 da CLT é decorrente do inadimplemento, por parte do empregador direto, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não há razão para isentar o tomador do serviço da responsabilidade subsidiária quanto à referida multa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.903/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISPIM DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO ZUZA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS - NÃO-OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST O Eg. Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, asseverou que inexistia diferença de tempo de função superior a dois anos. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - DIVERSIDADE DE PRODUTIVIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu demonstrada a identidade de funções entre paradigma e Reclamante, bem como a ausência de elementos que justificassem a disparidade salarial. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-68.048/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : SÔNIA CRISTINA MOREIRA GUTERRES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não cabem embargos declaratórios para obter manifestação da Turma sobre questão (negativa de prestação jurisdicional) que, motivadamente, o acórdão embargado analisou e afastou, bem como de contradição inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-70.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HOTEL CAFÉ MONIK LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e não prover os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-84.908/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida pelas empresas integrantes do PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, pois, o salário para qualquer efeito legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-85.985/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. Não se verifica a ocorrência da omissão alegada nas razões recursais de embargos. O acórdão prolatado, em sede de julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº. 119. Bem como, em conformidade com o pilar de princípios animadores do sindicalismo brasileiro. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-90.732/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : LINDOLFO KULMANN DA ROSA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A parte pretende apenas discutir a decisão desta Corte que lhe foi desfavorável. Por isso, conheço e rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-91.876/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERREIRA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O entendimento do Eg. Regional encontra-se em conformidade com o artigo 37, II, da Carta Magna e com o Enunciado 363 desta Corte, já que a decisão recorrida destacou a necessidade de concurso público para a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988. Quanto à alegação de afronta dos artigos 1º, IV, 37, IX, 170, 193 da Constituição Federal, 17, IV, § 1º, § 2º, da Lei 8.620/93, 3º e 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme muito bem ressaltou o Regional, tal dispositivos sequer foram prequestionados (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-108.822/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA CORREA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ-302 DA SDI-1.TST. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa a preceitos constitucionais, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária do FGTS, decorrente de condenação judicial, é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.359/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DIRECT SECURITY SYSTEM LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MULLER

ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

AGRAVADO(S) : PARADOXO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. A instância extraordinária não se presta para a rediscussão de fatos e provas (En. 126 do TST), sendo-lhe vedada na espécie o reexame dos elementos fático-probatórios que redundaram na penhora dos bens do agravante. Assim, não vislumbro ofensa direta e literal aos dispositivos do artigo 5º, incisos XXII e LVI, da CF, apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-130.863/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : RAQUEL RIBEIRO DA VEIGA

ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

AGRAVADO(S) : BRAGANTE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. VITALINO CEZAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A tese de ofensa aos arts. 5º, II, da CRFB, 71, da Lei 8666/93, 455 da CLT, 1216, do Código Civil e do Decreto-Lei nº 2.300/86 não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Portanto, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, sendo inclusive, observado o item III do mencionado enunciado. Nada obstante, é manifesto que não houve contrariedade aos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, inaplicável à hipótese vertente, porque, consoante se extrai do acórdão regional, a Segunda Ré não contratou uma obra. Assim, não há violação aos arts. 5º, II, da CRFB, 71, da Lei 8666/93, 455 da CLT, 1216, do Código Civil e do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como contrariedade à OJ 191 da SDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-546.238/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FÚLVIO ALTÍCIMO FURTADO TOURNIER

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - SALÁRIO COMPLESSIVO - INOCORRÊNCIA

O r. acórdão regional afastou a possibilidade do salário complessivo diante da prova cabal do pagamento das 7a e 8a horas diárias como extras e da efetiva contraprestação de serviços pelo bancário, produzida pelo Reclamado. Assim, não se afigura violação literal aos artigos 9º e 225 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-663.560/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROBERTO CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE

O julgado embargado não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque inviabilizada a aferição da tempestividade do recurso principal, ante a ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista. Não importa em negativa de prestação jurisdiccional a exigência de atendimento aos requisitos previstos em lei para a admissibilidade do recurso.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-682.294/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES

AGRAVADO(S) : ANÉSIO JOSÉ LOURENÇO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO - INSURGÊNCIA NÃO AVENTADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO

O direito à ampla defesa não é irrestrito; impõe às partes o dever de observância dos momentos processuais apropriados para suscitar as questões que pretendem ver apreciadas em juízo.

No caso vertente, a Agravante deixou de expor seu inconformismo em relação aos cálculos no momento oportuno, qual seja, o da oposição de Embargos à Execução. É, portanto, extemporânea a insurgência, aventada apenas em Agravo de Petição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.415/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL

ADVOGADO : DR. ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

A Reclamada afirma que a prestação de serviços cessou em dezembro de 1994. O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor trabalhou no período de 12 de agosto de 1994 a 31 de dezembro de 1996. Para se chegar a conclusão diferente, quanto à prescrição, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

CONFISSÃO QUANTO AOS PERÍODOS TRABALHADOS

O Eg. Tribunal Regional examinou o conjunto probatório dos autos, como lhe permite o art. 131 do CPC, para concluir que o Autor prestou serviços à Agravante durante todo o período reclamado. A confissão não faz prova absoluta, podendo ser infirmada por outros elementos. Ademais, a questão não foi analisada pelo acórdão regional, à luz dos arts. 334, II, e 348 do CPC, justamente porque suas conclusões firmaram-se em outros meios de prova. Assim, o apelo esbarra no disposto no Enunciado nº 297/TST.



RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - LIMITES DO PEDIDO - ARTS. 128, 296 E 460 DO CPC - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

A afirmação da Agravante, no sentido de que o pedido de reconhecimento de vínculo não foi dirigido especificamente a ela, vai de encontro aos fatos registrados no acórdão regional. Incide, assim, o Enunciado nº 126/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - ELEMENTOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 818 DA CLT
É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo, não havendo falar em violação ao art. 818 da CLT.

Não se divisa violação ao art. 3º da CLT, pois o Eg. Tribunal Regional registrou expressamente a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego - subordinação, pessoal e não-eventualidade. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.274/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERLI JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA DE LABOR EM TURNOS ALTERNADOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, alternadamente.

Assentado no acórdão regional que o Reclamante trabalhava em turno fixo, não se configura a existência de turno ininterrupto, de modo que não há fundamento jurídico para deferir o pagamento de horas extras.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.157/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NÉLSON PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DO "TICKET-REFEIÇÃO" AO SALÁRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional entendeu não demonstrado que a Reclamada é filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que justifica a integração da parcela "ticket-refeição" ao salário. Identifica-se, desse modo, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Afastam-se as violações apontadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.102/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MOYSÉS MORGADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o requerimento de substituição do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. no polo passivo da lide, julgar prejudicado o exame do tópico "penhorabilidade dos bens pertencentes ao Banco BANERJ S.A." e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA

O tema "penhora dos bens pertencentes ao Banco BANERJ S.A." encontra-se prejudicado, devido à homologação do pedido formulado, às fls. 110, de substituição do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. no polo passivo da lide

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.881/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : TABAJARA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DEDUZIDOS EXTEMPORANEAMENTE - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Correto o entendimento do Egrégio Tribunal Regional no sentido de que os embargos à execução foram deduzidos fora do prazo legal, considerando-se a data da citação realizada pelo oficial de justiça (fls. 94 - verso), e de que o não-conhecimento, por extemporaneidade, não implica afronta aos incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.870/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES ESTEVES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQÜENDA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2

Não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não viola a coisa julgada a determinação judicial para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, quando o título exequendo for omissivo acerca da matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SBDI-1 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão, tampouco foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração.

De qualquer sorte, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe ser competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.627/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILTON MARTINS PIMENTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIOS

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é aplicável aos ferroviários submetidos a escalas variadas, com alternância de turnos (OJ nº 274 da SBDI-1).

No entanto, para acolher a pretensão do Reclamante, seria imprescindível saber se efetivamente laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, situação fática não esclarecida pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.179/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TAMAR SANTOS DE SOUZA BECHARA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL

O Tribunal Regional aplicou o instituto processual da prescrição em conformidade com o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a pretensão da Reclamante tem suporte no acordo coletivo de trabalho com prazo de vigência de 1º de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992, quando iniciou a contagem do prazo prescricional. Proposta a Reclamação Trabalhista em novembro de 1997, o foi extemporaneamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.759/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR RAFIDE POMPEU
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 337/TST

Os arestos colacionados no Recurso de Revista não autorizam o conhecimento do apelo, por inobservância das exigências do Enunciado nº 337/TST. Os acórdãos- paradigmas não estão juntados em cópias autenticadas, e os trechos transcritos não possuem fonte de publicação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.500/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ADILSON AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A pretensão de reforma do julgamento não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo por que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional foram rejeitados. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

REVELIA - ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO

Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência. A Reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (Orientações Jurisprudenciais nos 74 e 245 da SBDI-1).

PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA À RECLAMADA

A presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial pode ser elidida por prova em contrário, desde que pré-constituída no processo.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 184/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.512/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANA DA ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA MÊS A MÊS E ÉPOCA PRÓPRIA CORREÇÃO MONETÁRIA

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso dos autos, a verificação de ofensa ao artigo 5o, II, da Carta da República demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional que disciplina o recolhimento dos descontos fiscais.

Tampouco se divisa violação direta ao artigo 153, III, da Constituição Federal, que apenas determina a competência da União para instituir imposto sobre a renda, nada referindo a respeito do critério de quantificação dos descontos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.056/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÚLPINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENA DE CONFISSÃO - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

O acórdão regional consigna que o Reclamante prestou depoimento pessoal. Logo, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". No que concerne à aplicação da multa do artigo 538 do CPC, a apontada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não autoriza o recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.124/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAFAEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. Deve refletir, pois, sobre outras verbas remuneratórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.543/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE SIMONE MOLINA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS - INCLUSÃO DOS DIAS DE TREINAMENTO

A interpretação conferida pelo Tribunal a quo, no sentido de que os dias de treinamento não podem ser entendidos como dias de "não-trabalho" ou de "menos trabalho", coaduna-se com a regra do artigo 4º da CLT. Não se verifica a alegada ofensa direta e literal à coisa julgada, porque o título exequendo não faz qualquer ressalva quanto a considerar os dias de treinamento como dias de "não-trabalho". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.292/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ENUNCIADO Nº 214/TST

Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 214/TST. Processo anulado, pelo acórdão regional, para produção de provas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.020/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ PERON
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FIPs - DESCONSIDERAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI - INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 296/TST

Os arrestos colacionados não se prestam à demonstração da divergência juris-prudencial, porque não tratam de descontos para a PREVI incidentes sobre horas extras (Enunciado nº 296/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.039/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : LIANGE DE FÁTIMA FRANCISCO NOLLI
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as folhas de presença, ao contrário do entendimento da Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, entendeu que a prova testemunhal produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 233, já pacificou o entendimento de que: "Horas Extras. Comproção de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.559/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, INDAIATUBA, AMERICANA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional tratou a matéria relativa à contribuição assistencial de forma satisfatória, não havendo falar em omissão ou contradição.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DO TST

Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149) e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, a assistencial não constitui tributo. Instituída pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), deve ser cobrada tão-somente dos filiados ao sindicato. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e o Precedente Normativo nº 119, ambos do TST. Afastam-se as violações apontadas.

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.262/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional aplicou o instituto processual do ônus da prova para condenar a Reclamada em horas extras, fundamentando adequadamente o acórdão. Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, não havendo falar em violação aos dispositivos apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.552/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O recurso foi interposto fora do octídio legal. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 22/2/2001 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 453. O prazo recursal começou a fluir em 23/2/2001 (sexta-feira), expirando em 2/3/2001 (sexta-feira). O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/3/2001, intempestivamente, portanto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.588/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA VENTURA ROSA
ADVOGADO : DR. SUELI CRISTINA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não caracterizado o julgamento ultra petita, pois consta da inicial pedido expresso de integração das horas extras, para efeito de pagamento do 13º salário e das férias, com o respectivo adicional.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a Reclamante trabalhou em horário extraordinário sem que fosse considerado no pagamento da parcela "repouso semanal remunerado", identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Afastam-se, portanto, as violações apontadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-806.013/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
 Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS MENSAL E ANUAL FIXADAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO - NATUREZA JURÍDICA
 É inadmissível o Recurso de Revista para dirimir questões atinentes à aplicação de instrumento normativo que não excede a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.246/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - MULTA DO ART. 477/CLT - HORAS EXTRAS PELA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NOTURNA REDUZIDA

Nos tópicos, o Recurso de Revista não observa os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois não indica ofensa constitucional e/ou contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Desfundamentado, pois, o recurso principal.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA
 Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. É que a análise da suposta violação dependeria da apreciação da legislação infraconsti (Lei nº 7.998/90 e artigo 159 do Código Civil anterior), de modo que, ainda que ofensa houvesse, seria indireta e reflexa.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS ARBITRADA PELA R. SENTENÇA

O Eg. Tribunal Regional analisou a questão tão-só à luz dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. O artigo 5º, LV, da Constituição da República não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, diante do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Não há como divisar mácula ao art. 5º, II, da Constituição Federal sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. O inciso LXXIV do mesmo dispositivo constitucional versa assistência jurídica prestada pelo Estado, questão alheia à discussão dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.770/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : D B A - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 O Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.955/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais era imposto pelo próprio instrumento coletivo invocado pela Reclamada. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

O Eg. Tribunal Regional consignou que não havia concessão de intervalos, o que implicou excesso de jornada. Aplicou, assim, o entendimento consubstanciado no hoje cancelado Enunciado nº 88/TST, no sentido de que são devidas horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, se a ausência de intervalos implicou excesso de jornada.

A alegação de que os intervalos trabalhados eram remunerados, ao menos, de forma simples não foi examinada pelo Eg. Tribunal Regional. Nesse ponto, o Recurso esbarra nos Enunciados nos 297 e 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.726/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado que o Autor não usufruía intervalo intrajornada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-814.454/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLANDO JOSÉ CAMARGO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - Analisada a matéria pela Turma, com abordagem do diploma legal enfocado no recurso, não se há falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-3/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. VERA GALLO YAHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos a fim de esclarecer que o adicional de insalubridade detém como base de cálculo o salário mínimo da categoria profissional, estipulado em lei. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO EM LEI. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. APLICAÇÃO DOS EN. 17 E EN. 228 DO TST. Não merece reparos a decisão. A base de cálculo do adicional de periculosidade, devido ao trabalhador, deve ser o salário profissional mínimo da categoria, quando estipulado. No caso em questão, a exigência é verificada em texto legal (Lei 4950/66). Aplicação da inteligência dos Ens. 17 e 228 do TST, com redação reformulada pela Res. 121/2003. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-25/2001-551-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÓVIS RAINE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para declarar que o agravante faz jus à justiça gratuita deferida pela sentença primária com base em declaração firmada pelo autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, declarar que o agravante faz jus à justiça gratuita, deferida pela sentença primária, com base em declaração firmada pelo autor na inicial. Embargos acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-86/2002-999-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : MARIA QUITÉRIA GUEDES
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a reintegração da obreira, ressalvado o posicionamento contrário do relator.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Evidenciada a divergência jurisprudencial específica, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Com efeito, a questão já está pacificada neste C. TST por iterativa, notória e atual jurisprudência, segundo o qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Assim, não há violação dos arts. 5º, II, e 173, §1º, da CRFB, estando superados os arestos trazidos à colação. Recurso de revista provido, ressalvado o posicionamento do relator, favorável à reintegração da obreira.

PROCESSO : RR-537/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : JONES VASCONCELOS OVÍDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional, excluindo os honorários advocatícios da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO

Na forma do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços.

II - ÔNUS DA PROVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A aferição da alegação de que os Reclamantes não se desincumbiram do ônus de provar que prestaram serviços ao tomador implica necessário reexame de fatos e provas. Todavia, tal providência é inviável em sede de Recurso de Revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST.

III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT não foi apreciada no r. acórdão recorrido. Assim, o aresto que firma o entendimento de que a referida penalidade é inaplicável ao ente público responsabilizado subsidiariamente é inespecífico ao caso dos autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NÃO-CABIMENTO

Na forma dos Enunciados nos 219 e 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da pura e simples sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-586/2001-061-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLEBEIR DE SOUZA ATAÍDE
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ISIS MECONI GUARARAPES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no exame da execução, de ofício, em relação aos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ACORDO COM ANOTAÇÃO DA CTPS. PARCELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ART. 114, § 3º, DA CF CONFIGURADA. "O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições decorrentes das sentenças que proferir. Se houve anotação em CTPS, em decorrência da sentença trabalhista, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo". Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-609/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA LUZ
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença, que condenara a empresa ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 1999, proporcionalmente aos meses trabalhados pelo Autor naquele ano. Considerou violado o princípio isonômico, em razão de a Empresa haver aliado "do processo de divisão aqueles que trabalharam para a firma durante longo período, incluindo alguns meses no ano de 1999, não recebendo a participação proporcional que os outros receberam, pelo só fato de que haviam sido afastados antes do término do final do ano, com é o caso do recorrido" (fls. 113).

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A petição inicial evidencia, às fls. 15, item "d" do pedido, o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, por se encontrar a Autora desempregada.

Como o Recurso de Revista sustenta, tão-só, a ausência desse requisito, não comporta conhecimento, conforme o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-725/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
RECORRIDO(S) : VALDIR CREMASCO
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício pretensão - conforme a teoria da actio nata.
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A apontada divergência de teses não autoriza o conhecimento do apelo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A tese desenvolvida no Recurso de Revista, de violação ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, não foi abordada no acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-964/2002-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERSON FELIPPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenara a Reclamada no pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250/SBDI-1

A C. SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-983/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício pretensão - conforme a teoria da actio nata.

ATO JURÍDICO PERFEITO - DESCONSIDERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO CORRETAMENTE APLICÁVEIS
 Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ENUNCIADO Nº 297/TST

O tema referente ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 não foi prequestionado no acórdão regional. Incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-998/2002-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE PAULA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e no que tange ao tópico "vínculo empregatício"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO

O Eg. Tribunal Regional, forte nas provas documental e testemunhal produzidas, revelou a prestação de serviços no período compreendido entre 8/3/99 e 15/4/2002. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário. Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Emerge a aplicação do Enunciado no 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declará-lo existente é que se poderá concluir pelo direito às parcelas rescisórias para, então, considerar iniciado o prazo alusivo à quitação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.100/2002-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RODRIGO LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 204 desta Corte, em sua redação atual, o enquadramento do Reclamante na previsão do art. 224, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 232 do TST depende da prova das suas reais atribuições. Negado o exercício de cargo de confiança, pelo acórdão regional, incide o Enunciado nº 126/TST, obstando o reexame em sede de Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Reclamante, assistido pela entidade de classe, apresentou declaração de insuficiência econômica. Estão configurados, portanto, os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, necessários ao deferimento de honorários assistenciais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.181/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : NILTON CLEMENTINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata. In casu, da data da publicação da mencionada Lei até a da propositura da Reclamação Trabalhista, transcorreram menos de dois anos.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A tese desenvolvida no Recurso de Revista, de violação ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, não foi abordada no acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.256/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício pretensão - conforme a teoria da actio nata.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A tese desenvolvida no Recurso de Revista, de violação ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, não foi abordada no acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.282/2001-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Custas processuais - DARF - requisitos para preenchimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE

O acórdão regional não carece de fundamentação, pois consignou, expressamente, que a razão do não-conhecimento do Recurso Ordinário foi a deserção. Não há falar na alegada negativa de prestação jurisdicional.

CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 110 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.441/2003-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : ADMILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.688/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.734/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.786/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
RECORRIDO(S) : DRÁUSIO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
 Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.772/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA
 O acórdão regional consigna que o Autor não provou ausência de concessão do intervalo intrajornada, fato constitutivo do direito às horas extras. Aplicou os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sustentando a imprescindibilidade da prova.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
 O v. acórdão regional apresentou dois fundamentos para descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento: 1) não-ocorrência de alternância semanal ou mensal e 2) trabalho basicamente em dois turnos durante todo o período. O aresto colacionado é inespecífico, à luz do Enunciado nº 23/TST. Não se divisa violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.445/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JORGE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, ao sanar a omissão, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE - Pela notória, atual e iterativa Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para, ao sanar a omissão, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

PROCESSO : RR-13.004/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença, que condenara a empresa ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 1998, proporcionalmente aos meses trabalhados pela Autora naquele ano (11/12 avos). Considerou devida a parcela por (i) ser nulo o acordo que regulou a forma de pagamento da participação nos lucros e resultados, porquanto a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a participação sindical na elaboração do pacto e (ii) estar violado o princípio isonômico, em razão do não-pagamento do benefício a "empregados que, embora tivessem laborado para a recorrente durante anos, incluindo apenas alguns meses no exercício de 1998, não fizessem jus a mesma participação proporcional permitida aos demais, sob o argumento de que no dia 31/12/98 já não laboravam mais para a recorrente, em virtude de terem sido dispensados anteriormente a esta data" (fls. 93).

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois os arestos são inespecíficos, porque não analisam a questão pelo prisma do Princípio Isonômico (Enunciado nº 296/TST), e não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A petição inicial evidencia, às fls. 14, item "d" do pedido, o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, por se encontrar a Autora desempregada.

Como o Recurso de Revista sustenta, tão-só, a ausência desse requisito, não comporta conhecimento, conforme o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-13.913/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MACIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, com efeito modificativo, para sanar a omissão e não conhecer do Recurso de Revista quanto às "diferenças de licença prêmio". Rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO - Quando há omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis e devem ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-15.887/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FAUSTINA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : DR. JOANA D'ARC CRISTINO B. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO NÃO DOTADO DE PROCURADORIA
 O Recurso de Revista não tem procuração nos autos nem está investido de mandato tácito. Incidência do Enunciado nº 164/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST é inaplicável à espécie, pois o advogado subscritor do Recurso de Revista não é procurador do Município.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.221/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOACIR GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto vencido e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no exame da execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AFRONTA AO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. "O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições decorrentes das sentenças que preferir. Se houve anotação em CTPS, em decorrência da sentença trabalhista, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo". Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-39.901/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E COISA JULGADA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE ONZE HORAS INTER JORNADAS. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO. Hipótese em que não foram configurados os vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-41.721/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - COISA JULGADA

Não ofende a coisa julgada a decisão que, interpretando o título judicial, determina a inclusão da gratificação semestral paga mensalmente na base de cálculo das horas extras.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS APURADOS, NA OCASIÃO DO PAGAMENTO - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO REFLEXA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT

A verificação de afronta ao princípio da legalidade pressupõe interpretação da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Violação reflexa a dispositivo constitucional não autoriza o processamento do Recurso de Revista em sede de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

A verificação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República pressupõe interpretação da legislação processual infraconstitucional aplicável. Violação reflexa a dispositivo constitucional não autoriza o processamento do Recurso de Revista em sede de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-48.722/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÁVIO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.767/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS KATSUO AKINAGA
ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao Cargo de Confiança Bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção se faça de acordo com os parâmetros da OJ 124 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV, 93, IX, DA CF, 832 DA CLT E 458 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. A preliminar do recorrente evidencia apenas o seu inconformismo com a decisão do Regional. Com efeito, pretende a parte, em seus embargos de declaração, discutir provas e aspectos de fato acerca do exercício ou não do cargo de confiança bancário. Revista não conhecida. 2. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Recurso esbarra nos apertados limites do En. 126. Assim, não cabe falar em violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Adotado critério de atualização distinto daquele consagrado na OJ nº 124 da SDI-1, impõe-se o conhecimento e o provimento da revista para afastar a correção monetária no mesmo mês ressalvado o posicionamento em contrário do relator.

PROCESSO : RR-59.585/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : EDSON PRUSCH
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O acórdão recorrido registra que, no período abrangido pela condenação, os instrumentos normativos da categoria não continham previsão, afastando a natureza salarial do benefício. Consignou, ainda, não haver prova da adesão do Reclamado ao PAT. Assim, está correta a integração da parcela à remuneração, à luz do artigo 458, caput, da CLT e do Enunciado nº 241/TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO
 Os cartões-de-ponto podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador de que os registros neles efetuados não correspondem à real jornada de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.693/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença, que condenara a empresa ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 1999, proporcionalmente aos meses trabalhados pelo Autor naquele ano. Considerou violado o princípio isonômico, em razão de a Empresa haver alijado "do processo de divisão aqueles que, muito embora tivessem trabalhado para a firma durante longo período, incluindo alguns meses no ano de 1999, não recebessem a participação proporcional que os outros receberam, pelo só fato de que haviam sido dispensados antes do término do final do ano, com é o caso do recorrido" (fls. 119).

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) e não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A petição inicial evidencia, às fls. 15, item "d" do pedido, o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, por se encontrar a Autora desempregada.

Como o Recurso de Revista sustenta, tão-só, a ausência desse requisito, não comporta conhecimento, conforme o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-70.047/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOCORRO DE FÁTIMA CUNHA CORREIA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença, que condenara a empresa ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 1999, proporcionalmente aos meses trabalhados pela Autora naquele ano. Considerou que o subitem 1.1 do Programa de Participação nos Lucros de 1999, que deferia a parcela somente aos empregados com contrato em vigor em 31/12/99, revelava tratamento discriminatório, ofensivo ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000 e ao Princípio da Isonomia.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois os arestos colacionados são inespecíficos, porque não analisam a matéria pelo prisma do Princípio Isonômico (Enunciado nº 296/TST), e não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A petição inicial evidencia, às fls. 15, item "d" do pedido, o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, por se encontrar a Autora desempregada.

Como o Recurso de Revista sustenta, tão-só, a ausência desse requisito, não comporta conhecimento, conforme o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-70.048/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença, que condenara a empresa ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 1999, proporcionalmente aos meses trabalhados pelo Autor naquele ano. Considerou que o subitem 1.1 do Programa de Participação nos Lucros de 1999, que deferia a parcela somente aos empregados com contrato em vigor em 31/12/99, revelava tratamento discriminatório, ofensivo ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000 e ao Princípio da Isonomia.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois os arestos colacionados são inespecíficos, porque não analisam a matéria pelo prisma do Princípio Isonômico (Enunciado nº 296/TST), e não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A petição inicial evidencia, às fls. 15, item "d" do pedido, o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, por se encontrar o Autor desempregado.

Como o Recurso de Revista sustenta, tão-só, a ausência desse requisito, não comporta conhecimento, conforme o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-78.623/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RIZALVO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as máculas apontadas pelo embargante, rejeitam-se os embargos de declaração apresentados pelo Reclamado.



PROCESSO : RR-83.555/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADA : DRA. FLAVIA SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA BENUTE BATISTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença inclusive no tocante ao ônus do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema julgamento extra petita.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso conhecido parcialmente e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-100.526/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INNOVA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ELISEU CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ/SBDI-1 nº 191/TST

No contrato de empreitada, o empregado obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empregado e o dono da obra, de natureza civil, é distinta daquela existente entre o empregado e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente.

PROCESSO : ED-RR-463.640/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSIAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-525.907/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Conforme consta do acórdão embargado, em relação à integração do adicional de risco nas horas extras, o Reclamante não foi sucumbente. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Reclamante não recorreu em relação à integração na base de cálculo das horas extras do citado "prêmio-assiduidade", mas em relação à integração do adicional por tempo de serviço (fls.194-196) e, quanto a este, conforme asseverado no acórdão embargado, "a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras não foi objeto do pedido da Reclamatória, pelo que não houve o prequestionamento pelo Regional. Incide a Súmula 297/TST" (fls.206). Afigura-se, assim, abrangente a fundamentação expendida, sem omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-531.541/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
EMBARGADO(A) : ROBERTO CEZAR BOSCHINI
ADVOGADO : DR. SAULO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSTO VIA FAC SÍMILE. ORIGINAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE - O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe expressamente que a petição original deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. O acórdão foi publicado em 23/04/2004 (sexta-feira), a Reclamada apresentou Embargos de Declaração, mediante fac símile, em 30/04/2004 (sexta-feira). O original do Recurso de Revista somente foi protocolizado em 06/05/2004 (quinta-feira), ou seja, a destempe, pois o prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 é ininterrupto, findado, portanto, em 05/05/2004 (quarta-feira). Depreende-se da norma em questão que são irrelevantes, nesta hipótese, os institutos da interrupção ou da suspensão, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-531.543/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não prospera a alegação de omissão no acórdão embargado, que deixou de examinar argumentação recursal, se o Regional não emitiu tese explícita a respeito, inviabilizando o exame da questão, por falta de prequestionamento. Embargos rejeitados, já que não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-533.330/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS JESUS KANTEK Y GARCIA NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - alteração contratual - redução salarial"; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos fiscais, executando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO SALARIAL

O Eg. Tribunal Regional afirmou ilícita a alteração contratual efetuada pelos Reclamados, o que deu ensejo à condenação no pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, uma vez que o Autor havia adquirido o direito à jornada de 6 horas. Não há falar, portanto, em ato jurídico perfeito referente à alteração, diante da ilicitude revelada pelas instâncias ordinárias. Não se divisa violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.707/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO AFONSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional e determinar seja aplicado às parcelas salariais deferidas o índice de correção monetária do mês subsequente, a partir do quinto dia útil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - TRCT - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA

Conforme o disposto no artigo 477 da CLT e o entendimento constante do Enunciado nº 330 desta Corte, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória restrita às parcelas expressamente consignadas no recibo, sendo descabida alegação de que importaria em quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

II - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 - DIVERGÊNCIA SUPERADA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Assim, os arestos que estabelecem o limite de tolerância para marcação do cartão-de-ponto em tempo superior estão superados por jurisprudência iterativa e notória desta Corte, incorrendo no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

III - HORA NOTURNA REDUZIDA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Não tendo o r. acórdão recorrido apreciado a tese de impossibilidade de redução da hora noturna quando os serviços são prestados em turnos ininterruptos de revezamento, são inespecíficos os arestos que apreciarão a questão. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

IV - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO RSR - APELO DESFUNDAMENTADO

A simples alegação de que falta fundamento legal à decisão regional, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento do recurso de revista, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

V - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Entendimento que exclui o adicional noturno e as parcelas de caráter personalíssimo do cálculo da diferença salarial em razão da equiparação é inespecífico à discussão acerca da integração do prêmio quinquenal e das vantagens pessoais na base de cálculo das horas extras. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

VI - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Concluiu o egrégio Tribunal a quo que o contato com substâncias inflamáveis ocorria de forma permanente. Dessa forma, a apreciação da eventualidade do contato, para fins de verificação de violação ao artigo 193 da CLT, implicaria reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

VII - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1.

VIII - TESTEMUNHA - DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Não foi apreciado no r. acórdão recorrido se as testemunhas ouvidas litigam contra a mesma Reclamada, sendo inespecífica a divergência apontada. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

IX - ABONO DE FÉRIAS - APELO DESFUNDAMENTADO

As alegações de que a parcela foi adimplida e de que falta fundamento legal à decisão regional, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se adequam às hipóteses taxativas de cabimento do recurso de revista, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

X - ADICIONAL NOTURNO NO MÊS DA RESCISÃO - APELO DESFUNDAMENTADO

A mera alegação de que falta fundamento legal à decisão regional, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se adequa às hipóteses taxativas de cabimento do recurso de revista, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

XI - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a mora no pagamento das parcelas salariais começa a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, quando incidirá o índice de correção monetária também do mês subsequente. Assim, merece ser reformada a decisão regional que determinou a incidência de correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-546.239/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : FÚLVIO ALTÍCIO FURTADO TOURNIER
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

II - HORAS EXTRAS - REGISTRO INVARIÁVEL - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Nenhum dos arestos colacionados trata especificamente da questão debatida nos autos, qual seja, que o registro invariável dos horários de entrada e saída em folhas individuais de presença é inválido como meio de prova quando confirmados pela prova testemunhal a impossibilidade da anotação da jornada correta e o extrapolamento habitual da jornada diária. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.410/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-552.214/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDA VASCONCELOS FARIAS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN 3/93, está o Reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.632/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELECIR DE LÓPEZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - RECLAMANTES DEMITIDOS EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA

No Recurso de Revista, os Autores não enfrentam o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para manter a improcedência do pedido de reintegração com base na Lei de Anistia - de que os desligamentos não ocorreram por motivação política, mas, sim, em decorrência da adesão a plano de demissão incentivada.

Os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), e a apontada violação ao art. 1º da Lei nº 8.878/94 encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.182/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : HOSANÁ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO I - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE FATOS E PROVAS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Para verificar se houve ou não alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) em contestação seria necessário realizar cotejo entre as alegações deduzidas naquela peça e o conjunto fático-probatório produzido nos autos, inviável em recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

II - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O egrégio Tribunal a quo afirmou não comprovado o exercício de cargo de confiança. Dessa forma, a configuração do efetivo exercício dos poderes de gestão a que se refere o artigo 62, II, da CLT dependeria do reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

O egrégio Tribunal a quo não adotou tese acerca da necessidade ou não de realização de perícia para configuração do trabalho em condições insalubres. Dessa forma, a aferição de violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, sob alegação de que não foi realizada perícia, implicaria exame de tese que não foi prequestionada e demandaria prévio reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

IV - HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não se apreciou, na r. decisão regional, se a habitação fornecida ao empregado tinha ou não como objetivo viabilizar a prestação dos serviços, de sorte que a aferição da alegada ofensa ao artigo 458 da CLT implicaria análise de tese que não foi prequestionada e demandaria prévio reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.309/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AILA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONAB. A matéria não foi submetida à apreciação do Regional sob o enfoque do artigo 177 do CCB de 1916, que dispunha a respeito da prescrição das ações pessoais, e dos artigos 37 e 48, VIII, ambos da Constituição Federal, que determinam, pela ordem, a necessidade de motivação do ato administrativo ao impor à administração pública a observância do princípio da legalidade e a competência da União para dispor sobre anistia, o que, nos termos do Enunciado 297 do TST impede a pesquisa de violação apontada aos indigitados dispositivos legal e constitucionais. O exame da argüição de ofensa aos dispositivos da Lei nº 8.878/94 e do Decreto nº 1.153/94, por sua vez, esbarra no comando da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados 296 e 337, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.530/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SERAFIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "quitação das parcelas consignadas em plano de incentivo à demissão voluntária". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "complementação dos proventos da aposentadoria", por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional de fls. 160/163 e 170/172 e julgar improcedente o pedido. Isentar o Recorrido das custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

O princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) informa que o magistrado deve examinar e qualificar as provas produzidas nos autos e indicar expressamente os motivos de sua decisão. No caso dos autos, o r. acórdão regional apreciou as questões debatidas e indicou as razões da decisão, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

II - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSIGNADAS

Conforme o disposto no artigo 477 da CLT e o entendimento desta Corte, constante do Enunciado nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária importa quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial importaria quitação de parcelas futuras, devidas a título de complementação dos proventos da aposentadoria, e que teria eficácia de coisa julgada (art. 1.030 do Código Civil de 1916).

III - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - NÃO-INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

O regulamento empresarial estabeleceu os componentes da base de cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria: (i) o salário propriamente dito, fixado para o cargo efetivo, (ii) os quinquênios e (iii) o adicional por cargo em comissão. Na forma dos artigos 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, não cabe ao intérprete da norma elastecer os seus parâmetros para nela incluir vantagens que não foram planejadas pelo seu instituidor. Assim, a gratificação de caixa não integra a base de cálculo do referido benefício. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-574.119/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA REGULADA PELO ENUNCIADO Nº 352/TST, EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO ORDINÁRIO

O Tribunal a quo julgou deserto o Recurso Ordinário do Reclamante, pois, conquanto tempestivamente recolhidas as custas - no terceiro dia seguinte à data de intimação do despacho indeferitório do benefício da gratuidade da justiça (fls. 167, 173 e 179) -, a petição de fls. 178, em que o Autor trouxe a juízo a prova do referido recolhimento, foi protocolizada em data posterior ao dies ad quem fixado para a comprovação a que aludia o Enunciado nº 352/TST, em vigor à época de interposição do apelo Ordinário do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.666/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALFREDO VIEIRA PACHECO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação do acórdão o exame da divergência jurisprudencial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- Verificada omissão no julgado, pois a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por violação de dispositivo da Constituição da República, deixou de manifestar-se sobre a jurisprudência transcrita no apelo; acolhem-se os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação o exame da divergência jurisprudencial. Embargos acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-578.274/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGUINALDO TOSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. Em se tratando de matéria de mérito, descabe a alegação de omissão no julgado, que deixou de apreciar a questão à luz dos argumentos trazidos em contra-razões. Embargos rejeitados por não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-583.800/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LAMARTINO TOZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTEÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e condenar, de ofício, a Reclamada ao pagamento de multa no valor de um por cento sobre o valor da causa em favor do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ERRO NA Apreciação DA PROVA - DISTINÇÃO

A alegação de que o Egrégio Tribunal a quo omitiu-se na análise de parte da prova documental e oral, que serviu de fundamento ao r. acórdão recorrido, não prospera e, como tal, não ocorre violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal/88. A apreciação incorreta do conjunto fático-probatório produzido nos autos não se confunde com a prestação jurisdicional incompleta, que enseja a nulidade do julgado. Não há omissão quando a matéria suscitada é apreciada e a decisão é fundamentada, embora contrária aos interesses da parte.

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Egrégio Tribunal a quo concluiu que o Reclamante não comprovou o exercício da função de contramestre de pintura especializada. Dessa forma, a verificação da apontada violação ao artigo 461 da CLT implicaria reexame de fatos e provas, providência obstada pelo Enunciado nº 126 do TST.

III - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL

Os paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que prolatou o r. acórdão recorrido. Assim, o apelo não se enquadra na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

I - VÍNCULO DE EMPREGO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL
 O Egrégio Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (APPA) para afastar o vínculo de emprego reconhecido na sentença e excluir a anotação da CTPS do Reclamante da condenação. Desse modo, não se pode conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por falta de interesse recursal, visto que não foi vencida no tópico, na forma do artigo 499 do CPC.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS E DEMAIS VANTAGENS - APELO DESFUNDAMENTADO

Não é cabível o Recurso de Revista em que o Recorrente não indica julgado divergente e nem qualquer dispositivo legal ou constitucional que se entende violado, na forma das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

III - PARCELAS VINCENDAS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

O Egrégio Tribunal a quo não apreciou a validade da condenação ao pagamento de horas extras e diferenças salariais futuras, mesmo porque consta do r. acórdão recorrido que o contrato de trabalho foi rescindido. Assim, o apelo não prospera por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

IV - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

A pretensão de alteração da forma de pagamento e da base de cálculo do adicional por tempo de serviço está amparada na alegação de violação de legislação estadual e de divergência com arestos do Superior Tribunal de Justiça e do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que prolatou o acórdão recorrido. Assim, o apelo não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

V - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

A tese de que a escala de revezamento dos portuários (art. 4º da Lei nº 4.860/65) não se confunde com os turnos ininterruptos de revezamento não foi apreciada no r. acórdão recorrido, mesmo porque o Egrégio Tribunal a quo, em momento algum, reconheceu a existência de horas extras prestadas e não pagas e a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, o apelo não prospera por ausência de interesse recursal e por falta do prequestionamento, na forma do artigo 499 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

VI - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA

A tese de que não é devido o pagamento de horas extras em relação aos minutos que antecedem e sucedem a duração normal do trabalho, necessários à marcação do cartão-de-ponto e higiene pessoal dos empregados, não foi apreciada no r. acórdão recorrido. Na verdade, sequer houve condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. Assim, o Recurso de Revista não prospera por ausência de interesse recursal e por inespecificidade do paradigma, na forma do artigo 499 do CPC e do Enunciado nº 296 do TST.

VII - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi adotada tese acerca da base de cálculo das horas extras do trabalhador portuário no r. acórdão recorrido, mesmo porque não houve condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. Assim, o Recurso de Revista não prospera por ausência de interesse recursal e por falta do prequestionamento, na forma do artigo 499 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

VIII - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS - APELO DESFUNDAMENTADO

Não é cabível o Recurso de Revista em que o Recorrente não indica julgado divergente e nem qualquer dispositivo legal ou constitucional, na forma das alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

IX - APPA - EXECUÇÃO DIRETA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, é direta a execução contra a APPA, autarquia estadual que exerce atividade eminentemente econômica.

X - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi adotada, no r. acórdão recorrido, qualquer tese sobre o assunto. Assim, o Recurso de Revista não prospera por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

XI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE REVISTA INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

A Recorrente inseriu em seu apelo objeção contra questão em que foi vencedora, questões que não foram debatidas no julgado recorrido e alegações sem indicação de divergência jurisprudencial e de violação legal ou constitucional. Portanto, o Recurso de Revista é infundado e temerário, o que denota o intuito da parte em procrastinar o andamento do feito. Isto caracteriza atentado à lealdade e a boa-fé processuais, além de contribuir para o asoamento do Poder Judiciário e a perpetuação do processo que, no caso dos autos, já perdura por mais de oito anos. Tal procedimento constitui litigância de má-fé na forma do disposto no artigo 17, IV, V, VI e VII, do CPC, sendo pertinente a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.037/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JACY MORAES VIANNA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE - CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA - IDENTIDADE DAS CAUSAS DE PEDIR PRÓXIMAS

Na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, há coisa julgada quando as duas demandas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (tríplice identidade). A constitucionalização da norma que constituiu a causa de pedir próxima da demanda anterior, já decidida em caráter definitivo, não cria fundamento jurídico apto a permitir o ajuizamento de nova demanda. Assim, configurada a tríplice identidade entre as ações, correta a r. decisão regional que acolheu a preliminar e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.750/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : YUKIO AGITA
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIMARA DOS SANTOS BASSETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o primeiro recurso de Embargos de Declaração do Reclamado; não conhecer do segundo recurso de Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se constata a configuração da hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso rejeitado.

PROCESSO : RR-588.928/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE (COLÉGIO MARISTA SÃO JOSÉ)
ADVOGADA : DRA. ALEIDA M. POPPE DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou as questões debatidas nos autos e decidiu, de modo fundamentado, que se aplica a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de diferenças de depósitos ao FGTS e que são devidas diferenças salariais, mesmo tendo a paradigma substituído a Reclamante no exercício da função de Encarregada de Regrafia. Assim, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, não há nulidade no julgado, visto que restam incluídos os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

II - FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO

Na forma do Enunciado nº 362 do TST, aplica-se a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos ao FGTS realizados a menor no decurso do contrato de trabalho.

III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SIMULTANEIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Não se conhece do Recurso de Revista considerando o que o acórdão regional não esclarece a que título deferiu à Reclamante o pagamento da gratificação de 10% (dez por cento) no período de 02.01.95 a dez/95.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.008/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EUSA MARIA CASE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SDI/TST. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexiste vício a ser sanado. O acórdão embargado guarda consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 129, ao considerar prescrito o direito de a viúva de ex-empregado da PETROBRÁS pleitear pensão, pecúlio e auxílio-funeral após dois anos do óbito de seu marido. Por outro lado, não restou apontada, no recurso, qualquer violação aos arts. 444 e 468 da CLT e 177 do Código Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-613.989/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo de fls. 14/15, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DA AUDIÊNCIA

A ausência do Reclamante na audiência de conciliação não impede a homologação de acordo previamente realizado e comunicado ao juízo, mediante petição assinada por ambas as partes litigantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.020/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : DOMIRO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923, de 27/7/1994; quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ADICIONAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Anteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/1994, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso, não importava, segundo o entendimento desta corte, no pagamento de horas extras. Assim, aplica-se o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso de jornada comprovadamente trabalhada, não enseja o recebimento de horas extras. Tema conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Por força do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, a inobservância do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal. Tema conhecido e não provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A limitação da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, trazida pelo artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, não importou em alteração do valor do salário pago habitualmente ao empregado. Destarte, é devida a remuneração das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras. Tema conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Tema conhecido e provido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-625.208/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ELEONORA GALANT MARTINS RIOS
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de insalubridade - iluminação"; por unanimidade, dele conhecer quanto às "Horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO - Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Sendo assim, o adicional de insalubridade, por falta de iluminação, somente é devido até a aludida data. In casu, o v. acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento do adicional até 24/04/90.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-627.834/2000.6 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 247, consagrou o entendimento de que empresa pública ou sociedade de economia mista que se dedica à exploração de atividade econômica pode rescindir, sem justa causa, os contratos dos empregados, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato é discricionário e não há exigência de que, necessariamente, seja formalizada a motivação. Recurso de revista não conhecido, ressalvado o posicionamento em contrário do relator.

PROCESSO : RR-631.373/2000.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : LÉIA MARIA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS e, por consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST É incontroverso que a ação foi proposta após dois anos da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 do TST é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.777/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE CATALÁ FRAGNANI GATTI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-só ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, faz juz a reclamante apenas aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-647.775/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PASSERI
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, além da gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649.895/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O v. acórdão regional consignou a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos recolhimentos previdenciários - porquanto os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 não prevêm a obrigação do Reclamante pela quota - e fiscais, pois não satisfeitos os direitos trabalhistas nas épocas próprias. A invocação de provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, na forma do artigo 896 da CLT. Os dois arestos colacionados contemplam teses insuficientes para infirmar os fundamentos constantes do v. acórdão regional, emergindo a aplicação dos Enunciados nos 23 e 296 do TST. Por fim, não há indicação expressa do dispositivo legal vulnerado, em desatenção à exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Prejudicada a análise, pois não conhecido o recurso principal.

PROCESSO : RR-649.941/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON BUENO FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 279 da SDI-I deste Tribunal, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST) ou ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não há como se aferir violado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 ou contrariadas as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, já que o Regional declarou que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios. A questão da falta de comprovação pelo Reclamante da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família não foi prequestionada no TRT. Incide a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.152/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer dos temas "bancário - cargo de confiança", "horas extras - incidência na gratificação semestral" e "horas extras - bancário - incidência sobre o terço constitucional de férias"; conheceu-lo no tópico "Horas extras - bancário - repercussão nos sábados", por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados; e conhecê-lo quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe



provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - no tocante ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecer e negar provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

A simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário não basta para enquadrar o empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, cumprindo sejam também demonstrados o grau maior de fidedignidade e a existência de subordinados.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 113/TST

Acórdão regional que determina a repercussão das horas extras nos sábados contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 113, que dispõe: "Bancário. Sábado. Dia útil. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

DESCONTOS FISCAIS

Recurso provido, para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS, EM OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS - BIS IN IDEM

O deferimento do pedido de reflexos dos RSRs, majorados pela incidência de horas extras, sobre férias, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS implicaria bis in idem, em razão de já ter sido reconhecido ao Autor o direito aos reflexos das horas extras em "férias 1/3, 13º salário, sábados, domingos e feriados, aviso prévio, gratificações semestrais e FGTS + 40%" (fls. 178).

Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-652.931/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HERMES RUBENS SIVIERO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-653.446/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : DÉLIO LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - NOS termos da Súmula nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Dentre as parcelas de natureza salarial inclui-se, também, o adicional de periculosidade. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 264 do TST, pelo que superada a suposta divergência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.500/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE LIMA

ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à concessão apenas parcial do intervalo intrajornada no período de 15/2/1991 a 25/7/1993, por ser anterior à publicação da Lei nº 8.923, de 27/7/1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Anteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27/7/1994, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, a concessão apenas parcial do intervalo para refeição e descanso, efetivamente, não importava no pagamento de horas extras. O entendimento dominante nesta corte é o de que deve ser aplicado o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso de jornada comprovadamente trabalhada, não enseja o recebimento de horas extras, haja vista tratar-se de infração sujeita apenas à penalidade administrativa. Tema conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aresto inservível ao confronto, por ser convergente com a tese regional, que registrou ser válido o laudo pericial juntado aos autos, por ter sido realizado em local similar ao que o reclamante laborou. Artigo 818 da CLT plenamente observado pelo Regional. De resto o laudo pericial juntado concluiu pela insalubridade em grau médio por exposição a ruído sendo que há prova nos autos do fornecimento ao obreiro de formulário em que a empresa declara haver exposição a ruído de modo habitual e permanente. Tema não conhecido.

PROCESSO : RR-655.124/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DAMIÃO JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Inocorrência de hipótese de divergência com o Enunciado nº 331 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.479/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIZAN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolhendo a preliminar de deserção argüida pelo recorrido, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. ACOHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Depósito recursal inferior ao devido, pois não foi atingido nem o limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista (ATO GP nº 237/99), nem o valor total da condenação. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.774/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

RECORRIDO(S) : LAURA HELENA GOULART DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 161/162.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA PRESERVADO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários e fiscais, desde que decorrentes da relação de trabalho, ante o comando do art. 114 da Constituição Federal.

O § 3º do referido artigo, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida quanto à competência material desta Justiça Especializada, reiteradamente proclamada por esta Corte.

À luz do comando constitucional, é possível ao juiz, diretamente, no processo de execução, determinar a retenção dos valores devidos à Previdência Social e referentes ao Imposto de Renda, diante da ausência de ofensa à coisa julgada revelada pela r. sentença (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.828/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ CORREIA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, na condição de dona da obra, pelos créditos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro.

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença, que exclua a Recorrente da lide, por considerá-la parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

PROCESSO : RR-662.834/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ELIANA NASCIMENTO MINICUCI

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SALOMÃO

ADVOGADO : DR. CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRINHA

ADVOGADO : DR. CLÉSIO VALDIR TONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER

O v. acórdão regional consignou dois fundamentos distintos para o não-acolhimento da argüição de nulidade da contratação, suscitada pelo d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho em parecer: Primeiro, porque a matéria relativa à nulidade não integrou a litiscontestatio; segundo, porquanto o Reclamante foi nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, não se enquadrando na regra geral constante da primeira parte do inciso II do art. 37 da Constituição da República.

A jurisprudência desta Corte vem orientando no sentido de que ao MINISTÉRIO PÚBLICO - conquanto detenha legitimidade para, em favor de ente da administração pública indireta, recorrer na defesa da ordem jurídico-constitucional, postulando a observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88 - não é dado argüir, em parecer aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial, nulidade contratual decorrente de fato não suscitado na defesa, sob pena de ofender o art. 129, IX, da Constituição. Diante dos fundamentos do v. acórdão regional, não há falar em divergência jurisprudencial, violação constituído nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.036/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CÁSSIA TAVARES CONDÉ

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a vigência limitada no tempo da cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 95/96, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: VANTAGEM ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Assim, caso os direitos anteriormente assegurados não sejam renovados na nova negociação, deve-se entender que a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente, foi suprimi-los. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.489/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO ANTONIETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo reclamante para reconhecer a interrupção da prescrição, a contar do ajuizamento da ação pelo sindicato, e restabelecer a condenação da 7ª e 8ª hora extras trabalhadas, tendo em vista o reconhecimento do "status" de bancário após 10/92, e, em relação ao recurso de revista interposto pelo reclamado conhecer, dar provimento parcial para que sejam efetivados os descontos fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido na sentença condenatória. 10

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO 1.1. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO (PERÍODO ANTERIOR A 10/92). A matéria é controvertida, requerendo o reexame da prova dos fatos (En. 126). Revista não conhecida. 1.2. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO (PERÍODO POSTERIOR A 10/92). Na contestação, o recorrido reconheceu a transferência para o estabelecimento bancário após 10/92. No recurso ordinário, o banco recorrido limitou sua insurgência ao período anterior a 10/92, destacando o "status" de bancário do obreiro a partir de 10/92. Assim, patente a afronta ao art. 128 do CPC, perpetrada pelo Regional quando deu provimento ao apelo do reclamado para excluir da condenação todo o período de trabalho. Revista conhecida e provida neste item. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso, neste aspecto, é desfundamentado, não indicando divergência jurisprudencial e afronta à lei e à Constituição Federal. Revista não conhecida neste capítulo. 3. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da ação pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição. Revista conhecida e provida quanto a este tema. 4. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS. O exame da existência de redução salarial e diferenças requer enfrentamento de fatos e provas (En. 126). Revista não conhecida neste capítulo. 5. HORAS DE SOBREVISO. Outro ponto que reclama análise do material fático. O trabalho em regime de sobreaviso e a existência de diferenças são aspectos de fato, que não podem ser analisados em sede de revista. Tampouco, cabe a alegação de que a instância ordinária deveria ter deixado a análise da matéria para a fase de liquidação. Revista não conhecida neste item. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 2.1. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. Este Egrégio Tribunal tem entendido que a incidência dos descontos fiscais deve ser feita sobre a totalidade do crédito reconhecido na sentença condenatória (OJ. 32 da SDI-I). Assim, ressalvado o posicionamento do relator, é conhecida e provida a revista. 2.2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A questão da integração das horas extras na gratificação semestral está pacificada no En. 115: "HORAS EXTRAS- GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS- NOVA REDAÇÃO. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Res. 121". Revista não conhecida. 2.3. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. Não merece reparos a decisão do Regional. A prestação de horas extras de forma simultânea com o acordo de compensação de jornada, traduz procedimento ilícito e danoso ao trabalhador, em razão do excessivo desgaste a que fica submetido o obreiro. Assim, correto o Regional quando ressalta ser inaplicável na espécie o En. 85 do c. TST, pois descumprida a essência e o escopo do regime de compensação de jornada. Por conseguinte, não há violação dos arts. 59, § 2, da CLT, 7, XIII, da CF, não vislumbrando ainda a alegada contrariedade ao En. 85. Revista conhecida e não provida neste item.

PROCESSO : RR-694.866/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CERQUEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. CEF. A decisão do Regional encontra-se em total consonância com o entendimento iterativo, notório e atual desta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que dispõe "in verbis": "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício." Com efeito, considerando que a reclamante foi admitida em 1968, não pode a supressão do auxílio-alimentação atingi-la, pois as regras da aposentadoria regem-se pelas normas vigentes no momento da contratação. Óbice do Enunciado nº 333 do TST ao conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-698.977/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ÉRICA INHASZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : SOFT LENS COMÉRCIO DE LENTES DE CONTATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VALORES. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente a matéria compensação de valores pagos pela empresa, pelo prisma invocado pela recorrente, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não merece conhecimento o recurso por ofensa literal e direta ao art. 477, § 8º, da CLT, pois a matéria sub examine, em que se questiona se o pagamento parcial das verbas rescisórias tem o condão de afastar o pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal, é eminentemente interpretativa. CESTAS BÁSICAS. NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. Matéria fático-probatória. Divergência em torno da interpretação do acordo coletivo de trabalho da categoria não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice no art. 896, alínea "b", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O direito a honorários advocatícios decorre da assistência judiciária sindical que lhe é prestada e da miserabilidade jurídica do empregado. Com efeito, correta a decisão do Regional, pois para a concessão dos honorários advocatícios não de concorrer todas as condições inscritas na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.648/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : YARA BORGES ROLIM
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso apenas quanto ao tema intermediação de mão de obra - vínculo de emprego com o tomador de serviços - ente da administração pública direta - responsabilidade subsidiária - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. em relação à autora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Hipóteses não configuradas. Temas não conhecidos. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ficou configurada a competência da Justiça do Trabalho, pois a decisão do Regional afastou a aplicação das normas legais que disciplinam o regime jurídico das cooperativas e dos associados com base em fatos e provas dos autos, entendendo pela caracterização do vínculo de emprego entre o Estado, a cooperativa e a reclamante. Assim, é inviável conclusão diversa sem reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embora não exista vínculo empregatício entre órgãos da administração pública indireta e empregado contratado por empresa interposta, diante da desobediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas adquiridas pela empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas sua responsabilidade subsidiária. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA FUNDADA NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Arestos inservíveis à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tampouco enseja o conhecimento do apelo alegação de contrariedade a súmula do STJ, haja vista que a Justiça do Trabalho possui orientação própria. Tema não conhecido.

PROCESSO : RR-715.121/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ADEMAR BAIARDI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já consolidou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716.674/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA CASTORINA OLIVEIRA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERGAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e a efetivação dos depósitos do FGTS referentes ao período contratado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por prejudicado, já que a sua pretensão recursal foi alcançada com o provimento do recurso do Órgão Ministerial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, e § 2º DA CRFB). INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO EN. 363 DO TST. Não se pode conceber contratação sem prévio certame com a finalidade de seleção dos candidatos inscritos, salvo, as exceções previstas pela própria Constituição. O obreiro, em caso de contratação nula, só faz jus ao recebimento do salário contratado, na forma do En. 363/TST e a efetivação dos depósitos do FGTS referentes ao período contratado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. O recurso de revista interposto pelo Reclamado não pode ser conhecido, porque prejudicado, já que a sua pretensão recursal foi alcançada pelo provimento do recurso pelo Órgão Ministerial.

PROCESSO : RR-718.531/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S) : PAULO ELIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o julgamento do tópico referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

O acórdão regional está contrário à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-737.259/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANGELINA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
EMBARGADO(A) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, bem como fixar multa de 1% do valor da causa atualizado quando do efetivo pagamento. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO EN. 331 DO TST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETIVADA. FATO NOTÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. Não merece reparos a decisão recorrida. A prestação de serviços na área de limpeza foi objeto de produção probatória exaustiva nos autos da reclamatória. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-739.025/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HELENICE ROQUE CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, na forma do Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA: JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE - ENUNCIADO Nº 85 DO TST

A jornada compensatória estabelecida pelo sistema de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso tem validade quando a compensação estiver prevista em acordo coletivo ou individual escrito e não acarretar extrapolação do limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Descumprido o primeiro requisito, pois pactuada a compensação de forma tácita, é devido o adicional de 50 (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-744.164/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLAUDINEI PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA LEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ACORDO COM EN. 331 DO TST. Embargos conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-745.025/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIDEL CORONEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Os arestos colacionados desservem ao fim de comprovar o dissídio jurisprudencial, porque inespecíficos, nos termos da parte final do Enunciado nº 296 do TST (identidade fática).

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO SEM A ASSINATURA DO TRABALHADOR

Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica e não há indicação de violação a qualquer dispositivo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.197/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas in itinere - limitação por acordo coletivo", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tópico "honorários advocatícios".

EMENTA: HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO

Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há falar em condenação da Reclamada em honorários advocatícios se a reclamação trabalhista foi julgada totalmente improcedente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-762.190/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS
RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA S. MORAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tema "uso do BIP", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Enunciado nº 330 do TST - Eficácia liberatória". Deixar de apreciar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, somente quanto às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

USO DO BIP - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO

O empregado que faz uso do aparelho BIP tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Dessa forma, não permanecendo estritamente à disposição do empregador, não há como reconhecer tempo de sobreaviso. (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.587/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARTOLOMEU SILVA PRODÓCIMO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESSARCIMENTO PARCIAL DE MENSALIDADE DE CURSO SUPERIOR - RAZÕES DO RECURSO ESTRANHAS À MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS

Não se conhece do Recurso de Revista quando as suas razões estão dissociadas da matéria debatida nos autos. O Recurso fundamenta-se na integração da licença-prêmio e dos trênisos ao patrimônio jurídico e na impossibilidade de sua exclusão, e o Tribunal Regional considerou que a Reclamada não detinha competência para conceder benefício (ressarcimento parcial de mensalidade de curso superior) que implicasse aumento de despesa.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-773.919/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls. 735/736 apenas para esclarecer que não merece conhecimento o Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Horas Extras" e "Adicional de Função e suas Repercussões".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o Recurso de Revista não merece conhecimento quanto aos temas "Horas Extras", por força das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, e do "Adicional de Função e suas Repercussões", por força da Súmula nº 297/TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-775.001/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PENNACCHI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS

Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Incidência na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.183/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAVAM CAVALCANTE DINIZ
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO

O Tribunal Regional considerou não preenchidos os requisitos do contrato de estágio, dispostos na Lei nº 6.494/77.

Somente revolvendo fatos e provas seria possível concluir, em oposição ao que afirmado pelas instâncias ordinárias, que inexistia vínculo de emprego entre as partes. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.845/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO BATISTA DORNELLES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - Pretensão de conteúdo infringente quanto ao direito aplicado à espécie não denuncia omissão, além do que os embargos declaratórios aparentemente manejados em face do acórdão declaratório direcionam-se em rigor, ao acórdão objeto dos primeiros embargos declaratórios. Embargos Rejeitados.

PROCESSO : RR-800.736/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIANI CRISTINA AVENCA CONTINI
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, mantidas a jornada e as mesmas condições de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno da forma como habitualmente realizado nos anos de 1997 e 1998.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO UNILATERAL SEM ALTERAÇÃO DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE INVOCADO EQUÍVOCO NO PAGAMENTO A MAIOR Viola o art. 468 da CLT a redução da quantia paga a título de adicional noturno quando não há alteração da jornada de trabalho. A aplicação do Enunciado nº 265 do TST pressupõe a alteração dos turnos de trabalho, com a supressão ou diminuição do labor em período noturno.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-809.385/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não atendidos os requisitos do artigo 535, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-715.055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AILTON ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, e conhecer e dar provimento ao recurso de revista no tópico "horas extras" e não conhecer quanto ao item adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. TURNO DE REVEZAMENTO. A matéria já pacificada pelo E. 360: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7, XIV, da CF/1998". 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os cargos têm importância fundamental no tocante à distribuição do ônus da prova em sede de equiparação salarial. É que, em sendo iguais, como demonstra a prova colhida, ao empregado incumbe demonstrar a diversidade de funções, ao passo que sendo os cargos distintos, o ônus de comprovar a igualdade de tarefas recai sobre o obreiro. Aplicação dos princípios da aptidão e da facilitação da prova, conjugados com a nota típica do processo laboral: a inversão do onus probandi. De resto, a matéria controvertida tem conteúdo fático-probatório, inclusive quanto ao aspecto delineado nos autos, relativo ao exercício das mesmas atividades pelo reclamante e paradigma. Afronta aos arts. 461 da CLT e 5, II e XXXV, da CF, não configurada. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Inovação recursal relativa aos incisos LIV e LV que, de toda sorte, também não restaram ofendidos. Agravo conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O trabalho acima do limite de seis horas diárias, no sistema de turno ininterrupto de revezamento, gera o direito ao pagamento integral e não apenas do adicional de horas extras. Revista conhecida e provida neste item. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria que demandaria reexame de fato e da prova, em contra óbice no E. 126. Revista não conhecida neste tópico.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-37/1999-007-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA NOECI SALDANHA JUNG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópia da decisão regional e da certidão de sua publicação, peças essenciais para o julgamento do recurso denegado. Frise-se que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da decisão regional e de sua certidão de publicação são peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista e do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento. Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Registre-se, ainda, no tocante à certidão de publicação do acórdão regional, que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que não se verificou nos autos. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49/2000-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : IVAN AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/1998-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTA BALDUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. SEM AUTENTICAÇÃO. Consistindo a procuração de fotocópia não autenticada, o recurso não deve ser conhecido, por inexistente, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2001-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BORTOLON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAL NETTO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA WAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PORCENTAGEM DE COMISSÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-54/2003-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALEX MEDINA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-90/2001-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA FABRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-111/2000-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2001-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PAULO IDAYL RIBEIRO D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-155/1998-611-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO MOREIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-204/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-211/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : EDIMÁRCIA DE CARVALHO AMATUZZI
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-237/2001-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : CARLOS OLIVEIRA PAREDE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, conhecer do agravo de instrumento. No mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o aspecto erigido a obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para, afastando-se o óbice constituído pela decisão monocrática, proceder a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem Agravo em agravo de instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inócua a alegação de violação dos artigos 1483 do Código Civil, 48 e 50 do Código de Processo Civil, pois não servem ao conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdiccional, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante, caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2002-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL
 AGRAVADO(S) : NICOLAU CRISTIANO PEREIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-258/2001-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SHEILA ADAMI VAYEGO LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DA PORTARIA. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de portaria prorrogando o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/1995-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTENOR RUBIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO WALTER ARREBOLA
 AGRAVADO(S) : AYLTON RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-270/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANI CUNHA - ME
 ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA DE VARGAS HOLSMESTER
 ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-284/1997-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FAUSTO DORIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2002-075-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. DORIVALDO MANOEL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
 AGRAVADO(S) : VIG BANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. BENS DE SÓCIO. ART. 896, § 2º DA CLT. O tema relativo à responsabilidade patrimonial que recai em bens de sócio da empresa não transcende os limites da legislação infraconstitucional, razão pela qual em sede de recurso de revista em execução trabalhista a discussão quanto à viabilidade do apelo encontra óbice no Enunciado nº 266 desta Corte e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-335/2000-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL JARDIM DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO(S) : SÍTIO SANTA CRISTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/1991-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
 AGRAVADO(S) : ROSANA CIUMEI
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe salientar desde logo a evidência de a decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do art. 39 da Lei 8177/91. A suposta erroria de interpretação não sugere a idéia de ter sido negada a vigência ou eficácia do art. 459, § 1º, da CLT. Isso porque o citado preceito dispõe sobre o dia em que deve ser efetuado o pagamento de salário do trabalhador, não trazendo em seu bojo nenhum comando específico que induza à conclusão de ter sido estipulado o termo inicial para o cômputo da correção monetária quando não observada a data ali estipulada, sendo forçosa a ilação de que a norma em tela não regula a matéria alusiva à correção monetária e a época própria de sua incidência. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa

direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, porque respaldado o *decisum* em norma legal existente no ordenamento jurídico, ou seja, no art. 39 da Lei 8177/91, o que impede o acesso ao TST por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Frise-se, por oportuno, que o princípio da legalidade insculpido no Texto Constitucional mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/1999-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EVANDIR COSTA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID). ILEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. A conclusão recorrida apresenta-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI, que dispõe sobre a não-incidência de imposto de renda sobre a indenização relativa a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. É genérico, a teor do Verbete nº 23 desta Corte, o aresto transcrito na revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2001-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FERRAGENS KING OURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA R. MAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2003-003-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-372/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IEPC - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 214/TST e o § 1º do artigo 893 da CLT.

PROCESSO : AIRR-379/2001-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO LEBLON
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLAUSSIUS DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-380/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOSA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2001-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AUDICON - AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR TOLFO
 ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-407/2002-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : SOLANGE VALÉRIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato nulo. CONDENAÇÃO EM FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, §2º, DA CF/88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2002-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : SUELI DA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contratação em concurso de empregado público. ANTERIOR À CF/88. A contratação de empregado público somente é considerada nula a partir da CF/88 e não antes, não se verificando qualquer afronta ao art. 97, §1º, da CF/69, eis que este artigo se refere, quanto à necessidade da prestação de concurso público, a cargo público e não a emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-416/1997-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
 AGRAVADO(S) : ALFREDO CAITANO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O acórdão proferido contra decisão que homologou acordo celebrado após a prolação de sentença transitada em julgado constitui decisão proferida durante o processo de execução. Assim, a admissibilidade da revista encontra-se adstrita ao pressuposto previsto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo que se nega provimento, porque não apontada violação direta à Constituição Federal no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-419/2003-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DÉCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
 AGRAVADO(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2001-116-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA AZEVEDO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EBCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o E. STF firmado o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela CF/88, é de se concluir que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. Precedentes do STF RREE nºs 220906 (DJ de 14-11-02), 225011 (DJ de 19-11-02), e 229696 (DJ de 19-12-02). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-440/2002-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : EVANDRO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-443/2000-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BRITTO TAQUES
 ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
 AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2002-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON MENDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO DE EMPRESAS. CISÃO parcial. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-482/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento dominante nesta Corte Superior, é a partir da promulgação da lei complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 906, "c"), na decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que a Lei Complementar em comento não teve o condão de restaurar direitos fulminados pela prescrição (diferenças da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários), concluindo que a presente ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato. Com efeito, o dispositivo constitucional em comento estabelece que a prescrição trabalhista é sempre de dois anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores da propositura da ação, de modo que a decisão recorrida atendeu à previsão contida no referido dispositivo, uma vez que o ajuizamento da ação extrapolou o período posterior a dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/1998-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA NUNES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não vinga o recurso que não demonstra a presença dos pressupostos da violação à lei e do conflito pretoriano específico. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/1999-601-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : ISABEL APARECIDA FONSECA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANDRADE RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-505/2002-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : MARIA AVELINO DO NASCIMENTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2000-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que não foi demonstrado o ato imputado ao reclamante, pois "não restou comprovado o real envolvimento do réu com a violação da encomenda" (fls. 114), tendo concluído, ainda, pela inexistência da irregularidade alegada pela reclamada. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que infirma a violação ao art. 818 da CLT, art. 333, II, do CPC e art. 37, II, da Constituição Federal, até porque o Regional não emitiu pronunciamento sobre a questão pelo prisma do ônus da prova, incidindo à espécie o teor do Enunciado 297 do TST. O primeiro paradigma de fls. 125 não se presta ao confronto válido de teses, pois é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando, assim, na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos trazidos à colação às fls. 7 e 125 abordam premissas que não constaram do acórdão impugnado ao se reportarem ao ônus da prova do direito postulado em juízo, evidenciando a inespecificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. Além disso, os paradigmas só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos, por não enfocarem as mesmas particularidades fáticas retratadas no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/1999-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILDA GAMA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/2000-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CONTÉCNICA - CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 AGRAVADO(S) : GILVANI CÉSAR FARIA
 ADVOGADA : DRA. SILVANIA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O despacho que denega seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar qualquer ofensa à CF/88, conforme exige o Enunciado nº 266/TST, além de considerar que a matéria atrai o Enunciado nº 126/TST não implica a negativa de prestação jurisdiccional e tampouco afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que se encontra devidamente fundamentado e observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, confirmado pela interposição do presente recurso, que tem como finalidade o processamento do recurso de revista. O não-preenchimento de requisitos de recorribilidade não afronta o texto constitucional citado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES VIANNA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não configura contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, nem violação do art. 55 do Decreto nº 99.684/90 a decretação da prescrição quinquenal, quando a hipótese dos autos é de pedido reflexo do FGTS sobre parcelas deferidas, ainda que decorrentes de parcelas reconhecidas judicialmente em reclamações anteriores ajuizadas pela parte, haja vista que o trintídeo legal conta-se desde que não expirado o biênio prescricional, relativo a cada ação ajuizada e às pretensões nela deduzidas. A revista não alcança admissibilidade, segundo dispõe o art. 896, 'a' e 'c', da CLT.

PROCESSO : AIRR-574/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PLANALTO (JOSÉ FERREIRA DE LIMA)
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2002-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA SANTANA DE SOUSA PINTO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL
 AGRAVADO(S) : MASSANGANA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA do acórdão regional e sua certidão de publicação e DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/2002-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BAIÃO ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PERES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-584/2002-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
 EMBARGADO(A) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BREIER REIS
 EMBARGADO(A) : MARCELO SANGUINÉ
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação de julgado.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-587/2002-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MELNIK BELLANDI
 ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do despacho denegatório do recurso de revista, cuja data esteja legível; caso contrário, torna-se inviável aferir-se a tempestividade do próprio agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/1995-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. sucessão. CISÃO parcial. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/2002-012-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIDAL FILHO
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663/1997-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FLORENTINO DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. EURIDES DE LOURDES ALMEIDA MULLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS BALDACCIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ELZA FERREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM BEATRIZ DINIZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : JADIEL VIRGEM DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ARI DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : IVO CUNHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2002-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ALVES COELHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
 AGRAVADO(S) : BELTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR MORAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDITORA E GRÁFICA CULTURAL LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não alega violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807/1991-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: EXECUÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de recurso de revista interposto em fase de execução, o seu conhecimento somente é viável por ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. O Regional não conheceu do agravo de petição, por falta de objeto, fundamento, portanto, de natureza processual. Inviável, pois, a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que dependeria, para sua configuração, primeiro, da demonstração de que o acórdão do Regional afrontou a legislação ordinária que disciplina o não-conhecimento do recurso para, em um segundo momento, e, portanto, de forma indireta, chegar-se à sua violação, procedimento vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2001-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LÉA MARIA PEREIRA OLÉA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO(S) : MARIA MIDORI TIBA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E BENEFÍCIO DE ORDEM. BENS DA EMPRESA E BENS DO SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE TEXTO CONSTITUCIONAL. O recurso de revista no processo de execução trabalhista se limita ao exame da preservação da norma constitucional, haja vista que o art. 896, § 2º da CLT cogita de ofensa direta e literal de texto da Constituição Federal, obviamente sujeito à reexame pelo Supremo Tribunal Federal. Se as questões controvertidas referirem-se a suposto cerceamento de defesa e benefício de ordem para a exclusão prioritária de bens da empresa, a matéria restringe-se ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual somente pela via reflexa poder-se-ia ferir dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2002-052-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : KLEBER RODRIGUES MARTINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-912/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO MELO LOPES
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-918/1999-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S) : ANTONINHO ANDRIGUETTI
ADVOGADO : DR. ARI DEBENETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia de peças obrigatórias ou essenciais torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-925/2001-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : KÁTIA LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUSTENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. O atendimento da pretensão em nada alteraria a decisão atacada, em face do convencimento do Juízo "a quo" acerca das questões controvertidas, especificamente no que respeita à perícia contábil, dispensável a apuração minuciosa do regular cumprimento das suas obrigações contratuais com a empresa prestadora de serviços, condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos obreiros, cumpre ao Juiz indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente procrastinatórias, consoante o disposto no art. 130 do CPC, o que não acarreta a nulidade do processo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-948/1996-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O julgado regional, ao deslindar a controvérsia relativa aos honorários advocatícios, não tratou da questão sob o prisma da satisfação dos requisitos estabelecidos nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2001-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROMILDA LAZZARI
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/2000-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COPIA ENCAMINHADA VIA FAX-SÍMILE. PETIÇÃO DO RECURSO DESPROVIDA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. Deixando a parte de providenciar a juntada da cópia enviada via fax ou, ainda, da certidão de interposição do recurso via fax-símile e estando a petição do recurso de revista desprovida do carimbo do protocolo do Regional, torna-se inviável aferir-se a tempestividade do recurso, razão por que este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2002-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : ARMANDO DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-987/1999-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : DILERMANO PETRARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-992/1995-015-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST/BA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.005/2001-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ILZA BASÍLIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 520,56 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELATAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.048/2000-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE LESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLAUDNÉA LÚCIA PEREIRA BONICONTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/1994-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARIA GHISOLFI FREGONA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/1996-205-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÔNIDA MARIA JUNCÁ COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : HELENA MARIA SANDOVAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST - Res. 76/1997 DJ 19.12.1997). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2000-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SERRINHA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VIEIRA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2002-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ADÉLIA LOTT DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES B. FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.160/2001-076-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PORTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORGES VANNUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para negar provimento ao Agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o aspecto erigido para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO. A decisão guerrada resta agasalhada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1, *verbis*: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2000-062-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DE SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. VOLNEY DA SILVA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGOS 184, § 1º, INCISO I, E 240, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. Consoante os termos do art. 184, § 1º, inciso I, do CPC, somente há prorrogação da contagem dos prazos que tiverem seu vencimento no dia em que for determinado o fechamento do fórum. O artigo 240, parágrafo único, do CPC trata de hipótese diversa, qual seja, dispõe sobre a prorrogação do início da contagem dos prazos, quando não houver expediente forense. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.165/2000-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada:Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

AGRAVADO(S) : LUCIMAR DEL POMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XXVI, XXXV E LV, e 93, IX, da CF/88; 74, §2º, 224, §2º, 818 e 832 da CLT; 333, I, e 368 do CPC. INEXISTÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ nº 234 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/1998-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPERPLUSMED 11 E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA
 AGRAVADO(S) : ISABEL FÁTIMA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RUBENS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistiu nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Observa-se que a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que não houve anuência do empregado em relação à transferência; que o ato de transferência foi declarado abusivo e tornado sem efeito por decisão judicial proferida em ação própria para tanto; que não foi demonstrada a real necessidade de serviço considerada como requisito fundamental para a transferência definitiva na hipótese *sub judice*; que a transferência foi prejudicial ao reclamante. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Frise-se que os argumentos da reclamada de ser definitiva a transferência não subsistem em face da assertiva do acórdão de que houve decisão judicial declarando a abusividade da transferência, tornando-a sem efeito e, portanto, afastando a característica que lhe quis emprestar a reclamada. Não evidenciada, dessa forma, a violação ao art. 469, § 3º, da CLT, tampouco dissonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI do TST, pois esta somente se configuraria caso fossem evidenciados todos os requisitos para caracterizar a transferência como definitiva e, ainda assim, o Regional a considerasse como provisória, o que não ocorreu na espécie em face dos fundamentos e premissas fáticas acima descritos. Os arestos citados (fls. 118/121) não estabelecem dissenso específico de teses, nos moldes exigidos pelo Enunciado 296 do TST, por ser reportarem à transferência definitiva enquanto na hipótese dos autos os elementos de prova levaram o julgador à conclusão de ser provisória a transferência. Convém frisar que a matéria não foi analisada pelo prisma da inversão do ônus da prova, mas sobressai do *decisum* impugnado a conclusão de que o fato impeditivo ao deferimento do adicional de transferência, consubstanciado na tese de ser definitiva, não foi demonstrado pela reclamada, exurgindo do acórdão, ao contrário, a ilação de que o reclamante desincumbiu-se a contento do ônus constitutivo do direito vindicado, comprovando a provisoriedade da transferência. Dessa forma, não configurada a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, mas sim entendimento condizente com as normas legais invocadas. A violação dirigida na revista ao art. 5º, inciso LVII, LIV e LV da Constituição não foi objeto de pronunciamento no acórdão impugnado, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão impugnado está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI do TST. Frise-se que a atribuição de uniformização da jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a pacificação da controvérsia nos termos do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito deste Tribunal sobre o assunto. A admissibilidade do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/1998-015-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
 AGRAVADO(S) : IZALINO ROSA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO EXPRESSO. NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE RESSALVA. REVOGAÇÃO. Ante o que preceitua o art. 687 do Código Civil de 2002, que reproduziu a norma do art. 1319 do Código Civil de 1916, a nomeação, sem ressalvas, de novo procurador para atuar no processo implica revogação do mandato anterior. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.243/2001-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO QUADROS NANTES
 ADVOGADO : DR. ROGELHO MASSUD
 AGRAVADO(S) : TERCOM TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. impenhorabilidade do bem oferecido em garantia à cédula de crédito RURAL. ENUNCIADO 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se torna viável ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada, por meio de cédula de crédito rural, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista (O.J. 226 da SDI-I/TST). Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
 AGRAVADO(S) : AMARO COSTA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ DA SILVA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : REVELINO LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO C. DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : BOMBRILO S.A.
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.291/1996-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.342/2000-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FRANCISCO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
 AGRAVADO(S) : DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERAL DA SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EBERLI DE ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : LABORCOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
 AGRAVADO(S) : BANCO CACIQUE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento da Quarta Turma do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, segue no sentido de que, a teor do art. 899 da CLT, é a petição de interposição do recurso que corresponde à prática do ato processual, razão pela qual a ausência de assinatura do advogado da Agravante na petição de interposição do agravo de instrumento importa na inexistência do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.444/1998-191-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEURINA SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2002-009-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não-reconhecimento do dano moral, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.473/1997-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ADÃO KRAEMER
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA e da certidão de publicação do acórdão regional. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista, da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2000-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. recurso de revista. extinção do processo em primeiro grau. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRT. NULIDADE POR supressão de instância Em OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. incoerência. A inovação trazida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o § 3º ao art. 315 do CPC, permitindo que o tribunal julgue desde logo o mérito da causa, versando a controvérsia exclusivamente sobre questão de direito ou versando

sobre questão de fato estiver o processo maduro para julgamento (*em condições de imediato julgamento*), não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nem do devido processo legal, porque tais princípios têm a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, conforme o ordenamento jurídico processual. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 5º, II, XXXV e IV, DA CF/88). A decisão que tranca o recurso de revista atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a indenização por dano moral. Precedente do Colendo STF (RE 238.737/SP, DJU de 5.2.99). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-007-17-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALECIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA
AGRAVADO(S) : CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tendo os agravantes providenciado, na interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. A partir da vigência do Ato GDGCJ.GP.162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. Quando da interposição do agravo de instrumento, em 27 de agosto de 2003, o recurso já deveria preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao cabimento e processamento do recurso, revelando-se extemporânea a juntada das peças necessárias para a formação do agravo apenas em outubro de 2003. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : LAURA ZATTE BORSOI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.530/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontram presentes a contradição e as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-1.531/2001-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTEN-COURT
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : RUBEM DE OLIVEIRA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2001-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAIME LUIZ SEGATINE
ADVOGADO : DR. DAVID CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WADSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.585/2002-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : NATANAEL RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2001-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2001-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PORTAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
AGRAVADO(S) : DORVINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ANTÔNIO M. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SABÃO SANTA LUZIA (MÁRIO GARCIA FILHO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.780/2000-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MOINHO TAQUARIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEFERSON LEOPOLDO JUNG
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.906/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO RESCK DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.945/2001-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XXVI, XXXV, LIV E LV e 93, IX, da CF/88; 74, §2º, e 832 da CLT; 333, I, e 368 do CPC. INEXISTÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ nº 234 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.958/2000-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2000-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O pedido de complementação de aposentadoria referente a parcela nunca antes paga ao ex-empregado está sujeito à prescrição total e não a parcial. Encontrando-se a r. decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 326, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.048/2000-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DARIO SABINO DE NOVAES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. A E. Turma Regional utilizou-se de dois fundamentos para manter a reintegração do Autor: a ausência de motivação para a sua dispensa e a estabilidade conferida por norma coletiva. Não obstante a patente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST, a admissibilidade da revista encontra óbice intransponível diante da falta de prequestionamento da matéria atinente ao alcance da cláusula normativa no tempo (Enunciado nº 297/TST), inviabilizando o conhecimento da revista como um todo, em face do duplo fundamento que embasa a r. decisão recorrida. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.138/2001-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : JORGE TEÓFILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : JMJ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : TELAR SANEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.140/2001-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLÉLIA MENEZES
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito previsto no art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou o fundamento do despacho agravado de que a decisão regional se encontrava em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST. A CEF afirma, às fls. 3, que o juízo a quo aplicou os Enunciados 126 e 296 para o trancamento da revista, tratando-se de assertiva que revela a ausência efetiva de impugnação em torno da motivação adotada às fls. 129, haja vista a decisão agravada não ter em nenhum momento se reportado a tais enunciados. Logo, infere-se das razões do agravo que a reclamada passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não havendo impugnação específica em relação aos fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Sendo assim, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de que a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.161/2000-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
 AGRAVADO(S) : LINO PAGANINI
 ADVOGADO : DR. HENRI ROMANI PAGANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.501,43 (mil quinhentos e um reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado no agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, já que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, sendo sua tarefa justamente revisar o despacho. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.163/1997-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IVAN CARVALHO STEELE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST.RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. PROTOCOLO ADICIONAL. Se as provas evidenciam que o trabalho era diretamente prestado à empresa binacional ITAIPU, sob sua exclusiva subordinação, e, ainda, que o fornecimento da mão-de-obra, pelas empresas locadoras, deu-se em desconformidade com a estipulação inserida no Protocolo Adicional, com visos de fraude e desvirtuamento de sua finalidade específica e precípua, o vínculo de emprego se consolida com a real beneficiária dos serviços prestados sob os pressupostos elencados no artigo 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.213/1999-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : V.V. EDITORA LTDA. S/C E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA DO-NEGATI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GUMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.325/1999-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EDMUNDO CLARINDO SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.341/1999-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARTUR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.406/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GEORGEAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2000-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : WALACE DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI- NIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.569/2002-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos todas as peças destinadas à formação do agravo de instrumento, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei nº 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.802/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANIA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmaram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.090/2000-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.164/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - CICOL
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE
AGRAVADO(S) : MOHAMED SALOMÃO RAZUC
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GH EMPREENDIMENTOS LTDA. E OU- TRO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA CUNHA LIMA NE- TO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atento à evidência de tratar-se de recurso de revista interposto em fase de execução, adstrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional, o apelo será analisado apenas sob a ótica do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, pois os demais artigos citados (arts. 59 e 62) não se reportam à nulidade das decisões, sendo impertinente, ainda, a invocação de divergência jurisprudencial. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia e, consoante se infere do *decisum* impugnado, o questionamento formulado nos declaratórios de fls. 540/543, atinentes à vigência, eficácia e aplicação da Medida Provisória 2.102-28/01, já havia sido devidamente elucidado no acórdão de fls. 534/535. A reclamada prende-se de forma intransigente a uma única frase do *decisum*, concernente ao "princípio da especialidade", sem atentar para o fato de que não foi negada vigência e eficácia à medida provisória mencionada, mas apenas foi afastada sua aplicação ao caso concreto, por entender o julgador que tanto o prazo previsto no art. 730 do CPC quanto aquele da MP 2102-28/01, de trinta dias, era dirigido apenas ao ente público, que tem prazo especial para apresentação dos embargos, diferente daquele das empresas de direito privado. Logo, o Regional apresentou o fundamento pelo qual afastou a aplicação dos preceitos invocados pela recorrente, restando evidenciado que o questionamento dos embargos de declaração revela mero inconformismo com a interpretação adotada pelo julgador, já que a reclamada pretende a observância de outros dispositivos legais que, segundo seu entendimento pessoal - não sufragado pelo julgador -, disciplinariam a questão. Frise-se que o Regional considerou aplicável o art. 884 da CLT, por força do art. 746, parágrafo único, do CPC, sendo ilativo que não considerou a norma em tela revogada pela Medida Provisória 2102-28/2001, ate porque, segundo o acórdão, o prazo dos embargos ali previsto dirige-se ao ente público. Diante desse quadro, não ha falar em violação ao art. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos de convencimento do julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.335/1999-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : EDGAR SIMIONI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia regular do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei nº 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.397/1999-005-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE ITAJAÍ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FER- REIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BALBINOT
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.571/1997-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDA- DE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA NOLASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-4.557/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MIRAVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 45,04 (quarenta e cinco reais e quatro centavos).
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS DE VIAGEM - DUPLA FUNÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO INDIRETA E REFLEXA.1. O recurso de revista patronal versava sobre a prestação de contas das diárias de viagem e dupla função.2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 101, 126 e 318 do TST e porque o art. 5º, II, da Constituição Federal não rendia ensejo ao apelo revisional. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-6.665/2000-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ROSI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ABRANGÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 32/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-7.377/2001-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ELSON PORTO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.470/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CARLINDO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-9.810/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE MORAES LOBO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE EMIKO KIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Decisão satisfatoriamente fundamentada, não padece de nulidade. E, estando ela estribada em fatos e provas, bem assim, sintetizada com precedentes jurisprudências da Corte Superior Trabalhista, não desafia a interposição de recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.006/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento a que se nega provimento quando os arestos trazidos a cotejo se revelam inespecíficos para evidenciar o dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-12.691/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Se a decisão apura que não houve pré-contratação de horas extraordinárias, porquanto a pactuação se deu após a admissão do trabalhador, incide o entendimento inserido na OJ nº 48/SBDI-1/TST. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF. Ainda que remanescesse a condição de ex-empregado de uma sociedade de economia mista, a despeito da sucessão havida, não haveria óbice algum à dispensa, porquanto a estabilidade contemplada no artigo 41 da CF não alcança os empregados a ela vinculados, como preconiza a OJ nº 229/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.718/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : VIAÇÃO PIRACABANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SÉRGIO SIGNORI
 ADVOGADO : DR. TULLIO LUIGI FARINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-12.943/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EDSON CAETANO GUERINO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.004/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA EVANGELISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.262/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA - Ressalvado meu entendimento, a SBDI-1 do TST tem decidido que a cláusula pactuada por norma coletiva que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, de 6 para 8 horas, sem a contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, só é válida quando advir vantagem para o obreiro, fato não identificado pelo Regional, o que invalida o ajuste coletivo firmado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-23.864/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.574/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MALTA DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-32.473/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO NICOLAU DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREEN- DIMENTOS FLORESTAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Partindo da premissa fática descrita no acórdão regional, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331 do TST. Releva ponderar, outrossim, que uma vez traçado o quadro fático-probatório no acórdão regional, o seu enfrentamento, pela via extraordinária, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria da inconstitucionalidade do uso da TR como base para a correção monetária não foi apreciada pelo Regional, ao argumento de que a discussão não foi suscitada em primeiro grau, não havendo, assim, adoção de tese a respeito, o que obsta o processamento da revista. Com efeito, questões não apreciadas pelo Regional não podem ser analisadas nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor do Enunciado 297, cabe à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, avivar desde a 1ª Instância, as matérias relativas a lide, ante as limitações impostas pelo artigo 128 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista. Ademais, constata-se que o Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que apenas reitera todas as razões de recurso de revista, sem contra argumentar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.762/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOÊMIA MARIA MARIUTTI MAXWELL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CORASSE
 AGRAVADO(S) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EM REVISITA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Negativa de prestação jurisdiccional não há. "Erro in judicando" e "erro in procedendo" são figuras jurídicas distintas. A insurgência recursal contra aquele refere-se à inadequação jurídica da decisão que fere o mérito da questão submetida a juízo; este refere-se a erro de atividade do juiz ou órgão jurisdiccional quanto a elementos formais do processo. Decisão contrária aos interesses da parte, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois refere-se ao mérito da questão. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CF/88. O convencimento do juízo baseado em fatos que vieram ao seu conhecimento através dos autos, impõe um marco divisor, porque houve contraditório e os elementos de convicção existentes tornaram impertinentes diligências dilatórias na busca de bens da empresa, sob pena de estabelecer-se uma lide entre empregadores no pólo passivo da execução trabalhista. O cerceamento de defesa, com vistas ao disposto nos artigos 5º, inciso LIV e LV, da CF, em que se pretende ultrapassar provas e fatos constatados nos autos pelo juízo, é inviável, pois torna imperiosa a reavaliação da prova, não se cogitando sequer de interpretação de lei federal, quisa de texto da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.159/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA SOARES DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. A questão afeta à transcendência jurídica não enseja apreciação, porquanto não regulamentada pela Corte, segundo previsto na norma legal que introduziu a matéria no bojo do diploma consolidado. Estando a decisão impugnada na via do recurso de revista espelhada no contexto fático-probatório dos autos, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.329/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : OTÍLIA GEREMIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV. APLICABILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - ECT. Não prospera a violação constitucional apontada pela recorrente - artigo 5º, II (princípio da legalidade) -, eis que a afronta à Carta Magna justificadora da revista há que ser direta, e não reflexa, como o seria no presente caso. Quanto ao artigo 71 da Lei 8.666/93, é certo que a interpretação que lhe vem sido conferida em face do Enunciado nº 331 desta Corte insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado nº 221 desta Corte. Como é cediço, o processo licitatório é forma de moralizar a contratação dos serviços públicos. As disposições constantes do artigo 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 asseguram proteção ao patrimônio público, na medida em que impedem o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o órgão público, tomador dos serviços, todavia, na hipótese de inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes de prestação de serviços terceirizados, o tomador responde, subsidiariamente, por tais encargos, ainda que se trate de órgão da administração pública, de autarquia, de fundação ou de empresa pública, ou, ainda, de sociedade de economia mista. Assim fez-se constar, expressamente, do item IV, do Enunciado 331, do c. TST, mediante alteração publicada no DJ de 18/9/2000 (Res. 96/2000). Estando a decisão de origem em total consonância com verbete sumular desta Corte (331, IV), especialmente em face da nova redação do referido verbete sumular, resta afastada a alegada ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993 (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1), sendo que a revista também não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e do Enunciado nº 333, eis que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.407/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ESTEVAN RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VILMAR LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA - INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO. Tendo o acórdão regional com base no conjunto fático probatório afastado o reconhecimento da litispendência, por ausência do rol dos substituídos, a revista não se credencia ao conhecimento, por força da incidência do Enunciado nº 126 do TST. Arestos inespecíficos não motivam o conhecimento da revista. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.102/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MILTON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-41.918/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ALINE LOPES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PENHA FILHO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.627/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : AMARO FELICIANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA - SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXIV, "A", XXXV, LIV E LV, E ARTIGO 170 DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. 1- Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. 2- Inovadora a invocação de afronta aos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, em sede de Agravo de Instrumento, por consistir em matéria não prequestionada, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. 3- Tendo o Regional julgado que a penhora realizada pela sentença de origem deve ser mantida, denegando o agravo de petição interposto, por ter verificado circunstâncias fáticas comprovando que o recorrente não se desvencilhou do ônus de provar que o valor de mercado do bem constrito é superior, cuja reanálise implicaria no reexame de fatos e provas, o que desrespeita o duplo grau de jurisdição e a Súmula 126/TST. 4- Os princípios inculpidos nos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV e 170, II, da Constituição Federal não asseguram à litigante o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De outro lado, a revista esbarra no entendimento de que esses preceitos constitucionais, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal exigida pelo artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-43.772/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA GAVIOLI AMBROSIO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI
 AGRAVADO(S) : ORIZALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
 AGRAVADO(S) : EXPRESS INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. A ilegitimidade da data protocolizada do recurso de revista implica a inexistência de peça necessária à aferição da tempestividade do apelo, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST e do art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.217/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO JONAVICIUS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.229/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES MORAIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ANOTAÇÃO DA DATA DE BAIXA NA CTPS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 28, § 9º DA LEI 8.212/91 O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, conforme previsto no art. 487, § 1º da CLT, devendo, pois, coincidir, na CTPS do trabalhador data da efetiva saída com o término do aviso prévio. Nesse sentido erigiu-se a OJ nº 82 da SDI-1 do TST. No que refere à violação ao art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, o Regional não se manifestou a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, restando preclusa sua análise, a teor da Súmula 297/TST. Os arestos transcritos na peça recursal são imprestáveis para o fim colimado pelo recorrente, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT, pois apresentam tese superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consagrada no Enunciado nº 360, in verbis: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Registre-se que os arestos transcritos na peça recursal são imprestáveis para o fim colimado pelo recorrente, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT, pois apresentam tese superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. De outra face, quanto a não caracterização do previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, sua análise esbarra no contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega pro-



vimento. DESCONTOS A TÍTULO DE 'SEGURO DE VIDA EM GRUPO' E 'ASSISTÊNCIA MÉDICA'. A necessidade de que a realização de descontos em salário do empregado seja objeto de autorização prévia e expressa sobressai do Enunciado 342, TST. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.058/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCINELSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista

PROCESSO : AIRR-49.756/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.100/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CACILDO CASTANHO NEVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.169/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADELIR CARLESSO
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.341/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TEIGÃO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.788/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou avverso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.005/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.022/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI
AGRAVADO(S) : DENIS PINHEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MELLO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.797/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REGINALDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE ALMEIDA ANGELOTTI
AGRAVADO(S) : RÔMULO MAGNO MAGALHÃES GUEDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUEDES GRACIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.254/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-57.351/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado devidamente fundamentado quanto à necessidade de declaração expressa da autenticidade das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, na esteira do entendimento desta Corte, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-59.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANDIR MOURA TORRES JUNIOR
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada, posto estar a decisão satisfatoriamente fundamentada. PRESSUPOSTOS. Estando a decisão em sintonia com precedentes jurisprudenciais da SBDI-1/TST, os apelos se inviabilizam, a teor do artigo 896, § 4º, CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-63.684/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ABRAÃO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.304/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-69.841/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FEITOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-70.609/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : NOVA SOLAR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma satisfatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.020/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE PAIVA ALVIM
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-74.453/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDESUL)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS LANGNER
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.513/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO LEAL FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO DIRETA. A execução de entidade pública que explora atividade eminentemente econômica dá-se nos termos do art. 883 da CLT (OJ nº 87 da SBDI-I/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.772/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CHAVES MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de os agravantes terem se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-76.984/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEY NUNES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77.077/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JURACY GOMES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JURACY GOMES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MIRIAM DE FÁTIMA CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-79.535/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : MINERVINO FRANCISCO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de contradição no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-81.046/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENI MARQUES BRASIL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA P. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BRASIL TELECOM S.A. - CRT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arts. 114 e 202, §2º, da Carta Magna. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Afigura-se imperpetinente a invocação do art. 202, §2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Companhia Riograndense. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.246/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANDREIA TEREZINHA DIMAS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
 AGRAVADO(S) : ANDREIA SOUZA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
 AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-83.070/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MILENE MAGALHÃES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.275/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : MALHAS SPORTSLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MIRTES CUNHA DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BALONA
 AGRAVADO(S) : CINIRA SIQUEIRA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não alcança conhecimento agravo de instrumento no qual se verifica a ausência do traslado de peça essencial ao exame do recurso de revista, uma vez que incumbe ao agravante velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.915/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ZELINO ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.983/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FELÍCIO ANTUNES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO INSERIDO EM NORMA REGULAMENTAR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a competência desta Justiça Especializada é firmada em razão da natureza do pedido da complementação de proventos de aposentadoria. Assim, quando o pleito tem por fundamento a norma regulamentar empresarial que se incorporou ao contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-84.984/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : FELÍCIO ANTUNES MARQUES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade, com o art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN-16/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.612/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. A tese recursal apoiada na suposta suspeição da testemunha do autor e o decorrente cerceamento de defesa não subsiste em face do teor do Enunciado 357 do TST que preleciona: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". A atribuição de uniformização de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a pacificação da controvérsia nos termos do aludido verbete sumulado, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito desta Corte sobre o mesmo assunto, sendo inservível para sufragá-la decisão isolada do STF. Os arestos citados no apelo não se prestam ao confronto válido de teses: os modelos de fls. 700/702 porque ou são oriundos do STF e de Turma do TST, ou estão superados, a teor do § 4º do mesmo preceito da Consolidação. Os demais julgados, ao se reportarem ao valor probante de uma única testemunha, bem assim ao fato de o depoimento se revelar contraditório e frágil, enfocam premissas estranhas ao acórdão regional. A tese em torno do Enunciado 338 do TST, bem assim as constantes dos paradigmas citados às fls. 705, não foi devidamente prequestionada, a teor do Enunciado 297 do TST. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. No tocante à indenização pelo desgaste na utilização de veículo próprio, tem-se que o art. 5º, inciso II, da Lei Maior não disciplina a matéria em tela, daí porque não há como vislumbrar violação direta e inequívoca a seus termos. Vale lembrar que o princípio da legalidade insculpido no Texto Constitucional mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Além disso, o Regional deixou evidenciado que o autor comprovadamente utilizava o seu veículo no trabalho, razão pela qual deveria ser ressarcido pelo desgaste do automóvel, estando o *decisum* respaldado na prova dos autos. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas ser-lhe reflatório, ante a vedação contida no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Frise-se que ao juiz é dado valorar a prova e, consoante se infere do *decisum* impugnado, o autor exercia cargo de confiança, pois era coordenador dos serviços, distribuía tarefas e tinha empregados a ele subordinados, além de perceber a gratificação de função em muito superior ao salário-base, encontrando-se enquadrado assim nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT. É fácil inferir ter a Corte a *quo* decidido, quanto ao exercício do cargo de confiança, por incursão pelo universo fático-probatório constante dos autos, sendo insusceptível de reexame nesta Corte, diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST. A aplicação do referido verbete sumulado infirma, por si só, a violação legal aventada, bem como a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que a especificidade dos arestos citados no apelo somente é discernível dentro do próprio contexto processual em que foram proferidos, tanto é assim que nenhum dos julgados citados às fls. 671/676 aborda as premissas constantes do acórdão de que o autor coordenava os serviços, distribuía tarefas e tinha empregados a ele subordinados, além de perceber a gratificação de função muito superior ao salário-base. Frise-se que o Regional adotou exegese que não atenta contra a literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, pois ao reconhecer terem sido preenchidos os requisitos para enquadrar o cargo no exercício do cargo referendado na aludida norma, revela tese consentânea com os seus termos, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST. Não evidenciada, por seu turno, afronta ao art. 818 da CLT e ao art. 333 do CPC, pois consoante o *decisum* impugnado, o reclamante não se desincumbiu a contento do *onus* probatório que lhe competia, ou seja, de comprovar não estar inserido na regra do § 2º do art. 224 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-87.980/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : VALMIR CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-88.192/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não se enquadram nos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-88.870/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MARTA PUCCIO SERRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.873/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELLO
 AGRAVADO(S) : AVELINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.598/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AROLDO FERNANDES PINTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.941/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ABIGAIL POUBEL XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139 da SBDI-I/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.413/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO GOUVEIA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recolhimento de custas intertemporativas. Deserção caracterizada. Manutenção da decisão impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.506/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Há satisfatório resgate da prestação jurisdicional, se a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Inviável o trânsito do recurso, se não demonstrados os pressupostos que lhe dão suporte, relativos à ofensa à lei e/ou à divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-92.934/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : NERCI ROSA ZORGETZ CAPELETTI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-93.537/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ PASCHOALIN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.223/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : EDIR COITINHO
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.765/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : HÉLIO WEBER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-98.976/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR MARGARET ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.326/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : MAURO GOULART
ADVOGADA : DRA. KÁTIA OLIVEIRA BRITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102.610/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ROSA ELIAS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Entendendo o acórdão regional que as folhas de ponto não registram efetivamente os horários trabalhados pelo autor, em razão da confissão da reclamada efetivada através de seu preposto, a análise da questão importaria em reexame de fatos e provas, situação vedada nesta fase processual (Enunciado nº 126 desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-108.437/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO SANTO MOREIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-557.386/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-607.494/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NELSON VITUS STURMER
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se infere dos autos cópia, na íntegra, da decisão dos embargos de declaração, de modo que não se pode analisar o cabimento, ou não, do remédio revisional e o acerto, ou não, do despacho agravado. Ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, resta prejudicada a tempestividade do recurso de revista interposto. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618.468/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDIVAN GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando os arestos apontados nas razões da revista não a credenciam ao conhecimento, por emanarem da Primeira Instância, fonte não autorizada no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A análise da interpretação dada pelo Regional à expressão "salário normal", constante em clausula normativa da categoria, só credencia a revista ao conhecimento, quando comprovado o dissenso pretoriano a que alude o fundamento legal previsto no artigo 896, "b", da CLT, o que inoocorreu, na espécie. 3. Não tendo a agravante invocado, por ocasião da apresentação das razões do recurso de revista, a ofensa aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XVI e XXVI, da CF, encontra-se obstada a sua arguição, em sede de agravo de instrumento. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO DOBRADO. 1. Não merece ter provimento o agravo de instrumento que se fulcra em divergência jurisprudencial que emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 146 do TST, a revista não merece ter curso, sob o fundamento de contrariedade ao citado verbete sumular. 3. Inviável o exame das alegações de ordem meritória, neste momento processual, uma vez que implica, necessariamente, no revolvimento da matéria fático-probatória, vedado nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-618.486/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.869/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRADES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.871/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MATILDE DOS REIS COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SETERCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.525/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - LIMITAÇÃO. Consoante diretriz abraçada pela OJ 153 da SBDI-1 do TST, após 26/02/91 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho, razão pela qual a pretensão obreira careceria de respaldo legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.449/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LILIANE CONCEIÇÃO NAZARET-FRANCO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condenar o mesmo a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO. Tendo o Regional concluído que a gratificação de função era devida, porém nunca foi paga, a sua integração à remuneração do autor não fere o art. 457 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.357/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE CHAMELETE
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.270/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : NEGLUBER AUGUSTO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEINHAGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.997/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO AUGUSTO PAVAN
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece se a lei inova instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. TRT para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.822/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALICE GAIÃO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.457/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA RAIDAN VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A prefalção de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, deve ser argüida nos termos da OJ nº 115 da SDI-1/TST, razão pela qual a invocação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF, 2º e 535 do CPC, assim como a apresentação de divergência jurisprudencial, não dão ensejo ao conhecimento da revista. 2. Constatando-se a análise da matéria sub judice, o silogismo desenvolvido pelo Órgão Julgador é matéria que atine à conclusão do julgado, não havendo que se cogitar acerca da ausência de fundamentação. 3. Tratando-se de questão jurídica, tem inteira aplicação o disposto no item 3 do Enunciado nº 297 do TST. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. 1. Estando o decreto condenatório amparado no convencimento acerca da existência de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, além de ter registrado que o Banco Itaú adquiriu o Banerj, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 2º da CLT, mormente quando o Regional não foi instado, oportunamente, a adotar tese específica acerca de sua aplicabilidade. Incide, à espécie, o Enunciado nº 297 do TST. 2. Tendo o Regional

consignado a existência de sucessão trabalhista, com a manutenção do vínculo empregatício da obreira, tais dados fáticos não mais podem ser alvo de reexame, pela via especialíssima do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 3. Não tendo a parte agravante invocado a violação à literalidade do artigo 896 do CC, por ocasião da interposição da revista, não há como apreciar a matéria, em sede de agravo de instrumento. 4. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da orientação jurisprudencial nº 261 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-742.762/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NOSSA CAIXA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. A decisão que tranca o recurso de revista, atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT, e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ECONOMUS. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANRISUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o empregador que criou a norma garantidora da complementação de aposentadoria, trata-se de benefício decorrente da relação de emprego, e as controvérsias daí decorrentes devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, pouco importando se o empregador veio a transferir para a entidade diversa a responsabilidade pela complementação dos proventos de seus ex-empregados." (TST. ERR-237.534/95, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 05.11.99). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.659/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALICE GAIÃO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, direito que tem por fonte cláusula inserta no contrato individual de trabalho, não viola o art. 114 da Constituição Federal, ante a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 106 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 do TST e nos precedentes Proc. nº TST-AIRR-1694-2002-079-03-00, DJ -25/06/2004, 4ª T. R. Min. Milton de Moura França e Proc. nº TST-AIRR-67670/2002-900-01-00, DJ-18/06/2004, 1ª T. Rel. Min. João Oreste Dalazen. Estando a decisão do juízo *a quo* em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, a persistência da parte em alegar a incompetência desta Justiça Especializada para a matéria no recurso de revista não enseja o reforma do despacho denegatório do seguimento do recurso, porque não satisfeitos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.117/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDEMAR ADEMAR DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.732/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEODORO MARQUES PINTO NETO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ABORDADO. Qualquer que seja o ramo judiciário em que se litigue, a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam a se insurgir, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos passados da marcha processual, elementos que a socorram. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso, especialmente em se tratando de agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.356/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : CLEDINEI KOHLS SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 205 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. No que tange à contrariedade ao Enunciado nº 205 desta Corte, encontra óbice no art. 896, §2º, da CLT. Quanto à violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, incorre o recorrente em inobservância processual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.224/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FIRMINO DIAS
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. GRUPO DE EMPRESAS. CISÃO parcial. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.809/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : EVERTON MORAIS GIMENIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Esta Corte já pacificou a matéria através do entendimento esposado pelo Enunciado nº 204, no sentido de que o exercício ou não de função de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado, insuscetível de reexame em sede de revista. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-781.747/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ SCHWEDELER
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A decisão que tranca o recurso de revista, atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.020/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S) : EDINA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA VERAS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Enunciado nº 333 do TST. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.213/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANDRA NOGUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nos termos preconizados nos Enunciados nºs. 219 e 329, somente é cabível o deferimento de honorários advocatícios na hipótese prevista na Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.090/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s): Eduardo de Lima Marinho
Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. PREMIAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada como também aqueles provenientes de Turma deste Tribunal e inespecíficos com a decisão regional, são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-786.444/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado(s): Carmen Regina Domingues dos Santos
Advogado: Dr. Júlio César Böer Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos em relação à decisão impugnada são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não se conhece em sede de recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional. Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.890/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues
Agravado(s): José Antônio Barbosa Carneiro
Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.054/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ZENO ROSINO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho agravado não merece conhecimento por ausência de fundamentação, requisito essencial para viabilizar o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-802.844/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ TIMÓTEO BENEVIDES

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 311 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. "In casu", não se encontrava nos autos o instrumento de mandato conferido à única subscritora do presente agravo quando da sua interposição, que somente foi juntado três dias após transcorrido o octídio legal. Assim sendo, o apelo não merece conhecimento por não atender ao pressuposto extrínseco da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-27/2001-171-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA COELHO ALVIM DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA V. CALMON

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL

ADVOGADA : DRA. LESLEY MARA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "multa de 1% - art. 538, Parágrafo Único, do CPC". Conhecer do recurso, no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de todo o período, aviso prévio, férias mais 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, indenização equivalente ao seguro-desemprego e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. O Enunciado nº 363 desta Corte tem a seguinte redação, conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese, o Regional faz referência à contraprestação remuneratória, bem como ao pagamento de FGTS, devendo ser mantidas essas verbas. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-82/2000-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : HADEN PCL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo, no sentido de determinar o processamento do recurso de Revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, de forma fundamentada, afastada a possibilidade de adoção da certidão de julgamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo em processos iniciados antes da Lei nº 9.957/00 é inadmissível, como já sedimentado na OJ nº 260/SBDI-1/TST. Limitando-se o Regional a emitir simples certidão de julgamento, para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal decisão carece do imprescindível prequestionamento derredor os temas controvertidos na litiscontestaçã, segundo consignado na OJ nº 151/SBDI-1/TST. Se a parte vencida arguiu a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdiccional, em virtude da ausência de fundamentação a respeito do tema dominante, ligado à existência do vínculo de emprego, ela, sem dúvida se descortina nos autos, traduzindo ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86/2002-462-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOÃO LISBOA SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CÁLCULO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela melhor interpretação dada à cláusula décima da convenção coletiva de trabalho, agiganta-se a ausência de ofensa legal, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Cumpre esclarecer que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-137/2002-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ROSANE MORETTI IZIDORO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a quitação das verbas trabalhistas pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária. 2. O despacho-agravado, no aspecto, trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e na OJ 270 da SBDI-1. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-157/2001-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há falar em afronta aos princípios insitos no art. 37 da Constituição Federal. Trata-se de preceitos gerais informadores do Regime Jurídico Administrativo que, pela natureza que apresentam, não ensejam violação direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Regional registrado a existência de contrato administrativo com base na Lei nº 0104/99 e do exercício de cargo comissionado pela reclamante, fazendo alusão ao depoimento pessoal da própria demandante reconhecendo que após a reprovação no concurso público deixou de trabalhar na sala de aula e passou a exercer função de assessor de secretaria, inviável indagar o preenchimento dos elementos configuradores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Apesar da indicação de violação genérica ao art. 37 da Carta Magna, extrai-se das razões recursais a indicação de vulneração aos princípios inseridos no referido artigo, em evidente remissão ao seu *caput*. Tendo sido reconhecida a regularidade da contratação da reclamante tanto na hipótese de contrato administrativo quanto na contratação para o exercício de cargo comissionado, permanecem intactos os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Carta Magna. Recurso não conhecido. REDUÇÃO SALARIAL. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 7º, VI, da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-o à consideração da Corte, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST. Tendo sido reconhecida a ausência de concurso público no período relativo ao contrato de trabalho vigente antes da Constituição Federal e a ausência da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, bem como a contratação para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não se visualiza a existência de alteração contratual ilícita, ficando afastada a ofensa ao art. 468 da CLT. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Assim, ante a ausência de assistência sindical, indevida é a verba honorária, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Ressalte-se, quanto à violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, que a recorrente teve seu recurso ordinário apreciado com a observância do princípio do direito de ação, da ampla defesa e do contraditório e com respeito às leis pertinentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-229/2002-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA MACHADO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contrarrazões; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2002-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÉVIGNÉ
 ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELISABETE COSTA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. TIAGO REY FARINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-310/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : VOLMIR SPERANDIO TOSCAN
 ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. Recurso desfundamentado na esteira da jurisprudência desta Corte, segundo a qual necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente e apenas citar os artigos reputados como violados. Precedentes: DJ de 5/3/1999, DJ de 24/8/2001; AG-E-RR-120.053/1994, DJ de 6/6/97; E-RR-72.490/93, DJ de 13/9/96 e E-RR-78.629/93, DJ de 20/4/95. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Quer pela falta de questionamento explícito, de que trata a OJ 256 da SBDI-1, sobre aspectos imprescindíveis à boa compreensão da controvérsia, no que concerne ao enquadramento do recorrido no artigo 62, II, da CLT, quer pela certeza de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do contexto probatório, sabidamente refratário à apreciação do TST, a teor do Enunciado 126, não se vislumbra a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação aleatoriamente, em franca contravenção ao Enunciado 337. De qualquer modo, tendo em vista as peculiaridades da decisão recorrida, não se visualiza a especificidade de nenhum dos arestos invocados, ou porque o acórdão recorrido não deixou consignado aspectos fáticos que o foram em alguns daqueles, ou porque consignou aspectos não discerníveis em outros, em condições de atrair os Enunciados 296 e 23 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. Encontra-se pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Dessa forma, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. Diante da certeza de o Regional ter destacado a ausência de prova do alegado fato impeditivo, ônus de que não se desincumbiu o reclamado, não se visualiza a especificidade dos arestos de fls. 116/117, por sinal invocados aleatoriamente e por igual na contramão do Enunciado 337, não sendo demais enfatizar achar-se à margem da cognição do Tribunal as razões recursais deduzidas com o intuito de demonstrar o pretenso desacerto na decisão local, a teor do citado Enunciado 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RAUL FIDELES BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS pela integração dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor da condenação fixado na sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, segue no sentido de que o direito à postulação dos expurgos inflacionários referentes ao FGTS surgiu a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito a toda a massa trabalhadora, adotando de forma generalizada a jurisprudência pacificada do STF. Assim, como no caso a ação foi ajuizada em 20/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Convém salientar que não se configura supressão de instância ou julgamento fora dos limites da lide a decisão do TST que deixa de remeter os autos para o Regional, a fim de que este enfrente de imediato o mérito da ação, pois a questão discutida nos autos é exclusivamente de direito e reside em um único pedido, que é o de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, levando-se em consideração os expurgos inflacionários, pedido este que tem sido deferido pelo TST, ao fundamento de que é da responsabilidade do empregador efetuar os depósitos para o FGTS levando em consideração os índices inflacionários. Devem ser prestigiados os princípios da celeridade e economia processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405/2002-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS - SIND-QF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PEREIRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade do sindicato, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. O sindicato-autor recorre de revista, sustentando sua plena legitimidade ativa com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e na decisão do STF proferida no Mandado de Injunção nº 347-5, relator Ministro Néri da Silveira. Colaciona arestos para cotejo de tese. Tendo em vista o cancelamento do Enunciado nº 310 pelo Pleno desta Corte, é prudente prover o agravo de instrumento por dissenso pretoriano por meio da especificidade do 3º aresto de fls. 137. II - RECURSO DE REVISTA. SUSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Extraí-se da norma insita no art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC que os interesses individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a um número determinado de pessoas, titulares de objetos divisíveis, e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, decorrente da origem comum das lesões. Tais direitos podem ser tutelados por meio de ação coletiva, na medida em que a reparação da lesão pode ser individualizada, caso a caso, quando da apuração em liquidação de sentença. A substituição processual prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, por outro lado, não é ampla e irrestrita, estando circunscrita às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que a percepção dos reajustes decorrentes da indigitada progressão, prevista em norma interna da empresa, pode ser efetuada em cada caso concreto. Torna-se, assim, cabível a substituição processual pretendida pelo sindicato-autor, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-408/2002-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RUDINEI ALVES RASQUINHA
 ADVOGADA : DRA. ISANA PRATES SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência nos termos do art. 790-B da CLT. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-461/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR XAVIER LOIOLA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre a amplitude da quitação decorrente da adesão a plano de demissão voluntária, não devia ser denegado em face da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-488/2003-068-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA PENA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão de fls. 86-90, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - PREJUDICIAL AFASTADA PELO TRT - JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual guardo reserva em respeito aos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, segue no sentido de que fica caracterizada a supressão de instância quando o TRT afasta a prescrição total, pronunciada em primeiro grau, e julga de plano a reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir o Município de Boa Vista, como empregador, sem prejuízo de sua responsabilidade subsidiária, e, ainda, para reintegrar a Cooperativa Roraimense de Serviços - COOSERV no pólo passivo, como devedora principal.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO (COOSERV) - MUNICÍPIO DE BOA VISTA - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa Roraimense de Serviços - COOSERV, prestou serviços diretamente ao Município de Boa Vista, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o município - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515/2002-402-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566/2001-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO FIOREZI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da OJ 228 da SBDI-1 do TST. EMENTA: 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Pacífica é a jurisprudência do TST no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral. 2. DESCONTOS FISCAIS. A SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 228, firmou o entendimento de que os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GINA CALLEGARI MÓVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACEDO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO FRATIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-la em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-956/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação às questões omissas, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-973/2003-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.002/2002-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDI-NE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo díspar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que houvesse sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no penúltimo dia do prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trancou o apelo com lastro na sua intempestividade. O presente agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.048/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE LESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. RENOVAÇÃO DA AÇÃO SEM PAGAMENTO DE CUSTAS. A redação do artigo 789 da CLT foi renovada pela Lei nº 10.537, de 27-8-2000, tendo sido revogado o parágrafo 3º do artigo 789 da CLT, mas, mesmo que assim não fosse, esse artigo não teria sido violado, pois apenas determinava a base de cálculo das custas no caso de arquivamento do processo. Não existe no processo do trabalho regra similar à do artigo 268, *in fine*, do CPC, o qual é com ele incompatível, sendo por conseguinte inaplicável.

Por isso, não se caracteriza a sua violação. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.081/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados deservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.137/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CHAGAS DIAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.183/2002-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRENTE(S) : OCTÁVIO GERALDO JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do seu do recurso de revista, por violência a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Quanto ao recurso adesivo da reclamada, por unanimidade não conhecê-lo. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A revista reunia condições de admissibilidade em face do cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via or-

dinária. Recurso conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal e constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.240/2001-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA RAINHA LTDA.
 ADOVADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH
 RECORRIDO(S) : HERMELINO BATTISTI
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA GÜTHS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS INDEVIDOS. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, com uma indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Ora, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.285/2001-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. JULIANA MARTINS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA
 ADOVADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos honorários advocatícios, e, no mérito, o prover para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. CABIMENTO. O cargo de caixa executivo não se classifica como de confiança, a teor do Enunciado nº 102, no qual se consagrou a orientação de ele não se enquadrar no art. 224, § 2º da CLT. Já a circunstância de o recorrido o ter exercido por menos de 10 anos, ficando subentendida a habitualidade do seu pagamento, em razão de o ter ocupado por 8,62 anos, atrai a aplicação do Enunciado nº 247, no qual se ressalta a sua natureza salarial insuscetível por isso de supressão unilateral, a teor do art. 468 da CLT. Por conta do equívoco em que incorreu o Regional não se apercebendo do fato de o cargo de "caixa executivo" não ser considerado cargo em comissão, depara-se não só com a impertinência da OJ 45 da SBDI-I, mas também com a superação da divergência jurisprudencial, em virtude de a decisão recorrida achar-se, na realidade, em sintonia com os Enunciados 102 e 247 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio do Enunciado 329, segundo o qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Constatado que o recorrido não estava assistido pelo sindicato de classe, indiferente à indagação sobre o seu estado de miserabilidade, são indevidos os honorários advocatícios deferidos à contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.333/2001-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Embargante:Jaqueline Ouriques Machado
 Advogado:Dr. Eyder Lini
 Embargado(a):Banco Santander Meridional S.A.
 Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - PRONUNCIAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DA TESTEMUNHA COM IDÊNTICO OBJETO AO DA PRESENTE CONTRA O MESMO EMPREGADOR - FATO INCONTROVERSO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. A contradição justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, a Reclamante acena que o acórdão embargado alicerçou-se em erro de fato, consistente na afirmação da identidade de objetos das ações da testemunha e da Autora, contra o mesmo Empregador, quando era fato incontroverso nos autos a inexistência de identidade. Assim, a testemunha não seria suspeita, como sedimentado pelo acórdão do TST. Ocorre, todavia, que a segunda instância de julgamento foi expressa no registro de que havia identidade de objeto, embora tenha refutado a suspeição da testemunha, razão pela qual a decisão ora alvejada não emitiu juízo equivocado acerca da ocorrência de identidade de objetos nas ações, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão. 3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.371/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogada:Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira
 Recorrido(s):Luzia Sá de Lira

Advogado:Dr. Raimundo Marcos Barbosa Soares
 DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento por configurada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI/TST. II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. O delineamento fático feito pela Turma Regional, de que a reclamante exercia função comissionada há 9 anos, 9 meses e 10 dias e reverteu ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança sem perder o direito à percepção da gratificação de função, contraria as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.416/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JONATHAN DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : MOTO TÁXI CRISTO REI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao dispositivo constitucional em exame, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Para tanto, a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explicita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-1.444/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE PATTETA GONÇALVES
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, não se vislumbrando as ofensas legais apontadas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.457/2002-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WALDIR BONIFÁCIO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.483/2002-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADOVADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão que o reconheceu até então eram controvertidas, razão pela qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.



PROCESSO : RR-1.502/2002-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDA ALVES QUARESMA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.784/2002-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON MOSELE
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração desta, como entender de direito, especialmente no que concerne à existência ou não de ressalva expressa e específica, no recibo de quitação, quanto à multa de 40% sobre o FGTS. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE RE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A premissa fática alusiva à existência, ou não, de ressalva expressa e específica no recibo de quitação das verbas rescisórias é da esfera de apreciação soberana do Regional, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, se a Parte Reclamada articula, por meio da oposição de embargos declaratórios, com a necessidade de pronunciamento acerca de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, no que concerne à multa de 40% sobre o FGTS, e o Regional não esclarece a questão, consignando que, se constasse ou não ressalva, a própria Embargante poderia constatar isso, incorre, efetivamente, em negativa de prestação jurisdicional, que contraria os arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, que exigem a fundamentação das decisões judiciais, com a entrega plena da prestação jurisdicional buscada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.824/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO PERES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-2.124/2000-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial. Com isso, visualiza-se a concordância da tese recorrida com os Precedentes nºs 5 e 361 da SDI, à medida que a integralidade do adicional ali preconizado parte da premissa, claramente adotada pelo Regional, da exposição intermitente, pois o contato era semanal, ainda que por duas ou três vezes na semana, em média. Dentro desse contexto, não se evidencia a contrariedade às orientações jurisprudenciais apontadas, bem como o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.633/2001-021-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÍO DOURADO
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA D'FONSECA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece em seu inciso V que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código 8019 de receita na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamante e da Reclamada, o número do processo, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.667/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : GEDIVALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIRALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO NA DECISÃO REVISANDA SOBRE QUAIS AS PARCELAS ABARCADAS PELA TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. Quando o Regional não esclarece quais foram as parcelas abarcadas pelo termo de rescisão contra mas apenas assevera que a quitação passada pelo empregado ao empregador possui eficácia liberatória em relação às parcelas e valores constantes do termo rescisório, não há como proceder à revisão da matéria, em face do óbice da Súmula nºs 126 e 297 do TST. Deveria, a Reclamada, ter oposto embargos declaratórios para deixar transparente o quadro fático, caso todas as parcelas postuladas na reclamatória estivessem especificadas no TRCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.915/2000-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO(S) : MARLON ERICSSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA", por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.325/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO REGIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação, sendo, portanto, inaplicável o disposto no Enunciado nº 199. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.284/2002-906-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DE BARROS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da gratificação semestral - horas extraordinárias, por contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a incidência da gratificação semestral sobre o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conforme inserido no Enunciado nº 253/TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias. Recurso provido.

PROCESSO : RR-10.730/2003-005-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARLY GARRETTI RAMOS SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. A legitimidade passiva da reclamada, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação de texto de lei não configurada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, instituído pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório às diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II do CPC. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO PIRC. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque os dois primeiros arestos de fl. 229 apresentam peculiaridade fática não expressa na decisão recorrida, de os empregados terem sido dispensados por conta da reestruturação administrativa da empresa. Já o último verbete (fls. 229/210) discute a impossibilidade de se proceder à distinção entre demissão voluntária e demissão por ato de gestão da empresa, diante da ausência de delimitação temporal do PIRC, parâmetros fáticos que não se coadunam com o especificado no acórdão recorrido. Quanto à alegada ofensa aos artigos 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, tem-se que, em face da evidência de o Regional ter dirimido a controvérsia amparado na prova de que a reclamante não se adequou aos termos da norma regulamentar que assegurava o direito, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam in-existentes as violações apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.772/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: recurso de revista. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA APENAS NO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para reconhecer a constitucionalidade dos reajustes em comento, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se depreende do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. REAJUSTES SALARIAIS COM BASE NO ÍNDICE DO DIEESE PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Há decisões nesta Corte, figurando no pólo passivo o Município de São Vicente, em que, analisada a disposição do art. 105 da Lei Orgânica desse Município, ficou sedimentado o entendimento acerca da sua constitucionalidade. A despeito de o art. 29 da Carta da República estabelecer que o Município reger-se-á por lei orgânica em observância aos preceitos elencados nos incisos desse mesmo dispositivo constitucional, a fixação em norma municipal de reajustes utilizando-se como parâmetros índices inflacionários insere-se nos limites da autonomia do Município, pois é aplicável somente ao corpo dos seus servidores. Nessa interpretação, prevaleceu a orientação acerca da impertinência da invocação do art. 37, inciso XIII, da Lei Maior por ser dirigido aos servidores públicos federais, não lhe alcançando reajustes salariais baseados em lei municipal. É impertinente a invocação do art. 169 da Constituição Federal, que simplesmente prevê o estabelecimento de teto, em lei complementar, para os gastos com o pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se discute iniciativa de lei que fixe aumento de remuneração, mas critério de reajuste de salários, sendo, por esse prisma, impertinente, também, a invocação do art. 61, § 1º, alínea "a", da Carta Política. Jurisprudência inservível por inobservância do Enunciado nº 337 do TST e art. 896 consolidado. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-11.903/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SIDNEI PICAZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Verificando-se que a revista patronal trazia divergência jurisprudencial válida, à luz da Súmula nº 296 do TST, em torno do deferimento de estabilidade no emprego a empregado portador do vírus HIV, sem que houvesse previsão em lei ou no regulamento empresarial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PORTADOR DO VÍRUS HIV - GARANTIA NÃO PREVISTA EM LEI OU NO REGULAMENTO EMPRESARIAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO RECONHECIDA - REINTEGRAÇÃO NEGADA. Esta Corte apenas tem reconhecido o direito do empregado portador do vírus HIV de ver-se reintegrado no caso de a

dispensa ter sido discriminatória. E tem razão a jurisprudência quando defere a reintegração nessas hipóteses, uma vez que a dispensa não atira apenas com a lei (Lei nº 9.029/95, art. 4º), mas também atinge o aspecto social, tanto que, quando constatada a discriminação, caberia, inclusive, indenização por dano moral (CF, art. 5º, X). No rol dos direitos fundamentais, figura como direito social o emprego e suas garantias, cujo elenco mínimo encontra-se vazado no art. 7º da Carta Magna. Nenhum desses preceitos, no entanto, assegura a estabilidade no emprego quando o trabalhador é acometido de doença degenerativa, no caso a AIDS, aliás, nem a proteção contra a despedida arbitrária, cogitada pelo inciso I do aludido preceito, mereceu regulamentação por lei complementar. Assim, ou há o direito em lei, regulamento empresarial ou instrumento coletivo, ou não existe, ressaltada, como antes salientado, a hipótese de discriminação. Nesse passo, considerando que a dispensa discriminatória é a exceção à regra da ruptura imotivada, permitida pelo poder potestativo, é necessário que fique cabalmente comprovado o desligamento excepcional, pois do contrário estar-se-ia extraordinarizando o ordinário, o que não se admite pela doutrina pátria. No caso, o Regional foi enfático ao consignar que não há lei, tampouco norma regulamentar, que ampare a reintegração do Reclamante e, por outro lado, a singela afirmação de que teria ocorrido discriminação, sem descer à razão dela, leva o julgador a acreditar que se tratava de dispensa imotivada, dentro dos limites do poder potestativo do Empregador, não havendo que se cogitar de direito à reintegração postulada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-12.138/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA DE MACEDO ITAQUY
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-15.791/2000-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ALTAIR ADILSON LORENTZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos intervalos interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. Dispõe o art. 66 da CLT que: "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso". O Enunciado nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras. Essa providência não implica bis in idem, pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do estancamento da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-17.240/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, com relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, manter a condenação somente em relação às verbas rescisórias, decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Universidade de São Paulo - USP.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias, decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.499/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : IONE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO DO GRANDE ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representá-lo em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.979/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HOTEL ALVES LTDA. (DETALHES MOTEL)
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, e também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, que a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independe da natureza da parcela e forma de pagamento. Devido, portanto, é o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial, independentemente da natureza indenizatória das parcelas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-18.291/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO TADEU
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração da 1ª Reclamada, para esclarecer que o pedido de compensação foi apreciado pelo E. Tribunal Regional e o pedido de observância do teto limite do benefício configura inovação recursal, não caracterizando as alegadas negativas de prestação jurisdicional, e negar provimento aos embargos da 2ª Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-21.686/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE LACERDA TIMM
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja observada a execução através de precatório, nos termos do artigo 730 do CPC.

EMENTA: EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Diante da iterativa jurisprudência do STF que reconhece a aplicabilidade do contido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão que não lhe reconhece o direito se impõe. Agravo provido. EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o E. STF firmado o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela CF/88, é de se concluir que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. Precedentes do STF RREE nº 220906, 225011, 229696, 230072 e 229315. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.712/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIANI DELSI KLEIN
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução através de precatório nos termos do artigo 730 do CPC.

EMENTA: EBCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Diante da iterativa jurisprudência do STF, que reconhece a aplicabilidade do contido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão que não lhe reconhece o direito se impõe. Agravo provido. EBCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o E. STF firmado o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela CF/88, é de se concluir que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. Precedentes do STF RREE nºs 220906, 225011, 229696, 230072 e 229315. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-23.588/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PIROLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não se enquadram nos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-24.574/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL MALTA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gestante - Indenização", por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o impedimento relativo ao exame do pedido de diferenças no cálculo da indenização, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. Revela-se inespecífico o aresto colacionado às fls. 347, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois ao registrar de forma genérica a ocorrência da preclusão na hipótese de não ter sido a nulidade argüida na primeira vez que a parte interessada se pronuncia no processo, emitiu posicionamento consonante com o pressuposto fático adotado pelo Regional de que a nulidade processual não foi argüida no momento processual adequado, não alcançando a controvérsia em torno de qual seria o momento processual próprio para a referida argüição. Recurso não conhecido. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Conforme registrado no acórdão Regional, evidencia-se o exaurimento do período estável e a existência de pedido de diferenças de vantagens concedidas à categoria durante o interregno da estabilidade que não foram observadas no cálculo da indenização paga à reclamante. O Enunciado nº 244 consigna que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Assim, se ultrapassado o período da estabilidade e tendo a reclamante já recebido indenização correspondente, revela-se imprópria a afirmativa de que o pedido de diferenças relativas à indenização paga estava condicionado ao reconhecimento da garantia de emprego à gestante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.661/1992-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
RECORRIDO(S) : GILMAR DE SOUZA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADVOGADO DA UNIÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DELEGAÇÃO DE PODERES - NECESSIDADE. Embora não se exija procuração do advogado subscritor do recurso da União, imprescindível é, no entanto, a prova de que foi credenciado a praticar os atos processuais em seu nome. O Regional, ao enfatizar esse fato, está correto, visto que a irregularidade é insanável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-37.741/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDER ALFONSO KLAUS
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-38.880/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhe como horas extraordinárias, todos os minutos que excederem de cinco antes e cinco depois da jornada diária normal, bem assim seus reflexos em outras verbas, dentro do postulado na exordial.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - I - DA RECLAMADA. Não conhecido, posto não demonstrados os pressupostos de ofensa à lei e de conflito jurisprudencial específico. II - DO RECLAMANTE. Conhecido e provido, para deferir, como labor extraordinário, os minutos residuais, quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e posteriores em relação à jornada diária normal de trabalho, em conformidade com os entendimentos contidos nas OJs nºs 23 e 326/SB-DI-1/TST.

PROCESSO : RR-51.515/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Constatado pela fundamentação do acórdão recorrido que o Regional excluiu o adicional de insalubridade pelo trabalho com o lixo urbano, carece o recorrente de interesse recursal uma vez que sua irrisignação acha-se em consonância com a decisão local. Já a circunstância cogitada no despacho de admissibilidade do recurso de revista de que a omissão da parte dispositiva indicava a manutenção da condenação do adicional em grau máximo, além de fazer tábula rasa da fundamentação do acórdão recorrido que a repeliu, não supre a falta de interesse recursal do recorrente na medida em que a sua irrisignação acha-se em harmonia com a decisão inferior. Para solucionar o impasse oriundo da omissão da parte dispositiva do acórdão recorrido e da incúria de os litigantes não o terem embargado para que ela fosse sanada, só resta a alternativa de se provocar novo pronunciamento do Regional para corrigir o erro material omissivo em que incorreu, por aplicação analógica do artigo 463, inciso I do CPC, garantindo ao recorrente a possibilidade de interpor novo recurso de revista para atacar, se for o caso, a condenação referente ao adicional de insalubridade em grau médio, pelo manuseio de álcalis cáusticos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.716/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista; e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por consequência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/06/1994.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbra a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SB-DI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-52.876/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : BRUNO DE MORAIS AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA DA SILVA VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, pois não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infrigente e eminentemente protelatório a justificar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-54.241/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SDI-1. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.697/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : WILLIAN JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a PRODATEC - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., em relação ao período em que o reclamante prestou serviços à empresa Agel Góes e Pereira Ltda.
 EMENTA: RECLAMANTE QUE PRESTA SERVIÇOS PARA EMPRESAS DIVERSAS, QUE FIRMAM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR FORÇA DE PROCESSO LICITATÓRIO - SUCESSÃO - PRESSUPOSTOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O reclamante prestou serviços à Agel Góes e Pereira Ltda., por força de contrato de prestação de serviços, que essa empresa firmou com a Suframa - Superintendência da Zona Franca de Manaus. Rompido o contrato de prestação de serviços, houve nova licitação, e é certo que saiu vitoriosa a reclamada-recorrente, PRODATEC - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., que contratou o reclamante. Se as empresas não têm os mesmos sócios, não integram grupo econômico, estão localizadas em locais diferentes, enfim, não mantêm nenhuma relação jurídica que revele que possuam interesses comuns, por certo que não se pode falar em sucessão, pelo simples fato de o reclamante, em razão de processos licitatórios distintos, ter prestado serviços para ambas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-63.808/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IMAGEM - ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E PLANEJAMENTO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER
 RECORRIDO(S) : WILSON DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO FORMULADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - ANUÊNCIA DA RECLAMADA - DESNECESSIDADE. Nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, o pedido de desistência da reclamação trabalhista independe da concordância da reclamada, antes de apresentada a contestação, quando ainda não se completou a relação jurídico-processual. O Regional deixa expresso que, adiada a primeira audiência, em razão de aditamento da inicial, foi concedido prazo para que a reclamada apresentasse a defesa. Na audiência que se seguiu não houve recebimento da contestação, visto que o reclamante formulou pedido de desistência da ação. Não formada a relação jurídica processual, legítimo o pedido de desistência da ação. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-64.192/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENEDITO BARRETO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA DEFERIDA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DOS ARTS. 5º, II, 7º, XI, 8º, III, E 84, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não comporta recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, 7º, XI, 8º, III, e 84, XXIV, da Constituição da República, a decisão regional que assenta que o Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada (mediante acordo coletivo) fere os princípios da igualdade de tratamento e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, por incluir no rol dos beneficiários os empregados com apenas oito meses de trabalho na Empresa e excluir aqueles cujos contratos de trabalho não estivessem em vigor em 31 de dezembro de 1988. Ora, nenhum dos preceitos constitucionais apregoados disciplina a validade de acordo coletivo que fixa critérios para a concessão de participação nos lucros da empresa, não enquadrando a revista no permissivo do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-75.606/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA SANTOS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-76.172/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. BRENDA COELHO GUARANY
 RECORRIDO(S) : ROSA LIA IENZZAK ROSADO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "FGTS - prescrição (período anterior à aposentadoria)", por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar os depósitos do FGTS, referentemente ao contrato de trabalho anterior à aposentadoria. Conhecer, também, quanto ao item "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de nulidade do segundo contrato de trabalho e, em consequência, manter a condenação somente em relação às verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciando no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-79,477/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENI MARQUES BRASIL
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA P. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arts. 114 e 202, §2º, da Carta Magna. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, §2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com Companhia Riograndense. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83,871/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ROSA MAR DE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELotas - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 9 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que aprecie a remessa necessária, com entender de direito. **EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO - PROCESSO DE ALÇADA. Esta e. Corte consolidou o entendimento de que é cabível a remessa necessária em decisão contrária ao ente público, mesmo em caso de processo de alçada (Orientação Jurisprudencial nº 9). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-83,883/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : NORACI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo doméstico, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Esta é a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, que consagra o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86,038/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ISABEL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGO E SALÁRIO INSTITUÍDO POR NORMA REGULAMENTAR - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Dispõe o Enunciado nº 294 do TST que: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Consignado pelo Regional que as diferenças postuladas decorrem de Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído por norma regulamentar e não implementado na forma prevista, em razão de alteração feita em 1984 e que a ação foi proposta em 1988 deve ser aplicada a prescrição total, nos termos do verbete em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-86,713/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que não se dá no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-93,077/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELISIÁRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DAVID PRATA
ADVOGADO : DR. AFONSO ESTEBANEZ STAEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. De acordo com o Enunciado nº 363 desta Corte, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", conferida pela Resolução 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-93,852/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SANTINA COLLIN
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não vinga a tese da recorrente, de o Regional ter afrontado o art. 60 da Lei Complementar nº 110/2001 por não ter estendido à multa fundiária a redução dos percentuais e o parcelamento ali previstos para os depósitos do FGTS, pois, conforme assentado pelo Colegiado de origem, o desconto constante da lei refere-se apenas às diferenças do FGTS, de responsabilidade da CEF, e não à multa de 40%, de responsabilidade do empregador. Nesse diapasão, também não há cogitar em ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 110/200, invocada à guisa de diretriz ali inserta transferir às expensas do próprio fundo o complemento da atualização, tendo em vista que sua normatização dirige-se aos próprios depósitos, e não às diferenças da multa fundiária, dos quais é mero corolário. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Pela análise das normas dos arts. 90, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 10, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-94,427/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL ALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. PAULO LOMBARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. O reclamado integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-94.895/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE KOLLER
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE LIMA LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTO-RISTA. TRABALHO EXTERNO. ART. 62 DA CLT. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava no art. 62, II, da CLT, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo legal. Não se vislumbra também a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos transcritos em seu inteiro teor, aleatoriamente, às fls. 281/298, em franca contravenção ao Enunciado 337. Isso porque o recorrente não se deu ao trabalho de especificar a tese consagrada na Corte Regional a fim de que se possa proceder ao conflito analítico de teses sufragadas nos arestos invocados, afastada a alternativa de o Tribunal, suprindo deficiência no manejo do recurso, incursionar pela jurisprudência citada para dilucidar a especificidade que não o fora nas razões recursais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.199/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : GUIOMAR DUARTE BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo na esteira inclusive da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 19/03/04). Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-100.787/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANDRÉ JUSTO TRAMONTINI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - FALTA DE EXAME DA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DA NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA. 1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, o Reclamante acena que o acórdão embargado não procedeu à apreciação da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posta em seu recurso de revista, no que concernia à prescrição dos depósitos do FGTS incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. 3. Ocorre, todavia, que a tese lançada no acórdão guereado, no sentido da incidência da Súmula nº 206 do TST, que articula com a prescrição quinquenal dos depósitos, nessa situação, é naturalmente excludente da aplicação da prescrição trintenária, atinente aos depósitos do FGTS não recolhidos sobre as verbas do contrato de trabalho, e não sobre verbas reconhecidas e deferidas judicialmente. 4. Destarte, a par da inexistência de omissão no acórdão turmário, prestam-se tais esclarecimentos a fim de propor a mais ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-112.845/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EVANDIR COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Observa-se que a decisão regional se orienta pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, transcrita nas razões de decidir, dando provimento parcial ao recurso do autor para declarar a ALL - América Latina Logística do Brasil S/A e, subsidiariamente, a Rede Ferroviária Federal S/A responsáveis pela satisfação dos créditos deferidos. Dessa forma, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista o Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não havendo falar em violação legal ou constitucional, muito menos em divergência jurisprudencial. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A questão da incompetência não foi enfrentada na decisão regional, motivo pelo qual incide o Enunciado nº 297 do TST. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Na decisão regional, há expressa remissão à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, segundo a qual é devido o adicional noturno quando a jornada de trabalho é cumprida integralmente no horário noturno, vindo a ser prorrogada no horário diurno. Também aqui exsurge o óbice do Verbetes nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PREVISTA NO ENUNCIADO 330 DO TST. O Regional consigna a tese de que a eficácia liberatória de que trata o referido verbete limitar-se aos valores efetivamente satisfeitos a cada título discriminado no termo rescisório e não alcançar o próprio direito, verba ou parcela nele indicados. Não se evidencia, contudo, se houve ou não a oposição de ressalva na forma do *caput* deste enunciado: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". É imprescindível, para subsunção da hipótese à orientação sumulada, a constatação se houve ou não a oposição de ressalva, aspecto não prequestionado na decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que o marco inicial da prescrição não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Aliás, esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1: "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT". Incidem as disposições do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-113.337/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUIZA AIDA AZAMBUJA COLL OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência servível transcrita (o primeiro aresto de fls. 311 e o último de fls. 312), incidindo, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, "relativamente a parcela paga e, posteriormente, excluída" (fl. 298), conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Matéria não prequestionada na instância *a quo*. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e Enunciado 51 do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO, NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Os temas em epígrafe encontram-se prejudicados em face do julgamento do recurso anterior. SOLIDARIEDADE. Efetivamente, dos termos do acórdão recorrido, sobressai a ausência de enfoque da matéria pelo prisma dos artigos legais invocados. Assim, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.359/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NOECI SALDANHA JUNG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Abono-Assiduidade e Férias- Antigüidade", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Assim, reportando-se inusualmente à petição inicial constata-se ter sido a ação ajuizada em 1999, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso conhecido e provido. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. Encontra-se prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do recurso em relação ao tema "Prescrição". ADI. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NO PRÊMIO- APOSENTADORIA. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. Não se vislumbra a ofensa ao art. 444 da CLT, pois erige princípio genérico de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, não alcançando a discussão em torno da integração da parcela ADI. Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-120.570/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ANDRADE SOARES
 ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121.256/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : VALDO TEODORO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-133.888/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, horas extras, de forma simples, excluindo as demais verbas deferidas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-134.915/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO
 PROCURADORA : DRA. DENISE PAIVA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OLGA BLAUTH REIS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os adicionais e reflexos das horas extras, mantendo a remuneração da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, de forma simples, e manter o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pelo período deferido, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.640/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIO JÚLIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. Como a decisão regional não se pronunciou sobre quais verbas constavam do termo rescisório, para que se pudesse aferir a ocorrência, ou não, de quitação em relação a elas, torna-se impossível a análise, pelo TST, sobre que verbas foram (ou não) discriminadas no termo rescisório, para aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 da Corte Superior Trabalhista. Por outro lado, a aferição sobre o conteúdo do termo de rescisão contratual é exclusiva das instâncias ordinárias de julgamento, na medida em que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, esta Corte Superior não pode mais examiná-lo, nos liames do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, é de se consignar que a Reclamada nem sequer lançou mão dos embargos declaratórios contra o acórdão ora hostilizado, para buscar esclarecimentos quanto ao assunto, restando a matéria preclusa à luz do Enunciado nº 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST. Quanto ao pedido de que sejam considerados como labor extra apenas o excedente aos dez ou aos quinze minutos que antecedem ou sucedem o horário normal de trabalho do Reclamante, tem-se que o Regional, ao mandar incluir na condenação os eventuais excessos que ultrapassassem os cinco minutos anteriores e posteriores à duração de sua jornada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, posicionou-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte, não cabendo a revisão pretendida, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1 DO TST. No que tange ao pagamento do adicional de periculosidade em valor proporcional ao tempo de exposição do Reclamante à área de risco, tem-se que a tese vai de encontro ao posicionamento já firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, no sentido de que deve o mesmo ser pago em sua integralidade, não havendo, portanto, divergência jurisprudencial a ensejar o processamento da revista neste particular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-557.071/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nenhuma omissão a ser saneada. Como bem salientou o v. acórdão embargado, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a irregularidade de intimação e não poderia mesmo, porque os embargantes não prequestionaram a matéria no momento oportuno, que seria quando da interposição dos embargos de declaração (fls. 117/119). Nesse caso, a arguição da matéria, nesta Instância Superior, está preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, motivo pelo qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-I. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-557.387/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-562.147/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ARI PACHECO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA TAVES DE CAMPOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-565.193/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-569.255/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRIDO(S) : MARCUS SCHORR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do denominado plano verão (URP de fevereiro/89), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. Prejudicada a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS). PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 não existe direito adquirido à reposição da URP de fevereiro/89. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista da União Federal.

PROCESSO : RR-570.658/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ERENIL DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A jurisprudência desta c. Corte é de que a gratificação de férias, prevista em norma regulamentar da reclamada, tem como fato gerador de sua exigibilidade o efetivo afastamento do empregado do serviço para fruição das férias, o que é juridicamente impossível ao empregado aposentado, e o que obsta o recebimento desse título nos proventos de aposentadoria. Assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.023/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANA ROSA DE SOUSA LEITÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao período compreendido entre 02/02/93 e 14/09/93, em respeito à jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, e determinar a retificação da certidão de fls. 93, conforme consta da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Acolho os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao período compreendido entre 02/02/93 e 14/09/93, em respeito à jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, e determinar a retificação da certidão de fls. 93, conforme consta da fundamentação. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-579.206/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RENE COLLEY
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial inserida no Enunciado nº 191 do TST, "...Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. INTERMITÊNCIA. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado de Súmula nº 361, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO NO PERÍODO DE ABRIL A NOVEMBRO DE 1985. A decisão recorrida está em inteira harmonia com o Enunciado nº 361 deste Tribunal que firmou a tese de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao

empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". No que se refere à caracterização do trabalho em condições de risco, a decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que o autor mantinha contato com inflamáveis em condições de risco. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 204 da SDI-1, "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-584.839/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. por intempestiva; II - conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, quanto ao tema "JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. REFER", por ofensa ao artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, neste particular, sem exame do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Um dos princípios basilares do Processo do Trabalho é o da celeridade, o qual, por razões evidentes, não se coaduna com a regra do prazo em dobro para recorrer, tal como previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal, não passa pelo crivo do artigo 769 da CLT, o qual impõe, para aplicação do Direito Processual Comum, o requisito da compatibilidade, não satisfeito na hipótese. Inteligência da OJ nº 310 da SDI-1/TST.

Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. REFER. O pedido de devolução de reserva de poupança do ex-empregado não decorre do vínculo empregatício, mas da sua adesão espontânea ao Plano de Previdência Privada, instituído pela REFER. O fato da Rede Ferroviária Federal S.A. ter participado da instituição da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, não a torna, por si só, co-responsável pelos benefícios assegurados aos participantes por normas próprias da instituição de previdência privada. Convém ponderar, outrossim, que o art. 1º da Lei nº 6.435/77, revela a atuação da ex-empregadora como mera arrecadadora das contribuições estatutárias. Partindo deste raciocínio chega-se à conclusão de que o pleito formulado na exordial ostenta a natureza civil, o que o impede de ser apreciado nesta Justiça Especializada. Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com a OJ nº 223 da SDI-1/TST, segunda a qual é inválido o acordo de compensação tácito, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º, do artigo 896, da CLT. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A ausência de prequestionamento, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-593.748/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JANETE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. DEUSIMAR SILVA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : ED-ED-RR-596.082/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADRIANO BRAGANÇA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DANIEL NORBERTO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-598.565/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A; II - não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: SUCESSÃO TRABALHISTA. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 225). Recurso de revista parcialmente provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e reflexos. Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 362/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de revista não conhecido. PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso de que não conhece. II - recurso da ferrovia centro atlântica. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. decisão recorrida em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 225 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. PERICULOSIDADE. Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 362/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603.414/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDVALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BERBARI
EMBARGADO(A) : APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito do pedido referente a redução dos honorários periciais, complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado ponto que carece esclarecimento.



PROCESSO : RR-605.162/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROGRAMA DE DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não analisou a questão sob o prisma do direito adquirido a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, bem como do Enunciado nº 221, no tocante à indigitada ofensa aos artigos 614, § 3º, e 623, ambos da CLT. DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Em razão desse precedente, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DO PRÊMIO DE INCENTIVO. Recurso de revista de que não se conhece, com apoio no Enunciado nº 297 do TST. NÃO INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE AS PARCELAS DE INCENTIVO PAGAS NA RESCISÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-607.495/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : NELSON VITUS STURMER
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da integração da verba ajuda alimentação ao salário do Recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Consignadas as premissas fáticas e jurídicas que deram azo à conclusão do julgado, o insurgimento com a solução dada à lide, não autoriza o conhecimento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional. 3. Não se declara a nulidade, quando viável a aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Revista não conhecida.

INSALUBRIDADE E REFLEXOS. ILLUMINAMENTO. OJ Nº 153 DA SDI-1/TST. 1. Não se conhece da revista, quando a decisão regional se encontra em sintonia com as OJs nº 153 e 102 da SDI-1/TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. 2. Estando a decisão regional em sintonia com os citados entendimentos desta Corte, não há que se cogitar acerca das violações legais invocadas nas razões recursais - artigo 190 da CLT e artigo 3º da Portaria GM/MTPS 3435/90, consoante o disposto na OJ nº 336 do TST. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. 1. A revista não se credencia ao conhecimento, quando o v. acórdão regional, no tocante à indispensabilidade da comprovação da autorização dos descontos efetuados, encontra respaldo no entendimento pacífico desta Corte, consagrado no Enunciado nº 342 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DOS DEMAIS DESCONTOS. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arrestos trazidos para o cotejo jurisprudencial apresentam-se inespecíficos. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 296 do TST. 2. Tendo o Regional interpretado o pedido inicial dentro do contexto do contrato de trabalho, no qual o empregado pagou "diferenças contábeis", consoante os comprovados "débitos na conta-corrente do autor", o "pagamento" invocado pelo empregador, como fato impeditivo do direito postulado, nada mais é do que um desconto, via transversa, de valores cobrados indevidamente. Não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, conferiu razoável interpretação aos citados dispositivos legais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. 3. Não se conhece da revista, por violação à literalidade do artigo 462, § 1º, da CLT, assim como por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, uma vez que o v. acórdão regional, ao apreciar a questão afeta aos débitos existentes na conta-corrente do autor, efetuados a título de diferença contábil, registrou, oportunamente, a inexistência de "prova concernente à sua expressa contratação", assim como a não-comprovada "ocorrência de culpa ou dolo do empregado". Revista não conhecida. VALE TRANSPORTE. 1. Tendo o Regional consignado que o vale transporte é devido ao empregado, nos termos do instrumento normativo da categoria, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 7º e 8º, do Decreto 95.247/87. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando nenhum dos arrestos trazidos à colação, versa sobre a hipótese consignada na decisão regional, acerca da previsão normativa para a concessão da verba ora em exame. Incide, à espécie, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arrestos paradigmas apresentam-se inespecíficos, uma vez que versam sobre a efetiva inexistência de lucros, enquanto a decisão regional registra, tão-somente, que estes não foram comprovados. 2. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. AUXÍLIO-CRECHE. O artigo 5º, II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÕES. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da natureza indenizatória da verba ajuda alimentação prevista em norma coletiva, e concedida aos bancários, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-611.085/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DENIZE KEIKO KIMURA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e as pretensas violações legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.465/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no cômputo das horas extras, sejam observados os limites fixados pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada declarada pelo Regional, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para mandar processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "base de cálculo do adicional periculosidade", por divergência jurisprudencial, e "divisor para apuração do salário-hora", por violação ao artigo 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade obedeça aos critérios estabelecidos pela nova redação dada pela Resolução 121/2003 ao Enunciado 191 do TST, e que, para apuração do salário-hora, seja observado o divisor 200.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DISSENSO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 23 da SDI-1 do c. TST. No cômputo das horas extras devem ser observados os limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais vem expressa no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. A matéria restou pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, sendo despidiendas maiores considerações sobre o tema. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais estão disciplinados no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Segundo o texto legal, o mencionado desconto fiscal

tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Revista conhecida e provida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Constatada a comprovação de dissenso pretoriano apto a ensejar o processamento da revista, o agravo de instrumento merece provimento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA SDI-1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 336 DA SDI-1. Decisão regional proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST, dispensa a aferição de violação ao dispositivo constitucional, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do TST. Não caracterizam conflito jurisprudencial apto ao conhecimento da revista, arrestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor das disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 241 DO TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A violação a texto de lei há que ser direta e literal para se admitir a revista, o que não ocorreu em relação ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional firmou a premissa de que o auxílio-alimentação era pago por força de filiação facultativa à Fundação Copel, enquanto que as disposições do artigo 458 da CLT cuidam de parcelas pagas por força do contrato de trabalho. Igualmente, não se configura a contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, que também se destina ao vale-refeição pago por força de contrato de trabalho. São impróprios para caracterizar conflito jurisprudencial apto ao conhecimento da revista os arrestos trazidos a cotejo, quer porque carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte, quer porque originários do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, não se adequando à hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A discussão - base de cálculo do adicional periculosidade dos eletricitários -, já se encontra superada nesta Corte, em face da nova redação dada pela Res. 121/2003 ao Enunciado 191, in verbis: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado

SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL". PRECEDENTES DA SDI-1 - PROCESSO: E-RR-583397/1999 E PROCESSO: E-RR-783686/2001. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. FIRMADO PELO REGIONAL QUE O RECLAMANTE TEVE A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE 44 HORAS REDUZIDA, AINDA QUE POR LIBERALIDADE DA RECLAMADA, E EM FACE DA PREVALÊNCIA DO CONTRATO REALIDADE, QUE TANTO SE PRESERVA NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, CORRETO É QUE, PARA A APURAÇÃO DO VALOR-HORA, O DIVISOR UTILIZADO SEJA O 200. PRECEDENTE PROCESSO RR 654.413/2000. 4ª TURMA, MIN. REL. MILTON DE MOURA FRANÇA, PUBL. DJ. DE 30.01.2004. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-618.469/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDIVAN GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Embargos de declaração", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 221/224 e 256/259, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja, observado o procedimento adequado, atribuído o efeito modificativo ao julgado, se efetivamente for o caso, quanto aos pedidos constantes do recurso ordinário interposto pelos reclamantes e não apreciados por ocasião do acórdão de fls. 203/210, consumando-se, assim, a entrega completa da prestação jurisdiccional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o acórdão regional constatado a ocorrência de omissões no julgado, tem plena incidência o Enunciado nº 278 do TST, segundo o qual, "a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado". Nesse contexto, a não atribuição do efeito modificativo aos embargos declaratórios implica a ausência da entrega total da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-618.487/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTINO SOARES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 191 DO CPC E OJ Nº 310 DA SDI-1/TST. Um dos princípios basilares do Processo do Trabalho, é o princípio da celeridade, o qual, por razões evidentes, não se coaduna com a regra do prazo em dobro para recorrer, tal como prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal, não passa pelo crivo do artigo 769 da CLT, o qual impõe, para aplicação do Direito Processual Comum no Processo do Trabalho, o requisito da compatibilidade, não satisfeito na hipótese. Inteligência da OJ nº 310 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-620.768/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : FERNANDO CABRAL
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-622.676/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.265/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS, EM AGRO-INDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão ao entendimento jurisprudencial desta C. Corte Superior, restabelecer a sentença de primeiro grau que limitou a condenação da reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais somente em relação aos empregados associados ao sindicato.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENQUADRAMENTO COMPULSÓRIO. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-624.211/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a promoção horizontal deferida por força da incorporação da cláusula 26ª do acordo coletivo 92/93 ao contrato de trabalho do reclamante, julgando improcedente a reclamationária, com inversão do ônus de sucumbência, dispensando-o quanto às custas.
EMENTA: PROMOÇÕES HORIZONTAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. A jurisprudência desta C. Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.805/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-630.325/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVARIavelmente EXTRAPOLADA - INVALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o único aresto que embasou o tema da validade do ajuste coletivo assenta a tese de que, havendo extrapolação da jornada de trabalho, torna-se devido apenas o pagamento das horas suplementares, que, na hipótese, eram inexpressivas. O Regional, dentre os diversos fundamentos, assentou a tese de que não procedia a alegação da Empresa no sentido de que, sendo a jornada diária de 6h50m, esses cinquenta minutos que ultrapassavam a jornada eram compensados com mais de uma folga concedida, uma vez que haveria semanas em que a jornada laborada seria superior ao limite semanal de trinta e seis horas, bem como de que dentro do período de sete dias coexistiria apenas um descanso semanal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.852/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA NOVAIS
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.894/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS PINTO PIRES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Pugnando a recorrente por reforma do acórdão regional, a pretexto de que não se pode calcular a complementação de aposentadoria por aplicação de regra de três simples, para apuração de 1/30, como deferido, não se verifica violação direta e literal dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. A uma, porque o conhecimento do recurso de revista implicaria o revolvimento de cálculos de liquidação, para aferir a correção da metodologia questionada; a duas, porque, quando muito, necessário seria aferir a ofensa a preceito infra-constitucional para se constatar a violação de preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.348/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ÉCIO TENÓRIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSON MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal Regional deixou consignada a licitude da dispensa imotivada, uma vez que não ficou provado qualquer vício que pudesse macular ou invalidar o ato ora impugnado, porque a demandada o praticou no exercício regular e normal de seu direito potestativo de rescindir (art. 173, § 1º, da Constituição da República). A matéria, inclusive, já se encontra superada pela atual jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta C. Corte, verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.421/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : IZAIAS GERALDO MAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há norma legal constitucional ou ordinária que exclua, como registrado na decisão impugnada, a redução da hora noturna no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST já assentou que, mesmo após a CF/88, a redução da hora noturna subsiste. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-632.167/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SOB-REJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O entendimento que prevalece na jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que em se tratando de "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST). Decisão regional neste sentido está em perfeita sintonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), restando superados os arestos colacionados para confronto por veicularem tese não albergada pelo entendimento deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.737/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS SUMIO SINOSAKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e "diferenças de complementação de aposentadoria", por contrariedade à jurisprudência desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o adicional de transferência e as diferenças de complementação de aposentadoria, por incorporação de horas extras.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. INVIABILIDADE. O acórdão regional reconhece expressamente que a transferência do reclamante foi definitiva, quando sustenta que, "A meu juízo, não existe possibilidade de se afastar o direito do empregado ao adicional, salvo quando a mudança de local decorreu de seu pedido, o que não é o caso". Para logo em seguida afirmar que: Nesse passo, oportuno observar que inexistente previsão legal para a reclamada 'transferência definitiva'. Ao contrário, o art. 469, § 3º, da CLT, refere-se à manutenção do pagamento do adicional enquanto perdurar o labor fora do local da contratação, sendo irrelevante o tempo transcorrido". O entendimento prevalecente nesta C. Corte é o de que o direito ao adicional de transferência só existe no caso de transferência provisória, por força das expressões *enquanto durar essa situação* da parte final do parágrafo 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. BANDO DO BRASIL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta C. Corte pacificou-se no sentido de que as horas extras não se incorporam aos vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de base de cálculo de complementação de aposentadoria (O.J. 18 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.074/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES NETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas promoções bienais e adicional de dupla função, deferidas por força da incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas e sentença normativa.
EMENTA: ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas

de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.162/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSIVAM CLEMENTE ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a incidência dos juros de mora.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Consoante entendimento inserido no Enunciado nº 304/TST, em sua parte final, não incidem juros de mora sobre débito trabalhista de empresa em regime de liquidação extrajudicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.834/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FRED FERNANDO BAISTER CANELADA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. NÃO CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial idônea para ensejar o conhecimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, em face de um quadro fático idêntico (Enunciado nº 296 do TST). Na hipótese, o recurso vem alicerçado em divergência jurisprudencial, porém, os arestos colacionados desservem para o conhecimento do recurso de revista, porque não correspondem ao mesmo quadro fático delineado no v. acórdão atacado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.353/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : LEICA FROLICK VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido para o confronto jurisprudencial resente-se da necessária especificação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado, deixando a parte recorrente de juntar a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 337 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. Tendo o acórdão regional consignado a inexistência da tríplice identidade (art. 301, § 2º, do CPC), mormente por envolver ação individual e dissídio coletivo, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 467, do CPC. Revista não conhecida. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OJ Nº 79 DA SDI-1/TST E SÚMULA 671 DO STF. A questão concernente à constitucionalidade e alcance da normatização inserta no Decreto-Lei nº 2.425/88, atualmente dispensa maiores considerações, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, no exercício da função constitucional de intérprete e guardião da Constituição Federal, já assentou o seu entendimento acerca da matéria sob comento, mediante a edição da Súmula nº 671, segundo a qual "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (DJ 13-10-2003). Antes mesmo da edição da referida súmula, os diversos julgados do STF, adotando o entendimento que acabou sendo pacificado, deram azo ao cancelamento do Enunciado nº 323 do TST (25.11.1994) e à inserção da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1/TST. Nesse contexto, a revista merece ser provida para limitar a condenação imposta, aos termos da OJ nº 79 da SDI-1/TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-636.948/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o teor do item IV, do Enunciado nº 331, do TST. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim como dos artigos 12 e 86 do Decreto-lei 2.300/86 e ao Decreto-lei 200/67, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. 3. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 8º, "caput", "in fine", da CLT, uma vez que o Regional, uma vez instado, através de embargos declaratórios, conferiu razoável interpretação ao citado dispositivo legal, ao esclarecer que "interesse público" não se confunde com "interesse de empresa pública". Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 221 do TST. 4. O art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 5. Não tendo o Regional declarado o vínculo de emprego direto com o ente público, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 6. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 37, IX, §§ 3º e 5º do artigo 173, e artigo 175, todos da CF, obsta a apreciação da alegação de violação a tais dispositivos legais, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.521/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ CRUZ
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 326 da Eg. SDI-I desta C. Corte, fixar que o tempo gasto na troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, após o registro de entrada e antes do registro de saída, será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a dez minutos diários.
EMENTA: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária." (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-I/TST - DJ 09.12.03 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-639.546/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : WANGER FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expostos, no sentido de que as 7ª e 8ª horas feridas como extraordinárias devem ser calculadas observando-se o contido no Enunciado nº 264 desta Corte, o divisor 180 e o adicional de 50%, e devem repercutir no RSR, inclusive sábados e feriados (nos termos dos instrumentos coletivos da categoria), nas férias, nos 13º salários, nas parcelas do TRCT e no FGTS com 40% sobre as referidas parcelas, conforme postulado no item 10.2 da peça de ingresso.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado ponto que carece esclarecimento.

PROCESSO : RR-639.758/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 1. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item IV, do Enunciado nº 331 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos exatos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como, por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. As regras insculpidas nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CF, por sua natureza principiológica, são implementadas na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 3. Não se conhece da revista, por afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, posto que esta Corte Trabalhista, ao editar o item IV do Enunciado nº 331, não extrapolou sua competência ou atribuição, nem tampouco criou responsabilidade não prevista em lei, apenas consagrou o entendimento jurisprudencial dominante acerca da matéria, mediante a aplicação do direito já existente. 4. Não tendo o acórdão regional adotado tese explícita acerca da distribuição do ônus da prova, resta impedida a apreciação da alegada violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, por incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.311/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDO(S) : ROMEU BARBOSA DE SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O empregado que é remunerado à base de produção e que faz horas extras tem direito ao recebimento do adicional de sobrejornada e reflexos. Entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do TST e Enunciado nº 340 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.319/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ODETE APARECIDA CAVALHEIRO SCHENKEL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a parcela licença- prêmio paga por ocasião da rescisão contratual.

EMENTA: "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 8.036/90, no seu art. 15, entabula que os depósitos para o FGTS incidirão sobre as parcelas elencadas nos arts. 457 e 458 da CLT, bem assim sobre o décimo terceiro salário (Lei nº 4.090/72), do que se depreende que apenas as verbas de natureza salarial servem de base de cálculo dos depósitos fundiários. A licença-prêmio, como a denominação indica, consubstancia espécie do gênero atinente aos prêmios. Pela análise ontológica, o prêmio nasce como recompensa ao empregado pela demonstração de sua eficiência, assiduidade, produção, disciplina, etc., fatores relacionados à excelência no zeloso cumprimento do contrato de trabalho. Pelo prisma da análise teleológica, o prêmio destina-se a incentivar o melhor desempenho e, por conseguinte, a melhor produção laboral pelo obreiro. Desse panorama deflui que os prêmios guardam estrita relação com a ação pessoal do empregado perante a empresa, digna de reconhecimento por parte desta. Em regra, as condições estipuladas para o auferimento dos prêmios têm descrição detalhada, estando a concessão da benesse jungida, portanto, à verificação delas. Nessa esteira, os prêmios não possuem conotação salarial, já que esta se reserva apenas às verbas decorrentes da contraprestação direta pelo empregador dos serviços realizados pelo empregado. Revelam-se, portanto, como liberalidade do empregador, razão pela qual não podem integrar o salário. A licença-prêmio, que tem por fato gerador, geralmente, o tempo de serviço na empresa, à luz dessas considerações, não tem contorno salarial, mas tipicamente recompensador e, portanto, indenizatório, não podendo incidir sobre ela o FGTS. Note-se que possível descaracterização do prêmio pode advir da comprovação de que seu pagamento dá-se de forma habitual, circunstância que, no entanto, não restou reportada pela Corte de origem. (TST-RR-647798/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13.06.2003). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.569/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÉRICO LEITE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Se não demonstrada a ofensa à lei, nem o conflito específico de teses, não prospera o recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.442/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : DORIVAL AYRES VEECK
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-641.567/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ROSINALDO LOBO DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-641.569/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : RAILDO DE JESUS PORTUGAL
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para declarar a isenção do Autor da condenação nas custas processuais, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-641.578/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SOCOEM SOARES COSTA EMPREENDIMIENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS HONORATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO "POR FORA". VALORAÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC E ENUNCIADO 126 DO TST. O ponto essencial do debate reside na valoração dada ao conjunto probatório dos autos, para se extrair a premissa da existência de pagamento "por fora". Quanto aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, alegados como violados, resta impossível a sua verificação neste momento processual, uma vez que a mesma há que ser direta e literal. Compulsando o acórdão, constata-se que o quadro fático foi

traçado, levando-se em conta o princípio da valoração das provas, tendo o acórdão regional atuado dentro dos limites do artigo 131 do CPC, na livre apreciação das provas dos autos. De outra face, a apreciação e valoração do conjunto probatório, ou seja, o exame de matéria fática é de competência exclusiva da instância ordinária, incidindo à espécie o Enunciado 126 do TST. Nenhuma violação se verifica em relação aos dispositivos contidos nos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, inciso III, do CPC, uma vez que este último em seu § 4º faculta ao Juiz ouvir testemunhas impedidas ou suspeitas como informante, atribuindo ao depoimento o valor que merecer. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.579/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARLI ALVES DOS REIS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "assistência judiciária - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Os benefícios da Justiça Gratuita atingem a isenção dos honorários periciais conforme precedentes desta Corte. Ademais, atualmente, a matéria já vem consubstanciada no artigo 790-B da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-641.870/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA RIBEIRO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: Responsabilidade SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.872/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MATILDE DOS REIS COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: Responsabilidade SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.480/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SIQUEIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional se encontra em perfeita harmonia com o teor do item IV, do Enunciado nº 331, do TST. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 333 do TST. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos dispositivos legais citados na peça recursal - parágrafo único, do artigo 1º e § 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 -, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-644.565/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SEVERINO NUNES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-644.584/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : AMARO MARTINIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar provimento ao apelo, para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSENSO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NOS ENUNCIADOS 219 E 329. Quando a decisão regional afronta literalmente o que dispõem os Enunciados 219 e 329, resta justificado o conhecimento do apelo. No mérito, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da verba honorária, quais sejam: a assistência sindical e a condição de pobreza, que pode ser presumida ante a percepção de salários inferiores ao dobro do mínimo legal ou declarada pela parte. Ausente um dos requisitos, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.586/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : RICARDO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Enunciado nº 329. Aplicabilidade", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO SEM RESSALVAS. EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO 330 DO TST. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional não aponta quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte do conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Neste sentido, o seguinte precedente desta Colenda Turma: "Enunciado nº 330 do TST contexto fático jurídico incompatível com o acórdão do Regional impossibilidade do exame da alegada contrariedade. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST)".(TST Decisão: 26 11 2003 Proc: RR Num:655038 Ano:2000 Região:02 Recurso De Revista Turma: 04 Órgão Julgador - Quarta Turma Ministro Milton de Moura França). Revista não conhecida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 329 DO TST. APLICABILIDADE. Tendo o acórdão regional consignado que a parte não estava assistida pelo sindicato da categoria, resta desatendido o preceito da Lei nº 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº 8.906, de 1994, conforme já decidiu, inclusive, o e. STF (ADIN 1127-DF). Assim erigiram-se os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.636/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que julgou improcedente a reclamatória. Custas a cargo do reclamante, em reversão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ACORDO ESCRITO. ARTIGO 71 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido iterativa no sentido de considerar como válido o acordo escrito firmado entre as partes para prorrogação do intervalo intrajornada a teor do que dispõe o artigo 71 da CLT, como vemos do Precedente da SDI-1 -Proc. E-RR-436.516/1998 - Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - publ. DJ 05.12.2003. Assim, o provimento da revista é medida que se impõe, para restabelecer a sentença de primeira instância que julgou improcedente a reclamatória. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.853/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA. O artigo 453, "caput", da CLT veda a somatória de períodos trabalhados, descontínuos ou não, quando o trabalhador tiver se aposentado espontaneamente. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I, *in verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, a consequência é o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-645.478/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NUNES GARRIDO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. DA APOSENTADORIA E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O artigo 453, "caput", da CLT veda a somatória de períodos trabalhados quando o trabalhador tiver se aposentado espontaneamente. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I, *in verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, a consequência é o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria da reclamante. Revista conhecida e provida. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXTINTIVA - PERÍODO ANTERIOR A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ARTIGO 515 DO CPC E DISSENSO PRETORIANO - INOCORRÊNCIA - Pelo fato do Regional não ter reconhecido a prescrição extintiva não significa dizer que houve, por parte da Segunda Instância, falta de apreciação da matéria devolvida pela origem. Portanto, julgar de forma diversa ao interesse da parte não significa dizer que houve violação do artigo 515 do CPC. Do mesmo modo, não há como aferir dissenso pretoriano, visto que o aresto trazido a cotejo somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual em que foi emanado, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-647.379/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de crescer ao v. acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da multa por embargos protelatórios, complementando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, implicar em alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando se verifica no julgado ponto que carece esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-647.419/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TARCILA GERALDO LOPES
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-650.166/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL VIEIRA DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verifica, *in casu*, a violação direta do parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.666/93, posto que o acórdão regional, ao decidir que o mencionado texto legal não pode servir de sustentáculo para eximir a Administração Pública dos haveres trabalhistas devidos ao trabalhador, conferiu-lhe razoável interpretação, porquanto o dispositivo legal em comento não tem o condão de obstar a responsabilização subsidiária da Administração Pública, mormente quando esta não zelou, a contento, pela higidez da empresa prestadora de serviços contratada, o que atrai a incidência do princípio da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrente da culpa *in vigilando*. A incidência do comando legal invocado - artigo 71 da Lei nº 8666/93 - esbarra, igualmente, no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal) que não pode causar danos a terceiros, no caso o trabalhador, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente da lei de licitações. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-653.153/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Decisão contendo fundamentação acerca dos temas controvertidos, expondo as razões de decidir, envolvendo seus aspectos relevantes, está imune da nulidade ligada à prestação jurisdiccional. RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330/TST. A eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho é relativa aos valores das parcelas nele consignadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.198/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO DO 331, IV, DO TST. DONO DA OBRA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1 - A condição de "dona da obra" não foi reconhecida à recorrente, ao menos na decisão de segunda instância, que a enquadrava como "tomadora de serviços", sendo certo que, delimitado o quadro fático pelo Regional, este resta insuscetível de reexame por esta Instância Extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado 126. 2 - Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que não se revestem da especificidade exigida pelo Enunciado 296 desta Corte; que emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", CLT); que não indicam a fonte de publicação ou cujas cópias acostadas aos autos carecem de autenticação, porquanto inobservado o previsto no item I do Enunciado 337 deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.591/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : OSVALDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. Não obstante o "caput" do artigo 453, da CLT estar em plena vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declamatória de inconstitucionalidade (Adias 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Desse raciocínio depreende-se que se o empregado permanece trabalhando após a jubilação, inicia-se nova relação contratual sem, contudo, submeter-se aos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso configuraria afronta à decisão da Suprema Corte, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-660.182/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SANTA ISaura DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTHUR DUPRAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional insalubridade. Honorários periciais pela Reclamante, em reversão, em face da sucumbência no objeto da perícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO TST. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida, efetivamente, está em perfeita consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira dos parágrafos 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. 2. ADICIONAL INSA-

LUBRIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDI-1 DO TST. Traçado o quadro fático pelo Regional de que o trabalho exercido pela reclamante, restringia-se à atividade de faxina - limpeza de banheiros e coleta de lixo no estabelecimento de uma empresa de telecomunicações -, a matéria dispensa maiores considerações à vista do entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST. Honorários periciais pela Reclamante, em reversão, não sendo a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Revista conhecida e provida

PROCESSO : RR-660.183/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONIL DE ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional se encontra em perfeita harmonia com o teor do item IV, do Enunciado nº 331, do TST. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 333 do TST. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos dispositivos legais citados na peça recursal - § 1º do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67, artigo 1º, parágrafo único da Lei 5.645/70 e Lei nº 9.032/95 -, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. 3. Não tendo o Regional reconhecido a responsabilidade solidária da tomadora de serviços, não há como considerar a aplicabilidade do artigo 896, do CC, ao caso dos autos. 4. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.675/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA (ENGENHO BASTIÕES)
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-família", por contrariedade ao Enunciado nº 254, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das quotas de salário-família.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Examinando o acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, tidos por ofendidos. De outro lado, o conhecimento da prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos dispositivos acima mencionados, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1. Em sendo assim, não merece ter curso a revista, por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. VALIDADE DO RECIBO RESCISÓRIO. Em face da oportuna impugnação ao conteúdo (valor) consignado no recibo rescisório, não foi admitida pelo Autor a "veracidade do contexto" do documento, o que descaracteriza a hipótese legal de prescrição de veracidade, restando incólume o artigo 372 da CPC. Em se tratando de trabalhador analfabeto, torna-se ainda mais relevante a prova oral, no caso, a declaração do reclamante de ter recebido valor inferior àquele consignado no recibo. Não prospera a alegada divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 desta Corte, por não cuidarem da hipótese de analfabetismo, tampouco da ocorrência de impugnação oportuna ao conteúdo ou valor consignado no recibo. Revista não conhecida. SALÁRIO-FAMÍLIA. A apresentação de certidão de nascimento de filhos menores de 14 (quatorze) anos é requisito essencial para habilitação ao benefício do salário-família. A ausência da entrega da certidão de nascimento impede a paga das quotas de salário-família, benefício previdenciário, figurando o empregador apenas como intermediário do pagamento. Incidência do Enunciado nº 254 do TST. Revista conhecida e provida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Neste particular, as razões de revista não podem prosperar, porquanto não expressam o motivo do inconformismo, limitando-se a reiterar a suposta violação do artigo 372 do CPC, devidamente afastada quando da análise da pretensa validade do recibo rescisório. Ademais, o acórdão regional não apreciou a matéria "adicional de horas extras", o que obsta o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado 297 desta Corte, ante a ausência de questionamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.055/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : IRENE LUCILA FERREIRA CECÍLIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 532-534, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 524-526, como entender de direito, enfrentando todas as matérias neles veiculadas. Em face do acolhimento da prefação de nulidade, fica prejudicada a análise do outro tema da revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamado (contradição quanto ao alcance do decidido e omissão em relação aos honorários periciais) são de natureza fática e deveriam ser elucidadas pelo TRT, uma vez que atrei a Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.373/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : HERA BAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Havendo decisão condenatória, sem o correspondente arbitramento do valor da condenação, cabe à parte proceder ao depósito recursal pelo valor do limite legal, a fim de implementar o requisito de admissibilidade previsto no art. 899 da CLT, ou questionar, via embargos de declaração, para que o Órgão Julgador fixe os parâmetros da condenação. Nesse contexto, o depósito recursal efetuado, pelo valor consignado na Primeira Instância, não dá azo ao conhecimento da revista, que será considerada deserta. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-A-RR-664.699/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, o não-pagamento da multa torna incognoscíveis os embargos declaratórios, dada sua natureza reconhecida recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-668.257/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA CLÁUDIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARRETO
 ADVOGADO : DR. EDSON GÓES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção, determinando, em decorrência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que conheça do recurso ordinário interposto pelo reclamado e julgue-o, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Se o depósito recursal foi realizado em sintonia com o entendimento inserido no Enunciado nº 165/TST, vigente ao tempo da interposição do recurso ordinário, descabido seu trancamento, fundado em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.894/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE MATTOS SABINO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO E VANTAGENS. VIGILANTE. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão do Eg. TRT de origem, que indeferiu o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco-reclamado, tomando dos serviços, mantendo, apenas, a sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas, por parte da real empregadora, empresa prestadora de serviços (SITESE), está de acordo com os termos do Enunciado nº 331, III, desta C. Corte. Aposentadoria espontânea. multa de 40% do FGTS. Correta a decisão que indeferiu o pedido com base na tese de que a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exime o empregador do pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o saldo existente em conta vinculada referente ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento do Eg. Tribunal Regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta C. Corte, no sentido de que inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-679.580/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA CAIRES NEVES
ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou a questão das horas extras, em cotejo com a prova produzida nos autos, manifestando-se, de forma clara, no sentido da utilização da presunção, como meio de prova, para o deferimento das horas extras, no período de abril/95 a abril/96. 3. Tratando-se de questão jurídica, considera-se prequestionada a matéria invocada nos embargos declaratórios, ainda que o Regional não tenha se pronunciado a respeito, nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos transcritos emanam de fontes não autorizadas pelo artigo 896, "a", da CLT (Turma do TST e do próprio Tribunal Regional), estando os demais superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1/TST, segundo a qual, "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Estando a decisão recorrida em conformidade com a OJ nº 233 da SDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da violação dos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC e 126 do CPC. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido para o cotejo apresenta-se inespecífico, porquanto se refere à convenção coletiva de Banco diverso, além de consignar, com clareza, a inexistência de previsão normativa acerca do pagamento das horas extras, enquanto a decisão regional não traz esta certeza, ao revés, registra que "os instrumentos normativos não passam ao largo do tema", o que implica dizer que "há previsão normativa para o pagamento das horas extras", tendo ainda realçado que tais instrumentos, "até estipulam adicionais mais vantajosos aos trabalhadores". Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-679.726/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALTER MAZARIM
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-679.727/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : CÉLIO MARINHO DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-680.426/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : VILMAR BORGES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos complementares ao primeiro julgado, constantes da fundamentação do voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-693.249/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JORGE GOMES VICENTE
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no verbete sumular nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista por ofensa aos dispositivos elencados e no mérito dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 87-88, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira novo julgamento, afastando as omissões ora reconhecidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no verbete sumular nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista por ofensa aos dispositivos elencados e no mérito dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 87-88, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira novo julgamento, afastando as omissões reconhecidas.

PROCESSO : RR-699.477/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : ALTAIR ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Dobra do art. 467 e multa do art. 477 da CLT", por contrariedade às OJs 314 e 201 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial, insculpada no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, 8º, AMBOS DA CLT. FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa incerta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-lei nº 7.661/45. Incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. A revista não ensina conhecimento, por violação dos artigos 26 da Lei de Falências e 5º, caput, da Constituição Federal, tampouco por dissenso jurisprudencial. Com efeito, o art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Art 26 - Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Não há violação da literalidade do artigo 26 da Lei de falência. Isto porque o referido artigo em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos. Diante da fundamentação acima, cabe concluir que a interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo constitucional invocado insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. O aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, sendo imprestável para estabelecer divergência, a teor do art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-700.995/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSANA MARÍLIA SILVA FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o teor do item IV, do Enunciado nº 331, do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços". Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 333 do TST. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. 3. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista, em face da alegada violação do artigo 8º, "caput", "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 297 do TST. 4. O art. 5º, II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT E VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação, emanam do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Inviável a aferição de afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXII e LIV, da CF, haja vista a natureza principiológica que tais preceitos ostentam, o que implica na conclusão de que são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-703.319/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SUAREZ SALDANHA
 RECORRIDO(S) : IZA TERESINHA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. QUESTÃO ACERCA DE FATOS E PROVAS. DISSENSO PRETORIANO PRETENDIDO. INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e ao réis do universo fático - exame das provas -, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual em que foram emanados, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.975/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracterizada, se satisfatoriamente fundamentada a decisão impugnada. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria decidida à luz de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST, a ilidir a arguição de ofensa à lei, de dissenso pretoriano e/ou de contrariedade a enunciado do TST, que, de resto, não restaram, especificamente, demonstrados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.964/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. período anterior à Lei nº 8.923/94. arts. 7º, inciso XIII, da CF e 71 da CLT. A decisão do Eg. TRT de origem encontra-se em consonância com a súmula de jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 118, verbis: "Jornada de trabalho. Horas extras. Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-705.203/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA SOARES VENUTO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Arestos do Regional doméstico, de Turma do TST e de outra Corte Regional, porém, in específico, são inaptos para dar arrimo ao conhecimento de Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-705.526/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ART. 195, § 2º, DA CLT - POSSIBILIDADE. O § 2º do art. 195 da CLT autoriza o sindicato profissional a pleitear, em favor de seus associados, o pedido de adicional de insalubridade, independentemente de outorga específica de poderes. Trata-se da típica substituição processual. No caso, buscou o Sindicato a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade para os seus associados, não existindo nenhuma irregularidade na substituição processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.159/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SPOLIDORO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se encontra presente a omissão apontada.

PROCESSO : RR-707.543/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IZIDORO SEGUNDO GARALUZ GIMENES
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o recurso, cuja cópia se encontra às fls. 54/73, seja apreciado como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o reconhecimento da deserção do recurso ordinário interposto pela parte recorrente. 2. Tratando-se de invocação de questões jurídicas, a matéria considera-se prequestionada, nos termos do item 3, do Enunciado nº 297, do TST. Revista não conhecida. DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. OJ Nº 264 DA SDI-1/TST. Estando a guia de recolhimento do depósito recursal munida de informações suficientes para individualizar corretamente o depósito, é de se concluir que a incorreção constatada pelo Regional - ausência de indicação do número do PIS/PASEP do obreiro - não impossibilita o credenciamento do recurso ordinário, quanto aos pressupostos extrínsecos, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que sinaliza a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No Processo do Trabalho, o Princípio da Instrumentalidade deve se sobrepor ao formalismo no preenchimento de documentos de arrecadação ao erário público, desde que alcançada a sua finalidade processual, circunstância esta alcançada na hipótese sob exame. Inteligência da OJ nº 264 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-709.358/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE CHAMELETE
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual nasce no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciando no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Esclareça-se que o Regional deixa claro "que o reclamante, anteriormente à aposentadoria, submeteu-se a concurso público para sua admissão a serviço da reclamada". Portanto, devidas as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/2004), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-715.177/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ROBERTO FARIAS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-716.677/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO
 ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor e para, imprimindo-lhes o efeito modificativo, declarar o provimento parcial do recurso de revista da reclamada, para limitar a condenação da multa de 40% apenas sobre os depósitos realizados no segundo período contratual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Na presente situação o reconhecimento da omissão do julgado, enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos. Embargos acolhidos.



PROCESSO : RR-727.682/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. A decisão do Eg. Regional foi calcada na prova colhida nos autos, mediante a sua valoração conforme lhe autoriza o art. 131 do CPC, ressaltando a supremacia da prova oral sobre a documental, explicitando o seu convencimento a partir dos depoimentos de testemunha às fls. 374/376. De sorte que, para se conhecer o recurso de revista, implicaria necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário trabalhista, nos termos do Enunciado 126/TST. Se o juízo *a quo* sustenta que a prova oral se sobrepõe à prova documental depois de sopesar os elementos de prova colhido, rendeu-se àquela que lhe pareceu mais convincente. A alegação de que as declarações das testemunhas continham conflito ou divergência é tema que carece do devido e necessário prequestionamento, que impede o conhecimento do recurso de revista, conforme Enunciado nº 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o recebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo sindicato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.458/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA RAIDAN VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENUNCIADO Nº 222 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 8º, INC. VIII, DA CF", por ofensa ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeira instância, reconhecer a inexistência do direito à estabilidade provisória até a data de 31.12.98, excluindo da condenação o pagamento dos salários do período, férias acrescidas do terço constitucional, décimos-terceiros salários e FGTS + 40%.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Regional registrado o preenchimento dos pressupostos constantes do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não há que se cogitar acerca da violação ao citado dispositivo legal. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que a revista se encontra em perfeita harmonia com o entendimento assente desta Corte, consagrado nos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista não conhecida. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENUNCIADO Nº 222 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 8º, INC. VIII, DA CF. As associações profissionais, conforme normatização contida nos artigos 511, 512 e 558, da CLT, figuravam como verdadeiros "pré-sindicatos", razão pela qual a jurisprudência, visando assegurar a iniciativa dos trabalhadores, que poderiam culminar com a constituição de um sindicato profissional, passou a conceder aos dirigentes de tais associações a mesma proteção estabilitária dispensada ao dirigente sindical, consoante se infere do teor do Enunciado nº 222, do TST e Lei nº 7.543/86. Todavia, a Constituição Federal de 1988 normatizou a questão de forma diversa, consagrando princípios como o da ampla liberdade na organização sindical, restando vedada a exigência legal de autorização do Estado para a constituição de sindicato. A conclusão que se chegou, diante da nova ordem constitucional, foi a de que a associação profissional não mais ostentava a representatividade dos empregados nas mesmas condições que os sindicatos. Por tais razões, através da Res. 84/1998, o Colendo Órgão Especial desta Corte cancelou o referido Enunciado 222, não havendo respaldo jurídico para deferir à obreira a estabilidade provisória, com base na aplicação analógica do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-749.292/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA NIZIA DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA não conhecido ante os óbices dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337/TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-771.795/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO PIRES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-784.708/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE FAVERI
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada, se satisfatoriamente fundamentada a decisão impugnada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em sintonia com a OJ nº 279/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.142/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : IVAN DOS REIS CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, absolvendo, em decorrência, a reclamada, da condenação que lhe foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Se ao efetuar o pagamento do 13º salário a reclamada se mostrou obediente ao comando do artigo 24, da Lei nº 8.880/94 e em sintonia com o entendimento sedimentado na OJ nº 187/SBDI-1/TST, nada mais lhe pode ser exigido a tal título. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.222/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE VERAS LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO EMPREGADO PARA TENTAR A CONCILIAÇÃO - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Por outro lado, não vinga a tese do desconhecimento da existência da Comissão no âmbito da Empresa, pois, sendo pressuposto processual da ação trabalhista, caberia ao Reclamante ao menos verificar perante seu Sindicato de classe ou Empresa se a CCP estava constituída (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.094/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : INALDO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras, prorrogação do acordo coletivo, por violação do art. 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento somente das horas trabalhadas após transcorrido o prazo de dois anos contados a partir da data de expiração do acordo originário e seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. O entendimento predominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, é o de que a prorrogação do acordo coletivo somente se mostra válida quando o seu prazo de vigência é estipulado por até dois anos a contar da data de expiração do acordo primitivo. Assim, sendo inválida somente a estipulação de prazo de vigência superior ao período de dois anos, o termo aditivo deve ser considerado válido até o limite temporal admitido no art. 614, § 3º, da CLT, perdendo a vigência a partir de então. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-816.171/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : LUCIA JAQUES
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE MORA DO EMPREGADOR - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO EM PARCELAS CORRIGIDAS - AJUSTE ENTRE AS PARTES - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AGRSSÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora injustificada do empregador no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. Não é devida a referida multa, por não induzir em mora o empregador, quando as partes contratantes tiverem firmado acordo para o pagamento parcelado das verbas rescisórias, uma vez que tal ajuste, não sendo coibido pela norma consolidada, reveste-se de validade e não agride o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, por não causar prejuízos ao empregado. No caso, a Reclamante e a Reclamada firmaram acordo para o pagamento fracionado das verbas rescisórias, em parcelas corrigidas, o que afasta o cabimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Isso porque a transação havida entre as Partes não acarretou subtração de haveres trabalhistas devidos à Empregada, mas somente estabeleceu prazo diverso daquele disciplinado na norma consolidada para o cumprimento da obrigação, de comum acordo e sem prejuízo financeiro para a Obreira. Ora, con o disposto no art. 840 do CC, é lícito aos interessados prevenirem o litígio mediante concessões mútuas e, sendo o direito comum fonte subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), conclui-se que a transação celebrada entre as Partes, no sentido de que as verbas rescisórias fossem pagas de forma parcelada, é válida. Ademais, não há alegação de vício de manifestação de vontade capaz de ensejar a nulidade do acordo, nem mesmo alegação de que as parcelas acordadas não foram pagas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.651/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DAS GRAÇAS FERNANDES GOMES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL - ABRANGÊNCIA. O acordo judicial homologado é decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único), fazendo coisa julgada desconstituível apenas por ação rescisória (Súmula nº 259 do TST). Pode abranger todos os direitos decorrentes da relação de emprego e não apenas os pedidos formulados na inicial. Assim, o ato em que o Reclamante abriu mão de eventuais direitos remanescentes caracterizou-se como negócio jurídico bilateral, proveniente da livre e espontânea vontade do Empregado, mediante concessões recíprocas, donde se conclui que, na realidade, ocorreu transação e não renúncia. Nesse diapasão, não havendo limites para as concessões efetivadas em transação, sendo lícita a chancela que alcance parcelas diversas daquelas que compõem a petição inicial, a homologação judicial, enquanto ato complexo e irrecorrível, atrai os efeitos da coisa julgada e empresta igual "status" ao conteúdo do ajuste. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-345/2002-031-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUMARÃES BOSON

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. ART. 71, §3º, DA CLT. Tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º, do artigo 71 da CLT, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º, da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial. Ou seja, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que, a par de o Regional não ter enfocado a possibilidade de revogação parcial da norma consolidada, sendo por isso ignorado se no acordo coletivo foram respeitados os requisitos cogentes ali previstos, essa tese não foi sequer levantada no recurso de revista da recorrente, colocando-a à margem da cognição do Tribunal Superior. De toda sorte, a matéria já é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada por que este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL LEGAL. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. É o que se depreende, inclusive, da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1. Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Tendo o Regional consignado que os instrumentos normativos estabeleciam um "limite de tolerância" de dez e quinze minutos e determinado a sua observância, não há como entender vulnerados os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sobretudo quando a alegação da recorrente de que a determinação da consideração total dos minutos nos dias em que forem ultrapassados esses limites afronta o contido nos acordos coletivos necessitar remontar a atos processuais que se achem à margem do âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a interpretação dada pelo Regional ao estipulado no instrumento coletivo não corresponderia à realidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-674/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e para excluir da condenação os honorários advocatícios, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". A estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados o dispositivo de lei apontado revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tendo havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. REAJUSTE DOS 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Além disso, a orientação jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.965/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO FLÁVIO LUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação à contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Malgrado não tenha havido manifestação do Regional sobre as questões suscitadas relativamente à inspeção judicial, deixo de acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional relativamente a esse tópico por conta do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Em relação aos demais temas (intervalo intrajornada, ao adicional de insalubridade e à redução da hora noturna), o recorrente não

explicitou em que consistiria a omissão nos tópicos irrogados. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário ou nas contra-razões, essas últimas limitadas a preliminares e prejudiciais de mérito. Recurso não conhecido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A especificidade da divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade da revista pressupõe a identidade das premissas fáticas e teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, é de que "o tempo gasto pelo empregador com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica vulneração a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco aponta divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se visualiza a pretendida ofensa ao art. 477 da CLT, em razão de o Tribunal de origem ter registrado que a quitação fora efetivada no prazo legal, por meio de ação de consignação em pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-18.396/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL POR MEIO DE FAC-SÍMILE - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A interposição de recurso via "fax" supõe o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade dentro do prazo recursal, podendo os comprovantes do pagamento de custas e depósito recursal, bem como a procuração, vir pela mesma via. 2. "In casu", no entanto, não se encontrava nos autos o instrumento de procuração, quando da interposição do agravo regimental, por meio de fac-símile, que somente foi juntado com a apresentação dos originais, cinco dias após transcorrido o octídio legal. Portanto, o presente agravo não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.352/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ILZO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O único verbete trazido à colação não se presta ao fim colimado porque originário de Turma do TST, não se amoldando aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registre-se que não foi expressamente apontado qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Consignando o Colegiado de origem que a empresa não está localizada em local de difícil acesso e que o trajeto externo é servido por transporte público, qualquer entendimento contrário retereria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST, o que afasta o dissenso de julgados com arestos só inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Registre-se a impossibilidade de exame da matéria sob o prisma da incompatibilidade de horário dos ônibus com a jornada de trabalho, à mingua de prequestionamento sobre a questão na instância



a quo, tornando-se inviável o cotejo de teses e a caracterização de divergência jurisprudencial, ante o disposto nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecido o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo das atividades consideradas perigosas, aos funcionários sujeitos a risco apenas quando sua intervenção em área de risco se fazia necessária. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é também pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso o pagamento do adicional de periculosidade sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho. De todos os elementos que se extraiam do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma que pretende o recorrente. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Não vislumbro, pois, ofensa ao art. 193 da CLT, nem se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, que não espelha a situação dos autos, em que houve acordo para pagamento do adicional de forma proporcional. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS. Não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST, nem de violação legal, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 253 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT, sobretudo quando não se vislumbra a pretensa violação ao § 1º do art. 457 da CLT só pelo fato de o dispositivo legal prever a integração ao salário das gratificações ajustadas. Isso porque a decisão regional analisou especificamente a gratificação de férias e a gratificação especial, não se referindo a eventual pactuação coletiva. Igualmente o Enunciado nº 78/TST, que versa gratificação periódica contratual, não respalda o cabimento do recurso, uma vez que não espelha a situação dos autos, relativa às gratificações de férias e especial. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.733/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação desnaturado", "horas extras - redução do intervalo de uma hora para alimentação e descanso", "horas extras - intervalo interjornadas", "adicional noturno - horas laboradas em prorrogação ao horário noturno - reflexos", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhes provimento para acrescer à condenação: a) o pagamento do adicional de horas extras da sétima e oitava horas e das excedentes da oitava; b) o pagamento de indenização no valor de trinta minutos de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal; c) o pagamento de horas extras daquelas laboradas durante o período de intervalo interjornada; d) acrescer à condenação o pagamento de instrumento do reclamado, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESNATURADO. O inciso XIV do artigo 7º da Constituição autoriza o elasticidade da jornada reduzida de 6 horas, mediante negociação coletiva, porém, só o pode ser por introdução do regime de compensação ou de prorrogação com a devida remuneração das horas extras, nos exatos termos do artigo 59 e seus parágrafos da CLT, estando assim assegurada a jornada suplementar. Aliás, não há como conceber possa o empregador dilatar a jornada reduzida do inciso XIV do art. 7º da Constituição sem arcar com o respectivo pagamento. Além de a tese ser discriminatória em relação ao empregado que trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento e de violar frontalmente os §§ 1º e 2º do art. 59 da CLT, culminaria no proscrito enriquecimento sem causa do empregador. Consignada pelo Regional a simultaneidade do regime de compensação e prorrogação, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de com-

penção de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO DE UMA HORA PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". Além disso, a OJ 307 estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso provido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS. A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais, conforme se corrobora pelos precedentes: RR-457.010/98, DJ 4/4/2003, Min. José Simpliciano Fernandes; RR-446.121/98, DJ 22/3/2002, Min. Gelson de Azevedo; RR-365.999/97, DJ 17/8/2001, Min. Luciano de Castilho Pereira. Tal ilação é trazida também no Enunciado nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, ciente do registro plasmado pelo Regional de que em determinadas oportunidades o autor não teve assegurado o seu direito de usufruir integralmente o seu período destinado ao descanso, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT. Recurso provido. ADICIONAL NOTURNO - HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO - REFLEXOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Extraí-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nessa condição. Recurso provido. INCLUSÃO DA "VANTAGEM PESSOAL" NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS. Todos os paradigmas trazidos para cotejo são em princípio inespecíficos, pois não fica claro se dispõem sobre a mesma verba analisada na decisão *sub judice*: "vantagem pessoal", a respeito da qual foi apenas consignado ter por base de cálculo o salário base mensal, inviabilizando o cotejo de teses, dada a impossibilidade de este Tribunal adentrar em questões fáticas. Incidência dos Enunciados 296, 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-86.301/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : JOÃO BATISTA DUDA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei, não se eximindo o empregado do recolhimento da parte que lhe compete e determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. PERCURSO INTERNO. Agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro nos Enunciados nºs 90 e 325 do TST, erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. "CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECIPAM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFOR-

MIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária." (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 326). Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO À INCLUSÃO DA VERBA VANTAGEM PESSOAL NOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO. Observa-se que o Regional, ao examinar os temas "integração da verba contraprestada a título de vantagem pessoal" e "base de cálculo das horas extras", manteve a sentença de primeiro grau, não havendo a alegada condenação. Inexistindo a sucumbência a respeito do tema, o recurso encontra-se sem objeto. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Ademais, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata. Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-98.321/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : GERALDO TAUMATURGO DIAS RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, suscitar de ofício preliminar de intempestividade para não conhecer do recurso de revista obreiro e do agravo de instrumento patronal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR APÓCRIFOS - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTIMPESTIVIDADE DOS APELOS. 1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. 2. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, por apócrifos, importando na inexistência do apelo.

3. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. 4. Assim, mostram-se intempestivos tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento interpostos contra acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios apócrifos. Recurso de revista e agravo de instrumento não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : A-AIRR E RR-785.749/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. AGRADO DA RECLAMANTE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRECARIIDADE. O sistema de protocolo integrado, que tem por objetivo a descentralização dos serviços perante o Tribunal, mediante delegação de ofícios à Justiça de primeiro grau, para executar a tarefa de protocolizar as petições que lhe são dirigidas, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 547 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 10.352/01, que, igualmente, alterou a redação do art. 542, caput, do mesmo diploma processual, carece de eficácia jurídica, no que concerne aos recursos

destinados a esta Corte Superior. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provenimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03). Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o órgão destinatário final da revista é a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a sua admissibilidade pelo Juízo a quo não tem o alcance pretendido pela reclamada, sob pena de supressão da competência desta Corte. **AGRAVO DO RECLAMADO - PROVIMENTO GP/CR Nº 2/03 - LIMITAÇÃO.** O argumento do reclamado, de que a Portaria nº 2/03 veio delimitar a abrangência do protocolo integrado, não beneficia agravante, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e explicativo, pois que todos os demais atos do TRT da 2ª Região (Portarias nºs 8/86, 11/94, 12/94 e 13/-2), jamais autorizaram o uso do protocolo para vincular recurso de revista, mas, sim, petições e recursos de 1º e 2º graus, exclusivamente. Agravos não providos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/1995-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CIEPLINSKI
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO CONTADOR AD HOC ARBITRADOS NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em execução está limitada à hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte. Inviável, pois, o exame da questão relativa à sucumbência, por contrariedade ao Enunciado 236 deste Tribunal (cancelado), ao argumento de que o exequente deu margem à designação do contador ad hoc para atuar na liquidação em vista dos cálculos exorbitantes que apresentou. Refoge ao exame desta instância extraordinária a questão condizente à alegação de exorbitância dos honorários arbitrados ao título, por incompatíveis com o trabalho desenvolvido, enquanto envolve reexame de matéria fática (Enunciado 126 do TST). Inocorrência de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal que, em qualquer hipótese, em tese, seria meramente reflexa, não viabilizando a revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2002-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : H.M.I. PRODUTOS ÁRABES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados do recolhimento. Decisão Regional consonante com o precedente normativo nº 119/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-46/2002-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SILVA
RECORRIDO(S) : SERMAB - SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "danos materiais. Inovação recursal", "data do deferimento da pensão", "Pensão - Incapacidade total e permanente", "valor da pensão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "indenização por danos morais emergentes e lucros cessantes. pagamento dobrado" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu ao Autor o pagamento dobrado da indenização por danos emergentes e por lucros cessantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "Constituição de capital - Responsabilidade pelo pagamento da pensão - Limite de 75 anos" e "Valor da indenização por danos morais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS E DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Ante a aparente violação do § 2º do artigo 832 da CLT e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, deve ser provido o Agravo de Instrumento da Reclamada para melhor exame do Recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DANOS MATERIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso de revista não reúne condições de conhecimento, pois não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 300 do CPC e tampouco os arestos colacionados no apelo contém tese divergente da decisão do Regional. 2. DATA DO DEFERIMENTO DA PENSÃO. A alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República não autoriza o conhecimento do apelo, pois o referido dispositivo constitucional não serve de base para se determinar a data inicial do pagamento da pensão. 3. DANOS MATERIAIS E EMERGENTES. PAGAMENTO DOBRADO. Da lesão sofrida pelo Autor, resultou aleijão e deformidade permanente, verificando-se, assim, a subsunção do fato à hipótese descrita no artigo 1.538, § 1º, do CCB, que dispõe que: "Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. § 1º. Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade." (grifo nosso) 4. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. O recurso de revista não merece conhecimento por violação dos artigos 1.059 e 1.539 do CCB, pois o Regional tratou deste tema quando decidiu sobre o pagamento dobrado dos valores da indenização por danos emergentes e por lucros cessantes, inexistindo sucumbência que permita inferir-se ofensa aos referidos dispositivos legais. 5. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. Recurso de revista não conhecido, pois o apelo não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A indenização por danos morais tem um caráter satisfativo-punitivo, pois ao mesmo tempo em que se visa compensar o empregado pelo dano sofrido, se objetiva desestimular a prática de atos lesivos à honra da pessoa, atingindo financeiramente o ofensor como forma de punição pelo gravame.

Recurso de revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação versando sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de culpa do empregador em acidente de trabalho sofrido pelo empregado.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As razões expandidas pela Reclamada para justificar a alegada ofensa aos artigos 458 do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República dizem respeito ao mérito da causa. Somente haveria negativa de prestação jurisdicional se houvesse recusa por parte do Regional de emitir pronunciamento sobre as questões abordadas no recurso ordinário, o que não ocorreu. Com efeito, a Reclamada insurge-se contra o que foi efetivamente decidido pelo Tribunal de origem, ou seja, contra o que foi deferido pelo Regional e não contra uma eventual omissão do egrégio TRT no julgamento da lide.

3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PENSÃO. LIMITE DE 75 ANOS.

O apelo não logra conhecimento, no particular, pois a recorrente não observou a norma contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT. No caso, os dois julgados trazidos pela Reclamada para caracterizar o dissenso pretoriano são oriundos do STJ, sendo inservíveis para o confronto de teses.

4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O recurso de revista não merece conhecimento, porque desfundamentado. A Reclamada não colacionou nenhum aresto para demonstrar conflito jurisprudencial, e tampouco apontou violação de dispositivo legal ou constitucional.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-70/2001-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON SANCHES
ADVOGADA : DRA. EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional detecta ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, podendo ser denegado o seu seguimento, por despacho do relator, conforme § 5º do art. 896 da CLT. Por outro norte, a consignação do despacho agravado de conformidade da decisão com a OJ 149/SDBI-1/TST, se faz em óbice ao processamento do Recurso de Revista nos termos do En. 333/TST, que também atrai a incidência do § 5º do art. 896/CLT. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-101/1998-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILTON DE REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO.

Não há como se conhecer do recurso de revista, quando a análise das razões expostas no apelo demandar o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-130/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VÂNIA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-165/2001-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo, conforme OJ 320 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O agravo de instrumento foi interposto perante o protocolo da Secretaria de Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte-MG, conforme autenticação de fl. 02, utilizando-se o sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-227/2002-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO MERLO
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, o que obsta a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, o reexame da matéria implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância extraordinária, conforme disposição do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/1997-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS REIS DE SOUZA MOURA
ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. TURISMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem peças necessárias à compreensão da controvérsia, ausente nos autos a cópia da decisão agravada, das decisões originárias e respectivas intimações, bem como do recurso de revista que a parte visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa, III, desta Corte.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/2001-022-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KÉSSIA BRASIL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE BARROS ZOCCATO
ADVOGADO : DR. LEONARDO CELESTINO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, do acórdão do Tribunal Regional, da certidão da intimação do acórdão, das razões do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, porquanto consideradas peças essenciais à sua formação. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-328/1999-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA DE ARRUDA CAMERARA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Agravo a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 da Súmula deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-358/2002-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SIMIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à sua formação, o que ocorreu nos autos. Aplicação dos artigos 830 e 897, § 5º, I, ambos da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-361/1999-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LEONARDO VITARI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362. CONSONÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A consonância da decisão recorrida com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho impede o processamento do apelo, nos exatos termos do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-365/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
RECORRIDO(S) : HALLEY PAULA JONES
ADVOGADO : DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, Boa Vista Energia S.A., e declarar sua responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista do Autor, em caso de inadimplemento da prestadora de serviços, real empregadora.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. PROVIMENTO PARCIAL.

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)”.

2. Recurso de revista a que se dá provimento de forma parcial.

PROCESSO : RR-373/2002-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LENIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, conforme Enunciado 253 do TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão recorrido não violou a literalidade dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois decidiu com fundamento nas provas existentes nos autos, sendo que a distribuição do ônus da prova somente deve ocorrer quando não há nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar os fatos alegados pelas partes, o que não é a hipótese dos autos. Impossível a verificação das divergências jurisprudenciais e das violações legais apontadas pelo recorrente, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos, eis que o acórdão consignou que o reclamante comprovou a existência de sobrelabor através da prova carreada aos autos. Inobstante, o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 253 DO TST. O acórdão recorrido determinou a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Referida decisão diverge do Enunciado 253 do TST, cujo entendimento é no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. **Agravo conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 253 DO TST - Provido o agravo por afronta a Enunciado desta Colenda Corte, o corolário lógico é o provimento da revista, para adequando o julgado à jurisprudência, excluir a gratificação semestral do cálculo de horas extras. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

PROCESSO : ED-AIRR-378/2001-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

PROCESSO : AIRR-394/2002-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará imediatamente o Recurso de Revista. Assim, verifica-se que o reclamado não cuidou em traslarar peça obrigatória à formação do agravo, a saber, o próprio recurso de revista, impossibilitando a comprovação dos seus pressupostos extrínsecos e, em caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º da CLT. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-411/2000-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA CARVALHO DE OLIVEIRA TIETO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista, resta inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo interposto. Nessa esteira, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-417/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SALLA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE PAULA SPIANDON
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado de peças deficiente. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/1997-028-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO FADO MAIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade de recurso de revista em processo de execução está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON FERNANDES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-486/1997-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, às fls. 501-504, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie, como entender de direito, as razões dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, manifestando-se de forma expressa quanto às questões relativas à indenização paga ao final de cada contrato, à prescrição bienal e ao adicional das horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. PROVIMENTO.

Incorre em negativa de prestação jurisdicional Tribunal Regional que não examina por completo as razões recursais, muito embora reiteradas em embargos de declaração, devendo ser conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, para, anulando-se a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se manifeste expressamente acerca das questões invocadas pela parte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELINALVA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON EDSON POLILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A ausência de fundamentos nos paradigmas transcritos não permitem aferir que decorrente da condição de massa falida da Ré a exclusão do item da condenação. A inespecificidade dos arestos, atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Desserve o julgado oriundo de Turma desta Corte, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Fundada a decisão regional na falta de certeza quanto à data da falência da ré para manter a condenação relativa à multa do artigo 477 da CLT, desservem os arestos transcritos, que sequer contêm os fundamentos conducentes à solução da lide, por inespecíficos (Enunciado nº 296). Pela mesma razão, restrito o estado falimentar à mera alegação da defesa, inviável concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2002-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2001-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR JOÃO LUSA
ADVOGADO : DR. MARÍLIA M. PAESE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). VALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE PROVA ORAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2002-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DELLISON VIANA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S) : RÁDIO CLUBE
ADVOGADO : DR. GEVAIR FERREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-765/2000-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SARA HANM SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme bem esclarecido no acórdão regional, a decisão de primeiro grau apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo "a quo" se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. **Nego provimento**

HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A insurgência da reclamada centra-se, em síntese, na alegação de que a reclamante não trabalhava permanentemente por meio de aparelho telefônico, não fazendo jus, portanto, a jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT, cuja análise impenderia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de violação ao artigo 227 da CLT, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST. Ademais, o convencimento da 4ª Turma do TRT da 5ª Região formou-se com base na prova oral produzida, não havendo, portanto, que se falar em distribuição do ônus da prova e eventual ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. Conforme se constata nas razões de decidir, o Regional assentou que "os pedidos veiculados não constam do TRCT de fl. 09" (FLS. 57). Dessa forma para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST, não havendo, portanto, como se aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330/TST e violação ao artigo 477, §2º, da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-807/2002-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA E DR. SÉRGIO L. T. DA SILVA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BERGUY
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA apenas no tocante ao tema da aplicação da multa decorrente de embargos de declaração considerados protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista nesse dispositivo de lei; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Aplicável, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório da parte no momento da oposição dos embargos de declaração e não, em razão de ato por ela praticado em momento anterior à manifestação desse recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA CAPAF. Matéria não prequestionada. **COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** Configuração, somente quando demonstrada a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir nas ações propostas. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM FAVOR DA CAPAF.** Matéria não prequestionada. **PRESCRIÇÃO. ABONOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS.** Inovação, em relação a uma das teses suscitadas no recurso de revista. **CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À CAPAF. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA.** Decisão regional desfundamentada. Dispositivos indicados como violados não prequestionados. **ABONO INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXPRESSA QUANTO À NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. PREVALÊNCIA.** Tese não examinada na decisão regional. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-822/2002-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VALI ALBRECHT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. TAILOR JOSÉ AGOSTINI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALBRECHT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença que declarou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, razão pela qual, tendo a presente ação sido ajuizada após a edição da EC nº 28/2000, deve ser restabelecida a sentença que declarou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-903/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICENTE TARCÍSIO REPOLÊS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ROPOLÊS
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem peças necessárias à compreensão da controvérsia, ausentes o acórdão e respectiva certidão de publicação, bem como as razões do recurso de revista, o despacho de admissibilidade e a certidão necessária ao exame da tempestividade do agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE DOS REIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Impossibilitada a verificação de tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento, diante da falta da certidão de intimação do acórdão e da certidão de intimação da decisão agravada, o recurso não merece conhecimento. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (IN nº 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo sem peças necessárias à formação do instrumento, ausentes as certidões necessárias ao exame de sua tempestividade e da contraminuta, bem como das contra-razões. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte. Não bastasse, em qualquer hipótese, irregular a representação processual do signatário do agravo, questão meritória determinante do trancamento do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-942/2003-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE CASTRO SUBTIL
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1.

1. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2003-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S) : ATANÁSIO GERALDO AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1.

1. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GUADALUPE GLICÉRIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-979/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a *actio nata* concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-987/2001-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO KUTT SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1 "é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Pertinente, assim, o Enunciado nº 333 como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-997/2001-067-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : LEILA ALVES LUIZ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTIJO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLEMENTE DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SIOLA - SOCIEDADE IRMÃOS OLIVEIRA ASSIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 177/180), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON BOSSO JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Correto o despacho agravado, tendo em vista que o acórdão recorrido manteve a sentença quanto ao pagamento das horas extras, com base na prova testemunhal existente nos autos. Destarte, o exame da suposta violação aos artigos legais e da divergência jurisprudencial importaria em revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de revista. Enunciado 126 do TST que se aplica. Quanto à impugnação dos cartões de ponto juntados por requerimento do reclamante, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre a matéria, restando ausente o necessário prequestionamento, conforme Enunciado 297 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-106-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO LEAL DE MOURA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Assim, a decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Também não procede a alegação de que a agravante enquadra-se na hipótese da OJ 191 da SDI-1/TST, vez que restou assente no acórdão recorrido que o contrato entre as reclamadas era de prestação de mão de obra, assim, sendo o Regional

soberano na análise do conjunto-fático probatório dos autos, a modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, o que é obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST. Nenhum reparo merece o despacho denegatório, pois, o Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.108/2002-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ODILON ANACLETO BACCI
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Em, unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Insurge-se a agravante em face da decisão que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento interposto, por deficiência de traslado. O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. A certidão de publicação do acórdão é peça obrigatória (Instrução Normativa 16, item III), vez que registra oficialmente a data da publicação da decisão regional e, conseqüentemente, atesta a tempestividade do Recurso de Revista. Assim, mostrando-se deficiente o traslado, correto o despacho agravado que negou seguimento ao agravo de instrumento, não havendo que se falar em violações aos dispositivos legais e constitucionais apontados. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.188/1999-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BAPTISTA CALDAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 45/46), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.210/1999-071-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
AGRAVADO(S) : AVELINO DIAS FONSECA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : GRENILSON SCALINONI FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls.142/153) com carimbo de protocolo ilegível, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos.

Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.217/1999-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE AUGUSTA DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO(S) : OZIRIS LINS
ADVOGADO : DR. VICENTE MAURICIO B. FILHO

DECISÃO:Em unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O EN. 291/TST. De início é de se notar que os artigos 818/CLT, 400/CPC, artigo 5º XXXV e LV/CF e En. 338/TST não foram objeto da revista pelo que a invocação em sede de agravo se revela como inovatória. As alegações do reclamado no sentido de que não ficaram provadas as horas extras ou que eventual supressão não trouxe prejuízo financeiro ao reclamante não comovem, pois que esbarram no En. 126/TST. De resto, consignado pelo Regional, a partir de prova documental, supressão de horas extras habituais (dois anos) implicando a redução salarial em 1/3, harmônica a decisão com a jurisprudência uniforme nos termos do En. 291/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-1.218/1997-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÂNIO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COISA JULGADA. Hipótese em que, afastada a prefacial de coisa julgada porque extinto o processo anterior sem julgamento do mérito, a recorrente se limita a suscitar divergência jurisprudencial mediante aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada pelo recurso de revista, o que encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. O Órgão julgador reconheceu o vínculo de emprego e afastou a aplicação do Enunciado 363 desta Corte, por público e notório tratar-se o Réu de empresa privada, não mais pertencente à Administração Pública Indireta. Inviável o processamento do recurso de revista à falta de prequestionamento quanto à afirmada notoriedade de que integrante da Administração Pública Indireta até o final de 2000 e de que anterior a extinção do contrato de trabalho, seja por falta de prequestionamento, seja por inviável imergir em aspecto fático não abordado na decisão (Enunciados nsº 297 e 126 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO(S) : MARION PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação inequívoca e literal de preceito de lei e/ou de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar adequação de seu apelo aos ditames do referido permissivo consolidado, não há como determinar o processamento do recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMEU RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/98 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2003. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento em que impossibilitada a verificação da tempestividade da revista pela ausência de peça necessária consistente na certidão de publicação do acórdão regional, à falta nos autos de outro meio hábil de apuração do ingresso do recurso denegado no prazo previsto em lei. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Aplicação da OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/1999-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TATIANE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COBAS ALBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROVENA SONNTAG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, porque não autenticadas as peças que o formam (artigo 830 da CLT), tampouco constante declaração de sua autenticidade pelo advogado (IN 16/2003 TST). Não bastasse, ausente a intimação da decisão originária, peça essencial, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, a qual, por sua vez, foi juntada em cópia sem assinatura do Juiz, em desatendimento ao que prescreve o item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.360/2003-101-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOÃO CHAVES DE PAIVA NETO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A CHAVE DA SORTE")
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pela Autora. Oficie-se ao duto Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências que julgar necessárias, considerando-se que neste processo se evidencia prática de ilícito penal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria em questão encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista o reiterado entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não se reconhece o vínculo empregatício decorrente de contrato de trabalho que tenha por objeto o jogo do bicho, atividade ilícita, de acordo com o disposto nos arts. 82 e 145 do Código Civil.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.368/2000-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CAMPANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excetuadas as horas atinentes a eventos e finais de semana, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias correspondentes àquelas prestadas em atividade externa.

EMENTA: I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - **RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Hipótese em que o Tribunal Regional mantém a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, a despeito da existência de anotação, na carteira de trabalho, do exercício de atividade externa, do fato de que o trabalhador era detentor de autonomia quanto ao cumprimento de horário de trabalho, não estando ele sujeito ao comparecimento diário na empresa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : IZABEL MARIA MARINHO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS** - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 68/74), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-1.401/2001-015-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : EDVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER HIGINO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1/TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para declarar a ilegitimidade passiva da Recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. PROVIMENTO.**

A jurisprudência desta Corte afasta a responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos empregados contratados pelo empreiteiro, excepcionando apenas a hipótese de o dono da obra ser uma empresa construtora ou incorporadora. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/1991-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDUARDO CERQUEIRA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.471/2000-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MCA MARKETING, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR XAVIER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO** - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.482/2000-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DOS REIS NETO
AGRAVADO(S) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 218 DESTA CORTE SUPERIOR.** O despacho agravado encontra-se em plena consonância com o Enunciado 218 desta Corte Superior. Logo, afasta-se a alegação de violação aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.483/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TENCOREALTY S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FULGÊNCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **INTEMPESTIVIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Conforme se constata às fls. 73 dos autos, o acórdão regional foi publicado no dia 05/07/2003 (sábado), começando a contagem do prazo para a interposição do Recurso de Revista no dia 08/07/2003 (terça-feira) e findando no dia 15/07/2003. A reclamada interpôs seu Recurso de Revista (fls. 74/82), via fac-símile e efetivou o depósito recursal no dia 15/07/2003, portanto, dentro do prazo legal, apresentando os originais no dia 16/07/2001, conforme faculta a Lei nº 9.800/99. Ocorre que, no tocante às custas processuais, o seu recolhimento foi efetuado somente no dia 22/07/2003 (fls. 92/93), portanto, fora do prazo legal determinado pelo artigo 789, § 1º, da CLT. Logo, não há como se conhecer da Revista por falta de comprovação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMACENO GABRIEL
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** Os Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos pelo Regional não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista, pois são tidos como inexistentes. Exegese do art. 538/CPC. Sendo assim, o recurso de revista não merece ser conhecido, por intempestivo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.517/1997-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CESÁRIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : UDAY VELLOSO
ADVOGADO : DR. AMIR DELFINO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento em face da incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal, visto que a revisão da matéria "reconhecimento de vínculo empregatício" importa em revolver fatos e provas, proibido nesta instância de natureza extraordinária. Quanto às indicações de violação da lei, a admissibilidade da revista encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado nº 297 do TST, em razão da falta de prequestionamento dos dispositivos legais.

PROCESSO : AIRR-1.519/2002-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA GONÇALO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JALÍGSON HIRTÁCIDES SANTOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. AUREANE CALHEIROS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como as certidões de publicação do acórdão atacado e da decisão em embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICACÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento formado sem o instrumento de mandato do agravante e o arrazoado do recurso de revista, a inviabilizar o exame de existência do agravo de instrumento, bem como a apreciação do recurso denegado, à incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e a teor da Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte. Não bastasse, consoante disposto no artigo 830 da CLT, combinado com o item IX, da IN nº 16/99 desta Corte, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento ou a declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal, circunstâncias não verificadas na espécie. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (IN nº 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.601/1997-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S) : GILTON MARION VOLPONI
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Sem divergência, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 342, tão-somente no que concerne à devolução de valores e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de valores descontados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUTORIZAÇÃO FIRMADA NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Contrariedade ao Enunciado nº 342 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - **RECURSO DE REVISTA**
 1. **DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Guia de recolhimento em que se constata o registro do nome do beneficiário, o número do processo e a Vara do Trabalho a que se refere e a correção do valor depositado. Observância do disposto no art. 32 do Decreto nº 99.684/1990 e do preconizado no Enunciado nº 165 e no item VIII da Instrução Normativa nº 3/1993 desta Corte. Preliminar que se rejeita.

2. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. PERÍODO DE FÉRIAS.** Decisão recorrida em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 159.

3. **IMPOSTO DE RENDA.** Decisão regional em que não se adota tese sobre a matéria. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso de que não se conhece.

4. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Existência de prévia e expressa autorização do empregado firmada na ocasião da contratação. Presunção de vício de consentimento. Contrariedade à orientação contida no Enunciado nº 342. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.629/2003-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1.

1. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.635/2001-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
EMBARGADO(A) : JACKSON ISAQUE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.650/1999-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ERNANDES CRUZ ANGELIN
ADVOGADO : DR. ARMANDO BARROSO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES RIBEIRO VIANA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar da preliminar suscitada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR TRASLADO DEFICIENTE, SUSCITADO EM CONTRAMINUTA. DOCUMENTOS AUTENTICADOS PELO ADVOGADO - o art. 544, § 1º, do CPC, com redação determinada pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente por força do art. 8º, § único da CLT, c/c item IX da Instrução Normativa 16 do Colendo TST, expressamente autorizam a autenticação pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, o que ocorreu nos autos, peça por peça, firmadas e carimbadas com a identificação do signatário.

Desse modo, não procede a alegação da reclamada, que os documentos carreados aos autos pelo reclamante, contrariam o art. 830, da CLT. **Preliminar rejeitada**
NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca da desconfiguração da personalidade na prestação dos serviços, e de maneira diversa e contrária da pretendida pelo reclamante, adotado tese expressa a respeito, restaram atendidos os requisitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, houve a devida entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em decisão omissa e contraditória. Em realidade, não se trata de negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo do reclamante com o deslinde da controvérsia, o que não enseja, por si só, o malferimento dos dispositivos legais invocados. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.655/2000-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALSEK NEPOMUCENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência atual e iterativa da SDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2001-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 45/46), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA TARDELLI
AGRAVADO(S) : FURBINO DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBORAM O CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O acórdão com base no conjunto fático probatório produzido nos autos manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. Na hipótese, segundo o acórdão recorrido, ao uso do tacógrafo, associaram-se outros elementos que corroboraram o controle da jornada, tais como, telefonemas e fiscalização quanto às rotas e entregas a serem feitas (fls. 152), além de prova testemunhal produzida. Destarte, restando assente pelo Regional que a jornada do reclamante era efetivamente controlada pela reclamada, mister afastar a aplicação da exceção contida no art. 62, I, da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-1.705/2002-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : O PIZZAILO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MÁRCIA MENEZES FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência do instrumento de mandato em favor do signatário do agravo, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco constante declaração de sua autenticidade pelo advogado (IN nº 16/2003 TST). Não bastasse, ausentes as intimações da decisão originária e do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, peças essenciais, necessárias a seu conhecimento, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2001-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAGNER FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento formado sem cópia da procuração outorgada pelo agravante, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, do acórdão do Tribunal Regional, da certidão da intimação do acórdão, das razões do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, porquanto consideradas peças essenciais à sua formação. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIFESEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FELÍCIA AYAKO HARADA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Inviável o exame quanto à existência da falta grave (desídia) e, por conseguinte, a verificação de eventual ofensa ao artigo 482, alínea "a", da CLT, porquanto implica revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, não serve à admissibilidade do recurso de revista em processo no rito sumaríssimo a transcrição de arestos para cotejo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.825/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENÁVE
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAULO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também à unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade sindical por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema referente aos honorários de advogado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Regional enfrenta todas as questões postas no pedido revisional, fornecendo a fundamentação justificadora. Assim sendo, não há lesão aos preceitos contidos nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO DE ÉTICA. O cargo de membro do conselho de ética de sindicato não integra a administração do sindicato, e bem menos se caracteriza como representação profissional. Desse modo, a ele não se estende a proteção inserida no inciso VIII, do artigo 8º da CF, bem como nos arts. 543 e 522 da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2000-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : MARCELINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331 DO TST. O acórdão de fls. 195/197 negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeiro grau em relação à responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas da reclamante, conforme Enunciado 331, IV, do TST. *In casu*, o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, não havendo que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial e tampouco em violação legal ou constitucional, posto que a decisão recorrida aplicou de forma correta a legislação pertinente, de acordo com a jurisprudência pacificada pelo C. TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.966/2002-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO MEDEIROS PRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GOMES

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA E CÓPIA DO RECURSO PRINCIPAL. Nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN 16, III, do TST, o Agravo não será conhecido quando faltar na sua formação o traslado de peças essenciais. Verifica-se, pois, que o reclamado não cuidou em trasladar peças obrigatórias à formação do agravo, a saber, o despacho denegatório da revista e o próprio recurso de revista, impossibilitando a análise das razões de agravo e a comprovação dos pressupostos extrínsecos da revista. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-1.968/1996-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : ALBA LÚCIA LEITE BIZERRA
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. DEVOLUÇÃO DE OBJETOS. Diante da ausência de defesa específica quanto à propriedade dos objetos de vestuário, cuja devolução é pleiteada pela Autora, a Turma julgadora regional manteve a sentença, fundada na presunção de veracidade das alegações da inicial e na impossibilidade de inovação defensiva em sede de recurso ordinário, para a alegação de furto das roupas e de coisa julgada criminal. Inviável inovar a lide bem como revolver fatos e provas (Enunciado nº 126), o que seria necessário para constatar as violações legais e constitucionais e a dissidência jurisprudencial argüidas. Abordagem de matéria não debatida no Tribunal - suspensão do processo enquanto tramita ação criminal -, torna inespecífico o aresto da 1ª Região (Enunciado nº 296 do TST). **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não merece reparo o despacho denegatório da revista quanto à pretendida ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC, embaixadores do acórdão regional, este devidamente fundamentado quanto ao intuito protetatório dos embargos declaratórios opostos por repetirem argumentos já rebatidos e pela litigância de má-fé, o que afasta a hipótese de violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. O aresto oriundo da SDI-I é inespecífico, por veicular situação diversa, em que não demonstrado o caráter protetatório dos embargos (Enunciado nº 296 desta Corte). Desserve como paradigma o aresto oriundo da 2ª Turma deste Tribunal, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.982/2002-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. VARLEY COTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISMAR FAUSTINO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópias das peças necessárias à instrumentalização do agravo, o apelado não será admitido, por deficiência em sua formação. Óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.031/1996-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas pelo Órgão Julgador as questões suscitadas, inviável cogitar de nulidade do julgado por insuficiente prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Restritas as hipóteses de violação, na forma da Orientação jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, descabe alegação de violação a outras normas legais e constitucionais. **2. PRESCRIÇÃO.** Contrariedade ao Enunciado nº 327 desta Corte, que não se configura, porque a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a atual redação quanto ao quinquênio previsto no 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. **3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Configurado o óbice ao destrancamento do recurso de revista, quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria", por ausência de demonstração de afronta direta e literal ao texto constitucional e porque a alegação de violação de lei estadual esbarra na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.031/1996-446-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI nº 9756/98 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16/2003. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento em que impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista, diante da ausência de peça essencial consistente na certidão de publicação do acórdão atacado, uma vez inexistente nos autos elemento outro de apuração do ingresso do recurso na data aprazada. Inteligência do art. 897, parágrafo 5º, da CLT c/c item III da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-I deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2001-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : AGNALDO PEDREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls. 44/49) com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, principalmente no tocante à análise da correta distribuição do ônus da prova (violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. **Agravo a que se nega provimento.**

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. o Regional, ao firmar o entendimento no sentido de que caberia ao reclamante o ônus de provar que as horas extras foram pré-contratadas, por ser fato constitutivo do seu direito, decidiu em plena consonância com a matéria acerca da distribuição do ônus da prova, não havendo que se falar em violação ao artigo 818 da CLT e ao art. 333, II, do CPC. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-2.163/2000-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAIÇA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à tempestividade dos embargos Declaratórios, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 73/75, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação dos Embargos Declaratórios, prestando esclarecimentos acerca da intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A intempestividade de qualquer recurso deve ser comprovada e fundamentada, sob pena de resultar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo provido.**
RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
 Quando o Regional não se manifesta acerca da questão colocada nos Embargos Declaratórios resulta em negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional deveria ter se manifestado acerca do ato da presidência e a consequente suspensão do prazo recursal, até mesmo para melhor fundamentar o seu posicionamento com relação à intempestividade dos Embargos Declaratórios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.176/1987-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Configura-se como peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento a cópia do recurso de revista cujo processamento persegue. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.348/2002-015-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO BARRETO
ADVOGADO : DR. JAMILÉ MELO HAGE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie a matéria como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. À época da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando se originou a *actio nata* concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.477/1993-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência do instrumento de mandato em favor da firmatária do substabelecimento ao advogado signatário do recurso juntamente com outros, inclusive a advogada por ele substabelecida. De outra parte, ausente procuração aos advogados subscretores da contraminuta e das contra-razões do Sindicato agravado, o que atrai a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, as peças não se encontram autenticadas, nem consta declaração de autenticidade pelos supostos procuradores (IN 16/2003 TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.747/2000-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO CAMPERA BASSO
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.801/1998-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARLY MARINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ENUNCIADO Nº 186/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não contraria a disciplina do Enunciado nº 186/TST a decisão do Tribunal Regional que decide manter a conversão da licença-prêmio em pecúnia, porque autorizada e prevista em acordo coletivo firmado entre as partes. A interpretação do Enunciado conduz à conclusão de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia na vigência do contrato de trabalho deve estar prevista no regulamento de empresa, mas não exclui a possibilidade de que tal ajuste se faça mediante acordo coletivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.870/1993-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : A-AIRR-3.022/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-3.143/1995-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPACHO AGRAVADO EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 139 DA SBDI-1/TST. Tendo a reclamada efetuado o primeiro depósito recursal no limite legal, no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), sendo este inferior ao da condenação, rearbitrado pelo Regional em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, quando da complementação do depósito em recurso posterior, não depositou o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o do limite legal, fixado pelo ATO GP 284/02, qual seja, R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), o Recurso de Revista resta deserto, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte Revisora, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-3.186/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nesta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-3.558/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATICO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.069/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : ERNANDI DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO. PAGAMENTO DOBRADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 149, 172 E 362 DO TST. O acórdão recorrido asseverou que a prescrição dos depósitos do FGTS não recolhidos no curso do pacto laboral é trintenária; que a concessão do repouso semanal remunerado após sete dias de trabalho viola o art. 67 da CLT; e que a jornada extraordinária habitual deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado, nos moldes da Lei 605/49. Referido acórdão está em consonância com os Enunciados 149, 172 e 362 do TST. Cumpre asseverar que o Decreto 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, dispõe que o repouso deve ocorrer em um dia de cada semana, de modo que eventual repouso concedido após sete dias de trabalho não cumpre a exigência inscrita nos artigos 1º da Lei 605/49 e 67 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AG-AIRR-4.396/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-4.685/2001-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILSO STAHNIAK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, que não conheceu da revista frente ao entendimento adotado pelo Regional em consonância com o Enunciado 331/TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional pautada em Enunciado desta Corte Superior, encontra respaldo no En. 333/TST, que autoriza a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, na hipótese, não incorrendo em malferimento aos dispositivos invocados. **Agravo Regimental conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-4.961/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA MARTINS CESAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. Despacho denegatório de seguimento embasado na ausência da certidão de publicação do acórdão regional, à falta nos autos de elementos que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos moldes da OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Natureza instrumental das normas processuais, enquanto veículos de realização do justo em concreto (Galeno Lacerda), a confortar a exegese emprestada ao art. 897, parágrafo 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9756/98, pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.970/2001-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALDINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 85/90), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-8.160/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : VANILDO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. NÃO PROVIMENTO.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

2. Não há qualquer condicionamento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços à verificação de fraude na terceirização havida, sendo o entendimento consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 aplicável sempre que se verificar o inadimplemento da empresa prestadora de serviços, real empregadora, ainda que se trate de órgão integrante da Administração Pública, com observância do procedimento licitatório necessário.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-8.398/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmado o fundamento do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-8.782/2002-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAVEL - MANAUS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : CLEONICE BRILHANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TERMO DE CONCILIAÇÃO. COMISSÃO INTER-SINDICAL DE CONCILIAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA -A conciliação entabulada teria sido levada a efeito perante Comissão Intersindical de Conciliação prevista e criada em CCT (art. 625-E/CLT).

Observa-se, contudo, que o acórdão guerreado não nega a eficácia, em tese, do artigo citado. Ao contrário, em espécie, vislumbra fraude que desvirtua o espírito da norma. Destarte a fraude foi detectada a partir da prova produzida (ementa regional de fl. 96), o que inibe a atuação desta Corte Extraordinária (En. 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-8.981/2002-900-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : GIRLEIDE AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON ALVES DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O entendimento do Regional no sentido de que somente cabíveis os salários *stricto sensu* relativos aos dias efetivamente laborados, com o deferimento apenas de diferenças salariais quanto aos valores pagos a menor do que os devidos, não destoa, mas se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº85 da SDI-I desta Corte. Desservem os arestos transcritos, seja porque oriundos da mesma Região, seja porque provenientes de Turma desta Corte - Órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT -, seja porque superados pelo Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333. Nessa senda, não violado o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.512/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade de recurso de revista em processo de execução está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266. Não logrando a parte mostrar a a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-9.588/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREA VILLELA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-9.609/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FÁBIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-10.376/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : **AIRR-10.483/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Em unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, *in casu*, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : **ED-ED-RR-11.123/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : **AI-12.666/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO CASTRO CORREIA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 897, B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não-cabimento de agravo de instrumento interposto de decisão proferida por Turma deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AIRR-15.236/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DULCE MARA LUCAS NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando equívoco no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ART. 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando equívoco no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : **AIRR-15.880/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA HIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. JUIZ RELATOR EM GOZO DE FÉRIAS. No tópico, limita-se a recorrente de revista, ora agravante, a discorrer acerca dos motivos da nulidade argüida pelo comparecimento espontâneo do Juiz-Relator em férias. Inviável o conhecimento do recurso, em sede de execução, por afronta a norma regimental (artigo 896, § 2º, da CLT).

SOLIDARIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Negado provimento ao agravo de petição em que pretendido o levantamento da penhora pela terceira-embargante, genitora do executado, ao fundamento de que se obrigou, juntamente com seu esposo, como principal pagadora, tornando-se devedora solidária, e que o bem penhorado foi oferecido pelos próprios proprietários como garantia da execução, que sequer comprovaram ser o único de sua propriedade, inviável cogitar de ofensa às normas inseridas no artigo 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal. Descabe a argüição de afronta ao artigo 1º da Lei 8009/90, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-17.109/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPACHO AGRAVADO EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 139 DA SBDI-1/TST. Tendo a reclamada efetuado o primeiro depósito recursal no limite legal, no valor de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), sendo este inferior ao da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, quando da complementação do depósito em recurso posterior, não depositou o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o do limite legal, fixado pelo ATO GP 284/02, qual seja, R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), o Recurso de Revista resta deserto, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte Revisora, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. No ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, a jurisprudência formalmente uniformizada tem efeito impeditivo do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-18.592/2000-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO VAUCHER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. O acórdão recorrido asseverou que as provas contidas nos autos demonstraram que houve um único contrato de trabalho entre o autor e o grupo econômico do qual fazia parte o reclamado, bem como a condição de bancário do autor no período anterior a setembro/97, posto que o reclamante sempre exerceu a mesma função e prestou os mesmos serviços durante todo o pacto contratual, conforme prova testemunhal colhida, inclusive após firmar contrato com o banco reclamado, em outubro/97. Asseverou, também, que o autor era técnico de promoções, não prosperando que os serviços prestados não atendiam a atividade fim do Banco, posto que após setembro/97, quando o Banco firmou contrato com o autor, este continuou exercendo a mesma função, além de que referida função é imprescindível para a atividade fim de qualquer empresa, inclusive bancária. O aresto de fl. 146, o segundo aresto de fl. 147 e o último transcrito à fl. 148 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, sendo inservíveis para ensejar a revista. Não há que se falar em divergência com o Enunciado 117 do TST, pois a hipótese dos autos é diversa daquela tratada na jurisprudência sumulada pelo TST, que se refere

aos empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias diferenciadas. Os demais arestos trazidos a confronto são imprestáveis para ensejar a revista, eis que não guardam especificidade fática com a hipótese dos autos, eis que se referem às atividades elencadas no art. 226 da CLT, aos empregados que laboram nas empresas de processamento de dados e nas instituições de seguro e previdência privada. Enunciado 296 do TST que se aplica. No caso dos autos, o acórdão asseverou que a prova testemunhal comprovou que o reclamante sempre exerceu a mesma função, tanto no Banco reclamado, quando foi enquadrado como bancário, como nas demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Referida questão não pode ser reapreciada em sede de recurso de revista, eis que vedado o reexame de questões fáticas e probatórias nesta esfera recursal, conforme Enunciado 126 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido asseverou que a prova testemunhal comprovou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não caracterizavam o exercício de função de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Conforme nova redação do Enunciado 204 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. **Agravo conhecido e desprovido.**

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. O acórdão asseverou que os minutos residuais ultrapassavam muito mais que cinco minutos antes e após a jornada, devendo ser considerados como extras. Referida decisão está em consonância com a OJ 23 da SDI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que uma vez ultrapassados os primeiros cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, todo o tempo deve ser considerado como extra. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **A-RR-20.679/2000-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: à unanimidade, determinar à Secretaria da Quinta Turma a reautuação do feito como Agravo em Recurso de Revista (A-RR), e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão agravada em consonância com o Enunciado nº 228 e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-ED-RR-20.966/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : **ED-ED-RR-22.354/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS RAMALHO CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-22.747/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
AGRAVADO(S) : OSMAR OLIVIERA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : A R ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de abordagem da questão relativa ao princípio da fungibilidade suscitada nos embargos declaratórios. No particular, refogem a exame as ofensas argüidas quanto aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. A violação, em tese, nascida na própria decisão, prescinde de prequestionamento (Orientações Jurisprudenciais nº115 e nº119 da SDI-I desta Corte, respectivamente). Ausente o prejuízo à parte, já que trazida a matéria de fundo no recurso de revista e, portanto, viável seu exame imediato, não há nulidade a decretar (artigo 794 da CLT e artigo 249, § 1º, da CLT).

RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O não-conhecimento do recurso ordinário do INSS em sede de execução e a não-aplicação do princípio da fungibilidade para conhecê-lo, se o caso, como agravo de petição, refogem ao exame em sede de recurso de revista, consoante preceituado no artigo 896, § 2º, da CLT, inviável a apreciação das violações das normas infraconstitucionais - nãis invocadas e não configurada afronta direta e literal ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-24.634/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-25.604/2000-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : EMILCE FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA FORMULAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO OBSTADO. INCIDÊNCIA DOS ENS. 23, 126 E 333/TST ALÉM DAS OJs 88, 300 E 336-SDBI-1/TST. O § 1º do art. 896/CLT atribui ao Regional competência para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista interposto. Assim, não resta usurpada a competência recursal do TST pelo despacho denegatório do apelo revisional, devidamente fundamentado. Além disso, nenhuma mácula legal ou constitucional sendo exercido da admissibilidade junto ao juízo "a quo" que, em sendo negativo, vez que precário e não vinculante, faz renascer - como aqui, via agravo de instrumento, o princípio da ampla defesa como meio a ela inerente. Ademais, relativamente à estabilidade provisória da gestante, incidência da TR como índice de correção monetária e minutos residuais, consignou o despacho agravado encontrar-se o acórdão regional em conformidade com as Ojs 88 e 300-SDBI-1/TST e OJ. 23/TST. Quanto às horas extras consignou que eventual provimento do apelo demandaria do vedado revolvimento do acervo fático-probatório constituído nos autos, atraindo a incidência do En. 126/TST. Com efeito, o § 4º do art. 896/CLT, aliado ao En. 333 e OJ 336-SDBI-1/TST, se fazem em óbice ao processamento do Recurso Extraordinário. AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-25.722/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-26.039/2002-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : GREYCE CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E AS QUESTÕES VEICULADAS NO RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-29.012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-AIRR-30.268/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-32.967/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ BUENO NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-32.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ FRACCARI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-33.344/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMIR VICENTINI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-36.032/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : PÉRCIO COSTA NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados para que passe a constar na capa apenas a denominação de agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDII do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-37.931/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES 277 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-40.313/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-40.322/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DURVAL ALVES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-40.429/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

EMBARGADO(A) : SÉRGIO BARBOSA CORREA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-42.316/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WAGNER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-43.193/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CERQUEIRA FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios interpostos (fls. 137/139), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : ED-ED-RR-43.675/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

EMBARGADO(A) : ISSAMU GOTO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-46.680/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELMA ANSELMO PIGNATARO

ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-RR-48.756/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : MANUEL ENILDE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.



Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-49.510/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : KATIA MARIA FERRON ROMANETTO DE NOVAES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-51.405/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ ANASTÁCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA VERA LÚCIA SARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL. Os presentes Embargos declaratórios merecem ser acolhidos, para sanar o erro material apontado, devendo constar do acórdão embargado a referência ao Enunciado 362/TST, e não como, erroneamente, se fez constar o Enunciado 45 do TST, sem contudo alterar a decisão proclamada, qual seja, de negar provimento ao agravo.

Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar o erro material apontado.

PROCESSO : AIRR-51.406/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA LEDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

AGRAVADO(S) : OÁSIS ESCOLA DE FORMAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. CONTRARIEDADE AO EN. 244 DO C. TST. A ausência de formulação de pedido de reintegração, consignada no despacho agravado como óbice ao conhecimento da Revista, não contraria disposição do En. 244/TST que não dispõe acerca das formalidades exigidas na lei, pautando-se no aspecto temporal para o deferimento do direito: "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade." Com efeito, o art. 10, II, "b" do ADCT/CF assegura à gestante seu emprego e não a indenização do período estabilizatório, cabendo essa apenas no caso de não ser aconselhável a reintegração ou tiver expirado o prazo de garantia de emprego. Não configurados, portanto, os pressupostos intrínsecos autorizadores do processamento do Recurso de Revista consubstanciados no art. 896/CLT. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : ED-ED-RR-51.481/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-54.534/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FÚLVIO OLIVEIRA ROLIM

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

AGRAVADO(S) : OLHO D'ÁGUA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Inviável o exame quanto à existência dos requisitos da relação de emprego, diante dos autos transcritos, por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST), já que não retratam situação fática idêntica à constatada pelo Regional. Igualmente inviável a verificação dos mesmos requisitos, à luz dos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto implica revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-59.556/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO PALHARES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-59.737/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FABIANA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES PINHEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. O Regional firmou o entendimento no sentido de que não restou comprovada a gravidez da reclamante no momento de sua demissão. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. A questão, assim, não navega no fato de se ter comunicado ou não a empregada ao empregador o seu estado gravídico. Navega sim, na própria inexistência da gravidez cuja desconstituição de tal premissa, como já dito, impenderia no revolvimento da prova. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-60.149/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA

ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial válida e específica, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-61.270/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AMÉLIA AICO KAJITANI

ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-62.138/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IRÁCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A NÃO ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ 211 da SDI-1/TST ao manter a condenação da reclamada em indenizar o autor pela não entrega das guias de seguro-desemprego. Em relação aos arts. 818 da CLT e 482, "a" e "i", ambos da CLT e 333 do CPC, não houve questionamento nos termos do En. 297/TST, tendo em vista que o Regional não adotou tese quanto ao ônus probatório, tampouco quanto ao motivo da dispensa do empregado. No que tange à ofensa suscitada ao art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : A-RR-62.896/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : VALDEÍRES RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-64.719/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINI-MERCADO MACUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAES PRIETO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação da parte é pressuposto para o conhecimento do recurso. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-64.946/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : LAERTE CONCEIÇÃO MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPACHO AGRAVADO EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 139 DA SBDI-1/TST. Tendo a reclamada efetuado o primeiro depósito recursal no limite legal, no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), sendo este inferior ao da condenação, arbitrado pelo Juízo *a quo* em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, quando da complementação do depósito em recurso posterior, não depositou o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o do limite legal, fixado pelo ATO GP 278/01, qual seja, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), o Recurso de Revista resta deserto, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte Revisora, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-RR-65.405/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SELMA MAUÉS SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO J. ARPAIA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, determinar à Secretaria da Quinta Turma a reatuação do feito como Agravo em Recurso de Revista (A-RR), e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Decisão agravada baseada na nova redação do Enunciado nº 363 do TST dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21.11.2003. Violação do princípio da irretroatividade da lei, em face da aplicação do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.519/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE FELIX LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (En. 219/TST). Mesmo após a promulgação da Constituição, permanece válido esse entendimento. (En. 329/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-66.799/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR NOGUEIRA VITORINO
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Conforme Certidão de fl. 175 verso, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do dia 07.02.2002 (quinta-feira). Inobstante, o reclamante, ora agravante, interps o agravo de instrumento em 18.03.2002, conforme carimbo de protocolo de fl. 176. Não consta nos autos qualquer documento atestando a existência de suspensão do prazo processual no interregno entre a data da publicação do despacho e a interposição do agravo de instrumento. Nos termos do art. 897, b, da CLT, é de oito dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, restando intempestivo o presente apelo. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-66.851/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NESTOR MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-67.125/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ANTUNES DA ROSSA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova". Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito à matéria "vale-transporte - ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à indenização pelo não fornecimento do vale-transporte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, inviável é o processamento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215. PROVIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 é ônus do empregado a comprovação de satisfação dos requisitos legais indispensáveis para o recebimento do vale-transporte.

3. Recurso de revista conhecido somente quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova" e provido.

PROCESSO : AIRR-70.267/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARMINDO RAUBER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. OBSERVÂNCIA. CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 219. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo o Regional afirmado que preenchidos os pressupostos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o reexame da questão, de modo a entender de forma contrária, tal como pretende o Agravante, implicaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, a atrair o óbice do Enunciado nº 126.

Ademais, a decisão recorrida, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 219 desta Corte, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-70.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : NILMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-70.561/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : HALLEY ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade de recurso de revista em processo de execução está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266. Não logrando a parte mostrar a a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-71.688/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NERACI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGREJINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, que não foram efetuados, sem incidência da multa, e das horas extras, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 363/TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido Enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa, e das horas extras, de forma simples.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : AIRR-72.596/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : WAGNER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão foi posta pela agravante sob as vestes de que o art. 93, IX, /CF foi violado na medida em que foram afrontados os artigos 818/CLT e 333, I, /CPC que não houve tese expressa. Ora, a condenação em horas extras se deu pela prova produzida e não pela ausência de prova o que, por si só, afasta a necessidade de se manifestar sobre as regras da distribuição de ônus da prova. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- A decisão encontra-se acorde ao E. 331, IV/TST. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : A-RR-72.843/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RONCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIGUELE COBUCCI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo.

EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDII do TST.

PROCESSO : AG-RR-73.589/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARLY LOPES FREDDI
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDII do TST.

PROCESSO : AIRR-74.978/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Estando a decisão recorrida em conformidade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista. Exegese do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-75.263/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TÂNIA APARECIDA CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não lhes conferindo, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-RR-75.505/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ATADEU DE MORAES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-75.549/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : ABIMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-76.245/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento na aplicação do En. 164/TST. Com efeito, o § 5º do art. 896/CLT autoriza o Ministro Relator a negar seguimento ao agravo de instrumento, na hipótese de ilegitimidade de representação processual ou quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST. Assim, estando o despacho denegatório da revista em consonância com o En. 164/TST, tem-se que a decisão agravada converge com entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito desta Corte Suprema, atraindo a incidência do En. 333/TST, que também atrai a aplicação do dispositivo citado. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : ED-RR-76.542/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECLAMADAS. LIMITES. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80.611/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA OU DOLO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. O trancamento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não implica cerceio de defesa, uma vez ensejada a reforma pelo remédio recursal manejado pelo agravante, à luz do artigo 897, § 4º, da CLT. Inovatória, no agravo, a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, III, do CPC. Em qualquer hipótese, tratando-se de processo do rito sumaríssimo, só admissível o conhecimento do recurso de revista por ofensa a norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT). Não prequestionada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, não há ofensa a examinar (Enunciado nº 297 desta Corte). Não bastasse, inviável a análise de matéria fático-probatória em recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.997/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SELMO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91.436/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : ESTHER GAMA DA MOTTA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JAGUARÉ GARCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de férias vencidas 1999/2000 e proporcionais 7/12, acrescidas do terço constitucional e de 13º salário proporcional (1/12). A condenação deve ser mantida quanto ao saldo de salários, porque em consonância com a redação atribuída ao Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: *A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-93.464/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODRIGUES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CARREIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN SOARES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. O Acórdão Regional não registra se a extrapolação em minutos após a tolerância de 05 minutos era habitual ou ocasional. Não houve embargos a tanto e nem há - como não poderia mesmo haver - pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No regime de compensação de jornada, a ocasional marcação do cartão de pontos após o quinto minuto anterior ou posterior à jornada laboral não pode invalidar ou descaracterizar o pacto compensatório. Tal só ocorreria pela prestação habitual de horas extras, como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 220/SDI-1, do TST. Assim, o acórdão que entendeu válido o acordo compensatório e deferiu horas extras em razão dos minutos residuais detectados, encontra-se em perfeita harmonia com o referido verbete. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-97.312/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. CÉSAR DE FREITAS XAVIER
RECORRIDO(S) : JOSIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363).

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-97.973/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FLORES MACHADO
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAVEGLIO ROSA
RECORRIDO(S) : CPM DA ESCOLA MUNICIPAL PE. CRISTÓVÃO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAVEGLIO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363).

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-97.975/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENO CELMAR NIEMANN DANENBERG
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, mantendo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363).

2. Recurso de revista a que se dá provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-98.377/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Chamar o feito à ordem para, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento não alça ao conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, as fls. 107/111, eis que apresenta em sua petição carimbo de protocolo com data de 21 de março de 2003, sendo certo que a Publicação do acórdão recorrido ocorreu somente em 23 de março de 2003, conforme certidão de fls. 106v. Nesse passo, mostra-se intempestivo o Recurso de Revista, pois o prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante de o fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-110.498/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado. II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O Agravo de Instrumento do reclamado foi interposto perante o protocolo judicial P18, conforme carimbo de fl. 185; da mesma forma, o Recurso de Revista do reclamante foi interposto perante o protocolo judicial P01, conforme etiqueta de fl. 150, ambos utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : RR-419.447/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSCAR VARGAS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Direito à licença-prêmio concedido com base em norma da Constituição Estadual, que reconheceu a condição de servidor autárquico a empregado admitido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Violação de norma constitucional não configurada, nem é aplicável à espécie o Enunciado nº 103 do TST, pois, além de cancelado, não contempla as mesmas premissas do caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452.723/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido por violação de lei ou contrariedade a enunciado. **4 EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conhecimento do Recurso de Revista amparado em divergência jurisprudencial não esgota a sua análise, sendo necessário o exame das violações de lei e contrariedade a enunciado indicadas. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-477.437/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório de fls. 326/328, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos de Declaração às fls. 306/322, como entender de direito, especificamente no que tange à análise da prova pericial, à existência de novos acordos coletivos que teriam sido firmados pelas partes e à prevalência da legislação nacional de política salarial sobre o negociado coletivamente, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O sindicato possui legitimidade para propor ação de cumprimento, como substituto processual de seus associados, contendo pedido de reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Além de ser juridicamente possível o pedido de reajuste salarial estabelecido em acordo coletivo de trabalho, não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal tido como violado, nem existe afronta direta e literal ao art. 5º, II, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.



NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, exige que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade, sob pena de nulidade. Na hipótese dos autos, não obstante os embargos de declaração opostos, deixou de ser observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-495.181/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : DEUSIANA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO NOS LUCROS. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-495.280/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALUISIO JUSTINIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão do Tribunal Regional, devidamente fundamentada, que se revela contrária ao interesse do recorrente, restando incólume o disposto no inciso IX do art. 93 da CF/88, única hipótese em que se admite a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na fase de execução de sentença (CLT, art. 896, § 2º, e OJ-115 da SDI-1/TST). **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS.** A apontada ofensa ao parágrafo único do art. 535 do CPC não autoriza o cabimento de recurso de revista na fase de execução, limitado que está, pelo § 2º do art. 896 da CLT, à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.625/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ KAUSSINIS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LÍDIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEGLI BARBOSA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PINCITORI MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE SOUZA GÓES
RECORRIDO(S) : CONCISA - RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Inadmissível recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Enunciado 126 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.054/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ARCELO DA ROCHA (REPRESENTADO PELA MÃE)
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER
RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FIXAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO. Arestos genéricos e inespecíficos, considerando-se as particularidades e premissas fáticas delineadas na decisão regional, circunstância que atrai a aplicação da orientação expressa na Súmula 296 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITOS DAS OBRIGAÇÕES. Decisão regional em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Mesmo nas hipóteses de haver recolhimento pretérito de contribuição previdenciária e de se verificar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido por ocasião da quitação dos débitos trabalhistas, permanece a responsabilidade do empregado e do empregador pelo recolhimento, segundo critérios e cotas definidos em lei, do valor devido ao INSS e ao Tesouro Nacional, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante e, quanto aos descontos previdenciários, devem ser suportados, respeitadas as cotas-partes, pelo empregador e pelo empregado. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-530.530/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRENTE(S) : HÉRCULES ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 1.075/1.076, explicitando os fatos ali indicados relativamente à gratificação semestral, especialmente quanto à apreciação pormenorizada da prova produzida, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais itens constantes dos Recursos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 1.056/1.074, explicitando os fatos ali indicados relativamente às horas extras e à remuneração variável, especialmente quanto à apreciação pormenorizada da prova produzida, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais itens constantes do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de tese explícita acerca de aspectos oportunamente suscitados implica em negativa de prestação jurisdicional e a consequente ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-533.306/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.
DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA VERSUS FATO DEMONSTRADO. Em termos processuais, somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova sobre fato alegado por qualquer das partes. Assim, como no caso, a assertiva restara provada, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento acerca de quem é o ônus da prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

PROCESSO : RR-535.499/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALDO PORTUGAL DESLANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei ordinária e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ausência de prequestionamento - incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-540.275/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NUTRIMENTAL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORINDO APÓSTOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST; e para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional, examinando a prova, concluiu pela existência de unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso de Revista, haja vista que a decisão regional se amparou na prova constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, a contar a partir do dia primeiro, nos termos da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-540.889/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA HENRIQUES LYRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa à deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso principal e, caso atendidos os demais pressupostos recursais, aprecie o Recurso adesivo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA DO EMPREGADO NA SEDE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REGULARIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. Na data em que o depósito recursal foi efetuado era correto, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei 8.036/1990 e 899, § 4º, da CLT, o recolhimento em agência bancária: a) fora da conta vinculada do empregado, mas na sede do juízo; b) na conta vinculada do FGTS do empregado, apesar de fora da sede do juízo e, obviamente, c) na conta do FGTS e na sede do juízo. Assim, se o depósito foi efetuado na conta vinculada e na mesma localidade do juízo de primeiro grau em que tramitou o feito é válida a garantia do juízo efetuada, ainda que realizada em agência bancária do próprio reclamado. Nessa hipótese, não se configura deserção. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-545.773/1999.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISRAEL PEROGGINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao reajuste salarial - ICV do Dieese, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. TETO DE REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, anterior à última alteração Constitucional do art. 37 da Constituição da República, é de que as vantagens pessoais não fazem parte do teto de remuneração, visto que não foi editada a lei que menciona o art. 37, inc. XI, da Constituição da República.

MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE ICV DO DIEESE. CONSTITUCIONALIDADE. Não é inconstitucional a lei do Município de Campinas que estabeleceu que a correção dos salários dos empregados públicos com base no índice ICV do Dieese.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. URP DE AGOSTO DE 1988. CERTIDÃO ATESTANDO O PAGAMENTO. SÚMULA 126 DO TST. Se na decisão recorrida se entendeu que houve o pagamento da URP de agosto de 1988 em face de certidão, então a demonstração de que não se operou o pagamento do reajuste e a aferição da veracidade da referida certidão depende do reexame da prova. Porém a reavaliação do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-545.931/1999.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA MALHASSI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-546.100/1999.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo para refeição no período anterior a 27/7/94, data de vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Esta Corte firmou o entendimento de que somente após a edição da Lei 8.923/94 é que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-553.579/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELVÉCIO FRANCISCO UBALDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação à Constituição da República.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-553.687/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADEMAR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-556.250/1999.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA DULCE DE SOUSA PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MÁRCIA CECILIANO DUTRA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ISONOMIA ENTRE PROCURADOR DO INSS E PROCURADOR DA REPÚBLICA. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INDEVIDAS. O art. 1º do Decreto-Lei 2.344/87, que alterou o art. 3º do Decreto-Lei 2.333/87, expressamente excluiu os membros da Advocacia Consultiva da União integrantes das autarquias de regime especial, como é o INSS, do direito às vantagens previstas no Decreto-Lei 2.333/87, entre as quais está relacionada a verba de representação, em relação à qual se pleiteia o pagamento de diferenças. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal, pois a decisão regional não reconheceu a existência de isonomia entre Procurador do INSS e Procurador da República, indeferindo o pedido de pagamento de diferenças referentes à gratificação de representação instituída pelo art. 1º do DL 2.333/87 e posteriormente majorada.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-557.218/1999.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DIVAR FILA ALELUIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-557.266/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : ADALTO OCTÁVIO ZOCANTE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-557.814/1999.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : NILMA DE FÁTIMA CORTES SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei. **ESTABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, visto que ainda vigorava o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 135 da SBDI-1). **MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. QUITAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** Quanto aos diversos temas não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-561.857/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-567.231/1999.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO(S) : WALTERBERGUE SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. ALCANCE. Se entre as duas ações não se constata a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, então não há violação ao art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
DEVOLUÇÃO DA TAXA DE HABITAÇÃO. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.866/1999.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRENTE(S) : LUÍZA ECLÉIA DUTRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo, com fulcro no art. 500, inc. III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS QUE NÃO TRAZ QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. A guia DARF, referente às custas, não contém nenhuma identificação de a quais autos se refere. Não indica o nome do reclamante nem sequer o juízo em que tramita o feito. Assim, não havendo qualquer identificação na guia, é inviável aferir o efetivo recolhimento das custas referentes a esse processo. Como é ônus do recorrente demonstrar que efetuou corretamente o preparo, encontra-se deserto o Recurso de Revista.
 Recurso de Revista de que não se conhece.
 Não conhecido o Recurso principal, também não se conhece do Recurso adesivo, a teor do art. 500, inc. III, do CPC.



PROCESSO : RR-577.101/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PABLÍCIO MOTEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S) : CRISTINA VERÇOSA PEREZ BARRIOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A ausência do recolhimento das custas fixadas na sentença de primeiro grau implica a deserção do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-577.547/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-581.176/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBENS SEBASTIÃO SALES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-581.201/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DE SOUSA ADANS
ADVOGADA : DRA. LILLIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: à unanimidade, acolher, com fulcro no Enunciado nº 278/TST, os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando as decisões de fls. 327/328 e 338/339, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões dos embargos de declaração de fls. 310/314 e 331/334. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas nas razões de recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : ED-RR-584.844/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : ABDIAS RIBEIRO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para a emissão de esclarecimentos complementares ao acórdão embargado. Embargos de Declaração acolhidos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-588.400/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada quanto aos temas: honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a primeira reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e para determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte; II - conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. Não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma estabelecendo que, em caso de mora, o responsável por ela deve arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se imputa ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o operário e a empreiteira (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-588.426/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Efetivamente, a decisão recorrida está fundamentada, principalmente, na prova testemunhal produzida, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial ou violação a texto de Lei, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.427/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALCIDES SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 desta Corte, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação à complementação de aposentadoria sejam excluídas, para efeitos de cálculo da complementação, as horas extras deferidas, bem como para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1, no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-590.081/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ GUSTAVO FREDENHAGEM VICTORIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, no primeiro acórdão, manifestou-se sobre as questões objeto dos Embargos de Declaração, ainda que não tenha expressamente citado os dispositivos de lei inquiridos pelo recorrente como violados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-590.872/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho, não se aplicando aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-592.681/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-592.682/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para emissão de entendimento a respeito de dispositivo constitucional indicado no recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-592.703/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-599.628/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA SCHALCHER GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-605.368/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEGHIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-610.478/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESOA
ADVOGADO : DR. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDERSON SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR'S. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Enunciado 172 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.812/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para emissão de entendimento a respeito de dispositivo constitucional indicado no recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-612.536/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SALGADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ART. 62, INC. II, DA CLT. Nos termos da Súmula 204 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-613.621/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE MARTINS ADEGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-619.475/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE NETO
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-619.526/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos de mérito é interlocutória e não definitiva, não sendo recorrível, portanto, de imediato. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-619.969/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ EVENCIO PICO REIGOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE.

Não cabe discutir nesta fase recursal insurgências contra o entendimento adotado na decisão embargada, como o faz o recorrente que alega, inclusive, a ocorrência de *reformatio in pejus* no julgamento do Recurso de Revista. Se o propósito da parte é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Os embargos de declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis na decisão embargada reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade), não se prestando para reformar o posicionamento adotado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-623.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-628.791/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ILDA MARIA BREZZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.102/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO LOURENÇO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR DECISÃO "ULTRA PETITA". Alegação de que inviável o comando judicial no sentido da utilização do divisor 180 para o cálculo das horas extras por não expressamente postulado. Desservem para confronto jurisprudencial a verificação de possível divergência os arestos transcritos, à míngua da indispensável especificidade fática. Afastada a violação aos artigos 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária, porque dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos. Não vislumbrada afronta direta e literal aos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso II, da Constituição Federal. A decisão está devidamente fundamentada e



não há ofensa, sequer reflexa, ao princípio da legalidade. **2. TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A concessão de intervalo intrajornada não o descaracteriza, conforme entendimento contido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Horista o Autor, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. **3. MINUTOS EXCEDENTES. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Minutos despendidos nos registros de entrada e saída, não excedentes a cinco. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 3º, inciso I, da Constituição Federal que não se configura. A decisão do Tribunal de origem está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. A questão relativa ao ônus da prova de que o obreiro estivesse à disposição, sequer foi abordada na decisão, o que afasta a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (Enunciado 297 desta Corte). Nos termos do Enunciado nº 333, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO.** Fundamentado o deferimento no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Indemonstrada a alegação de que as condições do ambiente de trabalho eram diversas daquelas previstas no Anexo 2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível a interposição de recurso de revista para reexame de decisão fundada em prova. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.** O Tribunal Regional manteve a decisão que arbitrou os honorários periciais em valor considerado compatível com a qualidade do trabalho e valor do mercado. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contêm entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **6. REFLEXOS.** Alegação de que, "dentro do princípio da eventualidade e superadas as teses nos objetivos da reforma da decisão atacada, não deve prosperar a condenação nas parcelas acessórias". Não havendo tese acerca desta matéria na decisão atacada, o recurso não está apto ao conhecimento, quanto ao tópico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.877/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 275 DA SDI-I/TST.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-640.444/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ZORZETTO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : IRMÃOS DAVOLI S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR ELEITO POR ASSEMBLÉIA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Acórdão em que se registra que o Reclamante não comprovou a continuidade da subordinação jurídica após ser eleito pela assembleia para cargo de diretor. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-645.310/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : EDGAR CORDEIRO MANSO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - O acórdão embargado não padece de nenhum vício de omissão apontado pela embargante, na medida em que decidiu em plena consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I/TST. Nessa esteira, a embargante pretende, na realidade, insurgir-se em face do acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-645.311/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TÂNIA LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista da reclamante.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. O acórdão recorrido asseverou que, embora não se possa reduzir a carga horária do professor, o que resultaria em redução salarial, quando devidamente comprovado que a redução da carga horária apenas se deu pela redução do número de alunos, tendo a carga horária sido restabelecida quando o número de alunos voltou a aumentar, lícito é o comportamento empresarial, sendo tal redução certamente preferível à dispensa pura e simples, devendo ser excluída da condenação as diferenças salariais por redução da carga horária.

Decisão recorrida em consonância com a OJ 244 da SDI-I do TST. Enunciados 221 e 333 do TST que se aplicam. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional indeferiu o pedido de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a reclamante ganha mais de 02 (dois) salários mínimos, não estando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nos Enunciados 219 e 329 do TST. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que se tratam de decisões proferidas pelo próprio Tribunal Regional de origem ou por Turma do TST. Ademais, a revista também não prospera pela alegação de violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente, tendo em vista que o acórdão regional não consignou se havia declaração de pobreza firmada pela recorrente ou por seu advogado constituído, sendo que referida questão não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela reclamante, restando ausente o necessário prequestionamento e preclusa a matéria, conforme Enunciado 297 do TST. Por fim, cumpre consignar que o exame dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios importa em revolvimento de prova, o que é vedado em sede de revista, nos termos do Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-646.241/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO TONINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para a emissão de esclarecimentos complementares ao acórdão embargado. Embargos de Declaração acolhidos, sem o empréstimo de efeito modificador ao julgado.

PROCESSO : RR-647.706/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIS HENRIQUE MIOTTO
ADVOGADO : DR. NÉLSON RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional extraordinário de 50%, incidente sobre as horas in itinere, restabelecendo a sentença nesse aspecto, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 236 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-649.977/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : EDILSON TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO** - Em havendo a manifestação da Colenda Turma a respeito dos temas embargados, principalmente quanto a análise da natureza das verbas pleiteadas, restando assente que as mesmas não tem caráter salarial, portanto não devem incorporar-se à aposentadoria do reclamante, mostra-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão Turmária, e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : A-RR-653.147/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : ELIANE SANTOS BARROS E SILVA
ADVOGADA : DRA. IZILDA FATIMA A. TONDIN DO PAIVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-654.026/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SAMOEL GROSSMAN
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao turno de revezamento e Intervalo Intra-jornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento e, limitar a condenação ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não gozado, com acréscimo de 50%, a partir da edição da Lei 8.923/94, conforme entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VIGIAS A situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional porque o empregado desempenhava suas funções como vigia no turno da noite, quando a empresa estava fechada, havendo alternância dos turnos de trabalho nos finais de semana e feriados, pois que nesses períodos não havia atividade na empresa. Logo, não se justifica o reconhecimento da hipótese de turno ininterrupto de revezamento, pois, ainda que os vigias trabalhem ininterruptamente, não significa dizer que trabalhem em turnos ininterruptos, o que se afasta da situação disciplinada pela Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Reclamado entende que o Reclamante passou a fazer jus ao adicional de horas extras a partir do advento da Lei 8.923/94. Em decorrência do intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse remuneração de labor extraordinário, sem olvidar, entretanto, que tal verba não tem por objetivo retribuir "trabalho", mas, sim, indenizar a ausência ou redução do intervalo para repouso e alimentação legalmente previsto, motivo pelo qual não gera reflexos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

EFICÁCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA A revista não alcança conhecimento, pois os arestos colacionados não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, eis que o primeiro de fls.424, não indica o Regional de origem, o segundo de fls. 425, não versa sobre a questão da compensação de jornada, restando inespecífico a teor do enunciado 296 desta corte. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : RR-654.522/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ELEOALDO TONHA ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de fls. 305 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que aquela Corte examine, como entender de direito, a arguição de não-integração na base de cálculo das horas extraordinárias das parcelas relativas ao adicional noturno e à participação nos lucros. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição fundamentada trazida desde os Embargos à Execução e reiterada em sede de embargos de declaração de não-integração, das parcelas relativas ao adicional noturno e à participação nos lucros, na base de cálculo das horas extraordinárias. Inexistência de manifestação jurisdicional a respeito dessa questão. Nulidade que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.727/2000.9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GE-RAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIUDE GALDINO BELFORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão fundamentou que o que interessa para a solução da lide é averiguar a existência de subordinação jurídica ou do elemento subjetivo correspondente à intenção de adesão a uma sociedade cooperativa, inferindo-se das declarações testemunhais que a inserção do reclamante nas atividades da reclamada deu-se não na condição de sócio cooperado, mas como trabalhador submetido ao poder diretivo da entidade reclamada. Impossível a verificação das divergências jurisprudenciais e das violações legais e constitucionais apontadas pela recorrente, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Inobstante, o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-660.666/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS PINTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ARTIGOS 522 E 543, § 3º, DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O recorrente alega que a Constituição Federal consagra o princípio da autonomia sindical, no artigo 8º, I, que veda à lei vir exigir autorização do Estado para fundação de entidade sindical, bem como qualquer outra interferência ou intervenção sindical. Sustenta que os artigos 522 e 538 da CLT foram revogados pela Constituição da República, que não estabeleceu condição alguma para o empregado adquirir estabilidade sindical. A jurisprudência desta Corte e do Excelso STF impõe observar a regra insculpida no artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, recepcionado pela Constituição em vigor. Não há incompatibilidade entre o art. 522 da CLT e o art. 8º, I e VIII, da Constituição da República; ao contrário, essas normas se harmonizam e completam. Precedente: ROMS 459.395/98, Rel. Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, DJ. 19/05/2000, dentre outros citados. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : A-RR-663.369/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : NOEMÍ MOISÉS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.** O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-666.524/2000.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-668.274/2000.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. II - conhecer do recurso quanto ao tema incorporação de vantagens asseguradas em acordo coletivo, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas por força da incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM NORMA COLETIVA

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir a incorporação definitiva de norma constante de acordo coletivo ao seu contrato individual de trabalho, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.542/92. Em seu Recurso de Revista, sustenta a recorrente que as parcelas que se pretende incorporar decorrem de acordos nos autos de dissídio coletivo, homologados pelo Regional, e que se equiparam a sentenças normativas, não se incorporando definitivamente ao contrato de trabalho. Afirma que, estando as parcelas deferidas asseguradas em sentença normativa, aplica-se à hipótese o Enunciado nº 277 do TST, que foi contrariado. Com efeito, é entendimento desta Corte que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados. (ERR 742339/2001 SDI-1 publicado no DJ em: 05-09-2003). Nesse sentido é também a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE MANTINHA CONQUISTAS ANTERIORMENTE ALCANÇADAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ART. 114, PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DESATENDE AO ART. 321 DO RI DO TST. Desatende a regra do art. 321 do RI do TST a petição de recurso extraordinário que se omite na indicação da alínea do dispositivo constitucional que o autoriza. Ainda que se considere ter havido lapso escusável, o apelo não haveria de processar-se, certo que não ocorreria a alegada contrariedade ao art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que trata de regra de competência. Decisão recorrida que, além do mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Agravo regimental improvido". (Proc. STF nº 150475 AR RJ Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. Em 12.9.95, 1ª T., DJU em 27.10.95) (fls. 231/232)".

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Recorrente busca afastar a condenação a verba relativa aos honorários advocatícios, aduzindo que o Reclamante percebe mais que dois salários mínimos e não se desincumbiu de provar a miserabilidade. Traz arrestos para cotejo de teses. Neste particular, a revista não merece ser conhecida pois não há no acórdão atacado tese acerca do tema em epígrafe, nem os Embargos Declaratórios opostos trataram da matéria. Ausente o necessário prequestionamento. Óbice no Enunciado 297 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-668.380/2000.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ADEL CAR DA SILVA VERÇOZA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso revista quanto aos temas "Reenquadramento funcional. Diferenças salariais", "Honorários periciais. Critérios de atualização", o primeiro por violação ao art. 37, II da Constituição da República, e o segundo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou provimento ao apelo, para excluir da condenação a determinação de enquadramento do Autor no cargo de motorista, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais referentes ao desvio funcional, enquanto perdurou a situação; do mesmo modo, dou provimento ao Recurso para determinar que se adotem os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 para a atualização monetária dos honorários periciais.

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - Ainda que o Tribunal Regional verifique o efetivo exercício de atividades capaz de proporcionar o enquadramento do Reclamante em cargo diverso, tal enquadramento, em face dos termos do art. 37, II, da Carta Magna, não é possível quando o reclamado é ente público da administração indireta, conforme o caso dos autos. Todavia, constatado o desvio de função, faz jus o empregado às diferenças salariais pelo período em que perdurou a situação de desvio, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO** - Ao determinar que os honorários periciais devem ser atualizados pelos mesmos critérios de correção dos débitos trabalhistas, o Tribunal Regional decidiu de forma contrária ao entendimento pacífico desta Colenda Corte, cristalizado na orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. Dessa forma, a fim de manter a uniformidade da jurisprudência trabalhista, necessária a reforma da decisão regional. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-669.635/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVÉCIO BARROS GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-669.745/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLODOALDO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conquanto sucinta a fundamentação do acórdão recorrido, não há que se falar que houve apenas a adoção dos fundamentos da decisão de primeiro grau, tendo em vista que o acórdão regional consignou que os depoimentos das testemunhas arroladas foram convincentes, no que tange ao horário de trabalho do reclamante, desincumbindo, este, do ônus de provar o labor em sobrejornada. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Impossível constatar eventual ofensa a dispositivos legais e constitucionais e o dissenso pretoriano alegado, no tópico em exame, sem revolver o conjunto probatório dos autos, tendo em vista que o recorrente sustenta a valoração equivocada das provas produzidas nos autos. Inobstante, nos termos do Enunciado 126 do TST, é vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária e finalidades especificadas no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. A alegação recursal de que restou comprovado que o reclamante recebia salário não condizente com a declaração de pobreza firmada nos autos, não pode ser examinada em sede de recurso de revista, pois implica em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme Enunciado 126 do TST. No mais, o acórdão asseverou que foram observados os pressupostos da Lei 5.584/70, estando a decisão em consonância com o Enunciado 219 do TST. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : A-RR-672.468/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE LAPORTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-672.469/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTER FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-674.864/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-676.079/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANA CÁSSIA MORAIS DA LUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-677.718/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o agravo regimental interposto após a fluência do octócio previsto no Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-679.355/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : VILSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não caracterizado o óbice apontado na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
II. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). **EMPREGADO HORISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-679.741/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-691.383/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARNELÓS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade apontado em embargos de declaração. A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão desta Turma, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-692.091/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : IVAN CÂNDIDO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema cesta básica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da cesta básica no salário do empregado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. DESCONTO NO SALÁRIO. SALÁRIO IN NATURA. Fornecimento de cesta básica, mediante desconto salarial. Vantagem que não se caracteriza como salário **in natura**. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-693.150/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLINDO VIZALLI
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP. A presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.970/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIANA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA AMBROGI LUPO-RINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI

DECISÃO:Em unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior consubstanciado no Enunciado 331, IV, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Ressalte-se que o Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização e neste passo, não se admitindo que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*, pois, a jurisprudência também constitui fonte de direito, nos termos do art. 8.º da CLT. Assim, não há que se falar em violação legal e constitucional, bem como em divergência de julgados, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte, tornando-se inviável o processamento da revista nos termos do § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO : RR-696.072/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : UZIEL COELHO
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1.º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento da remessa necessária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de apreciá-la, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DETRAN. REMESSA NECESSÁRIA. A circunstância de a autarquia possuir receita própria, que não se confunde com a exploração de atividade econômica, não afasta a prerrogativa do reexame necessário, prevista no art. 1.º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-697.635/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ENIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A Turma julgadora, constatado o excedimento das jornadas, com base no artigo 4º da CLT, manteve a sentença, no aspecto, ao entendimento de que em estado de disponibilidade o trabalhador, razoável somente a tolerância prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST. Os artigos 818 e 333, I, do CPC, bem como o artigo 3º, I, da Lei Maior, sequer foram objeto de tese explícita na decisão atacada, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I, ambos precedentes da jurisprudência uniforme desta Corte. A argüida ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Constitucional, mesmo em tese, só seria reflexa, o que é inadmissível ao conhecimento de recurso de revista, à luz do artigo 896, alínea "c", da CLT. Diante das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-I desta Corte, inservíveis os arestos que veiculam entendimentos divergentes (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). São inespecíficos os que abordam questões não aventadas na decisão (Enunciado nº 296 do TST) e desservem arestos de Turma deste Tribunal ou oriundos da mesma Região ou que não indicam fonte oficial de publicação (Enunciado nº 337 desta Corte). **2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A manutenção da sentença pelo Regional à constatação da exposição habitual e intermitente não se submete a reexame frente à alegada eventualidade da exposição ao agente de risco, uma vez inviável o revolvimento de fatos e provas nesta sede recursal (Enunciado nº 126

desta Corte). Assim, inservíveis arestos que sequer dissentem da posição adotada pelo Juízo. Não detecto a alegada violação ao artigo 193 da CLT. A questão relativa à proporcionalidade, não mereceu tese na decisão, o que afasta a possibilidade de cotejo quanto aos arestos transcritos, por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). Não bastasse, desserverem decisões oriundas deste Tribunal, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e é inespecífica a emanada da 4ª Região (Enunciado 296 do TST). **3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Os fundamentos adotados pelo Órgão julgador para manter os reflexos do adicional de periculosidade em gratificações natalinas, férias com 1/3, FGTS com 40% e em aviso prévio, no sentido de que, embora a parcela incida sobre o salário básico, integra o salário do empregado, não permitem o exame do recurso à alegação relativa a sua natureza indenizatória, à mingua de tese a respeito na decisão, o que despe o aresto de especificidade fática (Enunciado nº 296 desta Corte). É inespecífico o aresto que trata da base de cálculo da vantagem, questão fora da lide (Enunciado nº 296 desta Corte). Quanto ao argumento relativo a reflexos em horas extras, sequer deferidos no caso, carece de objeto o recurso (artigo 499 do CPC). **4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A manutenção do deferimento da verba honorária ao entendimento de que razoável o valor de R\$ 800,00 face ao trabalho técnico e tempo despendido pelo profissional à elaboração do laudo, não se submete à debate nesta sede recursal, à luz do Enunciado 126 desta Corte. Não bastasse, o aresto paradigma da 15ª Região sequer contém tese dissidente da adotada na decisão ao exame da situação fática e, o aresto da mesma Região do Órgão prolator da decisão guerreada, sequer se presta ao exame de dissenso, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.276/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARLENE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
AGRAVADO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O recurso de revista não merece provimento, pois a decisão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, III, do TST que dispõe:

"Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta". Enunciado nº 331 do TST.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : RR-708.305/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas diárias devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrerre a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O acórdão regional consigna, em seus fundamentos, não haver a ré comprovado a ausência de trabalho, solucionando a questão com base na presunção de disponibilidade, amparada no verbete jurisprudencial referido e à incidência do artigo

4º da CLT, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência de ofensa, ofensa, pois, a normas relativas ao **onus probandi**. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por dissenso pretoriano, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado 296), ou, ainda, por não previsto no artigo 896, alínea "a" da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). **3. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desserverem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto às matérias de que tratam os artigos 7º, XIV e XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O provimento do Recurso da Ré, no sentido da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, tem nela respaldo contra a divergência argüida quanto a arestos que veiculam a tese de que o termo inicial da atualização monetária é o 5º dia do mês subsequente ao vencido, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-709.449/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEREU PIRES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-711.454/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à questão da não-observância do intervalo intrajornada, por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras reconhecidas em decorrência da inobservância do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de disposição legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes de inobservância a intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-712.119/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ HENRIQUE LIMA VIÁRIO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-713.465/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : CLEBER DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tese da irretroatividade da Lei nº 8.923/94 não prequestionada. Violação de dispositivo de lei não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-714.727/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-717.393/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrerre a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. **2. DIVISOR 180.** Não se enseja o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos os arestos oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Consigna o acórdão regional que o empregado se encontra à disposição da empresa a partir do momento em que assinala o cartão ponto, independentemente do fato de o empregador permitir ou não, por liberalidade, que dele se utilize para higiene pessoal ou outras atividades. Inocorrência, pois, de violação das normas relativas ao **onus probandi**, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. Em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova não autorizam o conhecimento da revista por dissenso pretoriano, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova (Enunciado nº 296/TST), ou ainda por emanados do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma desta Corte, ao desabrigo do artigo 896, alínea "a", da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). **4. CONFISSÃO FICTA.** A decisão ata-



cada, no sentido de que desatendido o comando de apresentação em juízo dos registros de horário, está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. **5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST.** O Tribunal Regional não abordou a matéria sob o enfoque do Enunciado 330 desta Corte, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não bastasse, o único aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT. **6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Limita-se a recorrernte a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem argüir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.549/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGANTE : TENILDE SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar. Conquanto não exista a omissão indicada, merecem ser prestados os esclarecimentos solicitados pelo embargante, apenas para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-718.550/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DE ASSIS MARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar. Conquanto não exista a omissão indicada, merecem ser prestados os esclarecimentos solicitados pelo embargante, apenas para que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-719.971/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : DARCY BECKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-723.070/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. **MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA. OJ Nº 23 DA SDI-I DO TST.** Omissão não configurada. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-723.726/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR COELHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-ED-RR-726.027/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-726.112/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA TAVOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser autuados para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-726.414/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE DA SILVEIRA CLAUDINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que as "fitas-detalhes" não são legalmente aceitas como prova da jornada de trabalho cumprida pela autora, a inviabilizar a aplicação dos efeitos da confissão ficta, não autorizam concluir pela violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior, sequer prequestionado. A questão não mereceu tese a respeito do conteúdo das normas insertas nos artigos 355, 356, 357, 358 e 359 do CPC, que dizem da inversão do **onus probandi** quando desatendido comando exarado pelo juízo de exibição de documento ou coisa. A falta de tese na decisão quanto à matéria objeto dos referidos preceitos atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja por inespecíficos - acerca da presunção de veracidade dos registros de horário, que, por relativa, admite prova em contrário, mormente quando constatada fraude e, ainda, recusa na exibição de documentos na hipótese em que confirmada a existência deles em outro processo, questões não debatidas no acórdão regional (Enunciado nº 296 do TST) - seja pela falta de indicação do órgão julgador (artigo 896, alínea "a", da CLT), seja, ainda, porque proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada. Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-727.601/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-734.415/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LAISE DE FRANÇA PATU VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-736.783/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-743.699/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AURI RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Admite-se o conhecimento da revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Não violou referidos dispositivos a decisão recorrida que considerou válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho, indeferindo o pagamento de horas extras verificadas em determinados dias trabalhados, eis que sujeitas à compensação. **Recurso não conhecido.** **ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. ENUNCIADOS 85 E 349 DO TST.** É válido o acordo individual de compensação da jornada de trabalho, conforme e Enunciado 85 do TST. Correta a decisão recorrida que conferiu validade ao referido acordo, mesmo sem a realização da inspeção prévia da autoridade administrativa para o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, em consonância com o Enunciado 349 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-747.268/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIONY RIBEIRO DE MARINS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-PROVIMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada ocorrência de divergência jurisprudencial válida e específica e de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. (CLT, art. 896, "a" e "c"; En. 296 e 333/TST), máxime quando sequer prequestionada a matéria em discussão. (En. 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-747.626/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-749.068/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrer a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. **2. DIVISOR 180.** Não se viabiliza o recurso de revista por dissenso

pretoriano, seja porque inespecíficos os arestos - aqueles oriundos da 4ª e da 15ª Região -, (Enunciado 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos que, a partir do momento que a empresa autoriza a marcação do ponto pelo empregado, mesmo que tacitamente, este se encontra a sua disposição, ocorrendo de igual forma enquanto não registra a sua saída, ainda que efetivamente não utilize de seu trabalho. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao **onus probandi**, uma vez não resolvida a questão sob essa ótica. Em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova, não autorizam o conhecimento por dissenso pretoriano, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova (Enunciado 296), ou, ainda, por oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma desta Corte, fora da previsão do artigo 896, alínea "a" da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. INTERMITÊNCIA.**

Deferimento fundamentado no laudo pericial, que enquadrou o local de trabalho como área de risco. Caracterização de periculosidade, ainda que intermitente o ingresso na área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível a interposição de recurso de revista para reexame de decisão fundada em prova. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto à intermitência, a decisão amparada na Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I desta Corte afasta divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. **5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** Dissenso pretoriano configurado diante do do aresto trazido a confronto, que afirma a natureza indenizatória do adicional de periculosidade. Recurso conhecido no tópico para manter os reflexos deferidos, porque salarial a natureza da vantagem enquanto paga, sobre-salário que é, retributivo do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador. Aplicação do entendimento sinalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-I desta Corte. **6. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.** O Tribunal Regional manteve a decisão que arbitrou os honorários periciais em valor considerado compatível com a qualidade do trabalho e valor do mercado. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contém entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Arestos inábeis à demonstração do dissenso pretoriano, seja por inespecificidade fática, seja porque oriundo, o segundo, de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **7. CONFISSÃO FICTA.** A decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-751.709/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : ZÉLIO SZUSTER
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-751.727/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MARTA DINIZ HORTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista do MPT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes ao 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, aviso-prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT, mantendo apenas a condenação ao pagamento de salários e de saldos salariais, conforme sentença, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial com o Enunciado 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, tendo em vista as nulidades contratuais declaradas, nos termos do art. 37, II, da CF/1988, consignando que não havia condenação ao pagamento de contraprestação pactuada. Inobstante, consta do acórdão regional que a sentença condenou as reclamadas ao pagamento de salários e saldo de salários, conforme parcelas elencadas à fl. 171. Como referido acórdão negou provimento ao recurso ordinário do Município reclamado e ao recurso de ofício, e deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para acrescentar parcelas à condenação, tem-se que restou mantida a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de que fala o Enunciado 363 do TST. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando constatado no acórdão embargado o vício da contradição, conforme artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando-se a contradição detectada no acórdão para consignar que, no mérito, o recurso de revista merece parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes ao 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, aviso-prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT, mantendo apenas a condenação ao pagamento de salários e de saldos salariais, conforme sentença, nos termos do Enunciado 363 do TST.**

PROCESSO : RR-754.676/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA REZENDE
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrer a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. **2. DIVISOR 180.** A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao **onus probandi**. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela



jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado 296), ou ainda por oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a" da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). **4. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que deservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST. A alegação de ofensa à Constituição Federal sem a indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso de revista pelo critério do artigo 896, alínea "c", da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I do TST). A decisão, que tem assentada a existência de ressalva no verso do recibo das parcelas da rescisão, não destoa, mas está em harmonia com o Enunciado nº 330 do TST. Tal situação fática não mais é questionável nesta sede recursal (Enunciado nº 126 desta Corte). A eficácia quando a forma de oposição da ressalva, não foi objeto de tese, à luz do Verbete em referência, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297. O único aresto transcrito provém do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, órgão não contemplado no artigo 896, alínea "a", da CLT. **6. FORMULÁRIO DSS-8030. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inviável o processamento do recurso de revista à arguição de ofensa à norma constante de decreto, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. Ademais, a matéria constante dos dispositivos infraconstitucionais apontados pela Recorrente não se encontra prequestionada, a atrair a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Violação ao artigo 114 da Constituição Federal que não se configura, porquanto o não-fornecimento do formulário DSS-8030, com vista a comprovar a exposição do empregado a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, configura controvérsia proveniente da relação de trabalho havida entre os litigantes, a atrair a competência desta Justiça Especializada. **7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO.** Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível a interposição de recurso de revista para reexame de decisão fundada em prova. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. **8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM.** Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guereada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST.

9. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo *expert*, com vistas à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto necessária a análise do conjunto probatório, a atrair a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contém entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **10. REFLEXOS.** Limita-se a recorrente a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem arguir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto.

PROCESSO : AG-AIRR-759.112/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BARREIRO DIAS
ADVOGADO : DR. URIEL CARLOS ALEIXO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 286 da SDI-I/TST, a juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, para demonstrar a existência de mandato tácito, não é cabível quando o causídico atua com mandato expresso. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, em face de irregularidade de representação, porquanto a procuração outorgada ao advogado substabelecete está em cópia sem a necessária autenticação. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.948/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DANIELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO:Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da tramitativa e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição Federal a decisão que rejeita os embargos declaratórios ao fundamento de que não conhecido o recurso ordinário pela ausência de comprovação do recolhimento das custas no prazo do artigo 789, § 4º, da CLT. Assim, não se verifica afronta ao Enunciado nº 297 do TST, uma vez devidamente fundamentada a decisão, de ressaltar que sequer apontada no recurso de revista a matéria que a Agravante visava a prequestionar. Inviável o conhecimento pela arguição de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Carta Constitucional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST. Sequer se presta ao conhecimento de recurso de revista em processo do rito sumaríssimo a transcrição de arestos para cotejo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A imposição da multa em favor da embargada, ao fundamento de que manifestamente protetórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame à luz dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Trata-se, à evidência, de questão de natureza infraconstitucional suscitada em processo do rito sumaríssimo, a inviabilizar o conhecimento do recurso, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessa senda, a pretensa violação às normas do artigo 5º, II, XXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, mesmo que em tese dela se cogitasse, seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-766.527/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-769.194/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEONI MARIA VENDRUSCULO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-769.970/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO MANUEL NUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-772.471/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ANA CÂNDIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-773.000/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em nulidade processual por cerceamento de defesa, quanto ao indeferimento da oitiva de testemunha, uma vez consignado no acórdão regional que cabia à Ré levá-la à audiência independente de intimação pelo juízo, a teor dos artigos 825 e 845 da CLT. Decisão que não viola o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal que, ademais, mesmo em tese, somente se configuraria pela via reflexa, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Os arestos transcritos são inespecíficos por não retratarem idêntica situação fática à do acórdão, ou seja de que o indeferimento tenha ocorrido pelo não-comparecimento da parte à audiência com a testemunha que pretendia fosse ouvida (Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte). **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos não ter a Ré comprovado a ausência de trabalho, solucionando a questão com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Não há qualquer ofensa, pois, a normas relativas ao **onus probandi**. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a" da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado 297 desta Corte). **3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL.** A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Os arestos divergentes estão superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. **4. DIVISOR 180.** A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, por inespecíficos (Enunciado 296 do TST). **5. CONFISSÃO FICTA.** A decisão atacada está em consonância com o Enunciado 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. **6. REFLEXOS.** A Recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem arguir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-773.144/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-775.334/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARILUCI ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-778.917/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RONY CLEUDES PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES CRUVINEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se encontra ofendido o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao conhecimento e provimento do recurso ordinário, após afastado o óbice da deserção, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, diante da situação em que, por equívoco, sem intimação do despacho denegatório de seguimento ao recurso ordinário, os autos foram de imediato remetidos à Corte Regional. Cabe ao Tribunal competente para o julgamento de recurso denegado, é sabido, sua imediata apreciação na hipótese de afastar o óbice oposto na origem a seu trâmite, o que torna atentatória à economia processual a devolução dos autos. Mais ainda releva, no caso, que outro não seria o Órgão julgador competente à sua apreciação (Tribunal Pleno da 18ª Região). Ademais, ensejado ao Autor contrarrazoar o recurso ordinário, inclusive quanto ao seu conhecimento. Não há nulidade sem prejuízo, inconfundível este com a sucumbência na lide. Assim, não se enseja o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. Contrariedade ao Enunciado nº 245 desta Corte, que não se configura, porque a decisão do Tribunal Regional concedeu à Ré o benefício da justiça gratuita. O acórdão atacado está em consonância com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, quanto à abrangência do depósito recursal ao deferimento da benesse. Descabem arrestos para divergência e arguições de violação a dispositivos legais em processo do rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-780.483/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA HORÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-783.462/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho, não se aplicando aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-786.636/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ERNESTINA BERNARDES LOBATO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-RR-787.066/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : AUNÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados, para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-790.100/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da univocidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-791.315/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANT'ANNA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. ODAIR DE SOUZA GLÓRIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e do Estado do Rio de Janeiro por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo de salário retido referente a 10 dias de trabalho no mês de junho de 1996 e, aos depósitos corresponsáveis ao FGTS, exceto a multa de 40%, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. No caso vertente, restou evidenciado que a reclamante foi contratada pelo Estado do Rio de Janeiro através do Núcleo Superior de Estudos Fazendários - NUSEF e, que prestava serviços ao DETRAN quando foi dispensada. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. A contratação nesses moldes é nula, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. **RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

PROCESSO : ED-ED-RR-795.641/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS BRAZ
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da univocidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-799.519/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MOTO CLUB DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA SERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO COIMBRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, não há como se impulsionar o seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-799.586/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-801.602/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido, o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, assim redigido: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-801.920/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados, para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmado o fundamento do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-803.089/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASILINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Decisão denegatória de seguimento de agravo de instrumento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-803.454/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JUVENAL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-803.754/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON SOARES AVELAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista do Autor, quanto ao tema "minutos excedentes", por dissenso jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, nos limites do pleito recursal, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento como extras, com o adicional respectivo, de todos os minutos excedentes às jornadas, sempre que ultrapassada a tolerância de cinco minutos, antes do horário de entrada e após o horário de saída e em não conhecer do recurso de revista da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA I. RECURSO DO AUTOR. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão que exclui da condenação o pagamento como extras dos minutos registrados que excedem à jornada normal, bem como os reflexos respectivos, ao fundamento da inviabilidade de serem considerados tempo à disposição do empregador por despendidos em atos preparatórios e em benefício do próprio empregado, ausente obrigatoriedade de chegada antecipada, contraria o aresto paradigma no sentido de que devido o pagamento dos minutos excedentes à jornada como extras, admitida a tolerância máxima de cinco minutos para o início e término do trabalho, na linha da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I desta Corte. **2. MÉRITO.** Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-I deste Tribunal. Provimento do apelo para, nos limites do pleito recursal, restabelecer a condenação imposta na sentença. **II. RECURSO DA RÉ. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL. DIVISOR 180.** O trabalho em turnos alternados, em obediência à escala de revezamento semanal, abrangentes de horários diurnos e noturnos, ainda que concedidos intervalos intraturnos e repouso semanal, caracteriza a situação fática de incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, presente o objetivo maior do preceito constitucional de tutela do trabalhador diante dos efeitos nocivos, decorrentes daquela alternância, à sua saúde e à vida familiar e social. Ainda que horista o empregado, devida a hora extra com o adicional. Inteligência do Enunciado nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer abordada sob o enfoque da alteração contratual. Desservem os arestos que veiculam distintas situações fáticas (Enunciado nº 296), bem como aquele oriundo de Turma deste Tribunal, Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso do autor conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-810.260/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-811.150/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Agravado(s):Celite S.A. - Indústria e Comércio

Advogado:Dr. Roberto Ernesto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-811.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s):Luiz Henrique Nogueira
Advogado:Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado:Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s):Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr. Evandro Martins Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-811.365/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira
Embargante:Milton José Pasquini
Advogado:Dr. José Tôres das Neves
Embargado(a):Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado:Dr. José Maria Riemma
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-811.544/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s):Philips do Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s):Azito Ferreira de Freitas
Advogado:Dr. Júlio César Ferreira Silva
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Decisão denegatória de seguimento de agravo de instrumento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-815.361/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante:Maria Olímpia Marques Ferreira
Advogado:Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Advogada:Dra. Sarah Moraes Emerick Reis
Embargado(a):Banco Bemge S.A. e Outro
Advogado:Dr. Armando Cavalante
Advogado:Dr. Valéria Ramos Esteves
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-815.476/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador:Dr. Herbert Pereira da Silva
Advogada:Dra. Ana Lucia de Fátima Bastos Estevão
Embargado(a):Almir Morgado e Outros
Advogado:Dr. Joil Dias de Freitas
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-816.678/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):Leonel Ribeiro da Silva Filho
Advogada:Dra. Olimpia Catarina de Moraes
Recorrido(s):Altunian Recursos Humanos Ltda.
Advogada:Dra. Luciane Monteiro da Silva
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Quando o contrato de trabalho é celebrado por prazo determinado, as partes já conhecem de antemão o termo final da relação contratual. Assim sendo, a ocorrência de acidente de trabalho no curso desta relação de emprego não tem o condão de alterar a data da ruptura contratual, exatamente porque, dada sua natureza provisória, ela só tem razão de existir dentro do prazo preestabelecido, não estando o empregado, portanto, protegido pela estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

2. Recurso de revista não conhecido.